UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE LETRAS

DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

Vivências quotidianas da população urbana medieval: o testemunho dos Costumes e Foros da Guarda, Santarém, Évora e Beja. Anexos – Volume I

Maria Alice da Silveira Tavares

MESTRADO EM HISTÓRIA REGIONAL E LOCAL

Dissertação de Mestrado orientada pela Prof. Doutora Maria Manuela dos Tavares Santos Silva

2007

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS:

CACE – Costumes das Alcáçovas comunicados de Évora

CFB – Costumes e foros de Beja

CF Bb – Costumes e foros de Borba

CFG – Costumes e foros da Guarda

CFS – Costumes e foros de Santarém

CGCA – Costumes de Garvão comunicados d' Alcácer

CLIHP – Collecção de Livros Inéditos da História de Portugal *dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Afonso V, D. João II*

CSCO – Costumes de Santarém comunicados a Oriolla

CSCVNA – Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d' Alvito

CT CE – Costumes de Terena comunicados d' Évora

LG – Leges et Consuetudines

Lib. – Libro

Liv. – Livro

Nº - Número

MAPA – COMUNICAÇÃO DOS COSTUMES E FOROS

FOROS E COSTUMES: TABELA COMPARATIVA

A - Guarda - "CFG" - PMH
B - Guarda - CFG" - CLIHP
C - Santarém"CFS" - PMH
D - Santarém - "CFS" - MLS
E - Borba - "CFBb"
F - Oriolla - "CSCO" - PMH
G - Villa Nova do Alvito - "CSCVNA" - PMH
H - Villa Nova do Alvito - CSCVNA"
I - Terena - "CTCE" - PMH
J - Alcáçovas - "CACE" - PMH
K - Garvão - "CGCA" - PMH
L - Beja - "CFB" - PMH

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												
32												
33												
34												
35												
36												
37												
38												
39												
40									Ilegível			
41												

TABELA DE COMPARAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E CASTELHANO - LEONESA[1]

TABELA DE COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA							
Situações	**Foros e Costumes**	**Ordenações de D. Duarte**	**Ordenações Afonsinas**	**Livro das Leis e Posturas**	**Fuero Real**	**Partidas de D. Alfonso X, o Sábio**	**Fuero Juzgo**
[Mulher forçada]	Foros e Costumes de Beja (121, 122,123) Santarém (*PMH* – 39, 40, 152; *MLS* – 57, 58, 173), Oriolla (43) e Villa Nova do Alvito (*PMH* - 38, 61), Borba (39, 40, 152)	[Constituiçom çento dada mulher forçada], D. Afonso III, p.106 [como se entende a molher forçada pollo costume], D. Dinis, p.215	Livro V, Tít. VI - Da Molher forçada, e como se deve a provar a força], D. Afonso IV, pp.29-32.	[Lei das molheres que fazem torto a seus maridos e outrossy dos que as leuam a força], D. Dinis, p.201 [como se entende a molher forçada], p.329	[Título] de los que fuerçan o roban las mugieres, pp.123-124		
[Cristãos tornadiços]	Foros e Costumes de Beja (95), Santarém (*PMH* - 140; *MLS* - 161) e Borba (140)		Livro V, Da pena, que averá o que chama tornadiço ao que foi Infiel, e se tornou Christaão.], D. Dinis, p.297	[Título. Dos Judeus ou mouros que tornam christos (sic)], pp.121-122	Livro IV; [III – Título de los denuestos et ças desondras], Lei II, p.111		
[Legislação sobre a usura]	Foros e Costumes da Guarda (*CLIHP* – 28 e 29); Costumes de Garvão comunicados de Alcácer (59)	[xxij artigoo. Agrauam – se dos Judeus que onzenam], D. Afonso IV, p.410; Cosntituçom LXXXiX como a husura nom creça mais que o Cabo, D. Afonso III, p. 105; Ley em que he defesso aos judeus que nom façom contrautos usureiros com cristaãos so certas peas, D. Afonso IV, pp.476 - 477		[Estabeleçjmento da husura em como nom cresca (sic) mais que o cabo], p.26 [Sbabeleçjmento da maliçia dos Judeus contra os christãaos], pp.26 – 27 [Dos que am onzena E husura da pena que deuem a auer], pp.398 – 400. [ley que nom onzenem nem facam (sic) contracto vsureyro], pp.417 – 419. [ley segunda dos que ssom ousados], pp. 458 - 462	Livro IV; [II] -[Título] de los iudios", Leis V, p.109		Livro V, Tít. V, Lei VIII, p.288
[Pagamento de dívidas a judeus, contraídas por cristãos]	Costumes e foros de Santarém (*PMH* – 79, *MLS* - (101), Beja (193), Borba (79)	Como ell rrey manda que ñehum cristãoo faça contrauto com Judeu senon perante Judeus e					

[1] Fez – se a recolha correspondente ao ordenamento jurídico português e castelhano – leonês e reservamos para oportunidade posterior de estudo das eventuais correspondências e filiações.

		cristaãos, D. Dinis, pp. 174 – 175; Como nenhuum Judeu nom faça contrauto de conlluyo ou d'engano com cristaão, D. Dinis, pp. 282 – 283.					
[Direito Sucessório – Situação dos filhos de barregã]	Costumes e Foros de Santarém (*PMH* - 138, 188, *MLS* – 159, 204); Beja (210), Borba (138, 188) e Guarda (*PMH* - 48)	Constituçam. CX Como os filhos da barregam podem herdar os beeens do padre, D. Afonso III, p.109.	[De como herda o filho do piam a herança de seu Padre], D. Dinis, Livro IV, p. 359 – 360.	[Como os ffilhos da bargãa podem herdar os beens do padre (128)], p.120 [Como os filhos das barragas nom podem tirar herdamento de tanto por tanto (130)], p.121.	Livro III, Tít. [V] – [Título] de las herencias, Lei V, p.73.	IV Partida: Título XIV e XV	
[Adultério]	Costumes e foros de Santarém (*PMH* – 52, 152; *MLS* – 70), Borba (52, 152), Beja (11), Oriolla (94) e Villa Nova do Alvito (*PMH* - 34).						Livro III, Tít. IV, Lei III, p.247
[Legislação sobre o jogo e as suas práticas – Tavolagem]	Costumes das Alcáçovas comunicados de Évora (20)	Como el rrej defende que nemhuum Joge dados a dinheiros nem a outro Jogo, D. Afonso IV, p. 466	Livro V, Tít. XXXXI – Que nom joguem a dados dinheiros, nem aja hi tavollagem, pp. 148 - 152	[Co (sic) nom deuem teer Tauolagem en nenhũ logar], pp.400 – 401.			
[Danos: incêndios]	Costumes e foros de Santarém (231 – *MLS*)					Partida VII, Título X, Lei IX	Livro VIII, Título II, Lei II, p.332
[Calúnia e agressão verbal]	Costumes de Garvão (15,19,88), Guarda (*PMH* -238), Borba (185), Oriolla (82), Santarém (*MLS* – 201; *PMH* – 185), Beja (142)				Livro IV; [III – Título de los denuestos et ças desondras], Lei II, p.111	Partida VII, Título IX, Leis 1 e XX	
[Mulher viúva: segundas núpcias]	Costumes da Guarda (*PMH* - 202)				Livro III; [I] – Título de los casamientos , Lei XIII, p.61.		Livro III, Título II, Lei I, p.240.
[Demanda de mulher casada]	Costumes de Santarém (*PMH* – 151; *MLS* – 172); Borba (151); Beja (214)				Livro I; [X] – De los procuratorib us, por otri los		

					personeros, Lei V, p.20		
[Danos: causados por indivíduos, nas propriedades agrícolas - árvores]	Costumes de Villa Nova do Alvito (53), Santarém (*PMH* – 49; *MLS* - 67), Borba (49), Guarda (*PMH* - 200)				Livro IV; [IV– [Título] de las fuerças et de los da*n*nos, Lei II, p.112; Livro IV; [XVII– Título de los omizillos, Lei IX, p.135		Livro VIII, Tít. III, Lei I, p.333
[Danos: causados por animais, nas propriedades agrícolas]	Costumes de Beja (215, 244), de Villa Nova do Alvito (*PMH* - 50)					Partida VII, Tít. XV	
[Danos: provocados contra animais – cães (morte)]	Costumes de Terena comunicados de Évora (25), Guarda (59), Santarém (*MLS* – 232)				Livro IV, [IV] – [Título] de las fuerças et de los dannos, Lei I, p.112		
[Solicitação do testemunho da mulher no que se refere a casos de ordem feminina]	Costumes da Beja (123); Santarém (*PMH* – 124; *MLS* – 145); Borba (124)				Livro II, [VIII] – Título de las testimonias et de las prueuas, Lei VIII, p.42		
[Direito Sucessório – em casos que não existe descendência	Costumes da Guarda (*PMH* - 47)				Livro III, [V] – [Título] de las herencias, Lei I, p.72		Livro IV, Título II - Titol de los herederos, Lei III, p.258
[Direito Sucessório – Distribuição da herança pelos irmãos resultantes de mais de uma união marital]	Costumes de Borba (193)				Livro III, [V] – [Título] de las herencias, Lei XIII, pp.73– 74		Livro IV, Título II - Titol de los herederos, Lei V, p.258
[Direito Sucessório – Divisão dos bens pelos irmãos, depois de um dos filhos contrair matrimónio]	Costumes de Santarém (*MLS* – 215)	Costituçom Liijo como o padre ou a madre deuem dar partilla aos filhos dos bens, D. Afonso III, pp.89 – 93.	Livro IV, Tít. De como se hão fazer as partiçoens entre os Irmaãos, pp. 382 - 398	Lei sobre a colação dos bens doados a filhos por ocasião de casamento, p.136	Livro III, [V] – [Título] de las herencias, Lei XIV, p.74.		
[Direito Sucessório – Distribuição do património em casos de um dos conjugues ter contraído	Costumes de Santarém (*MLS* – 241)				Livro III, [V] – [Título] de las herencias, Lei XIV, p.72		Livro IV, Tít.II, Lei V, p.259

núpcias mais do que uma vez, deixando descendência de todos os matrimónios							
[Direito Sucessório – Transmissão patrimonial, no caso de não existirem parentes quer por via ascendente, quer por via descendente]	Costumes de Terena comunicados de Évora (30)		Livro IV, Tít. De como se hão fazer as partiçoens entre os Irmaãos, pp. 382 - 398				Livro IV, Título II, Lei, XXI, p.266
[Direito Sucessório – transmissão patrimonial no caso das barregãs]	Costumes da Guarda (*PMH* - 241)		Livro IV, Tít. – Do homem casado, que dá, ou vende algũa cousa a sua barregãa, pp. 79 - 80				
[Referência e posse dos pesos e das medidas do concelho]	Costumes de Terena comunicados de Évora (34 e 35)				Livro III, [IX] – [Título] de las uendidas et de las compras, Lei I, p.81		
[Gestão da sociedade conjugal: obrigatoriedade da autorização do conjugue na interferência em assuntos patrimoniais	Costumes da Guarda (22 – *CLIHP*)	Constituçom Cxij como o que he casado nom pode merter a preito nem a Juízo posissam sem outorga ou procuraçom de ssa molher, D. Afonso III, p.102	Livro III, Tít. XXXXV -Que o marido não possa meter bees de raiz a Juizo sem outor ga de sua mulher, pp. 154 – 160; Livro III, Tít. XXXXVI – Como a molher pode demandar o marido vendeo sem a sua Procuração, pp. 161 - 163	Lei sobre vendas sem outorga da mulher, pp.102 - 103			
[Protecção e encobrimento de criminosos]	Costumes da Guarda (*PMH* - 35, 65, 105)	Ley que pea deueram d'auer aquelles que colhem em sãs casas ou encobrem alguuns mallfeitores, D. Dinis, p. 284	Livro V, Tít. – Dos que encobrem os malfeitores, pp.355 - 359	Lei relativa ao encobrimento de homicidas (1311 – VIII – 9), p.80; Ley que pena merecem aqueles que colhem e encobrem em sãs casas algũus homeens que matam outros, p.80			
[Registo dos bens dos órfãos levado a cabo pelo tabelião ou pelo escrivão]	Costumes de Beja (251)	Como os juízes deuem fazer escrepuer per tabelliam os beens dos					

		orfaons en huum liuro, D. Afonso IV, p. 371.					
[Invasão da propriedade privada com recurso a armas]	Costumes de Garvão comunicados de Alcácer (31), Guarda (*PMH* - 7)						Livro VI, Tít. 4, Lei II, pp. 305 - 306
[Expulsão indevida de mancebos levada a cabo pelos respectivos amos]	Costumes de Beja (114), Santarém (*PMH* – 25; *MLS* - 39), Borba (25), Costumes de Villa Nova do Alvito (*PMH* - 59), Costumes de Garvão comunicados de Alcácer (74, 75 e 83)		Livro IV, Tít. XXXII – Do senhor que lança o mancebo da soldada fora de casa, e do mancebo que foge dela, p.139		Livro IV, Tít. IV – [Título] de las fuerças ey los da*n*nos, Lei VIII, p. 113		
[Fuga e acolhimento de dependentes por outros amos]	Costumes da Guarda (*PMH* - 231)				Livro IV, Tít. XV –, Lei V p. 131		
[Situação de demanda dos amos contra os mancebos, quando apresentam queixas relativas às suas soldadas]	Costumes de Terena comunicados de Évora (22); Santarém (MLS - 208 –)		Livro IV, Tít. XXXIII – Do amo, que demanda ao mancebo, quando lhe pede a soldada, por dãpno que lhe fez em vivendo com elle, pp. 140 - 141				
[Exclusão dos dependentes no processo de nomeação de testemunhas]	Costumes de Garvão comunicados de Alcácer (30,31, 33, 34, 35)		Livro III, Tít. LXI, Das testemunhas, que devem ser perguntadas, e quaees nam, pp. 204 - 211				Livro II, Tít. 4, Lei I, p. 221
[Anulação de depoimentos, se as partes entrarem em contacto com as testemunhas]	Costumes de Beja (176, 180), Santarém (*PMH* – 41, 105; *MLS* – 59, 126), Borba (41, 105)		Livro III, Tít. LXII – Da pena, que aueram as partes, que falam com as testemunhas depois que sam encoutadas, pp. 211 - 213				
[Fixação do limite máximo de testemunhas]	Costumes de Santarém comunicados a Oriolla (18)		Livro III, Tít. LXI, Das testemunhas, que devem ser perguntadas, e quaees nam, pp. 204 - 211				
[Execução de penhoras ilícitas]	Costumes da Guarda (*PMH* - 52)		Livro IV, Tít. VIIII – Que non penhore alguém seu devedor, nem filhe posse de sua cousa, sem				

			authoridade de Justiça, pp.69 - 70				

TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS E VARIANTES

Situações	Costumes e Foros de Beja	Costumes e Foros de Santarém	Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d'Álvito	Costumes e foros de Borba	Costumes de Santarém comunicados a Oriolla	Costumes e Foros da Guarda	Costumes de Garvão comunicados d'Álcacer	Costumes de Terena comunicados d'Évora	Costunes das Alcáçovas comunicados d'Évora
[Agressão Física: feridas «assinadas» entre cavaleiros e peões]	Nºs dos foros (126)	Nºs dos Foros (PMH – 9; MLS - 11)	Nºs dos Foros (39)	Nºs dos Foros (9)	Nºs dos Foros (10, 45)		Nºs dos Foros (32,33,34,35)		
[Varar mulher]	Nºs dos Foros (134)	Nºs dos Foros (PMH – 110, MLS – 131; 14,15)	Nºs dos Foros (32)	Nºs dos Foros (110)	Nºs dos Foros (37,62)		Nºs dos Foros (138,188)		
[Mulher forçada]	Nºs dos Foros (121, 123)	Nºs dos Foros (PMH - 39, MLS – 57; PMH - 40, MLS - 50)	Nºs dos Foros (37, 60)	Nºs dos Foros (39, 40)	Nºs dos Foros (43)				
[Rapto da mulher]	Nºs dos foros (122)	Nºs dos foros (PMH – 152; MLS – 173)		Nºs dos foros (152)					
[Vingança Privada]	Nºs dos Foros (144)	Nºs dos Foros (PMH – 34, MLS - 52)		Nºs dos Foros (34)	Nºs dos Foros (28)	Nºs dos Foros (49,55, 56,57,)			
[Gestão da sociedade conjugal: relação entre os conjugues e os bens patrimoniais nas situações de demanda]	Nºs dos Foros (214)	Nºs dos Foros (PMH – 151, MLS - 172)		Nºs dos Foros (151)		Nºs dos Foros (240)		Nºs dos Foros (1)	
[Direito Sucessório – Mulher Barregã]	Nºs dos Foros (210)	Nºs dos Foros (PMH – 138, MLS – 159; PMH – 188, MLS - 204)		Nºs dos Foros (138, 188)		Nºs dos Foros (48)			
[Actividade transformadora: fornos de telha]	Nºs dos Foros (55)	Nºs dos Foros (176 – PMH), (192 – MLS)		Nºs dos Foros (176)	Nºs dos Foros: (83)				

[Expulsão indevida de mancebos levada a cabo pelos respectivos amos]	Nºs dos Foros (114)	Nºs dos Foros (25 – PMH), (39 – MLS)		Nºs dos Foros (25)	Nºs dos Foros: (20)		Nºs dos Foros (83)		
[Situação de demanda de mancebos contra os seus amos por motivos de soldada]		Nºs dos Foros (MLS – 208)						Nºs dos Foros (22)	
[Danos: causados por indivíduos, nas propriedades agrícolas - árvores]		Nºs dos Foros (PMH – 49; MLS – 67, 225)	Nºs dos Foros (53)	Nºs dos Foros (49)					
[Danos: causados por animais, nas propriedades agrícolas]	Nºs dos Foros (215, 244)		Nºs dos Foros (50)						
[Demanda de mulher casada]	Nºs dos Foros (214)	Nºs dos Foros (151 – PMH), (172 – MLS)		Nºs dos Foros (151)					
[Concessão de prazo de «terçer dia» aos demandados]		Nºs dos Foros (1 – PMH), (1 – MLS)		Nºs dos Foros (1)	Nºs dos Foros (6)				
[Demanda de coimas por causa de dívidas]	Nºs dos foros (2, 19)	Nºs dos foros (PMH – 10, 11, 93; MLS – 24, 114)	Nºs dos foros (13)	Nºs dos foros (10)					
[Adultério]	Nºs dos foros (11)	Nºs dos foros (PMH – 52; MLS – 70)	Nºs dos foros (34)	Nºs dos foros (52, 152)	Nºs dos foros (94)				
[Cristãos «tornadiços]	Nºs dos foros (95)	Nºs dos foros (PMH - 140; MLS – 161)		Nºs dos foros (140)					

[Direito sucessório - partição de bens entre os irmãos, no caso de um dos progenitores falecer]	Nºs dos foros (38)	Nºs dos foros (PMH – 167; MLS – 188)		Nºs dos foros (167)					
[Proibição de o mordomo circular de noite com os seus homens]	Nºs dos foros (37)	Nºs dos foros (PMH – 163; M LS – 183)	Nºs dos foros (35)	Nºs dos foros (163)	Nºs dos foros (95)				
[Delitos financeiros - contracção de dívidas e espaços públicos: forno, açougue e taberna]	Nºs dos foros (41)	Nºs dos foros (PMH – 178; MLS – 194)		Nºs dos foros (178)	Nºs dos foros (125)				
[Penhora: obrigação de colocar os bens arrestados na rua]	Nºs dos foros (18)	Nºs dos foros (PMH – 88)		Nºs dos foros (88)	Nºs dos foros (109)				Nºs dos foros (13)
[Proibição de penhorar a roupa do corpo, se um indivíduo não possuir mais do que um traje	Nºs dos foros (10)	Nºs dos foros (PMH – 47; MLS – 65)		Nºs dos foros (47)	Nºs dos foros (102)				
[Mordomo não deve coagir o cristão, por causa de coimas efectuadas contras as minorias]	Nºs dos foros (32)	Nºs dos foros (PMH – 148 – MLS – 169)		Nºs dos foros (148)	Nºs dos foros (122)				
[Pagamento de soldada aos dependentes que trabalham com o							Nºs dos foros (62)	Nºs dos foros (10)	

gado: rabadão									
[Perda do cavalo se o cavaleiro vai em hoste]	Nºs dos foros (213)	Nºs dos foros (PMH – 130)		Nºs dos foros (130)					
[Fixação de ferreiros ou de tecelães nas proximidades das adegas]	Nºs dos Foros (206)	Nºs dos foros (PMH – 119; MLS – 140)		Nºs dos foros (119)					
[Actividade comercial: transacção de castanhas e de sardinhas e o pagamento das respectivas dízimas]		Nºs dos foros (PMH – 187; MLS - 203		Nºs dos foros (187)					
[Testemunho das mulheres]	Nºs dos foros (195)	Nºs dos foros (PMH – 84; MLS – 106)		Nºs dos foros (84)					
[Situação de posse de penhores, quando os mordomos cessam funções	Nºs dos foros (15)	Nºs dos foros (PMH – 69; MLS – 90)		Nºs dos foros (69)	Nºs dos foros (107)				
[Caso de demanda das dízimas, quando os mordomos cessam funções]	Nºs dos foros (44)	Nºs dos foros (PMH – 184; MLS – 200)		Nºs dos foros (184)	Nºs dos foros (127)				
[Participação secundária das mulheres, no que respeita aos espaços e aos bens públicos]	Nºs dos foros (69)	Nºs dos foros (PMH – 125; MLS – 146)		Nºs dos foros (125)					

[Esclarecimento das obrigações dos almotacés]	Nºs dos foros (226)	Nºs dos foros (PMH – 183; MLS – 199)		Nºs dos foros (183)						
[Dívidas contraídas a judeus]	Nºs dos foros (193)	Nºs dos foros (PMH – 79; MLS – 101)		Nºs dos foros (79)						
[Regulamento de venda do vinho de fora, quando não estão presentes os almotacés]	Nºs dos foros (189)	Nºs dos foros (PMH – 74; MLS - 96		Nºs dos foros (74)						
[Funções dos ouvençais, no sentido de declarar as ouvenças]	Nºs (40)	Nºs dos foros (PMH – 173; MLS – 190)		Nºs os foros (173)						
[Proibição doa ouvençal usufruírem dos advogados]		Nºs dos foros (PMH – 28, MLS – 43)		Nºs os foros (28)	Nºs dos foros (90)					
[Concessão de prazos de demanda pelos ouvençais]	Nºs dos foros (33)	Nºs dos foros (PMH – 149; MLS – 170)		Nºs dos foros (149)						
[Nomeação e divulgação dos mordomos]	Nºs dos foros (24)	Nºs dos foros (PMH – 116; MLS – 137)		Nºs dos foros (116)						
[Direito de apelação dos homens dos reguengos aos almoxarifes]		Nºs dos foros (PMH – 186, MLS – 202)		Nºs dos foros (186)						
[Enumeração dos cargos]		Nºs dos foros (PMH – 118, MLS – 139)		Nºs dos foros (118)	Nºs dos foros (118)					

[Salário dos saiões]	Nºs foros (25)	Nºs dos foros (PMH – 133; MLS – 154)		Nºs dos foros (133)	Nºs dos foros (119)				
[Proibição de o mordomo penhorar, devido a dívidas pessoais	Nºs dos foros (31)	Nºs dos foros (PMH – 147; MLS – 168)		Nºs dos foros (147)	Nºs dos foros (121)				
[Proibição de pagar custas ao mordomo, por causa de «revelia»]	Nºs dos foros (21)	Nºs dos foros (PMH – 104; MLS – 125)	Nºs dos foros (33)	Nºs dos foros (104)	Nºs dos foros (93)				
[Perda de gado]	Nºs dos foros (8)	Nºs dos foros (PMH – 56 – MLS – 56)		Nºs dos foros (56)	Nºs dos foros (103)				
[Capacidade de o mordomo possuir pleitos no concelho, embora não possa usufruir de reverências da parte dos juízes]	Nºs dos foros (34)	Nºs dos foros (PMH – 157; MLS – 178)		Nºs dos foros (157)	Nºs dos foros (123)				

TABELA DE REMISSÕES INTER-TEXTUAIS

CENTROS URBANOS	NºS DOS FOROS E COSTUMES E LOCAIS DE REMISSÕES
Costumes e Foros de Beja (*PMH*)	o Santarém (Nº57 – [Do pescado dagua doce]) o Santarém (Nº 59 - [Carta de Santarém per razom da portagem]) o Santarém (Nº 80 – [Foro]) o Santarém (Nº113 – [Custume]) o Évora (Nº153 – [Nomeação de testemunhas]) o Santarém e Beja (Nº 232 – [Das tendas do açouguy] o Santarém (Nº 239 – [Dos clérigos que fazem força]
Costumes e Foros da Guarda (*PMH*)	o Salamanca (Nº 240 – [o Salamanca (Nº 235 – [Relações entre senhores e dependentes]
Costumes e Foros da Guarda (*CLIHP*)	o Coimbra (Nº1 – [Estas sum as posturas, as quaes forom feytas en coynbra, en leyrea, e en Lisboa pera prol de todo o reyno] o Leiria Nº1 – [Estas sum as posturas, as quaes forom feytas en coynbra, en leyrea, e en Lisboa pera prol de todo o reyno] o Lisboa Nº1 – [Estas sum as posturas, as quaes forom feytas en coynbra, en leyrea, e en Lisboa pera prol de todo o reyno]
Costumes e Foros de Santarém (*PMH*)	o Santarém (Nº1 – [Introdução]) o Santarém (Nº14 – [De ferida asinaada]) o Santarém (Nº15 – [De Nome deuedado]) o Santarém (Nº102 – [De furto ou de Rousso]) o Santarém (Nº154 – [De quem trage carrega de fóra])
Costumes de Santarém comunicados a Vila Nova d'Alvito (*PMH*)	o Santarém (Nº1 – [Introdução] "Estes som os costumes e os husos e bem feitorias de Sanctaren. Costumes de Sanctarem.".p. 45.
Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova do Alvito[2]	o Santarém (Nº2 – [Dos porcos]
Costumes de Santarém comunicados a Oriolla (*PMH*)	o Santarém (Introdução e Costume Nº1 – [Alcaide]) o Santarém (Nº2 – [Nomeação dos Alvazis]) o Santarém (Nº 5 – [Situação de penhora: todo o vizinho que é arrestado]? o Santarém (Nº16 – [Nomeação do Alcaide – Menor]

[2] Mario Viana, *Um testemunho de direito consuetudonário (1281*), Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 2002.

	o Santarém (Nº19 – [Situação de Doença] o Santarém (Nº23 – [Situação de meter besta a ganho] o Santarém (Nº118 [Número de funcionários no Concelho] Santarém – Trata-se de uma datação: "Dada en Sanctaren XXIIII dias de Janeyro. Era Mª CCCª XXXª IIª.
Costumes e foros de Borba[3]	o Santarém (Nº1 – [Introdução]) o Santarém (Nº14 – [De ferida asinaada]) o Santarém (Nº15 – [De Nome deuedado]) o Santarém (Nº102 – [De furto ou de Rousso]) o Santarém (Nº154 – [De quem trage carrega de fóra])
Costumes de Garvão comunicados d'Alcacer (*PMH*)	o Alcácer (Nº1 – [Introdução] o Montemaior (Nº6 – [Do portagen]) o Montemaior (Nº 7 - [Dos juyzes]) o Garvão (Nº12 – [Domen de fóra parte]) o Montemaior (Nº17 – [De como deuem iuigar] o Montemaior o Novo (Nº20 – [Introdução] o Alcácer (Nº 28 – [Introdução à autorização para os homnes de fora puderem comercializar no interior no concelho] o Alcácer (Nº 29 – [Introdução]) o Évora (Nº30 – [Situação de homicídio e de agressão física] o Évora (Nº31 - [Situação de invasão de propriedade privada]) o Évora (Nº 47 – [Situação de demanda da propriedade]) o Évora (Nº 61 – [Introdução às normas relacionadas com a produção de gado)] o Évora (Nº 62 – [Pecuária]) o Évora (Nº71 – [Situação de demanda de prazo]) o Évora (Nº 74 - [Relações entre amos e dependentes]) o Alcácer e Lisboa (Nº 90 – [Introdução ao processo de obtenção de liberdade parcial dos mouros cativos]) o Garvão (Nº 98 – [Situação de herdamento de sesmarias])
Costumes de Terena comunicados d'Évora (*PMH*)	o Évora (Nº 1 – [Introdução /Direito sucessório e familiar] o Évora (Nº9 – [Pecuária/ Morte de vaqueiros provocada pele gado bovino]) o Terena (Nº 17 – [Relações entre amos e dependentes]) o Évora (Nº22 – [Relações entre amos e mancebos]) o Évora e Terena (Nº23 – [Situação de homicídio e de agressão física de mouros cativos]) o Évora (Nº26 – [Comércio no Açougue do Rei]) o Évora e Terena (Nº48 - [Funções dos Juízes])

[3] Maria Celeste Matias Rodrigues, *Dos Costumes de Santarém*. Dissertação de mestrado em Linguística Portuguesa Histórica apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1992. Exemplar Policopiado.

Costumes das Alcáçovas comunicados d'Évora (*PMH)*	○ Alcáçovas e Évora (Linhas 1 – 5 – [Introdução] ○ Évora (Linha 44 – [Situação de dívida]) ○ Évora (Linha 48 – [Escatocolo])

ADMINISTRAÇÃO URBANA

Funcionários concelhios

Cargos	Costumes e Foros de Beja	Costumes e Foros de Santarém	Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d'Álvito	Costumes e foros de Borba	Costumes de Santarém comunicados a Oriolla	Costumes e Foros da Guarda	Costumes de Garvão comunicados de Alcácer	Costumes de Terena comunicados d'Évora	Costunes das Alcaçovas comunicados d'Évora
Alcaldes						X			
Alvazis	X	X	X	X	X	X			
Alvazis dos Ouvençais	X								
Juízes		X	X	X	X	X	X	X	X
Andador dos Juízes								X	
Juiz Geral		X							
Juízes Alvidros		X			X				
Juiz dos Órfãos	X								
Escrivão ou Tabelião do Juiz dos Órfãos	X								
Juiz do Verde	X								
Juízes Guardadore s							X		
Alcaide - menor	X	X		X		X			
Almotacés	X	X	X	X	X		X	X	
Andadores dos Almotacés								X	

Rendeiro do Concelho					X				
Tesoureiro do Concelho	X								
Procurador do Concelho	X								
Pregoeiro		X							
Jurados do Concelho						X			
Correctores	X								

Funcionários Régios

Cargos	**Costumes e Foros de Beja**	**Costumes e Foros de Santarém**	**Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d'Álvito**	**Costumes e foros de Borba**	**Costumes de Santarém comunicados a Oriolla**	**Costumes e Foros da Guarda**	**Costumes de Garvão comunicados d'Álcacer**	**Costumes de Terena comunicados d'Évora**	**Costunes das Alcaçovas comunicados d'Évora**
Alcaide	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Almoxarife	X	X	X	X	X		X	X	X
Vigários	X					X			
Chanceler						X			
Tabelião									
Meirinho							X		
Mordomo	X	X	X	X	X			X	
Saião	X	X	X	X	X	X			
Andador	X	X		X	X	X			
Ouvençais do Rei	X	X	X	X	X				
Fiscais	X								
Inquiridor	X	X	X	X	X				
Vozeiros						X	X		
Relegueiros	X	X			X				
Dizimeiros		X							
Dizimeiro da Ribeira		X		X					
Dizimeiro do Rei		X							
Mandador						X			
Alcaide Rendeiro			X						
Jugueiros			X		X				
Vedor		X							
Porteiros	X	X	X	X	X	X			X

Porteiro da Portagem	X	X							
Guardador do Monte	X								

OUTROS FUNCIONÁRIOS

Cargos	Costumes e Foros de Beja	Costumes e Foros de Santarém	Costumes de Santarém comunicados a Villa Nova d'Álvito	Costumes e foros de Borba	Costumes de Santarém comunicados a Oriolla	Costumes e Foros da Guarda	Costumes de Garvão comunicados de Alcácer	Costumes de Terena comunicados d'Évora	Costunes das Alcaçovas comunicados d'Évora
Escrivão	X	X		X	X	X			
Jurados do Escrivão						X			
Tavoleiro									X
Veladores do Monte						X			
Viandeiros						X			

COSTUMES E FOROS DA GUARDA[4]

CONCELHO OU CONCELHO DA VILA	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS/DIREITOS
176	Nenhum Alcalde deve aceitar a fiadoria de um ladrão ou de um traidor, que pertença ao Concelho.
FUNÇÕES	
4	O vizinho da Guarda que doar os seus bens pela sua alma, a sua vontade deverá ser respeitada. Os bens que forem doados às instituições, entre as quais, as igrejas, os hospitais e entre outras, não poderão ser herdados nem pelos filhos, nem pelos seus parentes. Se o vizinho se encontra doente, poderá doar a metade do seu património, em bens móveis e a sua herdade, pela sua alma. Nesta situação, o enfermo não será obrigado a fazer doações, se assim o entender, deixando os seus bens aos respectivos parentes. O indivíduo que não fizer alguma doação pela sua alma, outrem terá que dar a quinta dos seus bens móveis e da herdade. Os donatários deverão ser os seus amigos ou os seus parentes. Aquele que contrariar as doações e se algum indivíduo recusa – se a ser donatário, será penalizado com o pagamento de 100 maravedis (a terça para os alcaldes, a terça para os parentes do morto e a restante parcela caberá ao concelho.)
26	O ladrão conhecido deve comparecer na justiça e será julgado no Concelho, por 6 homens. Nenhum vozeiro deve advogar a favor do ladrão. O vozeiro que contrariar este preceito, pagará de coima 60 Soldos.
32	As penas de homicídio podem ser de 300 soldos, 10 mil soldos e 500 soldos. A multa deve ser dividida da seguinte forma: o Concelho tem a obrigação de receber uma terça parte; o queixoso e os parentes do morto têm também o direito a uma terça parte e, por fim, os Alcaides receberão outra terça. Se os alcaldes prenderem o criminoso, têm direito à terça parte da multa, uma terça é para o Concelho, ao passo que a outra terça cabe ao quereloso. O Escrivão do Concelho deve igualmente receber a sua parte juntamente com o Alcaide.
38	Não se prestará juramento de «manquadra» pelas seguintes razões: penhores conhecidos ou soltos de concelho, portas fechadas, por fiel e por «dublo de feyras».
61	As normativas enviadas pelo concelho às aldeias, se não forem oferta ou a serviço do rei, D. Sancho, da mulher e dos seus filhos; as aldeias não são obrigadas a obedecer e podem negar os penhores, sem coima ao Andador ou ao indivíduo encarregue dos arrestos. Os Alcaldes podem cair em perjúrio, se assim não o fizerem.
76	O indivíduo que se dirigir ao Alcalde do Concelho ou à justiça, acusando - o de não cumprimento dos seus deveres judiciais, de mau julgamento ou de incapacidade judicial; o autor de tais afirmações tem a obrigação de pagar de pena pecuniária, 100 Soldos e além disso, as denúncias serão desmentidas, no concelho.

[4] *PMH - LC*, volumen II, Olisipone, IUSSU Academiae Seicentiarum Olisiponensis, MDCCCLVI, pp. 3 – 17.

91	O Vozeiro do Concelho não deve jurar «manquadra» por direito do Concelho.
92	Os Alcaldes não devem jurar «manquadra» por direito do Concelho.
97	O indivíduo que introduzir vinho de fora na Guarda ou no seu termo, terá que pagar uma pena de 100 maravedis (metade do valor para o Concelho, enquanto a outra metade é para os Alcaldes). Também os Alcaldes têm a obrigação de tomar as bestas e o vinho, sem coima.
100	O vizinho da Guarda «possa auer voz de penhorar», isto é, tem a autorização de arrestar o vinho de fora do termo e se apresentar uma demanda aos alcaldes e aos juízes, terá direito a receber uma terça parte dos bens penhorados, ao passo que as restantes duas partes pertencem aos alcaldes e ao concelho, de acordo com o foro.
102	Os Alcaldes estão incumbidos de executar os foros do concelho; caso contrário, poderão entrar em perigo. Além disso, o Concelho deverá confiscar e derrubar as casas dos Alcaldes. Passarão ainda a receber a conotação de falsos pelo Concelho e serão exonerados dos seus cargos, deixando de também fazer parte dos 12 jurados do Concelho.
113	O concelho deve pagar o salário dos andadores, avelhadores do monte, saiões e avinadeiros.
124	Todas as coisas direitas que os Alcaldes virem em prol do Concelho e se estiverem conforme o juramento que prestaram no Concelho, deverão exigir o pagamento de 10 maravedis, a todos aqueles que as contrariarem. Aquele que pagar a coima, não deve recorrer.
129	O indivíduo que comprar ou vender, deve levar a oitava direita do Concelho. Se pagar o referido tributo, deverá desembolsar 10 maravedis aos Alcaldes e além disso, perderá a mercadoria. Os Alcaldes brigarão o pagamento de 2 oitavas direitas, em duas prestações (uma em Santa Maria e outra em São Martinho). Todas as outras oitavas serão pagas, mais ou a menos, nos mesmos prazos.
160	O homem que fizer algum sinal, com o objectivo de parar o contendedor e se não cumprir o prazo, será obrigado a pagar 1 maravedi. No entanto, se o contendedor não puder prestar juramento e não for punido, o Concelho tem a obrigação de lhe impor uma pena pecuniária.
162	Numa situação de cumprimento de pena de morte por enforcamento, aquele que impedir a sentença, tirando o réu ainda vivo da forca, será obrigado a pagar 1 maravedi aos Alcaldes e ao Concelho e além disso, terá que colocar o criminoso novamente na forca, por sua própria mão. Se o acusado descer morto, o indivíduo que se manifestar contra o castigo, deve pagar 20 maravedis.
163	O homem que provar, recorrerá a vizinhos ou a filhos de vizinhos sobre os prazos do concelho.
166	O homem que ferir o tendeiro ou o solarengo com armas, pagará 9 maravedis e se não tiver possibilidades económicas, será cortada a mão. Em concelho, se o agressor chegar a justificar a sua reacção violenta por motivos de legítima defesa ou por «malquerença», poderá salvar – se com quatro vizinhos direitos, jurando que os actos de violência não foram por «malquerença» e nem por concelho feito. Se não prestar juramento, pagará 50 maravedis.
178	Todos os ladrões justiçados pelo Concelho, os saiões devem prender os bens furtados.
187	O Concelho deverá fazer o que os Alcaldes ordenarem, senão correrá o risco de entrar em perjúrio.
215	O indivíduo que cometer homicídio, se não for desafiado em concelho, mas

	recusa – se lidar por sua própria vontade, será condenado à pena de morte por enforcamento. Se cair, pagará uma multa: a terça para o concelho, a terça para os alcaldes e o escrivão e a terça restante será encaminhada para os parentes do morto.
217	O Alcalde que perdoar as penhoras aos mesquinhos (os mais humildes), perde o seu direito, se não for autorizado pelo «cabido» (a Assembleia do Concelho); caso contrário, terá que pagar o valor da penhora que for perdoada.
219	O Alcalde que falar mal de outro colega, isto é, insultar, no «cabido» (Assembleia do Concelho) ou fora do «cabido», será coagido a executar o pagamento de uma multa (2 maravedis) para a alimentação dos seus colegas.
222	Do dia de Domingo até à festa de São Pedro, feiras em terra até ao fim de Agosto, aquele que solicitou um prazo, este poderá usufrui-lo até um período de 9 dias e o manifeste. Também, se por «força e uilto» e furto e aquela coisa que é do Concelho deverá pertencer aos Alcaldes e não haja feiras. Toda a coisa que pertença a "pan non aya feyras". Prazos e penhoras têm que ser pagos até ao fim do mês de Agosto.
224	O homem que tiver fiadores de segurança, deverá apresentá-los consoante o número de fiadores estipulados pelos Alcaldes por direito, por si próprio, pelo Concelho e por todos os seus parentes da Guarda e do seu termo.
235	Segundo o foro de Salamanca, nenhum homem que leixar a sua herdade e as suas casas e entrar em herdade alheia, não será considerado solarengo e fará foro com o concelho. Tratar – se- à porém, do solarengo direito que faz uma casa nas herdades do seu senhor, faz a lavoura na herdade do seu amo e, em troca recebe um salário, não fará foro com o concelho. Mas, se o dependente deixar de trabalhar para o seu antigo senhor para viver por conta própria, será obrigado a fazer foro com o concelho, mas não poderá permanecer nas casas ou nas herdades do senhor. Aquele que comprar casas e herdades de outro solarengo sem solar, não poderá ser solarengo como aquele que compra. Todo o solarengo terá o cuidado de lavrar o castelo. Os solarengos do Bispo terão foro análogo aos do concelho. O solarengo também não deverá fazer outro foro, excepto ao seu senhor.
236	O Andador que se deslocar a pedido do Concelho, tem a obrigação de receber a multa e de usufruir de jantar.
242	O vizinho que for penhorado, pode desfazer a penhora em cada lugar do concelho de Portugal e «si dixer ca per torto penhorara que allá uaa e dê fiador e tal Iuncta e nós concello aiudaremos". Se os Alcaldes não quiserem constranger, a penhora pode ser anulada. Contudo, se a penhora não é declarada, o queixoso poderá receber «toda a cousa de sa casa», isto é, todos os bens.

CONCELHO DA ALDEIA	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
61	As normativas enviadas pelo concelho às aldeias, se não forem oferta ou a serviço do rei, D. Sancho, da mulher e dos seus filhos; as aldeias não são obrigadas a obedecer e podem negar os penhores, sem coima ao Andador ou ao indivíduo encarregue dos arrestos. Os Alcaldes podem cair em perjúrio, se assim não o fizerem.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALCALDES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS
138	Os alcaides do rei têm direitos análogos aos alcaldes da vila.
FUNÇÕES	
4	O vizinho da Guarda que doar os seus bens pela sua alma, a sua vontade deverá ser respeitada. Os bens que forem doados às instituições, entre as quais, as igrejas, os hospitais e entre outras, não poderão ser herdados nem pelos filhos, nem pelos seus parentes. Se o vizinho se encontra doente, poderá doar a metade do seu património, em bens móveis e a sua herdade, pela sua alma. Nesta situação, o enfermo não será obrigado a fazer doações, se assim o entender, deixando os seus bens aos respectivos parentes. O indivíduo que não fizer alguma doação pela sua alma, outrem terá que dar a quinta dos seus bens móveis e da herdade. Os donatários deverão ser os seus amigos ou os seus parentes. Aquele que contrariar as doações e se algum indivíduo recusa – se a ser donatário, será penalizado com o pagamento de 100 maravedis (a terça para os alcaldes, a terça para os parentes do morto e a restante parcela caberá ao concelho.)
11	O homem que comparecer diante dos alcaldes, sem jurar anteriormente «manquadra», não lhe será feito o juízo.
16	O indivíduo que negar o pagamento de algum penhor ao Saião, fechando – lhe a porta na cara, deverá pagar 10 Soldos. Aquele que recusar também a liquidação de um penhor aos Andadores, terá que pagar 10 Soldos. Se «revelar» os penhores aos Alcaldes ou aos fiadores do concelho, tem o dever de pagar 30 Soldos. O homem que penhorar a «revendeita», vingança privada, tem o encargo de desembolsar 10 Soldos.
18	Trata-se de uma situação de duelo. Todo o homem deve lidar na devesa. Quem ultrapassar o sinal estabelecido pelos Alcaides ou os «fiees», provavelmente as testemunhas, tem a obrigação de pagar 1 maravedi.
29	O indivíduo que ameaçar com armas, diante de 3 homens ou do Alcalde; o criminoso tem a obrigação de ser penalizado com o pagamento de 5 Maravedis de multa ou jurará com dois vizinhos.
30	Os Alcaldes do Concelho e o Escrivão do Concelho estão dispensados do pagamento das tributações da anuduva e fazendeira. Se alguém penhorar as bestas dos Alcaldes e do Escrivão do Concelho «senon por seu cabo», deve pagar 60 Soldos. Mas, se afirmar que não sabe do arresto, estará isento da coima e será obrigado a soltar a besta, sem jurar de «manquadra».
32	As penas de homicídio podem ser de 300 soldos, 10 mil soldos e 500 soldos. A multa deve ser dividida da seguinte forma: o Concelho tem a obrigação de receber uma terça parte; o queixoso e os parentes do morto têm também o direito a uma terça parte e, por fim, os Alcaides receberão outra terça. Se os alcaldes prenderem o criminoso, têm direito à terça parte da multa, uma terça é para o Concelho, ao passo que a outra terça cabe ao quereloso. O Escrivão do Concelho deve igualmente receber a sua parte juntamente com o Alcaide.
35	O vizinho da Guarda não deve acolher a nenhum homem de outra terra que deseje mal a algum homem do concelho ou a algum inimigo. Mas, se o

	indivíduo de fora recebeu algum apoio de alguém da vila e causa ferimentos em algum vizinho da Guarda, pagará 500 soldos. Se cometeu algum homicídio, estará sujeito a uma coima de 10 mil soldos e será ainda expulso do concelho, como inimigo. Se o protector não conseguir salvar – se, através da lide, afirmando que não amparou ninguém de fora da vila e que não chegou a sair de casa, no acto dos crimes; pagará o «couto» e será igualmente expulso do concelho, com o estatuto de inimigo. Os Alcaldes devem penhorar com o ferido ou com os parentes do falecido. Além disso, a pena pecuniária, será repartida da seguinte forma: 1 terça para o ferido ou para os parentes do morto, 1 terça para o concelho e outra terça para os Alcaldes.
39	Se algum indivíduo negar algo aos alcaldes, chegando a ser contestado pelos próprios oficiais; o demandado pagará 10 soldos ao queixoso e não jurará «manquadra».
43	O homem que prender algum ladrão e não entrega o criminoso aos alcaldes e as partes chegam ainda a reconciliarem – se; a vítima de furto pagará 300 soldos aos alcaldes. Se a mencionada vítima afirmar que o ladrão lhe escapou, jurará com 4 vizinhos, ficando assim isento de coima. Se trouxer o gatuno aos alcaldes, os bens furtados serão apreendidos e criminoso será justiçado. Se algum indivíduo demonstrar «malquerença», isto é, má fé ao ladrão, pagar – lhe – à 300 soldos.
44	As ovelhas estão proibidas de entrarem nas vinhas. Se o gado ovino invadir alguma propriedade vinícola, devem ser aprendidos 6 carneiros pelo senhor da terra ou pelos Andadores, a pedido dos Alcaldes. Se o pastor negar que os animais entraram na vinha; aquele que prendeu os carneiros, deverá jurar com 2 vizinhos, de modo a não ter necessidade de responder perante a justiça. O juramento do senhor vinhas ou dos Andadores deve consistir no facto de que as ovelhas entraram em território vinícola. Se o dono das vinhas não quiser jurar; o juramento deve ser prestado por um pastor com 2 vizinhos, ficando assim isento de coima. Se os carneiros e os asnos entrarem nas vinhas-----------------pagamento de 1 Soldo por vinha vindimada. Bois e porcos-----------------------------outro tanto.
49	O homem da Guarda e do seu termo que for desafiado, por questões de homicídio e não chega a comparecer na justiça num prazo de nove dias; mas, quando os alcaldes aplicarem a justiça, se o criminoso encontra – se fora da vila, será expedido um mandato de captura.
50	Os cavaleiros e os peões que lidarem, não poderão ser favorecidos em nenhum lugar. Se forem ajudados e os alcaldes apelam – nos para saírem. Mas, se não obedecerem, serão expulsos.
52	Os Alcaldes podem emitir "mandatos" de penhora. Todo aquele que penhorar no concelho, sem autorização dos Alcaldes, deverá pagar 100 Soldos.
53	(Costume e Foro relativo à organização das colheitas e dos respectivos impostos). Dos bens agrícolas, os Saiões devem pagar mealha. Na vila, os Andadores devem receber meia oitava de cevada, ao passo que, nas aldeias, tê a obrigação de recolher uma [oitava] de trigo, entre São Martinho e o dia de Entrudo, segundo o foro. Dentro do período de tempo mencionado, se os Andadores não receberem os tributos, deverão esperar até o novo prazo (por uma nova oportunidade fiscal), responsabilizando – se pelo pagamento pelo pagamento de um maravedi ao Alcaide, se o petição foi concedida. Porém, não devem receber nenhum maravedi por andadura.
54	Os Alcaldes podem fazer detenções. Se estes não apreenderem os suspeitos de crime, terão que pagar de coima 20 maravedis.
55	O homem da Guarda que tiver rancor do seu vizinho, por motivos de desonra,

	agressão física ou homicídio, deverá ser desafiado, com 3 ou 7 vizinhos, um de cada vez. Se não comparecer, nas portas do sol, até um período de 9 dias, encerrar – se – à o processo, segundo a promulgação dos Alcaldes. Se o réu tiver o testemunho de 3 vizinhos, pagará 100 Soldos. E se antes dos 9 dias, este não se apresentar perante a justiça com 7 vizinhos a seu favor, sendo assim marcado um novo prazo para ser celebrado o desafio.
60	O homem que proferir ameaças ("lidarchoey ou farey do meu corpo ao teu que assi é como eu digo"), deve pagar de coima 10 maravedis aos alcaldes. Se não tiver testemunhas, tem a possibilidade de prestar juramento, ficando assim isento de coima.
61	As normativas enviadas pelo concelho às aldeias, se não forem oferta ou a serviço do rei, D. Sancho, da mulher e dos seus filhos; as aldeias não são obrigadas a obedecer e podem negar os penhores, sem coima ao Andador ou ao indivíduo encarregue dos arrestos. Os Alcaldes podem cair em perjúrio, se assim não o fizerem.
62	O homem da Guarda que deitar esterco para o muradal de outro indivíduo, é obrigado a pagar 10 maravedis. O valor da pena é dividido em duas partes: metade para o queixoso, ao passo que a outra metade é dirigida aos Alcaldes.
63	Os Alcaides têm a função de receber o pagamento de coimas. Aquele que deitar esterco ou «brulho» na rua da Guarda, deverá pagar de multa, 5 Soldos (metade para os Alcaides, enquanto a outra metade é para o lesado). Porém, se o dono da casa negar que deitou lixo para a rua, prestará juramento, ficando isento da pena pecuniária.
67	O indivíduo ameaçado de homicídio, deve jurar «manquadra», porque suspeita de quem proferiu a ameaça, uma vez que o lesado não seria inimigo conhecido e desafiado do criminoso. O juramento será prestado com 3 parentes dos 8 indivíduos apresentados pela vítima da ameaça. Se não tiver parentes, deve jurar com 3 vizinhos direitos (homens bons). O juramento deve incidir no facto de que o suposto lesado suspeita da encomenda da sua morte. Se chega a recusar – se a jurar, será obrigado a sair da Guarda e do seu termo como traidor e como inimigo. Se algum indivíduo, dentro do concelho, lhe auxilia, será confrontado a pagar 500 Soldos. Se o ajudante não tiver testemunhas, terá que jurar com 3 parentes para se salvar. Em contrapartida, se nega prestar juramento, será também intimado a pagar os referidos 500 Soldos. Os parentes do «rancuroso» podem matar o acusado da encomenda de homicídio, ficando ilibados do crime de homicídio e não deverão ser designados inimigos da vila. O queixoso tem ainda a possibilidade de escolher os 4 fiadores, com relações de parentesco para o aconselharem, ficando isento de pena. Mas, se o acusado cometer entretanto, agressões físicas ou homicídio, será obrigado a sair do concelho como traidor. Porém, os parentes (os fiadores) deverão prestar juramento, negando a participação no crime. Se houver algum factor contra eles, serão incumbidos de ir ao encontro de outros parentes idóneos, sendo escolhidos pelos Alcaldes.
68	Os indivíduos que ameaçarem de homicídio aos Alcaldes e se as vítimas fizerem justiça, não jurarão «manquadra». Os Alcaldes juntamente com 3 vizinhos, dirigir – se – ão ao acusado, dizendo-lhe para se encontrar na porta do Sol, até um período de 9 dias. Se o réu não comparecer ou não lhe foi atribuído nenhum castigo, deverá pagar 50 maravedis aos queixosos e deverá sair da vila como inimigo. O culpado pode ser castigado (dar o seu direito), se o entender, isto é, entregando-se à justiça, com o fim de não ser expulso. Ou seja, como forma de atenuar a pena.
70	O homem que for demandado a prestar juramento na Quaresma, terá um

	prazo de 9 dias para pagar, caso contrário será confrontado com o pagamento de juros de demora.
72	Quem ultrapassar o prazo de pagamento, estipulado até um período de 9 dias pelos Alcaldes; o Andador terá a função de ir ao seu encontro, com o intuito de exigir o dinheiro.
73	Aquele que vier a «fiel», ou seja, na qualidade de testemunha do queixoso, perante o Alcaide, mas cumpre as ordens do Alcalde, será julgado pelo próprio Alcalde. Este último tem a função de dobrar a pena do réu, ficando isento do juramento de «manquadra».
76	O indivíduo que se dirigir ao Alcalde do Concelho ou à justiça, acusando - o de não cumprimento dos seus deveres judiciais, de mau julgamento ou de incapacidade judicial; o autor de tais afirmações tem a obrigação de pagar de pena pecuniária, 100 Soldos e além disso, as denúncias serão desmentidas, no concelho.
77	Os alcaldes têm o direito a receber os seus salários resultantes dos impostos do S. Martinho, sem ser necessário tirar os bens alheios pertencentes aos andadores, aos saiões, aos veladores do monte ou aos viandeiros.
78	Os Alcaldes que aplicarem a justiça erroneamente, são obrigados a acarretar uma pena pecuniária de 500 Soldos e além disso, serão expulsos do Concelho da Guarda por traição ou aleivosia.
79	O indivíduo que for preso por inimigo ou por motivo de homicídio, mas, até um período de 9 dias (prazo que seria provavelmente utilizado para o Wergeld), o réu não comparecer na justiça, será obrigado a sair da Guarda e do seu termo, após o julgamento. Os alcaldes deverão julgar o criminoso. Porém, se o criminoso regressar a casa, recebendo ajuda de algum parente ou se algum vizinho o proteger e o alimentar, será multado com a coima de 500 Soldos, cuja quantia será encaminhada para os parentes do morto, desde que o facto seja comprovado por 3 vizinhos da Guarda.
81	Toda a aldeia que se levantar em armas ou invadir outra aldeia, tem a obrigação de pagar 500 Soldos, desde que esta realidade seja provada. Se as incursões não forem comprovadas, isto é, se não houver testemunhas; seis indivíduos da aldeia têm a atribuição de jurar, negando os actos contra a referida mencionada. Assim, a aldeia poderá ficar isenta de coima. O alcaide terá que ser julgado por outro vizinho, passando a ser considerado aleivoso e perjurado.
83	Aquele que «preser a vilto», isto é, tomar para si alguma coisa no mercado da Guarda, terá a obrigação de ser punido com o pagamento de 300 Soldos aos Alcaldes e dará o dobro do valor dos bens expugnados.
84	O indivíduo que tiver a melhor oitava do concelho, terá que cumprir com o pagamento de 2 maravedis ao Alcalde e será julgado «façan do seu corpo iustiça». Ou seja, o ré possivelmente será condenado a penas corporais.
89	O cambiador que for intimado, por motivos de câmbio, depois de os Alcaldes estarem presentes, pagará uma coima de 60 Soldos aos Alcaldes, desde que o facto seja provado; caso contrário o cambiador tem que jurar com 2 vizinhos.
92	Os Alcaldes não devem jurar «manquadra» por direito do Concelho.
95	Os Alcaldes que fizerem justiça e divulgarem as sentenças, mas, algum homem comete algum acto de agressão contra um Alcalde; o agressor deve executar o pagamento da pena pecuniária – 100 maravedis aos Alcaldes. Se o réu não tiver posses económicas para pagar a caução estipulada, deverá sofrer castigos corporais.
97	O indivíduo que introduzir vinho de fora na Guarda ou no seu termo, terá que pagar uma pena de 100 maravedis (metade do valor para o Concelho,

	enquanto a outra metade é para os Alcaldes). Também os Alcaldes têm a obrigação de tomar as bestas e o vinho, sem coima.
99	O vizinho da Guarda e do seu termo que encontrar vinho de fora e leva – o para casa, sem dar conhecimento aos Alcaldes da posse de tal mercadoria vinícola, no interior da vila; será confrontado com a execução de uma coima, no valor de 1000 maravedis e também, terá que sair do concelho por falso.
100	O vizinho da Guarda «possa auer voz de penhorar», isto é, tem a autorização de arrestar o vinho de fora do termo e se apresentar uma demanda aos alcaldes e aos juízes, terá direito a receber uma terça parte dos bens penhorados, ao passo que as restantes duas partes pertencem aos alcaldes e ao concelho, de acordo com o foro.
102	Os Alcaldes estão incumbidos de executar os foros do concelho; caso contrário, poderão entrar em perigo. Além disso, o Concelho deverá confiscar e derrubar as casas dos Alcaldes. Passarão ainda a receber a conotação de falsos pelo Concelho e serão exonerados dos seus cargos, deixando de também fazer parte dos 12 jurados do Concelho.
103	O indivíduo que impedir aos Alcaldes de esquadrinhar a sua casa, deverá pagar 10 maravedis.
104	Os Andadores que ficarem com os penhores de alguém e, se, em juízo, perante os Alcaldes, não explicitarem as razões do arresto, deverão pagar 10 maravedis. Os Alcaldes deverão fazer cumprir a justiça.
106	Os Alcaldes recebem o pagamento de coimas respeitantes ao incumprimento dos prazos de lavoura, neste caso, das vindimas. Este facto está também relacionado com o Relego. As vinhas das aldeias não devem ser vindimadas, até à festa de São Miguel (29 de Setembro). Aquele que vindimar antes do prazo estabelecido, será multado com uma coima de 5 maravedis. Os indivíduos que morarem na vila, não podem vindimar, até 8 dias depois da festa de São Miguel. Porém, aquele que infringir o prazo, terá que pagar 5 Maravedis.
107	Quando os Alcaldes acharem conveniente iniciar a vindima, poderão fazê-lo, sem caírem em perigo.
110	O homem que «messar», isto é, que atentar (puxar os arrancar) a barba ou os cabelos de outrem, será confrontado com a pena de 2 maravedis aos Alcaldes.
114	Se o homem tiver algum vizinho que possa testemunhar, deve pagar 5 maravedis aos alcaldes. Porém, este facto deve ser confirmado com 2 alcaldes. Se o valor monetário for inferior a 5 maravedis, basta estar presente um alcalde.
118	Se o mouro cativo for apanhado pelo dono, este último deverá talhar o pé ao seu dependente e, se não o fizer, será confrontado com o pagamento de 10 Maravedis e terá que cortar mesmo o pé do cativo fugitivo. Se o proprietário não quiser talhar o pé, terá que prestar juramento com 2 vizinhos, ficando isento do pagamento de coima, de modo a liberar o mouro. Se o dono libertar o escravo, pagará 10 Maravedis aos Alcaldes.
119	Os Alcaldes devem aplicar a justiça consoante a Carta. Os casos que a Carta não prever, devem julgar, de acordo com a jurisprudência.
121	Os homens bons podem julgar sem Alcalde, somente nos casos que atinjam, os 5 maravedis de coima. Se o valor das penas exceder o valor anteriormente especificado, os Alcaldes aplicarão a justiça.
122	Os Alcaldes poderão entrar em perjúrio, se recusarem julgar, segundo aos preceitos da Carta, a todo aquele que a desrespeitar.
124	Todas as coisas direitas que os Alcaldes virem em prol do Concelho e se estiverem conforme o juramento que prestaram no Concelho, deverão exigir o

	pagamento de 10 maravedis, a todos aqueles que as contrariarem. Aquele que pagar a coima, não deve recorrer.
125	O mouro ou moura que for apanhado (a) a furtar, deve ser levado à presença dos Alcaldes. No caso de o criminoso não ser apresentado à justiça, terá que pagar uma multa de 10 maravedis aos Alcaldes e ser justiçado por eles.
126	Os mouros cativos que dormirem em casa e frequentarem a taberna (comer e beber) alheias, com a excepção da casa e do estabelecimento comercial do proprietário; devem ser presos e julgados pelos Alcaldes.
127	O indivíduo que arrestar o mercador ou os seus bens, sem autorização dos Alcaldes, será multado com uma coima de 60 Soldos, cuja pena deverá ser paga junto dos oficiais acabados de mencionar.
128	O indivíduo que comprar sal ou cevada, na Guarda ou no termo para revender, é obrigado a pagar 10 maravedis aos Alcaldes. Contudo, aquele que misturar areia com o trigo, a cevada, o centeio ou o sal para vender, será confrontado com uma pena pecuniária de 2 maravedis aos Alcaldes.
129	O indivíduo que comprar ou vender, deve levar a oitava direita do Concelho. Se pagar o referido tributo, deverá desembolsar 10 maravedis aos Alcaldes e além disso, perderá a mercadoria. Os Alcaldes brigarão o pagamento de 2 oitavas direitas, em duas prestações (uma em Santa Maria e outra em São Martinho). Todas as outras oitavas serão pagas, mais ou a menos, nos mesmos prazos.
131	Na seguinte situação de os Alcaldes dizerem a algum indivíduo para dar uma trégua a outro homem; mas nega a trégua, deverá dirigir-se a porta do Sol, ao fim de um período de 3 dias. Este será novamente obrigado a conceder a mencionada trégua, mediante a ordem dos Alcaldes. Caso contrário, será confrontado com o pagamento de 10 maravedis e terá que sair da vila e do seu termo, por «omizio» e por traição. Porém, se negar a acusação, poderá salvar – se, através da lide (combate judicial) ou da prestação de um juramento, na presença de 12 testemunhas), consoante a vontade dono da voz – o queixoso.
133	Na situação de algum homem solicitar a morte de algum parente, os Alcaldes têm a função de investigar as razões que motivaram o encargo do assassinato do familiar, desde que seja apresentada queixa.
134	O indivíduo que vender gado aos Alcaldes, dos Jurados do Concelho ou do Escrivão, será obrigado a pagar 10 maravedis e a entregar o dobro das cabeças de gado. Além disso, aqueles que «preserem» o gado, deverão ser penhorados na vila e não jurarão «manquadra».
135	Nenhum homem pode arrestar a besta de um aldeão, senão «por seu cabo ou por cousa que pertesca ao concelho», isto é, na extremidade ou fora da aldeia. Aquele que penhorar, será obrigado a pagar 2 maravedis de coima aos Alcaldes e tem também a missão de dar 2 bestas ao aldeão.
136	O indivíduo que «a fiel pararen» ou for arrestado e por conseguinte, dirige – se aos Alcaldes; poderá usufruir de um prazo de 4 dias, entre as missas, para se aconselhar com os seus parentes e amigos. Passado o prazo estipulado, terá que responder, obedecendo o prazo estipulado, de modo a ser feita justiça.
141	Os penhores que os Alcaldes tomarem não devem ser executados, excepto, mediante o uso de armas, situações de morte, ferimentos, «vilto», força, mercadores de fora da vila e por fim, pela voz (queixoso) que os mandar pelejar, até um período de 9 dias.
142	[O indivíduo] que denunciar aos alcaldes os seguintes actos de talhar membros efectuados por alguma companhia, devido a motivos de agressão física, homicídio e «messar» - atentar contra a barba e os cabelos de outrem que todos «se paren a unha». Se não for possível salvarem – se os 4

	elementos da companhia apontados pelos Alcaldes, deverão pagar 10 maravedis e anular a tortura.
143	Nenhum indivíduo deve – se insurgir contra o Rei pelos seguintes motivos: ameaças com armas, penhores revelados, fechar a porta na cara de outrem, pela recusa de vir a «fiel», por causa de pedir a «lide» sem o juízo dos alcaldes e de mercador.
149	Os Alcaldes têm a função de saber quem quebrou os coutos (privilégios) outorgados aos vizinhos, devendo aplicar a justiça; caso contrário, poderão entrar em perjúrio.
150	Os Alcaldes não podem outorgar um prazo, excepto, durante a missa menor até à missa maior.
151	Os homens bons do Concelho que vão às «justas», assembleias, armando – se prol do Concelho; o indivíduo que contrariar e desautorizar, tem o dever de dar 1 maravedi aos Alcaldes.
152	O indivíduo que for escolhido pelos Alcaldes para ajudar a «sobrecadar», isto é, a dar fiança, recusando – se, pagará 2 maravedis aos Alcaldes.
153	Aquele que desejar mal ao Alcaide do Concelho ou aos homens que tiverem «portello de concelho», tem que pagar ama multa (10 maravedis) e terá ainda que prestar serviços de segurança. Se o réu não quiser prestar as obrigações comunitárias estipuladas, será constrangido a pagar 10 maravedis, todos os Domingos.
154	O homem que tiver uma queixa, pode notificar o demandado, no lugar do alcalde. Se o «fiel», isto é, a testemunha apresentada na citação não possuir residência ou outros bens na vila, será obrigado a pagar uma coima – 10 soldos. O contendedor tem também a obrigação de comparecer diante do Alcaldes e além disso, terá que cumprir as suas ordens: caso contrário tem o dever de pagar 10 soldos.
156	O homem que «maenfesto ueer do auer"» durante 9 dias, será obrigado a dar 10 Soldos de multa ao queixoso. Se tiver alguma queixa contra os Alcaldes, pagar – lhes – à 10 Soldos. Se pretender penhorar, no lugar do seu vizinho, por causa dos referidos 10 Soldos, terá que possuir os seus10 Soldos. Se negar, pagará os 10 Soldos, mas se recorrer, será confrontado com o pagamento do dobro do valor (20 Soldos).
157	O homem que disser algum vocábulo insultuoso, será constrangido a pagar uma pena pecuniária – 10 maravedis, aos Alcaldes.
158	Nas Quintas – feiras e nos Domingos, os alcaldes não devem fazer julgamentos e também os fiéis não devem ser apresentados na justiça, excepto nos casos de fianças, no sentido de saldar as dívidas.
159	O Alcaide não deve fazer parcerias com nenhum homem de fora sobre algum juízo, a não ser que seja Alcalde.
160	O homem que fizer algum sinal, com o objectivo de parar o contendedor e se não cumprir o prazo, será obrigado a pagar 1 maravedi. No entanto, se o contendedor não puder prestar juramento e não for punido, o Concelho tem a obrigação de lhe impor uma pena pecuniária.
161	Quando os Alcaldes enforcarem o ladrão ou o traidor, nenhum homem deverá passar o sinal adiante. Também não se deve passar a marca de duelo, enquanto os Cavaleiros e os Peões estiveram a lidar, excepto se forem Alcaldes, Escrivão do Concelho, Andadores ou Saiões.
162	Numa situação de cumprimento de pena de morte por enforcamento, aquele que impedir a sentença, tirando o réu ainda vivo da forca, será obrigado a pagar 1 maravedi aos Alcaldes e ao Concelho e além disso, terá que colocar o criminoso novamente na forca, por sua própria mão. Se o acusado descer

	morto, o indivíduo que se manifestar contra o castigo, deve pagar 20 maravedis.
165	Se o Alcaide nega prestar juramento, tem a obrigação de pagar 100 maravedis, de multa e perderá também a alcaidaria.
169	Se o Alcalde souber que alguns naturais do concelho se levantam, pelo facto de fazerem bandos ou juras; os Alcaldes devem vedar-lhes as intenções. Se não conseguirem evitar os actos de insurreição, poderão ser postos em perjúrio.
170	Se o Alcalde não se disponibilizar a ouvir a viúva e o órfão, será coagido a pagar de coima, 2 maravedis, aos Alcaldes e não poderão usufruir de um prazo, caso o Alcalde não ouvir a mulher viúva e o órfão à mais de 5 anos.
172	A mulher casada, cujo marido não se encontra na vila, for doente ou então mancebo, os Alcaldes têm o dever de ouvir a voz da mulher; caso contrário são obrigados a pagar uma coima (5 maravedis) e poderão entrar em perjúrio.
174	O homem que agredir verbalmente o seu vizinho, ameaçando – o quebrar a cabeça com lanças ou espadas, terá que pagar 2 maravedis de pena pecuniária.
175	Se algum homem agredir verbalmente, em bando, deverá pagar uma coima, no valor de 5 maravedis aos Alcaldes. Se estes não aplicarem a justiça, poderão entrar em perjúrio.
176	Nenhum Alcalde deve aceitar a fiadoria de um ladrão ou de um traidor, que pertença ao Concelho.
183	Todo o homem que comprar ferro, excepto para lavrar, pagará uma multa de 60 Soldos.
184	Se algum homem é morto, «quem no presser ou testar», será confrontado com o pagamento de uma pena pecuniária, no valor de 10 maravedis aos Alcaides.
187	O Concelho deverá fazer o que os Alcaldes ordenarem, senão correrá o risco de entrar em perjúrio.
190	Se algum homem levar alguma coisa de alguma vinha alheia, será penalizado com uma multa de 2 maravedis (1 maravedi para o queixoso e outro para os Alcaldes). Se o réu negar a acusação, poderá salvar – se do castigo, através da prestação de juramento com 2 vizinhos, enquanto o queixoso não jurará «manquadra».
191	Aquele que andar de carro ao Domingo, pagará uma pena pecuniária no valor, de 2 maravedis, aos Alcaides.
193	Se algum indivíduo não permite ser esquadrinhado pelos alcaldes, será obrigado a pagar-lhes 2 maravedis de coima. Todo o homem que os Alcaldes demandarem alguma coisa a seu parente, a seu amigo ou a seu vizinho «por amor boo por talho mande que lho doe». Se recusar, será constrangido a prestar juramento «que non lho non manden e outro non iure por esto manquadra».
194	Se os andadores não declararem os bens arrestados aos alcaldes, deverão responder, por causa dos penhores. Ou seja, talvez os penhores passem para a posse dos Alcaldes.
195	Se algum indivíduo demanda alguma mentira e os Alcaldes encontram testemunhas, na assembleia; deverão coagir o mentiroso a desembolsar 1 maravedi e «lexe aquella uoz"»
198	Todo o homem que quiser dar algum bem para a igreja, a ponte ou ao muro, isto é, para obras públicas, não tenha «feyra nenhua quen ouuer a dar». Também os alcaldes não devem sujeitar as doações ao pagamento de tributos.
202	A mulher viúva que se casar de novo antes de 1 ano, deverá ser sujeita ao pagamento de 12 maravedis aos Alcaldes. Estão também incumbidos de

	aplicar a pena que consiste na prestação de trabalhos colectivos. Trabalhos estes, que estão relacionado com o «lauor do muro e perca a manda qual fezer seu marido».
204	Todos os indivíduos podem aceitar mancebos anualmente. Se o amo recrutar mancebos noutra altura do ano, será obrigado ao pagamento de 2 maravedis aos Alcaides.
208	Se alguém entrar em terras alheias e os Alcaldes não resolve este tipo de questões, cairá em perjúrio e será considerado aleivoso.
209	O Alcalde terá que ir a «fiel» com outro vizinho da Guarda.
210	Se algum indivíduo for penhorado a mando do Alcalde, terá que possuir provas. Porém, se o arrestado não tiver provas, não poderá responder perante a justiça.
212	Os Alcaldes não devem responder pelo indivíduo. Mas se outros Alcaldes mandarem responder a alguém, correrão o risco de cair em perjúrio e o réu não comparecerá na justiça.
214	O Andador que penhorar sem autorização do Alcalde, em seu proveito, entrará em perjúrio, senão o «trosquiaren».
215	O indivíduo que cometer homicídio, se não for desafiado em concelho, mas recusa – se lidar por sua própria vontade, será condenado à pena de morte por enforcamento. Se cair, pagará uma multa: a terça para o concelho, a terça para os alcaldes e o escrivão e a terça restante será encaminhada para os parentes do morto.
217	O Alcalde que perdoar as penhoras aos mesquinhos (os mais humildes), perde o seu direito, se não for autorizado pelo «cabido» (a Assembleia do Concelho); caso contrário, terá que pagar o valor da penhora que for perdoada.
219	O Alcalde que falar mal de outro colega, isto é, insultar, no «cabido» (Assembleia do Concelho) ou fora do «cabido», será coagido a executar o pagamento de uma multa (2 maravedis) para a alimentação dos seus colegas.
221	A partir de São Miguel até que a vindima seja feita, os prazos e os penhores deverão ser todos pagos, salvo os casos de foro judicial e criminal.
222	Do dia de Domingo até à festa de São Pedro, feiras em terra até ao fim de Agosto, aquele que solicitou um prazo, este poderá usufrui-lo até um período de 9 dias e o manifeste. Também, se", força e uilto e furto" e aquela coisa que é do Concelho deverá pertencer aos Alcaldes e não haja feiras. Toda a coisa que pertença a "pan non aya feyras". Prazos e penhoras têm que ser pagos até ao fim do mês de Agosto.
223	Se durante a insurreição de uma aldeia contra outra, algum homem cometer homicídio, terá que pagar uma coima, no valor de 100 maravedis aos Alcaldes. Por isso, os parentes do morto não devem perder a oportunidade de exigirem a quantia correspondente aos casos de homicídio.
224	O homem que tiver fiadores de segurança, deverá apresentá-los consoante o número de fiadores estipulados pelos Alcaldes por direito, por si próprio, pelo Concelho e por todos os seus parentes da Guarda e do seu termo.
227	Os Judeus e os Mouros que trabalharem ao Domingo, deverão pagar de coima, 2 Maravedis, aos Alcaldes.
228	O fiel mentiroso e o indivíduo que jurar uma mentira, deverão pagar 10 maravedis aos Alcaldes e nunca seja «en portello de concelho», desde que estes últimos descubram a existência de alguma mentira.
232	Na justiça, se o alcalde decretar uma penhora, valorizada em 10 soldos ao indivíduo que não aceitar o juízo; mas não chega a concretizar a determinação, poderá entrar em perjúrio. Se o alcalde provar, através do

	juramento, ficará com os 10 soldos e não responderá ao alcalde que entrou em perjúrio.
233	O homem que andar a «fiel» e não quiser aceitar o juízo (a sentença) do Alcalde, pagará 10 Soldos. Os jugueiros são obrigados a jurar por soldada de cada uma jugada de bois, «senhas» oitavas de cevada, uma da vila e outra das aldeias. Estas deverão ser dadas todas juntas por cada casa.
238	O vizinho ou a vizinha que falar mal do seu vizinho ou da sua vizinha, chamando – lhe falso, aleivoso, nome castelhano, prostituta, «cegonha», mulher boa ou aleivosa, deverá pagar uma multa de 5 maravedis. Se o réu não tiver bens financeiros para pagar a coima, permanecerá 9 dias no tronco, sem se preocupar com qualquer tipo de pena pecuniária. No entanto, se o acusado é do sexo feminino, será coagido a pagar 5 maravedis. Se a mulher não tiver possibilidades económicas, será açoitada por toda a vila e arredores, sendo depois solta. Quando os Alcaldes e os Jurados souberem dos factos, não podem entrar em contradição.
239	Os Alcaldes do Concelho, os Doze Jurados do Concelho, o Escrivão do concelho, o Vigário e os Andadores deverão ser sempre «acoutados», isto é, protegidos. O indivíduo que demonstrar mal querença aos Alcaldes do Concelho, aos Doze Jurados do Concelho, ao Escrivão do Concelho, ao Vigário e aos Andadores, devido às sentenças aplicadas, será constrangido a saldar uma coima, no valor de 100 maravedis. Além disso, o réu passará a ser considerado aleivoso do concelho e verá as suas casas destruídas.
242	O vizinho que for penhorado, pode desfazer a penhora em cada lugar do concelho de Portugal e «si dixer ca per torto penhorara que allá uaa e dê fiador e tal Iuncta e nós concello aiudaremos". Se os Alcaldes não quiserem constranger, a penhora pode ser anulada. Contudo, se a penhora não é declarada, o queixoso poderá receber «toda a cousa de sa casa», isto é, todos os bens.

JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
100	O vizinho da Guarda «possa auer voz de penhorar», isto é, tem a autorização de arrestar o vinho de fora do termo e se apresentar uma demanda aos alcaldes e aos juízes, terá direito a receber uma terça parte dos bens penhorados, ao passo que as restantes duas partes pertencem aos alcaldes e ao concelho, de acordo com o foro.

JURADOS DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
102	Os Alcaldes estão incumbidos de executar os foros do concelho; caso contrário, poderão entrar em perigo. Além disso, o Concelho deverá confiscar e derrubar as casas dos Alcaldes. Passarão ainda a receber a conotação de falsos pelo Concelho e serão exonerados dos seus cargos, deixando de também fazer parte dos 12 jurados do Concelho.

134	O indivíduo que vender gado aos Alcaldes, dos Jurados do Concelho ou do Escrivão, será obrigado a pagar 10 maravedis e a entregar o dobro das cabeças de gado. Além disso, aqueles que reterem o gado, deverão ser penhorados na vila e não jurarão «manquadra».
238	O vizinho ou a vizinha que falar mal do seu vizinho ou da sua vizinha, chamando – lhe falso, aleivoso, nome castelhano, prostituta, «cegonha», mulher boa ou aleivosa, deverá pagar uma multa de 5 maravedis. Se o réu não tiver bens financeiros para pagar a coima, permanecerá 9 dias no tronco, sem se preocupar com qualquer tipo de pena pecuniária. No entanto, se o acusado é do sexo feminino, será coagido a pagar 5 maravedis. Se a mulher não tiver possibilidades económicas, será açoitada por toda a vila e arredores, sendo depois solta. Quando os Alcaldes e os Jurados souberem dos factos, não podem entrar em contradição.
239	Os Alcaldes do Concelho, os Doze Jurados do Concelho, o Escrivão do concelho, o Vigário e os Andadores deverão ser sempre «acoutados», isto é, protegidos. O indivíduo que demonstrar mal querença aos Alcaldes do Concelho, aos Doze Jurados do Concelho, ao Escrivão do Concelho, ao Vigário e aos Andadores, devido às sentenças aplicadas, será constrangido a saldar uma coima, no valor de 100 maravedis. Além disso, o réu passará a ser considerado aleivoso do concelho e verá as suas casas destruídas.

ESCRIVÃO DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
31	Os Alcaldes do Concelho e o Escrivão do Concelho estão dispensados do pagamento das seguintes tributações: anuduva e fazendeira. Se alguém penhorar as bestas dos Alcaldes e do Escrivão do Concelho «senon por seu cabo», deve pagar 60 Soldos. Mas, se afirmar que não sabe do arresto, estará isento da coima e será obrigado a soltar a besta, sem jurar de «manquadra».
32	As penas de homicídio podem ser de 300 soldos, 10 mil soldos e 500 soldos. A multa deve ser dividida da seguinte forma: o Concelho tem a obrigação de receber uma terça parte; o queixoso e os parentes do morto têm também o direito a uma terça parte e, por fim, os Alcaides receberão outra terça. Se os alcaldes prenderem o criminoso, têm direito à terça parte da multa, uma terça é para o Concelho, ao passo que a outra terça cabe ao quereloso. O Escrivão do Concelho deve igualmente receber a sua parte juntamente com o Alcaide.
161	Quando os Alcaldes tiverem que enforcar o ladrão ou o traidor, nenhum homem deverá passar o sinal adiante. Também não se deve passar a marca de duelo, enquanto os Cavaleiros e os Peões estiveram a lidar, excepto se forem Alcaldes, Escrivão do Concelho, Andadores ou Saiões.
239	Os Alcaldes do Concelho, os Doze Jurados do Concelho, o Escrivão do concelho, o Vigário e os Andadores deverão ser sempre «acoutados», isto é, protegidos. O indivíduo que demonstrar mal querença aos Alcaldes do Concelho, aos Doze Jurados do Concelho, ao Escrivão do Concelho, ao Vigário e aos Andadores, devido às sentenças aplicadas, será constrangido a saldar uma coima, no valor de 100 maravedis. Além disso, o réu passará a ser considerado aleivoso do concelho e verá as suas casas destruídas.

FUNCIONÁRIOS RÉGIO

ALCAIDES DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	OBRIGAÇÕES
138	Os Alcaides do Rei devem ter o mesmo foro que os Alcaldes do Concelho.
206	Se o alcaide pedir gado para si próprio, enquanto pertencer à alcaidaria, poderá entrar em perjúrio.

SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
16	O indivíduo que negar o pagamento de algum penhor ao Saião, fechando – lhe a porta na cara, deverá pagar 10 Soldos. Aquele que recusar também a liquidação de um penhor aos Andadores, terá que pagar 10 Soldos. Se «revelar» os penhores aos Alcaldes ou aos fiadores do concelho, tem o dever de pagar 30 Soldos. O homem que penhorar a revenda, tem o encargo de desembolsar 10 Soldos.
53	(Costume e Foro relativo à organização das colheitas e dos respectivos impostos). Dos bens agrícolas, os Saiões devem pagar mealha. Na vila, os Andadores devem receber meia oitava de cevada, ao passo que, nas aldeias, tê a obrigação de recolher uma [oitava] de trigo, entre São Martinho e o dia de Entrudo, segundo o foro. Dentro do período de tempo mencionado, se os Andadores não receberem os tributos, deverão esperar até o novo prazo (por uma nova oportunidade fiscal), responsabilizando – se pelo pagamento pelo pagamento de um maravedi ao Alcaide, se o petição foi concedida. Porém, não devem receber nenhum maravedi por andadura.
77	Os alcaldes têm o direito a receber os seus salários resultantes dos impostos do S. Martinho, sem ser necessário tirar os bens alheios pertencentes aos andadores, aos saiões, aos veladores do monte ou aos viandeiros.
113	O concelho deve pagar o salário dos andadores, avelhadores do monte, saiões e avinadeiros.
161	Quando os Alcaldes tiverem que enforcar o ladrão ou o traidor, nenhum homem deverá passar o sinal adiante. Também não se deve passar a marca de duelo, enquanto os Cavaleiros e os Peões estiveram a lidar, excepto se forem Alcaldes, Escrivão do Concelho, Andadores ou Saiões.
178	Todos os ladrões justiçados pelo Concelho, os saiões devem prender os bens furtados.

ANDADOR	
NºS DOS	FUNÇÕES

FOROS E COSTUMES	
16	O indivíduo que negar o pagamento de algum penhor ao Saião, fechando – lhe a porta na cara, deverá pagar 10 Soldos. Aquele que recusar também a liquidação de um penhor aos Andadores, terá que pagar 10 Soldos. Se «revelar» os penhores aos Alcaldes ou aos fiadores do concelho, tem o dever de pagar 30 Soldos. O homem que penhorar a revenda, tem o encargo de desembolsar 10 Soldos.
44	As ovelhas estão proibidas de entrarem nas vinhas. Se o gado ovino invadir alguma propriedade vinícola, devem ser aprendidos 6 carneiros pelo senhor da terra ou pelos Andadores, a pedido dos Alcaldes. Se o pastor negar que os animais entraram na vinha; aquele que prendeu os carneiros, deverá jurar com 2 vizinhos, de modo a não ter necessidade de responder perante a justiça. O juramento do senhor vinhas ou dos Andadores deve consistir no facto de que as ovelhas entraram em território vinícola. Se o dono das vinhas não quiser jurar; o juramento deve ser prestado por um pastor com 2 vizinhos, ficando assim isento de coima. Se os carneiros e os asnos entrarem nas vinhas-----------------pagamento de 1 Soldo por vinha vindimada. Bois e porcos-----------------------------outro tanto.
53	(Costume e Foro relativo à organização das colheitas e dos respectivos impostos). Os saiões estão incumbidos de receber a mealha. Na vila os andadores devem receber oitava de cevada, ao passo que, nas aldeias, têm a obrigação de recolher uma [oitava] de trigo, entre São Martinho e o dia de Entrudo, segundo o foro. Dentro do período de tempo mencionado, se os Andadores não receberem os tributos, deverão esperar até o novo prazo (por uma nova oportunidade fiscal), responsabilizando – se pelo pagamento de um maravedi ao Alcaide, se o petição for concedida. Porém, não devem receber nenhum maravedi por andadura.
61	As normativas enviadas pelo concelho às aldeias, se não forem oferta ou a serviço do rei, D. Sancho, da mulher e dos seus filhos; as aldeias não são obrigadas a obedecer e podem negar os penhores, sem coima ao Andador ou ao indivíduo encarregue dos arrestos. Os Alcaldes podem cair em perjúrio, se assim não o fizerem.
72	Quem ultrapassar o prazo de pagamento, estipulado até um período de 9 dias pelos Alcaldes; o Andador terá a função de ir ao seu encontro, com o intuito de exigir o dinheiro.
77	Os alcaldes têm o direito a receber os seus salários resultantes dos impostos do S. Martinho, sem ser necessário tirar os bens alheios pertencentes aos andadores, aos saiões, aos veladores do monte ou aos viandeiros.
104	Os Andadores que ficarem com os penhores de alguém e, se, em juízo, perante os Alcaldes, não explicitarem as razões do arresto, deverão pagar 10 maravedis. Os Alcaldes deverão fazer cumprir a justiça.
113	O concelho deve pagar o salário dos andadores, avelhadores do monte, saiões e avinadeiros.
161	Quando os Alcaldes tiverem que enforcar o ladrão ou o traidor, nenhum homem deverá passar o sinal adiante. Também não se deve passar a marca de duelo, enquanto os Cavaleiros e os Peões estiveram a lidar, excepto se forem Alcaldes, Escrivão do Concelho, Andadores ou Saiões.
192	Os penhores que os Andadores arrestarem, em seu próprio benefício se não forem sacados até um período de 30 dias, «mortivigense».
194	Se os andadores não declararem os bens arrestados aos alcaldes, deverão

	responder, por causa dos penhores. Ou seja, talvez os penhores passem para a posse dos Alcaldes.
206	Todo o gado que o Alcalde pedir para si próprio, enquanto for em alcaidaria, este poderá ser sujeito a entrar em perjúrio.
208	Se alguém entrar em terras alheias e os Alcaldes não resolve este tipo de questões, cairá em perjúrio e será considerado aleivoso.
210	Se algum indivíduo for penhorado a mando do Alcalde, terá que possuir provas. Porém, se o arrestado não tiver provas, não poderá responder perante a justiça.
214	O Andador que penhorar sem autorização do Alcalde, em seu proveito, entrará em perjúrio, senão o «trosquiaren».
236	O Andador que se deslocar a pedido do Concelho, tem a obrigação de receber a multa e de usufruir de jantar.
239	Os Alcaldes do Concelho, os Doze Jurados do Concelho, o Escrivão do concelho, o Vigário e os Andadores deverão ser sempre «acoutados», isto é, protegidos. O indivíduo que demonstrar mal querença aos Alcaldes do Concelho, aos Doze Jurados do Concelho, ao Escrivão do Concelho, ao Vigário e aos Andadores, devido às sentenças aplicadas, será constrangido a saldar uma coima, no valor de 100 maravedis. Além disso, o réu passará a ser considerado aleivoso do concelho e verá as suas casas destruídas.

VIGÁRIO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
239	Os Alcaldes do Concelho, os Doze Jurados do Concelho, o Escrivão do concelho, o Vigário e os Andadores deverão ser sempre «acoutados», isto é, protegidos. O indivíduo que demonstrar mal querença aos Alcaldes do Concelho, aos Doze Jurados do Concelho, ao Escrivão do Concelho, ao Vigário e aos Andadores, devido às sentenças aplicadas, será constrangido a saldar uma coima, no valor de 100 maravedis. Além disso, o réu passará a ser considerado aleivoso do concelho e verá as suas casas destruídas.

VOZEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
26	O ladrão conhecido deve comparecer na justiça e será julgado no Concelho, por 6 homens. Nenhum vozeiro deve advogar a favor do ladrão. O vozeiro que contrariar este preceito, pagará de coima 60 Soldos.
58	Se algum indivíduo que for desafiado ou preso e terá que comparecer na justiça, mas também pode solicitar os mandadeiros ou o vozeiro para o substituírem. Se não estiver presente na justiça ou o seu representante, pagará 100 soldos ao queixoso e ainda tem que se responsabilizar pelo direito de desonra.
91	O Vozeiro do Concelho não deve jurar «manquadra» por direito do Concelho.

MANDADEIROS

NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
58	Se algum indivíduo que for desafiado ou preso e terá que comparecer na justiça, mas também pode solicitar os mandadeiros ou o vozeiro para o substituírem. Se não estiver presente na justiça ou o seu representante, pagará 100 soldos ao queixoso e ainda tem que se responsabilizar pelo direito de desonra.

OUTROS FUNCIONÁRIOS

ESCRIVÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
134	O indivíduo que vender gado aos Alcaldes, dos Jurados do Concelho ou do Escrivão, será obrigado a pagar 10 maravedis e a entregar o dobro das cabeças de gado. Além disso, aqueles que reterem o gado, deverão ser penhorados na vila e não jurarão «manquadra».
215	O indivíduo que cometer homicídio, se não for desafiado em concelho, mas recusa – se lidar por sua própria vontade, será condenado à pena de morte por enforcamento. Se cair, pagará uma multa: a terça para o concelho, a terça para os alcaldes e o escrivão e a terça restante será encaminhada para os parentes do morto.

JURADOS DO ESCRIVÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
134	O indivíduo que vender gado aos Alcaldes, dos Jurados do Concelho ou do Escrivão, será obrigado a pagar 10 maravedis e a entregar o dobro das cabeças de gado. Além disso, aqueles que «preserem» o gado, deverão ser penhorados na vila e não jurarão «manquadra».

AVELHADORES DO MONTE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
77	Os alcaldes têm o direito a receber os seus salários resultantes dos impostos do S. Martinho, sem ser necessário tirar os bens alheios pertencentes aos andadores, aos saiões, aos veladores do monte ou aos viandeiros.
113	O concelho deve pagar o salário dos andadores, avelhadores do monte, saiões e avinadeiros.

VIANDEIROS

NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
77	Os alcaldes têm o direito a receber os seus salários resultantes dos impostos do S. Martinho, sem ser necessário tirar os bens alheios pertencentes aos andadores, aos saiões, aos veladores do monte ou aos viandeiros.
113	O concelho deve pagar o salário dos andadores, avelhadores do monte, saiões e avinadeiros.

COSTUMES E FOROS DA GUARDA[5]

[5] José Correia Serra, *Collecção de Livros Inéditos de história portugueza, dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Afonso V, D. João II*, Tomo IV, Lisboa, Academia Real das Sciencias de Lisboa,

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCALDES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
27	Se o Juiz não apresentar as suas razões ao indivíduo que pediu recurso e não chega a estipular um dia para as partes comparecerem diante do senhor da terra; pagará as despesas judiciais. Se o Juiz emitir a sua sentença a algum indivíduo que não fez uma apelação; tem a obrigação de emitir uma carta às partes envolvidas das suas resoluções. Se algum indivíduo apelar aos juízes, aos alvazis ou aos alcaldes, na terra de alguma Ordem de mercê; em primeiro lugar, pode – se pedir recurso ao mestre da ordem, desde que seja no reino e, posteriormente ao rei. Se o mestre não for do reino, pode – se apelar ao Comendador, se estiver no reino e, depois ao rei. Se o Comendador – Mor não está disponível o reino, deve-se apelar ao representante do referido comendador e, depois ao soberano. Porém, se o mestre, o Comendador, o representante do Comendador não estão no reino, apela-se directamente ao Rei. Este costume e foro é estabelecido no mês de Janeiro de 1309 (=1271).

ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
27	Se o Juiz não apresentar as suas razões ao indivíduo que pediu recurso e não chega a estipular um dia para as partes comparecerem diante do senhor da terra; pagará as despesas judiciais. Se o Juiz emitir a sua sentença a algum indivíduo que não fez uma apelação; tem a obrigação de emitir uma carta às partes envolvidas das suas resoluções. Se algum indivíduo apelar aos juízes, aos alvazis ou aos alcaldes, na terra de alguma Ordem de mercê; em primeiro lugar, pode – se pedir recurso ao mestre da ordem, desde que seja no reino e, posteriormente ao rei. Se o mestre não for do reino, pode – se apelar ao Comendador, se estiver no reino e, depois ao rei. Se o Comendador – Mor não está disponível o reino, deve-se apelar ao representante do referido comendador e, depois ao soberano. Porém, se o mestre, o Comendador, o representante do Comendador não estão no reino, apela-se directamente ao Rei. Este costume e foro é estabelecido no mês de Janeiro de 1309 (=1271).

JUIZ	
NºS DOS	FUNÇÕES

MDCCCXXIV, pp. 436 – 455.

FOROS E COSTUMES	
1	Se o «citado», o demandado não aparecer diante do Juiz ou do seu Procurador; não responderá, se não for novamente notificado pelo «citante», ou seja, pelo queixoso, a não ser que se comprometa a pagar - lhe, previamente, as despesas da primeira citação, isto é, do julgamento. Se o «citante» não estiver presente na justiça, pela segunda vez, mas se for convocado pela terceira vez; poderá não obter resposta à sua queixa.
2	As partes envolvidas no processo judicial têm a obrigação de comparecer na corte ou, na presença do Juiz, no dia a estipular. Porém, se uma das partes tem disponibilidade para aparecer em tribunal, mas a outra parte não vier ao fim de três dias; o caso é desembargado. Mas, se a referida parte comparecer na justiça, antes que a carta seja validada pelo Chanceler, no poderá ainda ser ouvida, ao abrigo do termo assinado. Ou seja, este costume e foro pretende evitar adiar o julgamento, porque faltaria, normalmente uma das partes. Assim, o caso jurídico poderá ser resolvido e julgado, independentemente da não comparecência de uma das partes.
3	A procuração só tem valor legal, se for emitida por um Tabelião ou se for selada com um determinado selo, no qual figura o Juiz e as partes. Estabelece – se também que, se algum concelho não dispuser de um tabelião, proceder – se – à ao envio de um juiz, acompanhado de dois homens e com o selo do concelho (caso haja selo) ou com a carta de foro (é igualmente válida como procuração do concelho).
4	Se algum homem tiver algum preito como outrem, será prudente que arranje um Procurador, diante dos Juízes. Se não conseguir encontrar um Procurador, terá que se dirigir directamente à corte para tratar do problema judicial.
7	Quando o sub – juiz ou outro juiz forem mandados fazer alguma entrega por motivos de revelia; aquele que receber a referida entrega, não deverá assumir nenhum pagamento, até ao fim de um ano e um dia. Este tem ainda a obrigação de estar atento, uma vez que a outra parte pode estar a direito durante o prazo estabelecido. Portanto, o preito não pode sofrer qualquer tipo de entrave.
9	Se alguma herdade for entregue a um indivíduo por questões de revelia, mas se houver fruta para colher; terá a obrigação de a apanhar, com o fim de dar «recabedo» pelo Tabelião ou pelo Juiz (desde que não exista o primeiro cargo) ou com outros homens bons. Quando a herdade for entregue, não deverá existir qualquer tipo de dúvida " e isto fazemos por achegamento dos preytos, e por seermos certaaos do que receben."
10	Se algumas possessões forem entregues a outrem por causa da Revelia; o indivíduo que for Revel pode pedir a entrega num prazo de um ano e um dia, com o intuito de fazer justiça. O Juiz tem a função de proceder à entrega imediata das possessões mencionadas, sem outra "«vogaria». Esta medida foi tomada, com a finalidade de resolver os preitos com mais facilidade. O detentor das possessões terá que ser previamente notificado, mas não será obrigado a prestar declarações, se o prazo estipulado (um ano e um dia) terminou, com a excepção dos assuntos referentes à propriedade.
14	O juiz tem a obrigação de mandar a outrem a requisição da posse dos bens demandados, por causa da «revelia», isto é, pelo facto de o réu não comparecer na justiça, no prazo marcado. O referido juiz, previamente, deve desembargar as partes e assumir o pleito. Ou seja, quando uma das partes falta ao juízo, os seus bens serão expropriados. O réu tem a oportunidade de solicitar ao juiz, a devolução dos bens.

16	O costume é referente a situações de entrega (devolução) de bens, devido a questões de «revelia». Este procedimento deverá ser desempenhado pelo porteiro. Quando o citante pagar a «revelia», o juiz mandará fazer a referida entrega.
17	Se algum indivíduo é expulso do concelho por motivos de «revelia»
19	Se algum indivíduo é vencido em tribunal, por causa da realização de alguma confissão, ou devido a alguma sentença, mas não está interessado em pagar a dívida, no dia a estipulado; os bens móveis poderão ser vendidos pelo juiz dos lugares, até que a dívida seja totalmente liquidada. O acto de penhora tem de ser decretado judicialmente. Se algum individuo contrair dívidas conhecidas ou por motivos judiciais, pode ver os seus bens móveis penhorados. Os bens arrestados podem ser os seguintes: propriedades agrícolas (herdades, vinhas, olivais, almuinhas e ferragiais). Outros bens podem igualmente ser arrendados, tais como os moinhos, os fornos, as casas e os frutos. O valor obtido das rendas será entregue à vítima, até que a dívida seja colmatada. Se os frutos, destas propriedades, estiverem para ser colhidos e o dono não quiser colhe-los; o devedor tem a possibilidade de fazer a colheita, garantindo assim o pagamento da dívida. Se o lesado não aceitar os frutos, tem sempre a alternativa de os vender apressadamente, de maneira a obter o dinheiro da dívida. Por ventura, se o senhor dos terrenos se recusar a apanhar os frutos ou não tem possibilidade de o fazer, através de algum outro individuo apontado pelos Juízes dos lugares; o encarregado dos Juízes terá que prestar juramento sob os Santos Evangelhos, de modo a garantir a colheita e a venda de tais frutos. Os lucros conseguidos serão entregues aos Juízes dos lugares e à vítima. As herdades devem ser lavradas anualmente, com o fim de evitar a perda dos frutos. Se os terrenos agrícolas não estiverem lavrados, não poderão ser executadas as penhoras.
20	Se algum Juiz morrer ou for demovido, no decorrer de processos, o indivíduo que entrar no ofício de Julgado, isto é, o novo Juiz tem a função de retomar os trabalhos do colega anterior, ouvindo as razões dos lugares.
21	Se o clérigo ou o leigo possuem algum bem durante um prazo, de um ano e um dia, devido a alguma demanda, sem alguma demanda; não é obrigado a responder, excepto perante o juiz.
24	Se algum indivíduo pedir recurso da sua sentença, quer seja definida, quer interlocutória; tem um período de nove dias para o fazer, de acordo com o costume do reino, com o fim de serem expostas as razões dos Juízes ao Juiz ou aos Juízes. Os agravos escritos devem ser entregues pelo Tabelião ou pelo Escrivão. Se o Tabelião não puder selar o diploma com o selo do concelho ou com outro selo. Se, nos nove dias especificados, não for emitida uma petição de recurso, a apelação não poderá ser considerada válida pelos Juízes ou pelo Judex. Porém, se o Juiz, os Juízes não apresentarem as suas razões, o apelante terá que pagar as despesas e além disso, os danos das casas recebidas terão que ser reparados. Se as razões não chegarem ao apelante, tem a ainda a possibilidade de comparecer na corte, em última instância, até um prazo de 30 dias. Este período de tempo já inclui os nove dias referidos anteriormente. Em contrapartida, se os motivos forem apresentados nos referidos nove dias, a apelação não será considerada válida. Se aparecerem novas informações, após a apelação, o Juiz da Apelação pode reduzir o tempo de pedido de recurso.
25	Se algum indivíduo pretender fazer alguma apelação, poderá dirigir – se directamente à corte, em última instância, sem recorrer previamente ao juiz.
27	Se o Juiz não apresentar as suas razões ao indivíduo que pediu recurso e não

	chega a estipular um dia para as partes comparecerem diante do senhor da terra; pagará as despesas judiciais. Se o Juiz emitir a sua sentença a algum indivíduo que não fez uma apelação; tem a obrigação de emitir uma carta às partes envolvidas das suas resoluções. Se algum indivíduo apelar aos juízes, aos alvazis ou aos alcaldes, na terra de alguma Ordem de mercê; em primeiro lugar, pode – se pedir recurso ao mestre da ordem, desde que seja no reino e, posteriormente ao rei. Se o mestre não for do reino, pode – se apelar ao Comendador, se estiver no reino e, depois ao rei. Se o Comendador – Mor não está disponível o reino, deve-se apelar ao representante do referido comendador e, depois ao soberano. Porém, se o mestre, o Comendador, o representante do Comendador não estão no reino, apela-se directamente ao Rei. Este costume e foro é estabelecido no mês de Janeiro de 1309 (=1271).
29	Numa situação de usura, aquele que solicitar algum empréstimo a judeus; os juros não deverão ser aumentados, consoante o valor estipulado, no primeiro documento. Este costume e foro tem a finalidade de evitar a malícia dos judeus. Os pleitos podem ser divididos em nove fases: 1ªFase – Corresponde à fase da citação, da demanda, que, por sua vez, se encontra organizada em quatro etapas: 1ª – O Juiz deve citar qualquer parte, isto é, «emprazar». Se algum indivíduo, não constitui uma das partes, pode demandar com a autorização do juiz. Este facto é válido também nos seguintes casos de demanda: O filho do servo não pode apresentar queixa contra o amo ou o mestre que emancipou o seu pai; O filho que pretende demandar contra o seu pai, sem a licença do juiz, excepto se a queixa for referente aos bens obtidos, através do exercício militar, da advocacia ou de outro ofício. O servo não pode queixar – se contra o seu o seu amo, a não ser em circunstâncias consideradas extremas. 2ª – O Juiz tem a função de citar dentro de um prazo; caso contrário o citado pode escusar – se de comparecer em tribunal. 3ª – O citado terá que se dirigir à justiça com a permissão do Juiz que o convocar. Porém, se for outro magistrado, não será possível apresentar e averiguar os motivos que levaram ao pleito. 4ª – O adiamento deve obedecer a três requisitos: o dia, o tempo e o lugar, onde se deverá responder. 2ªFase – Trata – se do momento da apresentação das partes, na justiça. O queixoso e o réu devem estar presentes diante do juiz. Poderão ainda as partes serem ouvidas, uma de cada vez. A convocatória pode ser adiada por três vezes. Nestas circunstâncias, o juiz não pode demonstrar tolerância e a parte que não cumprir os prazos, será considerada «revel». Se o acusado vai à justiça, mas o queixoso não comparece; o primeiro pode pedir que a anulação da notificação. Se ambas as partes vão a tribunal, mas uma delas foi «revel», não deve ser ouvida. Para poder pronunciar – se, terá que pagar as despesas e fazer – se acompanhar de um fiador, gozando – se assim, dos seus direitos judiciais. O queixoso pode formalizar a demanda, por escrito. O juiz tem o dever de afixar um prazo de pagamento.

	3ªFase – Corresponde à etapa da defesa e da apresentação dos argumentos do réu. Não poderá defender – se de forma desordeira. O juiz pode contrariar a parte, com base em diplomas redigidos pelo Papa ou por algum príncipe. 4ªFase – Diz respeito ao início do pleito, com a formalização da demanda em juízo e com a resposta à queixa. Cabe ao juiz conhecer o teor da demanda e proceder ao julgamento da causa. 5ªFase – Consiste na etapa dedicada à prestação de juramentos pelas partes. Pode ser levado a cabo o juramento de calúnia, nos preitos civis, ou de verdade, se a contenda for de teor espiritual. 6ªFase – Período de análise das provas. Devem estar presentes as partes. As testemunhas não serão válidas, se forem contraditas. Devem ser portanto de boa conduta, cuja idoneidade deve ser previamente provada. Não devem também ser consideradas suspeitas. As testemunhas, antes de serem ouvidas, são obrigadas a jurar; caso contrário, não serão válidas. A parte que nomeou as testemunhas, deve responsabilizar – se pelo pagamento das custas do tribunal. A parte adversária tem o direito de formular questões às testemunhas, sobre o pleito. Estas devem ser interrogadas a propósito do pleito. Poderão ser feitas outras perguntas relativas ao lugar e ao tempo do delito; sobre o que viram, ouviram, sabem e acreditam, entre outras. Têm a responsabilidade de dizer a verdade. O juiz só deve ouvir onze testemunhas. 7ªFase - Traduz – se na reflexão e na defesa das provas apresentadas pelas partes. 8ªFase – Nesta etapa, as partes dão por finalizada a contenda e procede – se à requisição da sentença. O juiz pode ainda indagar as partes antes de encerrar o pleito, se assim conveniente. 9ª Fase – Caracteriza – se pela promulgação do resultado da judicial do pleito, centrando a atenção na figura do juiz. A sentença deve ser atribuída por escrito, em local público e na presença das partes. O resultado da contenda deve ser justo e o juiz tem a função de penalizar a parte vencida, exigindo – lhe também o pagamento das despesas. Se o magistrado não cumprir com as suas atribuições, será coagido a pagar as custas mencionadas. Está igualmente incumbido de formular e de afixar os valores das taxas judiciais.

PROCURADOR	
NºS DOS FOROS E	FUNÇÕES

COSTUMES	
1	Se o «citado», o demandado não aparecer diante do Juiz ou do seu Procurador; não responderá, se não for novamente notificado pelo «citante», ou seja, pelo queixoso, a não ser que se comprometa a pagar - lhe, previamente, as despesas da primeira citação, isto é, do julgamento. Se o «citante» não estiver presente na justiça, pela segunda vez, mas se for convocado pela terceira vez; poderá não obter resposta à sua queixa.
4	Se algum homem tiver algum preito como outrem, será prudente que arranje um Procurador, diante dos Juízes. Se não conseguir encontrar um Procurador, terá que se dirigir directamente à corte para tratar do problema judicial.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

CHANCELER	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
2	As partes envolvidas no processo judicial têm a obrigação de comparecer na corte ou, na presença do Juiz, no dia a estipular. Porém, se uma das partes tem disponibilidade para aparecer em tribunal, mas a outra parte não vier ao fim de três dias; o caso é desembargado. Mas, se a referida parte comparecer na justiça, antes que a carta seja validada pelo Chanceler, no poderá ainda ser ouvida, ao abrigo do termo assinado. Ou seja, este costume e foro pretende evitar adiar o julgamento, porque faltaria, normalmente uma das partes. Assim, o caso jurídico poderá ser resolvido e julgado, independentemente da não comparecência de uma das partes.

TABELIÃO	
NºS DOS FOROS E	FUNÇÕES

COSTUMES	
3	A procuração só tem valor legal, se for emitida por um Tabelião ou se for selada com um determinado selo, no qual figura o Juiz e as partes. Estabelece – se também que, se algum concelho não dispuser de um tabelião, proceder – se – à ao envio de um juiz, acompanhado de dois homens e com o selo do concelho (caso haja selo) ou com a carta de foro (é igualmente válida como procuração do concelho).
9	Se alguma herdade for entregue a um indivíduo por questões de revelia, mas se houver fruta para colher; terá a obrigação de a apanhar, com o fim de dar «recabedo» pelo Tabelião ou pelo Juiz (desde que não exista o primeiro cargo) ou com outros homens bons. Quando a herdade for entregue, não deverá existir qualquer tipo de dúvida " e isto fazemos por achegamento dos preytos, e por seermos certaaos do que receben."
24	Se algum indivíduo pedir recurso da sua sentença, quer seja definida, quer interlocutória; tem um período de nove dias para o fazer, de acordo com o costume do reino, com o fim de serem expostas as razões dos Juízes ao Juiz ou aos Juízes. Os agravos escritos devem ser entregues pelo Tabelião ou pelo Escrivão. Se o Tabelião não puder selar o diploma com o selo do concelho ou com outro selo. Se, nos nove dias especificados, não for emitida uma petição de recurso, a apelação não poderá ser considerada válida pelos Juízes ou pelo Judex. Porém, se o Juiz, os Juízes não apresentarem as suas razões, o apelante terá que pagar as despesas e além disso, os danos das casas recebidas terão que ser reparados. Se as razões não chegarem ao apelante, tem a ainda a possibilidade de comparecer na corte, em última instância, até um prazo de 30 dias. Este período de tempo já inclui os nove dias referidos anteriormente. Em contrapartida, se os motivos forem apresentados nos referidos nove dias, a apelação não será considerada válida. Se aparecerem novas informações, após a apelação, o Juiz da Apelação pode reduzir o tempo de pedido de recurso.

PORTEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
16	O costume é referente a situações de entrega (devolução) de bens, devido a questões de «revelia». Este procedimento deverá ser desempenhado pelo porteiro. Quando o citante pagar a «revelia», o juiz mandará fazer a referida entrega.

OUTROS FUNCIONÁRIOS

ESCRIVÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
24	Se algum indivíduo pedir recurso da sua sentença, quer seja definida, quer interlocutória; tem um período de nove dias para o fazer, de acordo com o costume do reino, com o fim de serem expostas as razões dos Juízes ao Juiz ou aos Juízes. Os agravos escritos devem ser entregues pelo Tabelião ou pelo Escrivão. Se o Tabelião não puder selar o diploma com o selo do concelho ou com outro selo. Se, nos nove dias especificados, não for emitida uma petição de recurso, a apelação não poderá ser considerada válida pelos Juízes ou pelo Judex. Porém, se o Juiz, os Juízes não apresentarem as suas razões, o apelante terá que pagar as despesas e além disso, os danos das casas recebidas terão que ser reparados. Se as razões não chegarem ao apelante, tem a ainda a possibilidade de comparecer na corte, em última instância, até um prazo de 30 dias. Este período de tempo já inclui os nove dias referidos anteriormente. Em contrapartida, se os motivos forem apresentados nos referidos nove dias, a apelação não será considerada válida. Se aparecerem novas informações, após a apelação, o Juiz da Apelação pode reduzir o tempo de pedido de recurso.

COSTUMES E FOROS DE SANTARÉM[6]

[6] *PMH.LG*, op.cit, pp. 18 – 35.

CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	COMPOSIÇÃO/ORGANIZAÇÃO DO CONCELHO
118	No concelho de Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro.
PRIVILÉGIOS/DIREITOS	
155	Os Almotacés Maiores não devem receber do pescado (grande ou pequeno) comprado na Ribeira. Devem porém receber o custo dos pescados para alimentação, assim como os peixes tirados da areia, devendo exigir o pagamento de 1 dinheiro, de cada carga de almotaçaria (que é pertence do Concelho).
FUNÇÕES	
8	O Concelho tem o direito a receber os dinheiros da venda de tanto por tanto, até um prazo de nove dias.
12	Não é costume dar a defender de toda a venda de tanto por tanto por fazer fiadoria ou por obrigação. Contudo, se algum indivíduo quiser demandar, Concelho, a instituição poderá responder.
13	Os indivíduos podem demandar no concelho. Se no concelho houver alguém capaz de responder à solicitação, poderá faze-lo.
22	O Mordomo não pode impedir que o Peão ou o Cavaleiro respondam no concelho.
42	O Besteiro que sair da «bestaria», deve ir ao Concelho informar a sua retirada e entregar a corda da besta.
44	Se um indivíduo pretender vender vinho de fora, terá que deslocar – se à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros das suas intenções. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá então procurar o testemunho de homens bons e assim, colocar o seu vinho no mercando, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho.
52	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido o afirmar no Concelho. Além disso, em primeiro lugar, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera aos seus parentes.
67	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para convocar os indivíduos a comparecerem no Concelho.
69	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
76	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho.
78	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro do Almoxarife deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
91	Na seguinte situação de demanda levada a cabo por um cristão contra judeu, ou vice – versa, no Concelho; aquele que quiser provar contra uma das partes envolvidas, terá que o fazer diante de cristãos.

92	Se algum indivíduo é demandado no Concelho e, por conseguinte, avança-se para o pleito, solicitando a participação de inquiridores; neste caso, o testemunho das partes será considerado válido, mas a testemunha terá que ser ouvida.
93	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não pertencer ao concelho, não tem direito a ver a entrega. Se for do concelho, deve responde pela demanda.
94	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. A mulher deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. Deste modo, pode enfrentar os judeus.
97	O Concelho intervém em processos de absolvimento. O réu, antes de ser absolvido, deve-se apregoar, 3 vezes, no Concelho, desde que esteja presente aquele que o demanda. Se o queixoso não comparecer no Concelho, o réu deve ser absolvido directamente.
104	O Mordomo não deve receber ajudas de custo, se for chamado ao Concelho, por motivos de revelia (de não comparência em juízo).
106	No concelho, se algum indivíduo tem intenções de provar a sua «tençom» e a outra parte diz que não chegou a nomear as testemunhas, já não o poderá fazer posteriormente. Só poderá haver uma excepção, se a outra parte afirma que não sabe os nomes dos homens e pergunta. Os homens mencionados deverão ser questionados e investigados. Porém, se a parte adversária falou com as testemunhas, deixarão de ter valor jurídico e terão que se excluídas do processo judicial. Se as referidas testemunhas não falaram com a parte contrária, os seus depoimentos serão tidos em conta.
109	Se algum indivíduo encontrar algum dano na sua herdade, deverá prestar juramento. Porém, se for época da ceifa ou da vindima, tirar-se – à a palha ou a rama da vinha para ser mostrada ao Concelho (nesse ou noutro dia), de modo a exemplificar os prejuízos, excepto se for inimigo.
115	Se alguma mulher pretender testemunhar na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Deverá deslocar – se ao Concelho, afrontando - o (expor as suas razões) e assim, negar tal facto. A esposa deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que afirmou no Concelho.
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
127	A justiça pode salvar alguém mesmo no Concelho.
134	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
152	Se afirmarem que uma determinada mulher foi estuprada, mas ela nega o acto de violação; a suposta vítima será então entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. Também o pai tenha a filha

	outro tanto tempo quanto a teve o acusado, sem lhe fazer e provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de violação, com o intuito de o violador ser punido.
157	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago.
159	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
169	Quando os alvazis deixam se exercer a suas funções, os degredos continuarão em vigor e terão que ser cumpridos pelos novos ocupantes ao cargo. Além disso, os degredos terão que ser autorizados pelo Concelho.
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.
183	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e pagarão 5 Soldos para o Concelho. Os Almotacés devem também exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos «almotaçados»: pão, pescado, vinho ou carne.
172	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados

	impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.
192	Se o mordomo demanda algum indivíduo, no concelho, devido a uma coima que não terá sido liquidada anteriormente. O pedido de pagamento da multa terá sido efectuado, após a mudança de mordomo. Ou seja, a multa terá sido expedida, com o mordomo vigente (novo mordomo). No entanto, o mordomo anterior não solicitou a referida penalização, porque não a queria dar por quite (dispensa de coima). Perante o caso, o mordomo actual terá o direito a receber a coima.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
21	Se o clérigo faz novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, desde que seja citado antes de um ano e um dia. Se passar o prazo estipulado, o clérigo contestará pelo seu vigário.
49	Se algum indivíduo danificar as searas, as vinhas, ou as árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado.
69	Se o Mordomo deixa de exercer funções, deverá informar a posse de penhores, no Concelho, até um período de 8, 6, e ou 3 dias antes de sair do mordomado. Se os bens arrestados não forem reclamados, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolve – los, até que sejam julgados. O vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os bens.
75	Se algum indivíduo for notificado a comparecer em tribunal, devido a um pleito com os alvazis, pode exigir um prazo de três dias para deslocar – se à justiça. Só terá direito ao prazo, se ainda não usufruiu de tal prerrogativa.
83	A sentença proferida aos cavaleiros pelos alvazis, sem o alcaide estar presente; será considerada nula, excepto se o próprio réu aceita o juízo.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
85	Se algum indivíduo deixar alguma coisa nas mãos de um alvazil, sob condição, deverá prestar juramento de tal facto; caso contrário pode provar, mediante o testemunho de homens bons.
94	Se alguma mulher pretender testemunhar na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Deverá deslocar – se ao Concelho, afrontando - o (expor as suas razões) e assim, negar tal facto. A esposa deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que afirmou no Concelho.
99	Sem o acordo do Alcaide e dos Alvazis não deve aparecer nenhuma prova.
110	A mulher casada que pelejar com outra, deverá ser varada pelo marido ou pelo Alvazil, se o conjugue não reparar a justiça, diante da querelosa. A mulher deverá ser varada na própria casa, em cima de um «chumaço» - travesseiro com plumas, na presença da vítima e de um representante da justiça – o Alvazil. Além disso, este deverá exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um chumaço. Se o marido se recusar a varar a

	sua esposa, será varado pelo Alvazil, no lugar da sua mulher.
131	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago.
167	No seguinte caso: se o pai ou a mãe de alguém morre e algum dos irmãos apodera – se dos bens, apesar de a vítima pedir a divisão do património. A família em causa não consegue entrar em consenso. O Alcaide e os Alvazis deverão ser chamados para apoiar a vítima. Além disso, o Mordomo não pode ser solicitado para intervir em questões de direito sucessório.
169	Quando os alvazis deixam se exercer a suas funções, os degredos continuarão em vigor e terão que ser cumpridos pelos novos ocupantes ao cargo. Além disso, os degredos terão que ser autorizados pelo Concelho.
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.
174	O Alcaide Menor pode demandar multas quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou diante do mesmo. O alcaide não é juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.
188	Se algum homem solteiro e em honra de cavaleiro, tiver uma barregã, chegando a ter filhos com ela, mas acaba por contrair núpcias com outra mulher, deixando também descendência, mas passa a ter o estatuto de peão; os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos legítimos. Esta medida seria resultante de um eventual pleito de natureza sucessória, julgado no Concelho de Santarém pelo Alcaide – Paay aluariz e

	pelos Alvazis, Vaasco perez e Ioham Domingues, na era de 1324 (= 1286).

JUÍZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
49	Se algum indivíduo danificar as searas, as vinhas ou as árvores, deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou quando o Alcaide e os Alvazis ou Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante, na herdade do lesado. Também aquele que arrancar ou partir uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore análoga da sua herdade e dá-la à vítima.
157	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
174	O Alcaide Menor pode demandar multas quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou diante do mesmo. O alcaide não é juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.

JUIZES ALVIDROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.

ALCAIDE MENOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
174	O Alcaide Menor pode demandar multas, quer a Peões, quer a Cavaleiros sem a presença do Alcaide e com o Alcaide já que este não é Juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
74	O vinho de fora da vila pode ser vendido, desde que não seja encontrado outro concorrente na vila (o rei ou os vizinhos do concelho), os almotacés ou então seis, oito ou dez homens bons, que possam impedir a venda. Ou seja,

	mesmo que não se encontre ninguém, o vinho de fora poderá ser sempre vendido.
125	Os Almotacés não costumam ser chamados pelas mulheres da vila os para tratarem se assuntos sobre águas, paredes e azinhagas, sem os seus maridos se encontrarem na vila.
155	Os Almotacés Maiores não devem receber do pescado (grande ou pequeno) comprado na Ribeira. Devem porém receber o custo dos pescados para alimentação, assim como os peixes tirados da areia, devendo exigir o pagamento de 1 dinheiro, de cada carga de almotaçaria (que é pertence do Concelho).
183	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e pagarão 5 Soldos para o Concelho. Os Almotacés devem também exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos «almotaçados»: pão, pescado, vinho ou carne.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS
139	O Alcaide tem o direito de receber um lombo de cada porco morto nas «eixercas», carne vendida fora do açougue e a olho ou talvez de salmoura e que já não é fresca.
FUNÇÕES	
2	O Alcaide deve estar presente quando o Cavaleiro responder; caso contrário não poderá responder.
21	Se o clérigo faz novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, desde que seja citado antes de um ano e um dia. Se passar o prazo estipulado, o clérigo contestará pelo seu vigário.
27	O Mordomo e o judeu têm o costume de responder sem o Alcaide. Só devem responder na companhia do alcaide, se forem demandados.
49	Se algum indivíduo danificar as searas, as vinhas, ou as árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado.
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo, com o fim de notificar algum indivíduo da vila.
63	O Alcaide não tem o costume de apregoar o gado perdido e além disso, não deve ficar com os animais desaparecidos.
66	O mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros, com o intuito de a averiguar o motivo de demanda e aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.
67	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para convocar os indivíduos a comparecerem no Concelho.
69	Se o Mordomo deixa de exercer funções, deverá informar a posse de penhores, no Concelho, até um período de 8, 6, e ou 3 dias antes de sair do mordomado. Se os bens arrestados não forem reclamados, o Alcaide e os Alvazis não são

	obrigados a devolve – los, até que sejam julgados. O vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os bens.
83	A sentença proferida pelos Alvazis aos cavaleiros, sem a presença do Alcaide, é considerada nula, excepto se o próprio cavaleiro aceita o juízo.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
99	Sem o acordo do Alcaide e dos Alvazis não deve aparecer nenhuma prova.
131	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar á morte.
132	Se algum indivíduo ameaçar o mordomo com ira, não lhe pagará nenhuma multa, excepto se a vítima for ao encontro do rei.
134	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
140	O indivíduo que chamar cristão «tornadiço» a um mouro que se tenha convertido ao cristianismo, será coagido com o pagamento de 60 Soldos de coima.
146	Se o Porteiro do Mordomo penhorar algum indivíduo, mas lhe tiram os bens arrestados; o Mordomo não pode advogar o Porteiro, excepto se anda na vila por causa das coimas do Alcaide.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago.
159	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
165	Se algum indivíduo danificar a fruta alheia, deverá pagar 5 Soldos ao alcaide e além disso, o valor da pena deverá ser pregado na porta. Enquanto, não for paga a multa, a pena permanecerá na sua porta, isto é, a coima continuará a ser pública.
167	Se os progenitores (o pai ou a mãe) chegarem a falecer e um dos filhos se apodera dos bens, embora algum dos irmãos lesados exija a divisão do património, obtendo resultados infrutíferos, poderá dirigir – se ao alcaide e aos alvazis. Estes deverão apoiar a vítima, ao passo que o mordomo não pode interferir em assuntos de direito sucessório.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas. Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. No entanto, o Tabelião deve emitir o teor dos prazos ao Mordomo para que este possa demandar a dízima por motivo daqueles que demandou.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que

	pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.
188	Se algum homem solteiro e em honra de cavaleiro, tiver uma barregã, chegando a ter filhos com ela, mas acaba por contrair núpcias com outra mulher, deixando também descendência, mas passa a ter o estatuto de peão; os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos legítimos. Esta medida seria resultante de um eventual pleito de natureza sucessória, julgado no Concelho de Santarém pelo Alcaide – Paay aluariz e pelos Alvazis, Vaasco perez e Ioham Domingues, na era de 1324 (= 1286).

PORTEIRO DO ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
159	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
FUNÇÕES	
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo, com o fim de notificar algum indivíduo da vila.

ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife.

PORTEIRO DO ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
78	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro do Almoxarife deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço.

186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife.

TABELIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
94	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho.
115	Se alguma mulher pretender testemunhar na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Deverá deslocar – se ao Concelho, afrontando - o (expor as suas razões) e assim, negar tal facto. A esposa deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que afirmou no Concelho.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.

MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
PROCESSO DE TRANSMISSÃO DE PODER	
181	Se algum indivíduo tem coimas pendentes a pagar ao mordomo, mas ocorrer entretanto uma mudança de funcionário, o novo ocupante do cargo pode exigir o pagamento das multas. O devedor pode justificar a liquidação do pagamento das coimas, bastando apenas o testemunho do mordomo anterior. Ou seja, os processos de coima têm continuidade quando há mudanças no cargo do mordomo.
FUNÇÕES	
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons.
10	Se o Mordomo demandar algum fiador de coima a um homem, possuidor de bens de raiz, o acusado não é obrigado a pagar multa, excepto se houver motivos. Se o homem não for do município, é obrigado a pagar a coima; caso contrário deverá ser penhorado.
11	Se algum indivíduo do concelho for penhorado pelo mordomo, não deverá

	responder até que seja entregue à justiça.
22	O Mordomo não pode impedir que o Peão ou o Cavaleiro respondam no concelho.
27	O Mordomo e o judeu têm o costume de responder sem o Alcaide. Só devem responder com o Alcaide, se forem demandados.
38	O mordomo não tem o costume de pedir algum prazo sobre a dízima, se a dívida já foi liquidada anteriormente.
46	O mordomo não pode participar no que diz respeito à justiça privada, algum indivíduo perseguir o mancebo, devido a roubo.
47	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. Só pode penhorar um indivíduo, se tiver dois pares de trajes ou mais.
52	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido o afirmar no Concelho. Além disso, em primeiro lugar, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera aos seus parentes.
53	O Mordomo não tem o costume de nomear as testemunhas sobre determinados pleitos, excepto, na vila ou no termo.
56	O Mordomo deve tomar conta do gado perdido (vaca, boi, besta ou outra espécie de gado) até que seja reivindicado pelo proprietário, Se o gado desaparecido não for apregoado, o Mordomo deverá fazê-lo.
58	Se o Mordomo penhora algum indivíduo por causa da dízima, mas o arrestado afirma que a dívida foi liquidada anteriormente. O mordomo porém persiste em negar o pagamento do tributo referido. O eventual devedor pode recorrer a um fiador, com o fim de provar o pagamento do calote e por conseguinte, a ilegalidade do arresto.
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para realizar notificações na vila.
69	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
76	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho.
86	O Mordomo deve ficar com o despojo dos homens ou das mulheres condenados à forca pelos crimes de furto ou de rapto.
88	O Mordomo deve colocar os penhores de todo o vizinho na rua da residência do arrestado.
93	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não possui bens de raiz, não tem direito a ver a entrega. Se for do concelho, deve responde pela demanda.
98	Se algum indivíduo tem uma dívida com prazo assinalado (com uma data de vencimento certa), mas não consegue liquida – la, devido a dificuldades financeiras ou físicas. Nestas circunstâncias, o Mordomo, nestas circunstâncias, penhora o devedor, que deverá comparecer também na justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima, o devedor terá que pagar a dívida.
102	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Pode também chamar uma testemunha, com o intuito de comprovar a demanda e não está incumbido de divulgar os resultados do processo.
104	O Mordomo não deve receber ajudas de custo, se for chamado ao Concelho,

	por motivos de revelia (de não comparência em juízo).
114	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a algum indivíduo que saldado anteriormente uma dívida. A vítima pode pedir prazo para casa do Rei, de modo que possa arranjar um advogado. Não será fornecido algum advogado se o lesado já solicitou anteriormente um advogado na vila.
132	Se algum indivíduo tirar uma faca contra o Mordomo com ira, estará isento do pagamento de coima, excepto se a vítima não sair ao encontro do Rei.
133	O Mordomo tem o Saião à soldada (a contrato), mas outro mordomo assume o mordomado, chegando a despedir o referido saião. O mordomo tem a obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
134	Se os peões, bem como o homem de fora, sem possuir a condição de vizinho, pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo. Este último terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo demonstra alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
135	O mordomo não deve ficar com os bens (roupas e armas) como forma pagamento de coima dos parentes. Os bens poderão ser entregues à Igreja pelas almas dos indivíduos condenados à morte, pelos delitos de homicídio e de furto.
145	O Mordomo só pode reter os penhores por motivo de decreto de vinhas durante um período de 3 dias. Se os bens arrestados não forem resgatados, serão vendidos na judiaria pelo Mordomo.
146	Se o Porteiro do Mordomo penhorar alguém e se entretanto, lhe tiram os penhores, o Mordomo não deve advogar o Porteiro (se este demandou encouto), excepto aquele que anda na vila por causa das coimas do Alcaide.
147	O mordomo não tem o costume de penhorar algum indivíduo por causa de dívidas pessoais.
148	O Mordomo não tem o costume de constranger o cristão, devido a razões de coima contra mouros ou judeus.
157	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas, se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis. O Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. No entanto, o Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que a multa será de 2 soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum dano.
162	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho.
163	O mordomo não deve circular de noite com os seus homens.
165	O Mordomo não pode impedir o cavaleiro (isento de Jugada e não proprietário de vinhas) de efectuar alguma demanda contra outrem, uma vez que não foi responsável pela perda da sua honra.
166	O mordomo não pode embargar o cavaleiro que nunca pagou a jugada; não possui vinhas e tem intenções de demandar. Apesar disso, não perdeu a sua

	condição social.
167	O Alcaide e os Alvazis podem ser chamados para intervir em questões de direito sucessório. Ou seja, se algum indivíduo fica órfão de pai ou de mãe e entretanto, alguns dos seus irmãos se apoderarem da herança, o Alcaide e os Alvazis devem reforçar as intenções de repartição de bens do apelador. O Mordomo não pode participar nos assuntos relacionados ao direito sucessório.
172	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima.
178	O Mordomo não deve constranger nenhum indivíduo por causa de dívidas contraídas no forno, no açougue ou na taberna, excepto se já foi julgado anteriormente. O Mordomo pode embargar o pão, o vinho e a carne.
180	O Mordomo só poderá demandar com tempo, a dízima régia que é pertença do mordomado. Se o Mordomo não chegar a penhorar, já não poderá voltar a arrestar por causa da dízima.
182	Se algum indivíduo possui alguma multa e dirigi – se ao mordomo, mas ocorre entretanto uma mudança de funcionário; o novo mordomo poderá ter intenções de demandar a coima em causa. Neste caso, se o mordomo anterior o libertou da coima, o seu testemunho será considerado válido, mesmo, sem a existência de provas.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
192	Se o mordomo demanda algum indivíduo, no concelho, devido a uma coima que não terá sido liquidada anteriormente. O pedido de pagamento da multa terá sido efectuado, após a mudança de mordomo. Ou seja, a multa terá sido expedida, com o mordomo vigente (novo mordomo). No entanto, o mordomo anterior não solicitou a referida penalização, porque não a queria dar por quite (dispensa de coima). Perante o caso, o mordomo actual terá o direito a receber a coima.

PORTEIRO DO MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
146	Se o Porteiro do Mordomo penhorar alguém e se entretanto, lhe tiram os penhores, o Mordomo não deve advogar o Porteiro (se este demandou encouto), excepto aquele que anda na vila por causa das coimas do Alcaide.

SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
76	Quando o saião entrar no concelho, deverá ser apregoado pelo mordomo.
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro,

	através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
Nº DE FUNCIONÁRIOS	
118	Em Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro para cada cargo.
FUNÇÕES	
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons.
133	O Mordomo tem o Saião à soldada (a contrato), mas outro mordomo assume o mordomado, chegando a despedir o referido saião. O mordomo tem a obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
161	Se o Saião desloca – se à casa do cavaleiro para o penhorar, mas se o arrestado for molestado, não pagará coima.
162	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho. Além disso, o Mordomo não deve andar de noite.
171	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum indivíduo que faça alguma demanda sobre dívidas, no concelho, por motivos de dízima.

ANDADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife.

OUVENÇAL DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
20	No que diz respeito aos assuntos de direito régio (agressões físicas, pleitos com o Ouvençal do Rei ou então, infracções contra o património régio), nenhum homem deve prestar juramento, mesmo que pertença ao senhorio do Rei; caso contrário corre o risco de ser castigado.
28	O ouvençal do rei não tem o costume de possuir um advogado. Deve auto – defender – se.
149	O Ouvençal do Rei não tem o costume de dispor de um prazo de demanda; caso contrário usará a força.
173	O Ouvençal, responsável pela cobrança das rendas da coroa, está incumbido de apresentar as contas das ouvenças, até um período de nove dias, com o intuito de dar a conhecer as entradas de dinheiro. Se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto.

INQUIRIDORES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
92	Se algum indivíduo é demandado no Concelho e, por conseguinte, avança-se para o pleito, solicitando a participação de inquiridores; neste caso, o testemunho das partes será considerado válido, mas a testemunha terá que ser ouvida.
107	Se algum indivíduo tem algum preito com outro indivíduo, não podendo usufruir de inquiridor para encontrar alguma testemunha, poderá então, apresentar a testemunho noutro dia. Ou seja, prevê-se uma tolerância de tempo para buscar uma testemunha.
113	Se algum indivíduo demanda outrem, no Concelho, recorrendo a inquiridores; as partes podem abandonar as suas respectivas demandas, de modo a resolverem o preito pacificamente. Mas, a testemunha será ouvida.

RELEGUEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
44	Se um indivíduo pretender vender vinho de fora, terá que deslocar – se à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros das suas intenções. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá então procurar o testemunho de homens bons e assim, colocar o seu vinho no mercando, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho.
57	Aquele que for ao encontro dos relegueiros para colocar o seu vinho, no mercado, e no entanto, não têm medidas e vêm outros montar o relego, poderá entrar em acordo.
177	O vinho que chegar em tonéis, transportados em barcos pelo rio, mas é vendido por prancha. Os relegueiros terão que receber 1 almude e meio por cada tonel e além disso, o vinho não deve ser embargado por questões de relegagem.

DIZIMEIRO DA RIBEIRA	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
180	O Dizimeiro da Ribeira e o Porteiro que tiverem portagens, podem demandar.

PORTEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
PRIVILÉGIOS/DIREITOS/AJUDAS DE CUSTO	
95	O Porteiro deve receber 1 Soldo de cada légua pelas suas deslocações e, na vila, 6 dinheiros de portaria.
FUNÇÕES	
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons.
7	O Porteiro pode penhorar, mas deve chamar homens bons para servirem de testemunhas. Ser os Porteiros não conseguirem a companhia de homens bons, podem servir de testemunhas.
67	O Alcaide pode notificar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, por causa de querelas. O concelho executa as notificações de modo semelhante.
124	A justiça deve enviar um Porteiro, acompanhado de boas mulheres, com o fim de comprovarem as agressões cometidas contra mulher grávida. O Porteiro deve também informar à justiça da gravidade dos ferimentos.
134	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
160	O porteiro não deve penhorar o cavalo e o leito do Cavaleiro, se existirem outros bens
162	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho.
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.
181	O Dizimeiro da Ribeira e o Porteiro que tiverem portagens podem demandar.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de

	Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.

PORTEIROS DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
4	O Porteiro do Concelho pode notificar os indivíduos de fora da vila para serem testemunhas. Os testemunhos só serão considerados válidos, se estiverem presentes os homens bons.
101	O Porteiro também pode penhorar por dívida conhecida. Para isso, deverá ter conhecimento dos bens móveis do arrestado, no sentido de serem vendidos para colmatar a dívida. Os rendimentos obtidos retirados devem atribuídos à vítima.

COSTUMES E FOROS DE SANTARÉM[7]

CONCELHO

[7] Zeferino Brandão, *Monumentos e Lendas de Santarém*, Lisboa, David Corazzi – Editor, 1883., pp. 360 – 422.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	COMPOSIÇÃO/ORGANIZAÇÃO DO CONCELHO
118	No concelho de Santarém deve haver 2 Mordomos, um Saião e um Porteiro.
LOCALIZAÇÃO DO CONCELHO E DIVULGAÇÃO DAS ASSEMBELIAS MUNICIPAIS	
116	O Porteiro deve receber 1 Soldo de cada légua e, na vila, 6 dinheiros de portaria. Esta normativa terá sido revista. Estatui – se que o porteiro tem direito a 2 soldos, por cada légua de ida e volta, ao passo que, sobre a citação na vila, fora da alcáçova, será contemplado com 1 soldo. Quando o concelho se realiza na alcáçova, o porteiro auferirá 6 dinheiros se fizer alguma enunciação dentro da alcáçova.
FUNÇÕES	
3	O Alcaide deve estar presente quando o Cavaleiro responder, caso contrário este último poderá negar – se responder. Desde há quatro anos que a vossa ordenação foi emanada, os cavaleiros respondem sem Alcaide. Portanto os cavaleiros terão que responder por si próprios ou então, através dos seus procuradores. O cavaleiro tem que defender a sua honra, quando estiver no concelho. O procurador não deverá funcionar como representante do cavaleiro em juízo, quando a parte não puder comparecer.
10	O Concelho tem o direito a receber os dinheiros da venda de tanto por tanto, até um prazo de 9 dias.
14	Descrição do regulamento da aplicação das varas: a mulher deverá estar em camisa, colocada de joelhos em cima de um «çudeiro». Terá ainda uma cinta de um anel, que será utilizada para prender a almofada de penas ao seu corpo, como se estivesse grávida. As varas devem ser, no mínimo, do comprimento de um braço, com quatro dedos de profundidade. Relativamente à grossura, deverão caber num anel de carniceiro, usado no dedo maior da mão. As varadas não poderão atingir o rosto e a cabeça da mulher. O encarregado de administrar as varas, não está incumbido de fazer uma pausa durante a aplicação do castigo corporal. A concretização da pena será executada no Concelho ou no lugar designado pelos Alvazis ou pelos Juízes Alvidros.
18	Se os Alvazis mandarem os mordomos entregar alguma penhora efectuada a algum indivíduo. Mas, os mordomos recusam – se a entregar o arresto. Com base nesta situação, os alvazis não devem dar em Concelho os mordomos. Não poderão igualmente ser ouvidos até que devolvam os bens penhorados. Além disso, consoante a carta régia, os mordomos serão presos, se não quiserem dar os penhores, de acordo com as ordens dos Alvazis; caso contrário, os insubordinados sempre terão a oportunidade de restituir os ditos bens tomados judicialmente. Assim se guarda.
26	Não é costume defender toda a venda de tanto por tanto por fazer fiadoria ou «obrigamento». Se algum indivíduo quiser demandar em Concelho, esta instituição poderá responder.
36	O Mordomo não pode impedir que o Peão ou o Cavaleiro respondam no concelho. Contra este costume, o Mordomo embarga os peões e não deve ouvi-los, ainda que o Concelho demonstre o contrário. O mordomo não será ouvido até que os peões se dirijam à sua pessoa.
60	O Besteiro que sair da bestaria, deve ir ao Concelho, de forma a informar a sua retirada e entregar a corda da besta. Este preceito aplica – se aos besteiros do conto.
70	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido o afirmar no Concelho. Além disso, em primeiro lugar, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera aos seus

	parentes. Assim se guarda. O mordomo não deve meter – se no assunto ainda que o marido considere a esposa adúltera.
84	O vizinho de Santarém que se tornar cavaleiro, terá que possuir um cavalo na eira, o lagar com sela e com freio e pagará a jugada. Quando o rei solicitar os seus serviços, terá que o fazer como se fosse o Concelho a requere-lo, levando o cavalo e as suas respectivas armas, consoante os seus rendimentos. Este título não se guarda e pede-se mercê nos agravamentos.
86	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para notificar os indivíduos a estarem presentes no concelho. Assim se guarda.
90	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores. Se for vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os seus bens, não será «filhado» se assim o entenderem.
94	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho.
97	Se algum indivíduo for notificado a comparecer em tribunal, devido a um pleito com os alvazis, pode exigir um prazo de três dias para deslocar – se à justiça. Só terá direito ao prazo, se ainda não usufruiu de tal prerrogativa. Esta normativa não é válida. De acordo com a ordenação, só se pode usufruir de um dia no concelho, com o fim de comparecer posteriormente na presença dos alvazis. Se ocorrer alguma mudança de alvazis, esta realidade será irrelevante no desenvolvimento do processo.
98	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho. Assim se guarda.
100	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro anteriormente mencionado deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço. Quando não se encontrar disponível, o Alvazil tem a alternativa de o substituir pelo porteiro do almoxarife.
104	Se algum indivíduo requerer o alargamento do prazo do pagamento da dívida, deverá deslocar-se à vila e solicitar três dias, de acordo com o foro. Contudo, se o devedor não for à vila ou ao seu termo, pedir a tal tolerância de tempo; caso contrário terá que penhorado. Este costume e foro guarda – se da seguinte maneira: o devedor terá um dia de Concelho, ainda que renuncie no prazo, depois da emissão da ordenação.
106	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. Assim se guarda: será fundamental perguntar por si ou pelo Porteiro ou então, pelo Tabelião. O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
109	Não se deverá proceder ao alargamento do prazo de três dias, no que diz respeito a ferimentos e a casos de força. Não se dá concelho no que concerne a situações de forças, ao passo que, as agressões físicas dão direito a um dia de concelho, de acordo com a ordenação.

112	Na seguinte situação de demanda formulada por um cristão contra um judeu, ou vice - versa: o indivíduo que apresentar alguma prova contra uma das partes envolvidas, terá que o fazer diante de cristãos. A apresentação de provas será feita perante os Alvazis. Quando, as provas não são expostas diante dos Alvazis, na presença de outros, que não referidos em juízo, os judeus e os cristãos poderão servir de testemunhas.
113	Se algum indivíduo é demandado no Concelho e, por conseguinte, avança-se para o pleito, solicitando a participação de inquiridores; neste caso, o testemunho das partes será considerado válido, mas a testemunha terá que ser ouvida. Este procedimento é legal no que se refere aos pleitos civis.
114	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não é «arraigado», isto é, não possui bens imóveis ou de raiz, não tem direito a ver a entrega. Se é «arraigado», deve responder pela demanda. O costume e foro usa – se da seguinte forma: a parte penhorada responderá por si própria ou através do seu procurador.
115	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. O costume foi reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a sua mulher vai ao concelho, conseguindo provar que o seu conjugue tem essa característica; os alvazis decretam que não sejam realizados contratos com um indivíduo em causa. Se for selado algum contrato, o diploma será considerado legítimo. Se alguma mulher quer testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o seu marido não tem débitos com mouros, judeus e cristãos, deverá deslocar – se ao concelho e afrontá – lo (afirmar tal facto perante a justiça), negando assim qualquer dívida. A mulher dirigir – se – à também ao tabelião da terra, com a finalidade de solicitar uma carta de testemunho das afirmações proferidas no concelho.
118	O Concelho intervém em processos de absolvimento. O réu, antes de ser absolvido, deve-se apregoar, 3 vezes, no Concelho, desde que esteja presente aquele que o demanda. Se o queixoso não comparecer no Concelho, o réu deve ser absolvido directamente. O costume foi revogado. O pregão é realizado e são dadas igualmente as revelias, no inicio, no decurso e no fim do concelho, passando imediatamente antes de serem erguidas no concelho. Se a parte comparecer anteriormente, os Alvazis erguerão do concelho. A parte será chamada, mas previamente «pungese o ainda nom acha no concelho».
125	O Mordomo não deve receber ajudas de custo, se for chamado ao Concelho, por motivos de revelia (de não comparência em juízo). Assim se guarda.
127	No concelho, se algum indivíduo tem intenções de provar a sua «tençom» e a outra parte diz que não chegou a nomear as testemunhas, já não o poderá fazer posteriormente. Só poderá haver uma excepção, se a outra parte afirma que não sabe os nomes dos homens e pergunta. Os homens mencionados deverão ser questionados e investigados. Porém, se a parte adversária falou com as testemunhas, deixarão de ter valor jurídico e terão que se excluídas do processo judicial. Se as referidas testemunhas não falarem com a parte contrária, os seus depoimentos serão tidos em conta. O costume é válido.
130	Se algum indivíduo encontrar algum dano na sua herdade, deverá prestar juramento. Porém, se for época da ceifa ou da vindima, tirar-se – à a palha ou

	a rama da vinha para ser mostrada ao Concelho (nesse ou noutro dia), de modo a exemplificar os prejuízos, excepto se for inimigo.
134	Não deve ser concedido um prazo ao indivíduo que demandar uma partição a outrem. Assim se guarda a normativa municipal desde a ordenação que se escreve na petição e se dá o traslado à parte e um dia de concelho.
137	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons. Assim se guarda.
148	A justiça pode salvar alguém mesmo no Concelho. O referido costume aplica – se igualmente nas coisas más, que são proferidas contra outrem, mesmo, quando a justiça entende ainda que não há maldade nas afirmações daquele que as formulou, livrando-lhe da sentença.
155	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito. Assim se guarda.
167	Se o Porteiro do Mordomo penhorar algum indivíduo, mas lhe tiram os bens arrestados; o Mordomo não pode advogar o Porteiro, excepto se anda na vila por causa das coimas do Alcaide. Assim se guarda: o indivíduo que fizer a demanda, poderá ir ao encontro do alcaide ou do concelho.
173	Se afirmarem que uma determinada mulher foi estuprada, mas ela nega o acto de violação; a suposta vítima será então entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. Também o pai tenha a filha outro tanto tempo quanto a teve o «forçador», sem lhe fazer e provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de violação, com o intuito de o violador ser punido. Não se guarda o costume, mas a lei é válida.
176	Os Almotacés Maiores não devem receber do pescado (grande ou pequeno) comprado na Ribeira. Devem porém receber o custo dos pescados para alimentação, assim como os peixes tirados da areia, devendo exigir o pagamento de 1 dinheiro, de cada carga de almotaçaria (que é pertence do Concelho). Assim se guarda.
178	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo. Este costume de usa da seguinte maneira: aquele que sentencia deve vogar os seus feitos e os do mordomo.
179	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago. Este costume não se guarda. O indivíduo que permanecer preso perpetuamente, terá que contribuir com o pagamento de 2 soldos de carceragem e aqueles que trazem «aadona» ou estão presos em ferros, terão que pagar, 20 soldos.

180	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos. Este costume não é considerado válido. O alcaide pode nomear os porteiros, sem a necessidade do Concelho. Cada porteiro terá que receber 30 libras, por cada portaria. Além disso, o alcaide pode eleger indivíduos de fora da vila para o cargo de porteiro, indivíduos de fora da vila. Em contrapartida, se o concelho elegesse os porteiros, como diz o costume, a portaria seria da responsabilidade dos homens da vila, convenientes para este ofício.
185	Se algum indivíduo danificar a fruta alheia, deverá pagar 5 Soldos ao alcaide e além disso, o valor da pena deverá ser pregado na porta. Enquanto, não for paga a multa, a pena permanecerá na sua porta, isto é, a coima continuará a ser pública. Este costume não se guarda. Aquele que causar prejuízos na fruta de outrem, permanecerá no castelo e pagará 60 soldos e ainda é obrigado a reparar os malefícios provocados. Isto, porque os filhos dos homens bons poderiam ser alvo de caução, sendo-lhes prejudicial.
189	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima. Guarda – se, definindo que o mordomo, o seu homem e o saião podem provar como outra testemunha qualquer, se não houver outras razões.
199	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e pagarão 5 Soldos para o Concelho. Os Almotacés devem também exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos «almotaçados»: pão, pescado, vinho ou carne. Assim se guarda.
201	Se algum indivíduo diz palavras devedadas (insultuosas) a uma boa mulher, será obrigado a jurar com 12 boas mulheres ou com 12 homens bons, que aquilo que disse não é verdade, mas foi pronunciado com ira. O costume e foro guarda – se da seguinte maneira: quando algum homem ou alguma mulher diz a uma mulher casada que fez alguma maldade, apontando a vítima, deverão provar tal facto. Se homem ou a mulher não provarem, terão que retirar a acusação, no Concelho, mediante recurso a juramento. Se não for apontado o autor que levantou o falso testemunho, não haverá corregimento, segundo o alvidro dos Alvazis.
203	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema. Este costume foi totalmente revogado.
204	Se um cavaleiro solteiro tem uma barregã tem filhos com ela, mas, casa – se com outra mulher, tendo igualmente filhos legítimos, no caso de a mãe

	morrer em honra de peão. Assim, os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos que os filhos legítimos. Este caso foi julgado no Concelho de Santarém por Paay Alvariz, Alcaide e por Vasco Perez e Ioham Domingues – Alvazis, na Era de 1324. Este costume terá sido revogado. O cavaleiro que tiver um filho, enquanto solteiro e em honra de cavaleiro, e depois este primeiro se casa e tem mais filhos durante o matrimónio, o filho nascido fora do casamento, não terá o direito a herdar, tal como os restantes filhos nascidos depois do matrimónio.
217	No concelho, os Almotacés menores podem varar os Almotacés maiores. Os Almotacés são obrigados a prestar juramento aos almotacés maiores que, por sua vez jurarão diante dos alvazis.
221	O concelho possui o peso que corresponde ao linho «alcanave». Deve – se dar 2 dinheiros, por cada pedra. Se o linho for pesado pagar – se – à 1 dinheiro ao concelho, por cada pedra. No que se refere ao linho galego ou ao linho de mourisco, pagar-se – à uma «estriga» ao concelho, por cada pedra.
222	Os burrinheiros que comprarem ou venderem lá «lixosa», terão que pagar 1 dinheiro ao concelho, por cada pedra. Aquele que comprar ou vender uma mealha de lã «lixosa» ou de lã lavada, não tem que pagar tributos.
234	O mordomo que sair do mordomado, tem que se deslocar ao concelho, com o objectivo de pedir um pregoeiro. Este último tem a competência de apregoar os nomes dos indivíduos que tem bens penhorados por causa de dízimas conhecidas e vencidas. Tem também que acompanhar a venda dos bens dos devedores ou então, estes últimos serão confrontados com a solução de pagarem as dívidas. A liquidação dos débitos ou dos penhores terá que ser feita num prazo de nove dias, a partir do lançamento do pregão. Este costume não se guarda e deverá ser seguido o conteúdo da carta de mercê outorgada ao concelho, pelo rei.
236	É proibido fazer-se sobrados, alpendres, covas nos becos, sem prazer das partes. Em Santarém, não se guarda esta norma e além disso, fecham-se os becos, que eram antigos, de serventia do concelho.
258	Quando os alvazis deixarem de desempenhar os seus cargos, são obrigados a divulgar todos os degredos e posturas do concelho. No entanto, os novos alvazis, em primeiro lugar, deverão ser apregoados pelo concelho. Têm a missão de decretar outros degredos e posturas, se assim o entenderem.
259	Se alguns homens demandarem alguma coisa no concelho e um deles afirma que tem juízes alvidros à sua disponibilidade e por fiadoria, mas a outra parte nega tal facto; a justiça mandará um porteiro, com o fim de averiguar se os juízes receberam tal preito. Se os juízes confirmarem o facto, os seus testemunhos terão validade, sem o recurso a outro tipo de provas.
273	O clérigo, procurador de algum indivíduo no concelho sobre alguma coisa, desde que não seja considerada crime; deve fazer direito ao demandado. Quanto ao preito, o acusado é obrigado a comparecer.
303	Os indivíduos que aparecerem na justiça, terão que pagar as demandas. Um indivíduo que fizer queixa contra outrem, vencendo-a; será confrontado com o pagamento das custas e terá ainda que jurar. Estas serão utilizadas para cobrir as despesas administrativas, a presença no concelho durante dois dias. Assim se guarda, chamando a atenção para a situação danosa de o individuo poder jurar o tempo que entender.

PORTEIROS DO CONCELHO

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
180	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos. Este costume não é considerado válido. O alcaide pode nomear os porteiros, sem a necessidade do Concelho. Cada porteiro terá que receber 30 libras, por cada portaria. Além disso, o alcaide pode eleger indivíduos de fora da vila para o cargo de porteiro, indivíduos de fora da vila. Em contrapartida, se o concelho elegesse os porteiros, como diz o costume, a portaria seria da responsabilidade dos homens da vila, convenientes para este ofício.
FUNÇÕES	
5	O Porteiro do Concelho pode notificar os indivíduos de fora da vila para serem testemunhas. Os testemunhos só serão considerados válidos, se estiverem presentes os homens bons.
20	Os moradores dos reguengos do Rei e os indivíduos que habitam fora das propriedades régias, se estiverem interessados em fazer demandas, terão que ser chamados pelos porteiros do concelho, com autorização do Almoxarife. Estes farão direito pelos alvazis e pelo alcaide. Assim se guarda.
100	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro anteriormente mencionado deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço. Quando não se encontrar disponível, o Alvazil tem a alternativa de o substituir pelo porteiro do almoxarife.
122	O Porteiro também pode penhorar por dívida conhecida. Para isso, deverá ter conhecimento dos bens móveis do arrestado, no sentido de serem vendidos para colmatar a dívida. Os rendimentos obtidos retirados devem atribuídos à vítima. Assim se guarda: o porteiro terá a penhora durante 9 dias, fazendo posteriormente afronta a parte que guarde ou veja como se vende. O porteiro também pode arrestar, mediante mandato dos Alvazis
249	A mulher do porteiro de concelho, bem como a mulher do besteiro e do cavaleiro que contraírem um novo matrimónio com peões; estarão ainda isentas de jugada, relativamente ao ano que o porteiro morrer, uma vez este funcionário estava em honra de cavaleiro. O costume não se guarda e é estabelecido que a mulher do porteiro, do besteiro ou do cavaleiro que ficarem viúvas, usufruirão vitaliciamente do estatuto social de cavalaria. Se a mulher de cavaleiro casar com um peão, passará a pagar jugada.
270	Os comendedeiros têm o encargo de dar os homens a direito, desde que sejam solicitados para tal. Se recusarem, terão que ser penhorados pelo porteiro do concelho, como se fossem outros indivíduos quaisquer Este foro e costume é válido, excepto, no que diz respeito às jugadas, se os comendedeiros não possuírem bestas.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALVAZIS	
NºS DOS	PROCESSO DE NOMEAÇÃO

FROS E COSTUMES	
258	Quando os alvazis deixarem de desempenhar os seus cargos, são obrigados a divulgar todos os degredos e posturas do concelho. No entanto, os novos alvazis, em primeiro lugar, deverão ser apregoados pelo concelho. Têm a missão de decretar outros degredos e posturas, se assim o entenderem.
FUNÇÕES	
12	O homem e a mulher que forem agredidos fisicamente, deverão deslocar – se à justiça, com o fim de mostrarem as feridas negras ou sangrentas, ainda frescas, no próprio dia da agressão. Se acto ocorrer durante a noite, a vítima comparecerá na justiça, no dia seguinte. Se a agressão teve ligar fora da vila, as feridas terão que ser mostradas até um prazo de três dias. Os lesados prestarão juramento, colocando uma mão nos Evangelhos e a outra na ferida, ao mesmo tempo, que o réu será castigado com 60 varas. Se vítima ficar gravemente ferida ("e sea firida em logo descuberto que Seia laydamento ou de membro tolhento, ou minguado do corpo ou dos membros") terá que o provar, ao passo que o agressor será confiado ao alvidro dos Alvazis. Se o homem ou a mulher metem em terra a vítima, causando-lhe ferimentos, os culpados serão castigados com 60 varas. Se ao agressor agride em pé, sem deitar o lesado na terra, originando – lhe chagas «assinadas», este facto terá que ser provado e, por conseguinte, o réu será culpabilizado com uma de pena de 30 varas. Esta punição também se aplica quando a vítima é deitada no chão, mas sem serem ocasionados ferimentos, desde que haja provas. O costume da prova será realizado, através do juramento com as feridas negras ou sangrentas. Porém, o réu poderá ainda provar que houve qualquer tipo de tensão e de malquerença da parte da vítima ou demonstrar que a ferida foi originada em local impróprio.
14	Descrição do regulamento da aplicação das varas: a mulher deverá estar em camisa, colocada de joelhos em cima de um «çudeiro». Terá ainda uma cinta de um anel, que será utilizada para prender a almofada de penas ao seu corpo, como se estivesse grávida. As varas devem ser, no mínimo, do comprimento de um braço, com quatro dedos de profundidade. Relativamente à grossura, deverão caber num anel de carniceiro, usado no dedo maior da mão. As varadas não poderão atingir o rosto e a cabeça da mulher. O encarregado de administrar as varas, não está incumbido de fazer uma pausa durante a aplicação do castigo corporal. A concretização da pena será executada no Concelho ou no lugar designado pelos Alvazis ou pelos Juízes Alvidros.
18	Se os Alvazis mandarem os mordomos entregar alguma penhora efectuada a algum indivíduo. Mas, os mordomos recusam – se a entregar o arresto. Com base nesta situação, os alvazis não devem dar em Concelho os mordomos. Não poderão igualmente ser ouvidos até que devolvam os bens penhorados. Além disso, consoante a carta régia, os mordomos serão presos, se não quiserem dar os penhores, de acordo com as ordens dos Alvazis; caso contrário, os insubordinados sempre terão a oportunidade de restituir os ditos bens tomados judicialmente. Assim se guarda.
20	Todos os moradores dos reguengos do Rei e os indivíduos que habitam fora das propriedades régias, se interessados em fazer demandas, terão que ser chamados pelos porteiros do concelho, com autorização do Almoxarife. Estes farão direito pelos alvazis e pelo alcaide.
21	O clérigo que fizer novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, se for citado antes de um ano e um dia. Se passar o prazo, o clérigo responderá, através do vigário. Assim se guarda.

67	O indivíduo que danificar as searas (pães), vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do danificado. Se arrancar ou partir também uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima. Este costume é considerado válido, no que diz respeito aos danos causados nas searas e nas vinhas. Relativamente às árvores, os prejuízos são recompensados com uma indemnização (em dinheiro).
85	O mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros, com o fim de averiguar o motivo da demanda. Deste modo, o alcaide pode aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos. Assim se guarda.
90	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores. Se for vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os seus bens, não será «filhado» se assim o entenderem.
97	Se algum indivíduo for notificado a comparecer em tribunal, devido a um pleito com os alvazis, pode exigir um prazo de três dias para deslocar – se à justiça. Só terá direito ao prazo, se ainda não usufruiu de tal prerrogativa. Esta normativa não é válida. De acordo com a ordenação, só se pode usufruir de um dia no concelho, com o fim de comparecer posteriormente na presença dos alvazis. Se ocorrer alguma mudança de alvazis, esta realidade será irrelevante no desenvolvimento do processo.
100	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro anteriormente mencionado deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço. Quando não se encontrar disponível, o Alvazil tem a alternativa de o substituir pelo porteiro do almoxarife.
105	A sentença proferida pelos Alvazis aos cavaleiros, sem a presença do Alcaide, é considerada nula, excepto se o próprio cavaleiro aceita o juízo. Após a fixação da ordenação, os Alvazis têm a função de ouvir os preitos sem o Alcaide e os cavaleiros serão julgados, como os demais indivíduos.
106	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. O costume foi revogado. Deve – se perguntar ao porteiro e ao tabelião.
107	Se algum indivíduo deixar alguma coisa nas mãos de um alvazil, sob condição, deverá prestar juramento de tal facto; caso contrário pode provar, mediante o testemunho de homens bons. Esta normativa não é aceite. Se o facto foi considerado verdadeiro, proceder – se – à ao juramento, depois de ser julgado.
112	Na seguinte situação de demanda formulada por um cristão contra um judeu, ou vice - versa: o indivíduo que apresentar alguma prova contra uma das partes envolvidas, terá que o fazer diante de cristãos. A apresentação de provas será feita perante os Alvazis. Quando, as provas não são expostas diante dos Alvazis, na presença de outros, que não referidos em juízo, os judeus e os cristãos poderão servir de testemunhas.
115	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá dirigir – se ao Tabelião da terra,

	com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. O costume foi reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a sua mulher vai ao concelho, conseguindo provar que o seu conjugue tem essa característica; os alvazis decretam que não sejam realizados contratos com um indivíduo em causa. Se for selado algum contrato, o diploma será considerado legítimo. Se alguma mulher quer testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o seu marido não tem débitos com mouros, judeus e cristãos, deverá deslocar – se ao concelho e afrontá – lo (afirmar tal facto perante a justiça), negando assim qualquer dívida. A mulher dirigir – se – à também ao tabelião da terra, com a finalidade de solicitar uma carta de testemunho das afirmações proferidas no concelho.
118	O Concelho intervém em processos de absolvimento. O réu, antes de ser absolvido, deve-se apregoar, 3 vezes, no Concelho, desde que esteja presente aquele que o demanda. Se o queixoso não comparecer no Concelho, o réu deve ser absolvido directamente. O costume foi revogado. O pregão é realizado e são dadas igualmente as revelias, no inicio, no decurso e no fim do concelho, passando imediatamente antes de serem erguidas no concelho. Se a parte comparecer anteriormente, os Alvazis erguerão do concelho. A parte será chamada, mas previamente «pungese o ainda nom acha no concelho».
120	Sem o acordo mútuo do Alcaide e dos Alvazis não deve aparecer nenhuma prova. Mas, a prova terá também valor legal, se um dos oficiais a validar.
122	O Porteiro também pode penhorar por dívida conhecida. Para isso, deverá ter conhecimento dos bens móveis do arrestado, no sentido de serem vendidos para colmatar a dívida. Os rendimentos obtidos retirados devem atribuídos à vítima. Assim se guarda: o porteiro terá a penhora durante 9 dias, fazendo posteriormente afronta a parte que guarde ou veja como se vende. O porteiro também pode arrestar, mediante mandato dos Alvazis
131	A mulher casada que pelejar com outra, deverá ser varada pelo marido ou então, pelo Alvazil, se o conjugue recusa – se a reparar a justiça, diante da querelosa. A mulher deverá ser varada na própria casa, em cima de um «chumaço» - travesseiro com plumas, na presença da vítima e de um representante da justiça – o Alvazil. Além disso, o Alvazil deverá exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um chumaço. Se o marido se recusa a varar a sua esposa, então será varado pelo Alvazil, no lugar da sua mulher. Assim se guarda.
140	O indivíduo que tiver uma adega, mas são construídas ao lado, casas para ferreiros ou tecelães, deverá deslocar-se à justiça para que seja feito direito. Assim se guarda e também os carpinteiros não podem estabelecerem – se junto das adegas e das mós. Os Almotacés terão que fazer uma apelação aos Alvazis, em nome dos prejudicados.
145	A justiça deve enviar um Porteiro, acompanhado de boas mulheres, com o fim de comprovarem as agressões cometidas contra mulher grávida. O Porteiro deve também informar à justiça da gravidade dos ferimentos. Os Alvazis e os Tabeliães deverão ir ao encontro da vítima ou então, poderão ser enviados os Tabeliães.
152	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte. Assim se guarda.
173	O Alcaide Menor pode demandar multas, quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou com o Alcaide, já que este não é Juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.
179	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este

	facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago. Este costume não se guarda. O indivíduo que permanecer preso perpetuamente, terá que contribuir com o pagamento de 2 soldos de carceragem e aqueles que trazem «aadona» ou estão presos em ferros, terão que pagar, 20 soldos.
188	O Alcaide e os Alvazis podem ser chamados para intervir em questões de direito sucessório. Ou seja, se algum indivíduo fica órfão de pai ou de mãe e entretanto, alguns dos seus irmãos se apoderarem da herança, o Alcaide e os Alvazis devem reforçar as intenções de repartição de bens do apelador. O Mordomo não pode participar nos assuntos relacionados ao direito sucessório. Assim se guarda.
200	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas. Este título não se guarda, porque o mordomo possui um escrivão, que lhe redige todos os direitos relacionados com o mordomado, fornecidos pelo Rei.
201	Se algum indivíduo diz palavras devedadas (insultuosas) a uma boa mulher, será obrigado a jurar com 12 boas mulheres ou com 12 homens bons, que aquilo que disse não é verdade, mas foi pronunciado com ira. O costume e foro guarda – se da seguinte maneira: quando algum homem ou alguma mulher diz a uma mulher casada que fez alguma maldade, apontando a vítima, deverão provar tal facto. Se homem ou a mulher não provarem, terão que retirar a acusação, no Concelho, mediante recurso a juramento. Se não for apontado o autor que levantou o falso testemunho, não haverá corregimento, segundo o alvidro dos Alvazis.
203	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema. Este costume foi totalmente revogado.
204	Se um cavaleiro solteiro tem uma barregã tem filhos com ela, mas, casa – se com outra mulher, tendo igualmente filhos legítimos, no caso de a mãe morrer em honra de peão. Assim, os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos que os filhos legítimos. Este caso foi julgado no Concelho de Santarém por Paay Alvariz, Alcaide e por Vasco Perez e Ioham Domingues – Alvazis, na Era de 1324. Este costume terá sido revogado. O cavaleiro que tiver um filho, enquanto solteiro e em honra de cavaleiro, e depois este primeiro se casa e tem mais filhos durante o matrimónio, o filho nascido fora do casamento, não terá o direito a herdar, tal

	como os restantes filhos nascidos depois do matrimónio.
214	O testemunho do indivíduo que é demandado por algum mal, por perda ou por uma dívida, será aceite judicialmente. Após os Alvazis terminarem os seus mandatos, as suas decisões, continuarão a ser válidas. O costume é válido e passar – se – à a proceder do seguinte modo: nos 30 dias, após o fim do mandato anual dos alvazis, poderão ainda dar opiniões e tomar decisões referentes aos casos decorrentes do ano de trabalho dos próprios alvazis.
217	No concelho, os Almotacés menores podem varar os Almotacés maiores. Os Almotacés são obrigados a prestar juramento aos almotacés maiores que, por sua vez jurarão diante dos alvazis.
301	Se os alvazis aplicam uma sentença na presença das partes, mas uma delas pede recurso. Neste caso, ambas as partes apresentam as suas razões. Contudo, um dos envolventes nega a versão do adversário ou consegue provas, ficando isento do pagamento das custas. Assim se guarda, alertando para os comportamentos maliciosos.
302	Nos casos de almotaçaria, ambas as partes estão desobrigadas do pagamento das custas, independentemente, se os advogados defendem ou apelam correctamente ou não perante os alvazis. Este facto é prejudicial nas custas que não se realizam, uma vez que são levados a cabo comportamentos maliciosos e demorados.

ALVAZIS DOS OUVENÇAIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
306	Se algum individuo encontrar uma penhora, ao mesmo tempo que o mordomo possui o tal arresto para venda. O penhorado pode pôr «testaçom», através do porteiro. A penhora deve ser vendida até que a sentença não seja determinada. Diante dos alvazis e dos ouvençais, estará presente o mordomo e a outra parte para se fazer direito.

JUÍZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
11	Se um indivíduo pelejar com outrem e se uma das partes tiver uma ferida «assinalada», deverá mostrá-la à justiça, no dia da querela, desde que a agressão tenha ocorrido na vila. Se a peleja acontecer durante a noite, a vítima deve ir à justiça noutro dia. Se a briga ocorrer fora da vila, a vítima pode comparecer na justiça, até um período de 3 dias, após a rixa. Se a peleja envolver 2 Cavaleiros, o agressor deve receber 60 varas de um indivíduo da mesma condição social da vítima. A pena é análoga, se a peleja envolver Peões. Se a querela envolver um Cavaleiro e um Peão, mas o ferido é um

	Cavaleiro; o Peão deve ser punido com varadas, ministradas por um Cavaleiro. No entanto, se o ferido for um Peão, neste caso, o Cavaleiro deve ser punido também com varadas atribuídas por um Peão. Se houver ferimentos e não for reconhecida uma ferida «assinalada», a pena é de 30 varas, desde que haja provas. A ama do cavaleiro e o homem que lhe «assa mesa cobre» deverão também estar em honra de cavaleiro. Se algum membro ficar aleijado ou com alguma ferida facilmente visível, o caso estará dependente do arbítrio dos juízes.
67	O indivíduo que danificar as searas (pães), vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do danificado. Se arrancar ou partir também uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima. Este costume é considerado válido, no que diz respeito aos danos causados nas searas e nas vinhas. Relativamente às árvores, os prejuízos são recompensados com uma indemnização (em dinheiro).
173	O Alcaide Menor pode demandar multas, quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou com o Alcaide, já que este não é Juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.
178	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo. Este costume de usa da seguinte maneira: aquele que sentencia deve vogar os seus feitos e os do mordomo.
232	Se matarem o cavalo, o boi ou o cão de algum indivíduo, em algum lugar, onde não se possa encontrar provas; os juízes têm a função de estar informados sobre a ocorrência e de avaliar os danos originados. Não se guarda este costume. Neste caso, não se poderá aplicar a justiça, uma vez que não existem provas.
239	Se o pai ou a mãe de um indivíduo falecerem, pode demandar os novos ou as compras feitas pelo pai, após à morte de sua mãe. Terá ainda que contar ao Juiz sobre os bens do seu pai e dar conhecimento os seus próprios bens. Os filhos não só têm o direito de herdarem os bens de um dos seus progenitores após o seu falecimento, mas também os novos bens obtidos durante a nova condição de viuvez de um dos progenitores.
285	Se o prazo e o instrumento forem recentes, mas o juiz ou as testemunhas não estão de acordo; neste caso será considerado aceite o acordo das referidas testemunhas, em detrimento do diploma emitido pelo tabelião.

JUIZES ALVIDROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
14	Descrição do regulamento da aplicação das varas: a mulher deverá estar em camisa, colocada de joelhos em cima de um «çudeiro». Terá ainda uma cinta de um anel, que será utilizada para prender a almofada de penas ao seu corpo, como se estivesse grávida. As varas devem ser, no mínimo, do comprimento de um braço, com quatro dedos de profundidade. Relativamente à grossura, deverão caber num anel de carniceiro, usado no dedo maior da mão. As varadas não poderão atingir o rosto e a cabeça da mulher. O encarregado de administrar as varas, não está incumbido de fazer uma pausa durante a

	aplicação do castigo corporal. A concretização da pena será executada no Concelho ou no lugar designado pelos Alvazis ou pelos Juízes Alvidros.
201	Se alguém diz palavras devedadas (insultuosas) à boa mulher, será obrigado a jurar, com 12 boas mulheres ou com 12 homens bons, que aquilo que disse não é verdade, mas foi pronunciado com ira. O costume e foro guarda – se da seguinte maneira: quando algum homem ou alguma mulher diz a alguma mulher casada que fez uma maldade, apontando a vítima, deverão provar o facto. Se homem ou a mulher não provarem, terão que retirar a acusação, no Concelho, mediante recurso a juramento. Se não for apontada a pessoa que levantou o falso testemunho, não haverá corregimento, segundo o alvidro dos Juízes.
259	Se alguns homens demandarem alguma coisa, no concelho e um dos indivíduos afirma que tem juízes alvidros à sua disponibilidade e por fiadoria, mas a outra parte nega tal facto; a justiça mandará um porteiro, com o fim de averiguar se os juízes receberam tal preito. Se estes confirmarem o facto, o testemunho será válido, sem o recurso a outro tipo de provas.
288	Este título não só é um costume, mas também uma postura régia. Se algum indivíduo faz alguma doação em testamento, deve informar das suas pretensões ao juiz geral, por causa das coisas temporais e à igreja, por questões celestiais. No entanto, esta norma não se guarda, promulgando a separação da esfera terrena dos assuntos espirituais.
293	O mouro que ferir algum cristão, deverá ser condenado à morte na fogueira, segundo o costume do reino. O costume foi revogado. As penas a aplicar ao agressor são as seguintes: a condenação à morte e os castigos corporais (açoites e mutilação de membros – a mão). A atribuição da sentença será de acordo com o arbítrio dos juízes e talvez segundo o tipo de agressão física.

ALCAIDE MENOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
173	O Alcaide Menor pode demandar multas, quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou com o Alcaide, já que este não é Juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.
203	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema. Este costume foi totalmente revogado.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
96	O vinho de fora da vila pode ser vendido, desde que não seja encontrado outro concorrente na vila (o rei ou os vizinhos do concelho), os almotacés ou então seis, oito ou dez homens bons, que possam impedir a venda. Ou seja, mesmo que não se encontre ninguém, o vinho de fora poderá ser sempre vendido. O título é válido e aplica – se da seguinte forma: o indivíduo que trouxer o vinho, tem a obrigação de encontrar os Almotacés. Mas, se não os achar, poderá chamar dois homens bons ou mais, com o intuito de lhes mostrar o vinho e o tonel ou a talha que pretender deitar a mercadoria. Se estiver vazio, «cataloam» com um «capeirão» para confirmar e verificar a existência de água ou de vinho. Se o recipiente estiver vazio, o vinho será lançado no tonel ou na talha e será ainda tomado um «tarraço» do vinho. Depois de o vinho ser testado, a mercadoria poderá ser vendida, como os Almotacés estipularem. Se encontrarem vinho no tonel e for considerado bom, poderá ser misturado.
101	Se algum indivíduo (cristão) pagar a dívida ao judeu, deverá mostrar previamente o dinheiro diante de judeus e cristãos. Mas, se o hebreu não comparecer no acto de pagamento da dívida, os dinheiros deverão ser confiados a um homem bom. A autoridade é do Almotacé.
140	O indivíduo que tiver uma adega, mas são construídas ao lado, casas para ferreiros ou tecelães, deverá deslocar-se à justiça para que seja feito direito. Assim se guarda e também os carpinteiros não podem estabelecerem – se junto das adegas e das mós. Os Almotacés terão que fazer uma apelação aos Alvazis, em nome dos prejudicados.
146	Os Almotacés não costumam ser chamados pelas mulheres da vila, sem os seus maridos, para tratarem se assuntos sobre águas, paredes e azinhagas. Assim se guarda.
176	Os Almotacés Maiores não devem receber do pescado (grande ou pequeno) comprado na Ribeira. Devem porém receber o custo dos pescados para alimentação, assim como os peixes tirados da areia, devendo exigir o pagamento de 1 dinheiro, de cada carga de almotaçaria (que é pertence do Concelho). Assim se guarda.
183	Os Almotacés devem exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos sujeitos a almotaçaria: pão, pescado, vinho ou carne. Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e deverão pagar 5 Soldos para o Concelho.
199	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e pagarão 5 Soldos para o Concelho. Os Almotacés devem também exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos «almotaçados»: pão, pescado, vinho ou carne. Assim se guarda.
217	No concelho, os Almotacés menores podem varar os Almotacés maiores. Os Almotacés são obrigados a prestar juramento aos almotacés maiores que, por sua vez jurarão diante dos alvazis.

228	A propósito do pão «sayoado», o almotacé não tem a incumbência de pesar o referido pão e não é também conveniente existir alguma queixa sobre o mau fabrico do produto. Assim se guarda: as masseiras nos açougues de Marvila e no de «sserigo» e as vendedeiras estão proibidas de vender o pão, que não seja o de «sayoado». Os padeiros e as regateiras que vendem outro tipo de pão, como de fosse de "Çalayo", podem ver as suas mercadorias pesadas pelos Almotacés, de modo a evitar a prática de fraudes, na tabulação dos preços. Esta situação é esclarecida no foro, porque o pão vendido recebe o preço de 2 dinheiros, uma vez que o produto não tem o valor de 3 mealhas. Este facto acontece, porque as padeiras e as regateiras da vila compram o pão pequeno a 5, 6 libras ou mais, vendendo – o posteriormente a 2 dinheiros, quando a mercadoria só tem o valor de 3 mealhas. A forma de evitar o engano e a fraude na compra e na venda do pão, consiste no seguinte: o indivíduo que tiver o «solayro» arrendado, deveria obrigar as regateiras e os padeiros a vender só uma qualidade de pão, tal como as vendedeiras dos açougues. Todavia, o rendeiro só também receberia os lucros correspondentes.
229	O senhor do forno está autorizado a vender o pão «poyas», que é dado nas casas dos homens – bons. O almotacé está encarregado de pesar a farinha para acrescentar no pão. Tem igualmente a função de cobrar 5 soldos pelo pão de trigo e colocá-la no pelourinho. O costume é aceite. Deve – se vender o pão das «poyas» de melhor qualidade. O pão não tem que ser pesado e nem misturado com outros ingredientes e nem sequer, com outro tipo de pães.

PROCURADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
3	O Alcaide deve estar presente quando o Cavaleiro responder, caso contrário este último poderá negar – se responder. Desde há quatro anos que a vossa ordenação foi emanada, os cavaleiros respondem sem Alcaide. Portanto os cavaleiros terão que responder por si próprios ou então, através dos seus procuradores. O cavaleiro tem que defender a sua honra, quando estiver no concelho. O procurador não deverá funcionar como representante do cavaleiro em juízo, quando a parte não puder comparecer.
38	Se o vizinho de Santarém estiver doente, sem poder levantar - se, terão que o esperar um ano e um dia. Isto não se guarda, senão nove dias e nos dias seguintes se socorrerá de um Procurador.
114	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não é «arraigado», isto é, não possui bens imóveis ou de raiz, não tem direito a ver a entrega. Se é «arraigado», deve responder pela demanda. O costume e foro usa – se da seguinte forma: a parte penhorada responderá por si própria ou através do seu procurador.
213	Um indivíduo e um advogado não podem embargar contra o salário de outro advogado. Um advogado tem o direito de receber a metade dos seus honorários no início da causa e a outra metade, no fim do pleito. Esta normativa é fixada pelo rei e aplica – se também aos procuradores.
273	O clérigo, procurador de algum indivíduo no concelho sobre alguma coisa, desde que não seja considerada crime; deve fazer direito ao demandado.

	Quanto ao preito, o acusado é obrigado a comparecer.

PREGOEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
225	O proprietário dos animais (boi ou besta) que causarem danos alheios, deverá ser coagido e terá que pagar 60 soldos ao alcaide. No entanto, se o dono do gado não tiver recursos financeiros para reparar os prejuízos; poderá ter um fiador ou usufruir de penhor, se o lesado estiver de acordo com as condições. Contudo, se a vítima negar o fiador ou o penhor, mas chega a falecer, não poderá ver os estragos reparados. Assim se guarda, excepto, quando o gado é confiscado, desconhecendo o dono dos animais ou o «pegoreiro», não de aplicará nenhuma coima, com o fim de evitar a perda dos animais.
234	O mordomo que sair do mordomado, tem que se deslocar ao concelho, com o objectivo de pedir um pregoeiro. Este último tem a competência de apregoar os nomes dos indivíduos que tem bens penhorados por causa de dízimas conhecidas e vencidas. Tem também que acompanhar a venda dos bens dos devedores ou então, estes últimos serão confrontados com a solução de pagarem as dívidas. A liquidação dos débitos ou dos penhores terá que ser feita num prazo de nove dias, a partir do lançamento do pregão. Este costume não se guarda e deverá ser seguido o conteúdo da carta de mercê outorgada ao concelho, pelo rei.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS/DIREITOS
160	O Alcaide tem o direito de receber um lombo de cada porco morto nas «eixercas» (carne vendida fora do açougue e a olho ou talvez de salmoura e que já não é fresca). Assim se guarda.
244	Cada barca que andar a pescar sáveis, terá que pagar 19 soldos ao alcaide e 1 soldo à almotaçaria anualmente. Guarda-se o costume que se deve pagar 49 soldos pela pesca dos sáveis, entre o Natal e o princípio do mês de Maio. Não é obrigatório pagar impostos nos restantes meses.

245	O alcaide tem o direito de receber 4 dinheiros de cada «evo» vendido.
246	O alcaide tem o privilégio de ganhar 2 dinheiros pela venda dos «uvres» (possivelmente, as partes traseiras das vacas) que forem comercializadas no açougue. Assim se guarda.
256	O alcaide tem a regalia de receber 20 dinheiros de cada vestido de coelho «capado ou picado», ao passo que o escrivão do alcaide tem o direito a uma pele. Em contrapartida, este título não se guarda, estabelecendo a anulação desta prerrogativa do alcaide e do seu respectivo escrivão, em benefício do dizimeiro do rei.
261	O alcaide deve receber 2 soldos e meio de açafrão cortado e o rei, na portagem.
262	O Alcaide deve auferir 2 soldos e meio das peles vermelhas de tarefe, bem como o rei, na portagem.
263	De cada arroba que o alcaide receber de algodão, o rei tem o direito de ficar com 2 soldos e meio na portagem.
264	O alcaide tem o privilégio de ganhar 4 dinheiros por cada toninha e por cada golfinho. Se caçarem os animais, deverão ser vendidos em primeiro lugar ao alcaide. Ainda tem a prerrogativa de gozar da preferência da oferta da venda das solhas, caso forem também pescados. Este costume não se guarda, porque, segundo carta régia, as solhas poderão ser vendidos livremente, isto é, a prioridade de compra do alcaide é anulada.
265	O mouro que se tornar livre, terá que pagar a dízima ao Rei e a quinzena ao Alcaide. Assim se guarda.
281	O indivíduo que for excomungado durante três ou nove dias, pagará 60 soldos (30 para o alcaide, enquanto a restante metade é destinada aos gafos). Este título não se guarda desta maneira. Depois de o homem ser excomungado e denunciado na sua paróquia, será obrigado a pagar 60 soldos, por dia, durante um período de nove dias. O valor do pagamento será dividido em três partes: o terço para o alcaide, outro terço para o hospital infantil e, por fim, a terceira parte destinar – se – à para a obra da sé.
PROCESSO DE TRANSMISSÃO DE PODER	
287	Se o alcaide fixar algum encouto, mas esta decisão é contestada e o respectivo oficial não a revoga antes de terminar o seu mandato; o alcaide vindouro não é obrigado a dar o encouto, desde que não seja demandado. Assim se guarda: o alcaide não pode definir o encouto.
FUNÇÕES	
3	O Alcaide deve estar presente quando o Cavaleiro responder, caso contrário este último poderá negar – se responder. Desde há quatro anos que a vossa ordenação foi emanada, os cavaleiros respondem sem Alcaide. Portanto os cavaleiros terão que responder por si próprios ou então, através dos seus procuradores. O cavaleiro tem que defender a sua honra, quando estiver no concelho. O procurador não deverá funcionar como representante do cavaleiro em juízo, quando a parte não puder comparecer.
20	Os moradores dos reguengos do Rei e os indivíduos que habitam fora das propriedades régias, se estiverem interessados em fazer demandas, terão que ser chamados pelos porteiros do concelho, com autorização do Almoxarife. Estes farão direito pelos alvazis e pelo alcaide. Assim se guarda.
21	O clérigo que fizer novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, se for citado antes de um ano e um dia. Se passar o prazo, o clérigo responderá, através do vigário. Assim se guarda.
42	O Mordomo e o judeu têm o costume de responder sem o Alcaide. Só devem responder com o Alcaide, desde que sejam demandados. Assim se guarda.
67	O indivíduo que danificar as searas (pães), vinhas, ou árvores deve reparar os

	prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do danificado. Se arrancar ou partir também uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima. Este costume é considerado válido, no que diz respeito aos danos causados nas searas e nas vinhas. Relativamente às árvores, os prejuízos são recompensados com uma indemnização (em dinheiro).
77	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para notificar algum indivíduo da vila. Assim se guarda. Assim se guarda.
81	O Alcaide não tem o costume de apregoar o gado perdido e além disso, não deve ficar com os animais perdidos. Assim se guarda.
85	O mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros, com o fim de averiguar o motivo da demanda. Deste modo, o alcaide pode aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos. Assim se guarda.
86	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para notificar os indivíduos a estarem presentes no concelho. Assim se guarda.
90	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o vizinho apresentar um fiador, poderá resgatar os bens arrestados.
105	A sentença proferida pelos Alvazis aos cavaleiros, sem a presença do Alcaide, é considerada nula, excepto se o próprio cavaleiro aceita o juízo. Após a fixação da ordenação, os Alvazis têm a função de ouvir os preitos sem o Alcaide e os cavaleiros serão julgados, como os demais indivíduos.
106	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. Assim se guarda: será fundamental perguntar por si ou pelo Porteiro ou então, pelo Tabelião. O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
120	Sem o acordo mútuo do Alcaide e dos Alvazis não deve aparecer nenhuma prova. Mas, a prova terá também valor legal, se um dos oficiais a validar.
152	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte. Assim se guarda.
153	Se algum indivíduo tirar uma faca contra o Mordomo com ira, estará isento do pagamento de coima, excepto se a vítima não sair ao encontro do Rei. Assim se guarda este costume, afirmando que o culpado não será coibido a pagar multa, nem ao Mordomo e nem ao soberano.
155	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito. Assim se guarda.
161	O indivíduo que chamar cristão «tornadiço» a um mouro que se tenha convertido ao cristianismo, será coagido com o pagamento de 60 Soldos de coima. Assim se guarda.
167	Se o Porteiro do Mordomo penhorar algum indivíduo, mas lhe tiram os bens arrestados; o Mordomo não pode advogar o Porteiro, excepto se anda na vila por causa das coimas do Alcaide. Assim se guarda e aquele que demandar

	poderá fazê-lo ora ao Alcaide, ora ao no Concelho.
173	O Alcaide Menor pode demandar multas, quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou com o Alcaide, já que este não é Juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.
179	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago. Este costume não se guarda. O indivíduo que permanecer preso perpetuamente, terá que contribuir com o pagamento de 2 soldos de carceragem e aqueles que trazem «aadona» ou estão presos em ferros, terão que pagar, 20 soldos.
180	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos. Este costume não é considerado válido. O alcaide pode nomear os porteiros, sem a necessidade do Concelho. Cada porteiro terá que receber 30 libras, por cada portaria. Além disso, o alcaide pode eleger indivíduos de fora da vila para o cargo de porteiro, indivíduos de fora da vila. Em contrapartida, se o concelho elegesse os porteiros, como diz o costume, a portaria seria da responsabilidade dos homens da vila, convenientes para este ofício.
185	Se algum indivíduo danificar a fruta alheia, deverá pagar 5 Soldos ao alcaide e além disso, o valor da pena deverá ser pregado na porta. Enquanto, não for paga a multa, a pena permanecerá na sua porta, isto é, a coima continuará a ser pública. Este costume não se guarda. Aquele que causar prejuízos na fruta de outrem, permanecerá no castelo e pagará 60 soldos e ainda é obrigado a reparar os malefícios provocados. Isto, porque os filhos dos homens bons poderiam ser alvo de caução, sendo-lhes prejudicial.
188	O Alcaide e os Alvazis podem ser chamados para intervir em questões de direito sucessório. Ou seja, se algum indivíduo fica órfão de pai ou de mãe e entretanto, alguns dos seus irmãos se apoderarem da herança, o Alcaide e os Alvazis devem reforçar as intenções de repartição de bens do apelador. O Mordomo não pode participar nos assuntos relacionados ao direito sucessório. Ou seja, não tem o direito de ser convocado e de intrometer-se em assuntos de dízima e de partilhas. Assim se guarda.
200	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas. Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. No entanto, o Tabelião deve emitir o teor dos prazos ao Mordomo para que este possa demandar a dízima por motivo daqueles que demandou. Este título não se guarda, porque o mordomo possui um escrivão, que lhe redige todos os direitos relacionados com o mordomado, fornecidos pelo Rei.
203	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por

	vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema. Este costume foi totalmente revogado.
204	Se um cavaleiro solteiro tem uma barregã tem filhos com ela, mas, casa – se com outra mulher, tendo igualmente filhos legítimos, no caso de a mãe morrer em honra de peão. Assim, os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos que os filhos legítimos. Este caso foi julgado no Concelho de Santarém por Paay Alvariz, Alcaide e por Vasco Perez e Ioham Domingues – Alvazis, na Era de 1324. Este costume terá sido revogado. O cavaleiro que tiver um filho, enquanto solteiro e em honra de cavaleiro, e depois este primeiro se casa e tem mais filhos durante o matrimónio, o filho nascido fora do casamento, não terá o direito a herdar, tal como os restantes filhos nascidos depois do matrimónio.
225	O proprietário dos animais (boi ou besta) que causarem danos alheios, deverá ser coagido e terá que pagar 60 soldos ao alcaide. No entanto, se o dono do gado não tiver recursos financeiros para reparar os prejuízos; poderá ter um fiador ou usufruir de penhor, se o lesado estiver de acordo com as condições. Contudo, se a vítima negar o fiador ou o penhor, mas chega a falecer, não poderá ver os estragos reparados. Assim se guarda, excepto, quando o gado é confiscado, desconhecendo o dono dos animais ou o «pegoreiro», não de aplicará nenhuma coima, com o fim de evitar a perda dos animais.
227	O alcaide pode empossar os cavaleiros entre o dia de São Miguel e os inícios do mês de Maio e pode igualmente exigir-lhes o pagamento de jugada.
272	O alcaide não tem a função de acusar a ninguém por causa de razões de morte e de agressão física, salvo se achar o culpado (o matador), poderão mata – lo por direito, ao passo que o mordomo também pode exigir o pagamento de coima.
283	O indivíduo que ficar com o penhor do jurado, não poderá levar o degredo ao Alcaide.
296	Este título não é um costume, mas uma postura régia aplicada em todo o reino. O alcaide e nenhum rico – homem podem receber a ninguém por filho e nem por «ere».

PORTEIRO DO ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
180	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos. Este costume não é considerado válido. O alcaide pode nomear os porteiros, sem a necessidade do Concelho. Cada porteiro terá que receber 30 libras, por cada portaria. Além disso, o alcaide pode eleger indivíduos de fora da vila para o cargo de porteiro, indivíduos de fora da vila. Em contrapartida, se o concelho elegesse os

	porteiros, como diz o costume, a portaria seria da responsabilidade dos homens da vila, convenientes para este ofício.
FUNÇÕES	
77	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para notificar algum indivíduo da vila. Assim se guarda. Assim se guarda.

ESCRIVÃO DO ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS/DIREITOS
256	O alcaide tem a regalia de receber 20 dinheiros de cada vestido de coelho «capado ou picado», ao passo que o escrivão do alcaide tem o direito a uma pele. Em contrapartida, este título não se guarda, estabelecendo a anulação desta prerrogativa do alcaide e do seu respectivo escrivão, em benefício do dizimeiro do rei.

ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
19	Se algum homem é obrigado a requerer as avenças do rei, indo ao encontro dos indivíduos, o Almoxarife tem o dever ter o cuidado de verificar o trabalho do indivíduo, que depositou a responsabilidade de dar as referidas avenças, e dos fiadores que encarregados de recuperarem os bens do soberano. As primeiras dívidas não serão embargadas pela obrigação que é feita ao Rei e não poderão deixar de ser demandadas perante a justiça.
20	Todos os moradores dos reguengos do Rei e os indivíduos que habitam fora das propriedades régias, se interessados em fazer demandas, terão que ser chamados pelos porteiros do concelho, com autorização do Almoxarife. Estes farão direito pelos alvazis e pelo alcaide.
137	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons. Assim se guarda.
190	O Ouvençal, responsável pela cobrança das rendas da coroa, está incumbido de apresentar as contas das ouvenças, até um período de nove dias, com o intuito de dar a conhecer as entradas de dinheiro. Se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto. Este costume também diz respeito ao almoxarife e ao escrivão. Só estes podem determinar se o título se guarda ou não.
202	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife. Assim se guarda.

PORTEIRO DO ALMOXARIFE

NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
100	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro anteriormente mencionado deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço. Quando não se encontrar disponível, o Alvazil tem a alternativa de o substituir pelo porteiro do almoxarife.
202	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife. Assim se guarda.

TABELIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
94	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho.
106	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. Assim se guarda: será fundamental perguntar por si ou pelo Porteiro ou então, pelo Tabelião. O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
115	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. O costume foi reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a sua mulher vai ao concelho, conseguindo provar que o seu conjugue tem essa característica; os alvazis decretam que não sejam realizados contratos com um indivíduo em causa. Se for selado algum contrato, o diploma será considerado legítimo. Se alguma mulher quer testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o seu marido não tem débitos com mouros, judeus e cristãos, deverá deslocar – se ao concelho e afrontá – lo (afirmar tal facto perante a justiça), negando assim qualquer dívida. A mulher dirigir – se – à também ao tabelião da terra, com a finalidade de solicitar uma carta de testemunho das afirmações proferidas no concelho.
145	A justiça deve enviar um Porteiro, acompanhado de boas mulheres, com o fim de comprovarem as agressões cometidas contra mulher grávida. O Porteiro deve também informar à justiça da gravidade dos ferimentos. Os Alvazis e os Tabeliães deverão ir ao encontro da vítima ou então, poderão ser enviados os Tabeliães.
200	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas. Este título

	não se guarda, porque o mordomo possui um escrivão, que lhe redige todos os direitos relacionados com o mordomado, fornecidos pelo Rei.
285	Se o prazo e o instrumento forem recentes, mas o juiz ou as testemunhas não estão de acordo; neste caso será considerado aceite o acordo das referidas testemunhas, em detrimento do diploma emitido pelo tabelião.
297	Se dois inquiridores são convocados por ambas as partes e um deles se recusa a encontrar as testemunhas, mas a outra parte pode provar o seu testemunho, através de homens bons, sendo considerado válido, bem como o testemunho da testemunha. Assim se guarda, a testemunha terá que ser escolhida com sermão ou com o tabelião.

MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
118	No concelho de Santarém devem existir dois mordomos, um saião e um porteiro.
137	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons. Assim se guarda.
PROCESSO DE TRANSMISSÃO DE PODER	
198	Se alguém tiver coima coimas perante o Mordomo, mas se houver uma mudança de Mordomo, este pode exigir o pagamento de multa. No entanto, o indivíduo que tiver coimas pode alegar que está isento do pagamento das coimas, bastando apenas o testemunho do Mordomo anterior. Ou seja, os processos de coima têm continuidade quando há mudanças no cargo do mordomo. Este facto é válido durante um ano e se houver algum registo no livro do escrivão, terá valor judicial.
Nº DE FUNCIONÁRIOS	
139	Em Santarém terão que existir dois Mordomos, um Saião e um Porteiro com eles.
FUNÇÕES	
4	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons. Se não conseguirem encontrar os homens bons
6	Quando os porteiros, os mordomos e os saiões são acusados, as partes não são citadas. As testemunhas nomeadas pelos porteiros são consideradas aceites.
18	Se os Alvazis mandarem os mordomos entregar alguma penhora efectuada a algum indivíduo. Mas, os mordomos recusam – se a entregar o arresto. Com base nesta situação, os alvazis não devem dar em Concelho os mordomos. Não poderão igualmente ser ouvidos até que devolvam os bens penhorados. Além disso, consoante a carta régia, os mordomos serão presos, se não quiserem dar os penhores, de acordo com as ordens dos Alvazis; caso contrário, os insubordinados sempre terão a oportunidade de restituir os ditos bens tomados judicialmente. Assim se guarda.
23	Se o Mordomo demandar algum fiador de coima a um homem que pertence a concelho, não é obrigado a pagar multa, excepto se foi provada anteriormente. Mas, se o homem não for raigado, é obrigado a pagar a coima;

	caso contrário deverá ser penhorado.
24	Se o Mordomo penhora um homem «raigado» (com bens de raiz) , não deve responder até que seja entregue à justiça.
36	O Mordomo não pode impedir que o Peão ou o Cavaleiro respondam no concelho. Contra este costume, o Mordomo embarga os peões e não deve ouvi-los, ainda que o Concelho demonstre o contrário. O mordomo não será ouvido até que os peões se dirijam à sua pessoa.
42	O Mordomo e o judeu têm o costume de responder sem o Alcaide. Estes só devem responder com o Alcaide, desde que sejam demandados.
56	Não é costume pedir prazo sobre a dízima do Mordomo se esta já foi paga; deve-se responder. Assim se guarda.
64	O mordomo não pode participar no que diz respeito à justiça privada, algum indivíduo perseguir o mancebo, devido a roubo. Assim se guarda.
65	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. Só pode penhorar um indivíduo, se tiver dois pares de trajes ou mais. Assim se guarda. Este costume é aceite pelo rei.
70	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido o afirmar no Concelho. Além disso, em primeiro lugar, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera aos seus parentes. Assim se guarda. O mordomo não deve meter – se no assunto ainda que o marido considere a esposa adúltera.
71	O Mordomo não tem o costume de nomear as testemunhas sobre determinados pleitos, a não ser na vila ou no termo. Assim se guarda.
74	O Mordomo deve tomar conta do gado perdido (vaca, boi, besta ou outra espécie de gado) até que seja reivindicado pelo proprietário, Se o gado desaparecido não for apregoado, o Mordomo deverá fazê-lo. Porém, o foro e o costume se guarda, se o Mordomo tem estes deveres durante um período de 3 meses.
76	Se o Mordomo penhora algum indivíduo por causa da dízima, mas o arrestado afirma que a dívida foi liquidada anteriormente. O mordomo porém persiste em negar o pagamento do tributo referido. O eventual devedor pode recorrer a um fiador, com o fim de provar o pagamento do calote e por conseguinte, a ilegalidade do arresto. Assim se guarda.
77	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para realizar notificações na vila. Assim se guarda.
90	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores. Se for vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os seus bens, não será arrestado, se assim o entenderem.
91	Se o mordomo é «revel», porque não compareceu em juízo, e à sua revelia mandaram entregar a penhora ao arrestado, tal revelia nunca poderá prejudicar o Mordomo. Implica também o conhecimento sobre se a parte é obrigada ou não.
98	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho. Assim se guarda.
108	O Mordomo deve ficar com o despojo dos homens ou das mulheres condenados à forca pelos crimes de furto ou de rapto. Este costume não se guarda, o réu será enforcado e se aparecerem os bens furtados, serão devolvidos ao seu respectivo proprietário.

114	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não é «arraigado», isto é, não possui bens imóveis ou de raiz, não tem direito a ver a entrega. Se é «arraigado», deve responder pela demanda. O costume e foro usa – se da seguinte forma: a parte penhorada responderá por si própria ou através do seu procurador.
119	Se algum indivíduo tem uma dívida com prazo assinalado (com uma data de vencimento certa), mas não consegue liquida – la, devido a dificuldades financeiras ou físicas. O Mordomo, nestas circunstâncias, penhora o devedor, que deverá comparecer também na justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima, o devedor terá que pagar a dívida. Assim se guarda.
123	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Pode também chamar uma testemunha, com o intuito de comprovar a demanda e não está incumbido de divulgar os resultados do processo. Assim se guarda.
125	O Mordomo não deve receber ajudas de custo, se for chamado ao Concelho, por motivos de revelia (de não comparência em juízo). Assim se guarda.
135	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a algum indivíduo que saldado anteriormente uma dívida. A vítima pode pedir prazo para casa do Rei, de modo que possa arranjar um advogado. Não será fornecido algum advogado se o lesado já solicitou anteriormente um advogado na vila. Assim se guarda.
153	Se algum indivíduo tirar uma faca contra o Mordomo com ira, estará isento do pagamento de coima, excepto se a vítima não sair ao encontro do Rei. O costume é válido, afirmando que o culpado não será coibido a pagar a multa, nem ao mordomo e nem ao soberano.
154	O Mordomo tem o Saião à soldada (a contrato), mas outro mordomo assume o mordomado, chegando a despedir o referido saião. O mordomo tem a obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo. Assim se guarda.
155	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito. Assim se guarda.
156	O mordomo não deve ficar com os bens (roupas e armas) como forma pagamento de coima dos parentes. Os bens poderão ser entregues à Igreja pelas almas dos indivíduos condenados à morte, pelos delitos de homicídio e de furto. O mordomo, contudo, tem o direito de ficar com os bens acima mencionados, porque os crimes cometidos pelos acusados, podem ser compreendidos como dívidas. O costume é aplicado da seguinte forma: o mordomo tem a obrigação de cobrar «omizio», 500 soldos.
166	O Mordomo só pode reter os penhores por motivo de degredo de vinhas durante um período de 3 dias. Se os bens arrestados não forem resgatados, serão vendidos na judiaria pelo Mordomo. De acordo com o costume do degredo, este não é do mordomo. Além disso, não poderá ser solicitado um rendeiro, uma vez que os penhores já têm um valor intrínseco de renda.
167	Se o Porteiro do Mordomo penhorar algum indivíduo, mas lhe tiram os bens arrestados; o Mordomo não pode advogar o Porteiro, excepto se anda na vila por causa das coimas do Alcaide. Assim se guarda: o indivíduo que fizer a demanda, poderá ir ao encontro do alcaide ou do concelho.
168	O mordomo não tem o costume de penhorar algum indivíduo por causa de

	dívidas pessoais. Assim se guarda.
169	O Mordomo não tem o costume de constranger o cristão, devido a razões de coima contra mouros ou judeus. Assim se guarda.
178	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo. Este costume de usa da seguinte maneira: aquele que sentencia deve vogar os seus feitos e os do mordomo.
179	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago. Este costume não se guarda. O indivíduo que permanecer preso perpetuamente, terá que contribuir com o pagamento de 2 soldos de carceragem e aqueles que trazem «aadona» ou estão presos em ferros, terão que pagar, 20 soldos.
183	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho. Além, disso, o Mordomo e os seus homens não devem andar de noite. Assim se guarda.
187	O Mordomo não pode impedir o cavaleiro (isento de Jugada e não proprietário de vinhas) de efectuar alguma demanda contra outrem, uma vez que não foi responsável pela perda da sua honra. Assim se guarda.
188	O Alcaide e os Alvazis podem ser chamados para intervir em questões de direito sucessório. Ou seja, se algum indivíduo fica órfão de pai ou de mãe e entretanto, alguns dos seus irmãos se apoderarem da herança, o Alcaide e os Alvazis devem reforçar as intenções de repartição de bens do apelador. O Mordomo não pode participar nos assuntos relacionados ao direito sucessório. Assim se guarda.
189	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima. Guarda – se, definindo que o mordomo, o seu homem e o saião podem provar como outra testemunha qualquer, se não houver outras razões.
194	O Mordomo não deve constranger nenhum indivíduo por causa de dívidas contraídas no forno, no açougue ou na taberna, excepto se já foi julgado anteriormente. O Mordomo pode embargar o pão, o vinho e a carne, exigindo os dinheiros obtidos por estas mercadorias. Assim se guarda.
196	O Mordomo só poderá demandar com tempo, a dízima régia que é pertença do mordomado. Se o Mordomo não chegar a penhorar, já não poderá voltar a arrestar por causa da dízima. Assim se guarda.
198	Se algum indivíduo possui alguma multa e dirigi – se ao mordomo, mas ocorre uma mudança de funcionário; o novo mordomo poderá ter intenções de demandar a coima em causa. Neste caso, se o mordomo anterior o libertou da coima, o seu testemunho será considerado válido, mesmo, sem a existência de provas. Este facto terá validade anualmente e se ainda estiver registado no livro do escrivão, terá sempre validade legal.
200	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas. Este título

	não se guarda, porque o mordomo possui um escrivão, que lhe redige todos os direitos relacionados com o mordomado, fornecidos pelo Rei.
206	O mordomo não tem o costume de agravar o juízo atribuído pela justiça. O costume é aceite somente em efeitos do mordomado.
209	O mordomo não tem o costume de «arraigar», isto é, de levar a juízo algum indivíduo possuidor de bens de raiz, excepto em situação de coima.
211	Se o mordomo prende algum homem, devido a alguma coima; terá a obrigação de acompanhar o réu até que seja apresentado à justiça. Ou seja, o acusado é da responsabilidade do mordomo. Assim se guarda: se o mordomo achar algum ladrão, violador ou homicida, poderá prender o criminoso. O culpado é, de igual modo, da tutela do mordomo até que a justiça decrete a sua prisão ou declare a sua liberdade. Esta norma, contudo, prevê as tentativas se suborno levadas a cabo pelo réu, com o fim de alcançar a liberdade. Este facto é prejudicial ao povo, ao mesmo tempo que a justiça poderá perder credibilidade.
234	O mordomo que sair do mordomado, tem que se deslocar ao concelho, com o objectivo de pedir um pregoeiro. Este último tem a competência de apregoar os nomes dos indivíduos que tem bens penhorados por causa de dízimas conhecidas e vencidas. Tem também que acompanhar a venda dos bens dos devedores ou então, estes últimos serão confrontados com a solução de pagarem as dívidas. A liquidação dos débitos ou dos penhores terá que ser feita num prazo de nove dias, a partir do lançamento do pregão. Este costume não se guarda e deverá ser seguido o conteúdo da carta de mercê outorgada ao concelho, pelo rei.
252	Se algum indivíduo é acusado de qualquer coisa respeitante à justiça, o mordomo não pode convoca – lo e acusa – lo pelos motivos enunciados, mesmo que a justiça alegue em sua defesa. No final do processo jurídico, o mordomo tem o direito de demandar a coima e além disso, pode apresentar provas contra o referido indivíduo, sem qualquer tipo de imposição.
272	O alcaide não tem a função de acusar de morte e de agressão física, salvo, se achar o culpado (o matador). O acusado poderá ser morto por direito, ao passo que o mordomo pode também exigir o pagamento de coima.
275	Os mordomos têm que dar 3 «fangas» de pão aos porteiros, encarregados de chamar os cavaleiros.
279	Se algum indivíduo for confrontado com o pagamento de duas coimas decretadas pelo mordomo, mas se tiver recursos para saldar uma multa, poderá também pagar um segunda coima. Este título é aceite, quando o feito é de uma «tençom».
286	Se o mordomo demanda a dízima a um individuo que, por sua vez é também fiador de uma outra pessoa, segundo as provas encontradas. Mas, se esta paga a dívida, o demandado ficará isento da dízima.
291	Se o mordomo pretender demandar alguma coima, pelo facto de não meter as três testemunhas, excepto se as mencionadas testemunhas contraditas. Assim se guarda.
305	Se o mordomo penhora nos dias, mas alguém se dá por arrestado; o mordomo pode penhorar quando entender, até que a sentença determine a liberdade ou a condena do acusado. Este costume é válido, reafirmando que Santarém possui uma carta de mercê sobre o referido caso, determinando a proibição da realização de tal penhora.
306	E algum indivíduo encontrar a penhora, ao mesmo tempo que o mordomo possui o arresto mencionado, com o fim de o vender. Nesta circunstância, o penhorado pode pôr «testaçom», através do porteiro. A penhora deve ser

	vendida até que a sentença não seja determinada e então, diante dos alvazis dos ouvençais, estará presente o mordomo e a outra parte para fazer direito.

PORTEIRO DO MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	NºS DE FUNCIONÁRIOS
139	No concelho Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro.
FUNÇÕES	
167	Se o Porteiro do Mordomo penhorar algum indivíduo, mas lhe tiram os bens arrestados; o Mordomo não pode advogar o Porteiro, excepto se anda na vila por causa das coimas do Alcaide. Assim se guarda e aquele que demandar poderá fazê-lo ora ao Alcaide, ora ao no Concelho.

ESCRIVÃO DO MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
200	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas. Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. No entanto, o Tabelião deve emitir o teor dos prazos ao Mordomo para que este possa demandar a dízima por motivo daqueles que demandou. Este título não se guarda, porque o mordomo possui um escrivão, que lhe redige todos os direitos relacionados com o mordomado, fornecidos pelo Rei.

SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
98	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho. Assim se guarda.
137	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons. Assim se guarda.
Nº DE FUNCIONÁRIOS	

139	Em Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro para cada cargo.
FUNÇÕES	
4	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons. Se não conseguirem encontrar os homens bons.
6	Quando os porteiros, os mordomos e os saiões são acusados, as partes não são citadas. As testemunhas nomeadas pelos porteiros são consideradas aceites.
154	O Mordomo tem o Saião à soldada (a contrato), mas outro mordomo assume o mordomado, chegando a despedir o referido saião. O mordomo tem a obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo. Assim se guarda.
182	Se o Saião desloca – se à casa do cavaleiro para o penhorar, mas se o arrestado for molestado, não pagará coima. Este costume tem a intenção de rectificar qualquer mal cometido pelo porteiro na casa do cavaleiro. Assim se guarda.
183	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa). O vizinho só deverá ser penalizado de acordo com o estatuto de vizinho. Além, disso, o Mordomo e os seus homens não devem andar de noite. Assim se guarda.
189	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima. Este costume é válido, definindo que o saião, o mordomo e o seu homem podem provar com outra testemunha qualquer, se não houver outra razão.

PORTEIRO DO SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	NºS DE FUNCIONÁRIOS
139	Em Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro para cada cargo.

ANDADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
202	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife. Assim se guarda.

OUVENÇAL DO REI	
NºS DOS FOROS E	FUNÇÕES

COSTUMES	
34	No que diz respeito aos assuntos de direito régio (agressões físicas, pleitos com o Ouvençal do Rei ou então, infracções contra o património régio), nenhum homem deve prestar juramento, mesmo que pertença ao senhorio do Rei; caso contrário corre o risco de ser castigado. Assim se guarda.
43	O ouvençal do rei não tem o costume de possuir um advogado. Deve auto – defender – se.
170	O Ouvençal do Rei não tem o costume de ter prazo de demanda que lhe façam, que use a força.
190	O Ouvençal, responsável pela cobrança das rendas da coroa, está incumbido de apresentar as contas das ouvenças, até um período de nove dias, com o intuito de dar a conhecer as entradas de dinheiro. Se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto. O costume também diz respeito ao almoxarife e ao escrivão. Só estes podem determinar se este título se guarda ou não.

INQUIRIDORES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
17	Os judeus têm o costume de jurar na Sinagoga, com a Torah, nos braços, diante do Arrabi, ou da justiça, ou dos inquiridores, de acordo com as determinações da justiça. Porém, se a justiça ou os inquiridores não estiverem presentes, deverá comparecer um Porteiro para servir de testemunha do juramento e poderá jurar, se assim o entender.
113	Se algum indivíduo é demandado no Concelho e, por conseguinte, avança-se para o pleito, solicitando a participação de inquiridores; neste caso, o testemunho das partes será considerado válido, mas a testemunha terá que ser ouvida. Este procedimento é legal no que se refere aos pleitos civis.
128	Se algum indivíduo tem algum preito contra outrem, não podendo usufruir de um inquiridor para encontrar alguma testemunha; tem a alternativa de apresentar a testemunho noutro dia. Ou seja, prevê-se uma tolerância de tempo para buscar uma testemunha.
297	Se dois inquiridores são convocados por ambas as partes e um dos magistrados recusa – se a encontrar as testemunhas, mas a outra parte pode provar o seu testemunho, através de homens bons, sendo considerado válido, bem como o testemunho da testemunha. Assim se guarda, a testemunha terá que ser escolhida com sermão ou com o tabelião.

RELEGUEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
62	Se um indivíduo pretender vender vinho de fora, terá que deslocar – se à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros das suas intenções. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá então procurar o testemunho de homens bons e assim, colocar o seu vinho no mercando, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho. Assim se guarda.
75	O indivíduo que for ao encontro dos relegueiros para colocar o seu vinho, no

	mercado, e no entanto, não têm medidas e vêm outros montar o relego, poderá entrar em acordo. Assim se guarda.
193	O vinho que chegar em tonéis, transportados em barcos pelo rio, mas é vendido por prancha. Os relegueiros terão que receber 1 almude e meio por cada tonel e além disso, o vinho não deve ser embargado por questões de relegagem. Os porteiros da portagem também deverão auferir outro tanto. Assim se guarda.
235	Se os relegueiros efectuarem algumas compras em vinhos durante o relego, mas algum indivíduo vem montar o dito relego sobre aqueles que anteriormente possuíam este direito. Assim se guarda.

DIZIMEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
299	Os mercadores que trouxerem as sardinhas de Lisboa, dão dízima, bem como os outros pescadores. O costume guarda - se da seguinte maneira: os dizimeiros ficavam com todas as sardinhas de cada barca grande que transportasse o referido peixe. Têm direito a recolher 50 sardinhas de cada barca pequena. Estes não têm que ser contemplados com benefícios acabados de especificar.

DIZIMEIRO DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS
256	O alcaide tem a regalia de receber 20 dinheiros de cada vestido de coelho «capado ou picado», ao passo que o escrivão do alcaide tem o direito a uma pele. Em contrapartida, este título não se guarda, estabelecendo a anulação desta prerrogativa do alcaide e do seu respectivo escrivão, em benefício do dizimeiro do rei.

DIZIMEIRO DA RIBEIRA	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
197	O Dizimeiro da Ribeira e o Porteiro que tiverem portagens podem demandar. Assim se guarda.

PORTEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
137	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons. Assim se guarda.
PRIVILÉGIOS/DIREITOS/AJUDAS DE CUSTO	

116	O Porteiro deve receber 1 Soldo de cada légua e, na vila, 6 dinheiros de portaria. Esta normativa terá sido revista. Estatui – se que o porteiro tem direito a 2 soldos, por cada légua de ida e volta, ao passo que, sobre a citação na vila, fora da alcáçova, será contemplado com 1 soldo. Quando o concelho se realiza na alcáçova, o porteiro auferirá 6 dinheiros se fizer alguma enunciação dentro da alcáçova.
275	Os mordomos têm que dar 3 «fangas» de pão aos porteiros, encarregados de chamar os cavaleiros.
FUNÇÕES	
4	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons. Se não conseguirem encontrar os homens bons.
6	Quando os porteiros, os mordomos e os saiões são acusados, as partes não são citadas. As testemunhas nomeadas pelos porteiros são consideradas aceites.
9	O Porteiro pode penhorar, mas deve chamar homens bons para servirem de testemunhas. Se os Porteiros não conseguirem a companhia de homens bons, podem servir de testemunhas.
17	Os judeus têm o costume de jurar na Sinagoga, com a Torah, nos braços, diante do Arrabi, ou da justiça, ou dos inquiridores, de acordo com as determinações da justiça. Porém, se a justiça ou os inquiridores não estiverem presentes, deverá comparecer um Porteiro para servir de testemunha do juramento e poderá jurar, se assim o entender.
86	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para notificar os indivíduos a estarem presentes no concelho. Assim se guarda.
106	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. Assim se guarda: será fundamental perguntar por si ou pelo Porteiro ou então, pelo Tabelião. O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
145	A justiça deve enviar um Porteiro, acompanhado de boas mulheres, com o fim de comprovarem as agressões cometidas contra mulher grávida. O Porteiro deve também informar à justiça da gravidade dos ferimentos. Os Alvazis e os Tabeliães deverão ir ao encontro da vítima ou então, poderão ser enviados os Tabeliães.
155	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito. Assim se guarda.
181	O porteiro não deve penhorar o cavalo e o leito do Cavaleiro, se existirem outros bens. Este costume ainda continua em vigor, incluindo também as armas.
182	Se o Saião desloca – se à casa do cavaleiro para o penhorar, mas se o arrestado for molestado, não pagará coima. O costume tem a intenção de rectificar qualquer mal cometido pelo porteiro na casa do cavaleiro.
183	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho. Além, disso, o Mordomo e os seus homens não devem andar de noite. Assim se guarda.

197	O Dizimeiro da Ribeira e o Porteiro detentores de portagens podem demandar. Assim se guarda.
203	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema. Este costume foi totalmente revogado.
248	O porteiro que danificar ou derrubar as portas de outrem, não pode receber o pagamento do «encouto».
259	Se alguns homens demandarem alguma coisa no concelho e um deles afirma que tem juízes alvidros à sua disponibilidade e por fiadoria, mas a outra parte nega tal facto; a justiça mandará um porteiro, com o fim de averiguar se os juízes receberam tal preito. Se os juízes confirmarem o facto, os seus testemunhos terão validade, sem o recurso a outro tipo de provas.
306	Se algum individuo encontrar uma penhora, ao mesmo tempo que o mordomo possui o tal arresto para venda. O penhorado pode pôr «testaçom», através do porteiro. A penhora deve ser vendida até que a sentença não seja determinada. Diante dos alvazis e dos ouvençais, estará presente o mordomo e a outra parte para se fazer direito.

PORTEIROS DA PORTAGEM	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
193	O vinho que chegar em tonéis, transportados em barcos pelo rio, mas é vendido por prancha. Os relegueiros terão que receber 1 almude e meio por cada tonel e além disso, o vinho não deve ser embargado por questões de «relegagem». Os porteiros da portagem também deverão auferir outro tanto. Assim se guarda.

OUTROS FUNCIONÁRIOS

ESCRIVÃES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
137	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro,

	através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons. Assim se guarda.
190	O Ouvençal, responsável pela cobrança das rendas da coroa, está incumbido de apresentar as contas das ouvenças, até um período de nove dias, com o intuito de dar a conhecer as entradas de dinheiro. Se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto. Este costume também diz respeito ao almoxarife e ao escrivão. Só estes podem determinar se o título se guarda ou não.
198	Se algum indivíduo possui alguma multa e dirigi – se ao mordomo, mas ocorre uma mudança de funcionário; o novo mordomo poderá ter intenções de demandar a coima em causa. Neste caso, se o mordomo anterior o libertou da coima, o seu testemunho será considerado válido, mesmo, sem a existência de provas. Este facto terá validade anualmente e se ainda estiver registado no livro do escrivão, terá sempre validade legal.

COSTUMES E FOROS DE BORBA[8]

CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	COMPOSIÇÃO/ORGANIZAÇÃO DO CONCELHO
118	No concelho de Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro.
PRIVILÉGIOS/DIREITOS	
155	Os Almotacés Maiores não devem receber do pescado (grande ou pequeno)

[8] Maria Celeste Matias Rodrigues, op.cit, pp. 111 – 153.

	comprado na Ribeira. Devem porém receber o custo dos pescados para alimentação, assim como os peixes tirados da areia, devendo exigir o pagamento de 1 dinheiro, de cada carga de almotaçaria (que é pertence do Concelho).
FUNÇÕES	
8	O Concelho tem o direito a receber os dinheiros da venda de tanto por tanto, até um prazo de nove dias.
12	Não é costume dar a defender de toda a venda de tanto por tanto por fazer fiadoria ou por obrigação. Contudo, se algum indivíduo quiser demandar, Concelho, a instituição poderá responder.
13	Os indivíduos podem demandar no concelho. Se no concelho houver alguém capaz de responder à solicitação, poderá faze-lo.
22	O Mordomo não pode impedir que o Peão ou o Cavaleiro respondam no concelho.
42	O Besteiro que sair da «bestaria», deve ir ao Concelho informar a sua retirada e entregar a corda da besta.
44	Se um indivíduo pretender vender vinho de fora, terá que deslocar – se à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros das suas intenções. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá então procurar o testemunho de homens bons e assim, colocar o seu vinho no mercando, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho.
52	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido o afirmar no Concelho. Além disso, em primeiro lugar, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera aos seus parentes.
67	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para convocar os indivíduos a comparecerem no Concelho.
69	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
76	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho.
78	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro do Almoxarife deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
91	Na seguinte situação de demanda levada a cabo por um cristão contra judeu, ou vice – versa, no Concelho; aquele que quiser provar contra uma das partes envolvidas, terá que o fazer diante de cristãos.
92	Se algum indivíduo é demandado no Concelho e, por conseguinte, avança-se para o pleito, solicitando a participação de inquiridores; neste caso, o testemunho das partes será considerado válido, mas a testemunha terá que ser ouvida.
93	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não pertencer ao concelho, não tem direito a ver a entrega. Se for do concelho, deve responde pela demanda.
94	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém,

	alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. A mulher deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. Deste modo, pode enfrentar os judeus.
97	O Concelho intervém em processos de absolvimento. O réu, antes de ser absolvido, deve-se apregoar, 3 vezes, no Concelho, desde que esteja presente aquele que o demanda. Se o queixoso não comparecer no Concelho, o réu deve ser absolvido directamente.
104	O Mordomo não deve receber ajudas de custo, se for chamado ao Concelho, por motivos de revelia (de não comparência em juízo).
106	No concelho, se algum indivíduo tem intenções de provar a sua «tençom» e a outra parte diz que não chegou a nomear as testemunhas, já não o poderá fazer posteriormente. Só poderá haver uma excepção, se a outra parte afirma que não sabe os nomes dos homens e pergunta. Os homens mencionados deverão ser questionados e investigados. Porém, se a parte adversária falou com as testemunhas, deixarão de ter valor jurídico e terão que se excluídas do processo judicial. Se as referidas testemunhas não falaram com a parte contrária, os seus depoimentos serão tidos em conta.
109	Se algum indivíduo encontrar algum dano na sua herdade, deverá prestar juramento. Porém, se for época da ceifa ou da vindima, tirar-se – à a palha ou a rama da vinha para ser mostrada ao Concelho (nesse ou noutro dia), de modo a exemplificar os prejuízos, excepto se for inimigo.
115	Se alguma mulher pretender testemunhar na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Deverá deslocar – se ao Concelho, afrontando - o (expor as suas razões) e assim, negar tal facto. A esposa deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que afirmou no Concelho.
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
127	A justiça pode salvar alguém mesmo no Concelho.
134	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
152	Se afirmarem que uma determinada mulher foi estuprada, mas ela nega o acto de violação; a suposta vítima será então entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. Também o pai tenha a filha outro tanto tempo quanto a teve o acusado, sem lhe fazer e provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de violação, com o intuito de o violador ser punido.
157	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais

	que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago.
159	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
169	Quando os alvazis deixam se exercer a suas funções, os degredos continuarão em vigor e terão que ser cumpridos pelos novos ocupantes ao cargo. Além disso, os degredos terão que ser autorizados pelo Concelho.
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.
183	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e pagarão 5 Soldos para o Concelho. Os Almotacés devem também exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos «almotaçados»: pão, pescado, vinho ou carne.
172	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.
192	Se o mordomo demanda algum indivíduo, no concelho, devido a uma coima que não terá sido liquidada anteriormente. O pedido de pagamento da multa terá sido efectuado, após a mudança de mordomo. Ou seja, a multa terá sido expedida, com o mordomo vigente (novo mordomo). No entanto, o mordomo anterior não solicitou a referida penalização, porque não a queria dar por quite (dispensa de coima). Perante o caso, o mordomo actual terá o direito a receber a coima.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
21	Se o clérigo faz novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, desde que seja citado antes de um ano e um dia. Se passar o prazo estipulado, o clérigo contestará pelo seu vigário.
49	Se algum indivíduo danificar as searas, as vinhas, ou as árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado.
69	Se o Mordomo deixa de exercer funções, deverá informar a posse de penhores, no Concelho, até um período de 8, 6, e ou 3 dias antes de sair do mordomado. Se os bens arrestados não forem reclamados, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolve – los, até que sejam julgados. O vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os bens.
75	Se algum indivíduo for notificado a comparecer em tribunal, devido a um pleito com os alvazis, pode exigir um prazo de três dias para deslocar – se à justiça. Só terá direito ao prazo, se ainda não usufruiu de tal prerrogativa.
83	A sentença proferida aos cavaleiros pelos alvazis, sem o alcaide estar presente; será considerada nula, excepto se o próprio réu aceita o juízo.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
85	Se algum indivíduo deixar alguma coisa nas mãos de um alvazil, sob condição, deverá prestar juramento de tal facto; caso contrário pode provar, mediante o testemunho de homens bons.
94	Se alguma mulher pretender testemunhar na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Deverá deslocar – se ao Concelho, afrontando - o (expor as suas razões) e assim, negar tal facto. A esposa deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que afirmou no Concelho.
99	Sem o acordo do Alcaide e dos Alvazis não deve aparecer nenhuma prova.
110	A mulher casada que pelejar com outra, deverá ser varada pelo marido ou pelo Alvazil, se o conjugue não reparar a justiça, diante da querelosa. A mulher deverá ser varada na própria casa, em cima de um «chumaço» - travesseiro com plumas, na presença da vítima e de um representante da justiça – o Alvazil. Além disso, este deverá exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um chumaço. Se o marido se recusar a varar a sua esposa, será varado pelo Alvazil, no lugar da sua mulher.
131	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono

	dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago.
167	No seguinte caso: se o pai ou a mãe de alguém morre e algum dos irmãos apodera – se dos bens, apesar de a vítima pedir a divisão do património. A família em causa não consegue entrar em consenso. O Alcaide e os Alvazis deverão ser chamados para apoiar a vítima. Além disso, o Mordomo não pode ser solicitado para intervir em questões de direito sucessório.
169	Quando os alvazis deixam se exercer a suas funções, os degredos continuarão em vigor e terão que ser cumpridos pelos novos ocupantes ao cargo. Além disso, os degredos terão que ser autorizados pelo Concelho.
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.
174	O Alcaide Menor pode demandar multas quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou diante do mesmo. O alcaide não é juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.
188	Se algum homem solteiro e em honra de cavaleiro, tiver uma barregã, chegando a ter filhos com ela, mas acaba por contrair núpcias com outra mulher, deixando também descendência, mas passa a ter o estatuto de peão; os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos legítimos. Esta medida seria resultante de um eventual pleito de natureza sucessória, julgado no Concelho de Santarém pelo Alcaide – Paay aluariz e pelos Alvazis, Vaasco perez e Ioham Domingues, na era de 1324 (= 1286).

JUÍZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
49	Se algum indivíduo danificar as searas, as vinhas ou as árvores, deve reparar

	os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou quando o Alcaide e os Alvazis ou Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante, na herdade do lesado. Também aquele que arrancar ou partir uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore análoga da sua herdade e dá-la à vítima.
157	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
174	O Alcaide Menor pode demandar multas quer a Peões, quer a Cavaleiros, sem a presença do Alcaide ou diante do mesmo. O alcaide não é juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.

JUIZES ALVIDROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.

ALCAIDE MENOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
174	O Alcaide Menor pode demandar multas, quer a Peões, quer a Cavaleiros sem a presença do Alcaide e com o Alcaide já que este não é Juiz. Os Alvazis têm a competência de aplicar a justiça aos demandados.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
74	O vinho de fora da vila pode ser vendido, desde que não seja encontrado outro concorrente na vila (o rei ou os vizinhos do concelho), os almotacés ou então seis, oito ou dez homens bons, que possam impedir a venda. Ou seja, mesmo que não se encontre ninguém, o vinho de fora poderá ser sempre vendido.
125	Os Almotacés não costumam ser chamados pelas mulheres da vila os para tratarem se assuntos sobre águas, paredes e azinhagas, sem os seus maridos se encontrarem na vila.
155	Os Almotacés Maiores não devem receber do pescado (grande ou pequeno)

	comprado na Ribeira. Devem porém receber o custo dos pescados para alimentação, assim como os peixes tirados da areia, devendo exigir o pagamento de 1 dinheiro, de cada carga de almotaçaria (que é pertence do Concelho).
183	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e pagarão 5 Soldos para o Concelho. Os Almotacés devem também exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos «almotaçados»: pão, pescado, vinho ou carne.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS
139	O Alcaide tem o direito de receber um lombo de cada porco morto nas «eixercas», carne vendida fora do açougue e a olho ou talvez de salmoura e que já não é fresca.
FUNÇÕES	
2	O Alcaide deve estar presente quando o Cavaleiro responder; caso contrário não poderá responder.
21	Se o clérigo faz novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, desde que seja citado antes de um ano e um dia. Se passar o prazo estipulado, o clérigo contestará pelo seu vigário.
27	O Mordomo e o judeu têm o costume de responder sem o Alcaide. Só devem responder na companhia do alcaide, se forem demandados.
49	Se algum indivíduo danificar as searas, as vinhas, ou as árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado.
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo, com o fim de notificar algum indivíduo da vila.
63	O Alcaide não tem o costume de apregoar o gado perdido e além disso, não deve ficar com os animais desaparecidos.
66	O mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros, com o intuito de a averiguar o motivo de demanda e aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.
67	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para convocar os indivíduos a comparecerem no Concelho.
69	Se o Mordomo deixa de exercer funções, deverá informar a posse de penhores, no Concelho, até um período de 8, 6, e ou 3 dias antes de sair do mordomado. Se os bens arrestados não forem reclamados, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolve – los, até que sejam julgados. O vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os bens.
83	A sentença proferida pelos Alvazis aos cavaleiros, sem a presença do Alcaide, é considerada nula, excepto se o próprio cavaleiro aceita o juízo.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se

	quer ir testemunhar no Concelho.
99	Sem o acordo do Alcaide e dos Alvazis não deve aparecer nenhuma prova.
131	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar á morte.
132	Se algum indivíduo ameaçar o mordomo com ira, não lhe pagará nenhuma multa, excepto se a vítima for ao encontro do rei.
134	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
140	O indivíduo que chamar cristão «tornadiço» a um mouro que se tenha convertido ao cristianismo, será coagido com o pagamento de 60 Soldos de coima.
146	Se o Porteiro do Mordomo penhorar algum indivíduo, mas lhe tiram os bens arrestados; o Mordomo não pode advogar o Porteiro, excepto se anda na vila por causa das coimas do Alcaide.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago.
159	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
165	Se algum indivíduo danificar a fruta alheia, deverá pagar 5 Soldos ao alcaide e além disso, o valor da pena deverá ser pregado na porta. Enquanto, não for paga a multa, a pena permanecerá na sua porta, isto é, a coima continuará a ser pública.
167	Se os progenitores (o pai ou a mãe) chegarem a falecer e um dos filhos se apodera dos bens, embora algum dos irmãos lesados exija a divisão do património, obtendo resultados infrutíferos, poderá dirigir – se ao alcaide e aos alvazis. Estes deverão apoiar a vítima, ao passo que o mordomo não pode interferir em assuntos de direito sucessório.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas. Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. No entanto, o Tabelião deve emitir o teor dos prazos ao Mordomo para que este possa demandar a dízima por motivo daqueles que demandou.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às

	vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.
188	Se algum homem solteiro e em honra de cavaleiro, tiver uma barregã, chegando a ter filhos com ela, mas acaba por contrair núpcias com outra mulher, deixando também descendência, mas passa a ter o estatuto de peão; os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos legítimos. Esta medida seria resultante de um eventual pleito de natureza sucessória, julgado no Concelho de Santarém pelo Alcaide – Paay aluariz e pelos Alvazis, Vaasco perez e Ioham Domingues, na era de 1324 (= 1286).

PORTEIRO DO ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
159	O Alcaide e o Concelho têm a obrigação de nomear os Porteiros. Deverão jurar sobre os Santos Evangelhos, aceitando o cumprimento das suas obrigações. Serão denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
FUNÇÕES	
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo, com o fim de notificar algum indivíduo da vila.

ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife.

PORTEIRO DO ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
78	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro do Almoxarife deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço.
186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife.

TABELIÃO	
NºS DOS	FUNÇÕES

FOROS E COSTUMES	
94	Se alguma mulher tem a intenção de testemunhar, na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho.
115	Se alguma mulher pretender testemunhar na justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Deverá deslocar – se ao Concelho, afrontando - o (expor as suas razões) e assim, negar tal facto. A esposa deverá também dirigir – se ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que afirmou no Concelho.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.

MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
PROCESSO DE TRANSMISSÃO DE PODER	
181	Se algum indivíduo tem coimas pendentes a pagar ao mordomo, mas ocorrer entretanto uma mudança de funcionário, o novo ocupante do cargo pode exigir o pagamento das multas. O devedor pode justificar a liquidação do pagamento das coimas, bastando apenas o testemunho do mordomo anterior. Ou seja, os processos de coima têm continuidade quando há mudanças no cargo do mordomo.
FUNÇÕES	
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons.
10	Se o Mordomo demandar algum fiador de coima a um homem, possuidor de bens de raiz, o acusado não é obrigado a pagar multa, excepto se houver motivos. Se o homem não for do município, é obrigado a pagar a coima; caso contrário deverá ser penhorado.
11	Se algum indivíduo do concelho for penhorado pelo mordomo, não deverá responder até que seja entregue à justiça.
22	O Mordomo não pode impedir que o Peão ou o Cavaleiro respondam no concelho.
27	O Mordomo e o judeu têm o costume de responder sem o Alcaide. Só devem responder com o Alcaide, se forem demandados.
38	O mordomo não tem o costume de pedir algum prazo sobre a dízima, se a dívida já foi liquidada anteriormente.
46	O mordomo não pode participar no que diz respeito à justiça privada, algum indivíduo perseguir o mancebo, devido a roubo.

47	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. Só pode penhorar um indivíduo, se tiver dois pares de trajes ou mais.
52	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido o afirmar no Concelho. Além disso, em primeiro lugar, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera aos seus parentes.
53	O Mordomo não tem o costume de nomear as testemunhas sobre determinados pleitos, excepto, na vila ou no termo.
56	O Mordomo deve tomar conta do gado perdido (vaca, boi, besta ou outra espécie de gado) até que seja reivindicado pelo proprietário, Se o gado desaparecido não for apregoado, o Mordomo deverá fazê-lo.
58	Se o Mordomo penhora algum indivíduo por causa da dízima, mas o arrestado afirma que a dívida foi liquidada anteriormente. O mordomo porém persiste em negar o pagamento do tributo referido. O eventual devedor pode recorrer a um fiador, com o fim de provar o pagamento do calote e por conseguinte, a ilegalidade do arresto.
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para realizar notificações na vila.
69	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
76	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho.
86	O Mordomo deve ficar com o despojo dos homens ou das mulheres condenados à forca pelos crimes de furto ou de rapto.
88	O Mordomo deve colocar os penhores de todo o vizinho na rua da residência do arrestado.
93	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não possui bens de raiz, não tem direito a ver a entrega. Se for do concelho, deve responde pela demanda.
98	Se algum indivíduo tem uma dívida com prazo assinalado (com uma data de vencimento certa), mas não consegue liquida – la, devido a dificuldades financeiras ou físicas. Nestas circunstâncias, o Mordomo, nestas circunstâncias, penhora o devedor, que deverá comparecer também na justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima, o devedor terá que pagar a dívida.
102	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Pode também chamar uma testemunha, com o intuito de comprovar a demanda e não está incumbido de divulgar os resultados do processo.
104	O Mordomo não deve receber ajudas de custo, se for chamado ao Concelho, por motivos de revelia (de não comparência em juízo).
114	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a algum indivíduo que saldado anteriormente uma dívida. A vítima pode pedir prazo para casa do Rei, de modo que possa arranjar um advogado. Não será fornecido algum advogado se o lesado já solicitou anteriormente um advogado na vila.
132	Se algum indivíduo tirar uma faca contra o Mordomo com ira, estará isento do pagamento de coima, excepto se a vítima não sair ao encontro do Rei.
133	O Mordomo tem o Saião à soldada (a contrato), mas outro mordomo assume o mordomado, chegando a despedir o referido saião. O mordomo tem a

	obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
134	Se os peões, bem como o homem de fora, sem possuir a condição de vizinho, pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo. Este último terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo demonstra alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
135	O mordomo não deve ficar com os bens (roupas e armas) como forma pagamento de coima dos parentes. Os bens poderão ser entregues à Igreja pelas almas dos indivíduos condenados à morte, pelos delitos de homicídio e de furto.
145	O Mordomo só pode reter os penhores por motivo de decreto de vinhas durante um período de 3 dias. Se os bens arrestados não forem resgatados, serão vendidos na judiaria pelo Mordomo.
146	Se o Porteiro do Mordomo penhorar alguém e se entretanto, lhe tiram os penhores, o Mordomo não deve advogar o Porteiro (se este demandou encouto), excepto aquele que anda na vila por causa das coimas do Alcaide.
147	O mordomo não tem o costume de penhorar algum indivíduo por causa de dívidas pessoais.
148	O Mordomo não tem o costume de constranger o cristão, devido a razões de coima contra mouros ou judeus.
157	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com outro qualquer advogado. Os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto como advogado. Além disso, não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
158	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas, se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis. O Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. No entanto, o Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que a multa será de 2 soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum dano.
162	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho.
163	O mordomo não deve circular de noite com os seus homens.
165	O Mordomo não pode impedir o cavaleiro (isento de Jugada e não proprietário de vinhas) de efectuar alguma demanda contra outrem, uma vez que não foi responsável pela perda da sua honra.
166	O mordomo não pode embargar o cavaleiro que nunca pagou a jugada; não possui vinhas e tem intenções de demandar. Apesar disso, não perdeu a sua condição social.
167	O Alcaide e os Alvazis podem ser chamados para intervir em questões de direito sucessório. Ou seja, se algum indivíduo fica órfão de pai ou de mãe e entretanto, alguns dos seus irmãos se apoderarem da herança, o Alcaide e os Alvazis devem reforçar as intenções de repartição de bens do apelador. O Mordomo não pode participar nos assuntos relacionados ao direito sucessório.
172	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima.

178	O Mordomo não deve constranger nenhum indivíduo por causa de dívidas contraídas no forno, no açougue ou na taberna, excepto se já foi julgado anteriormente. O Mordomo pode embargar o pão, o vinho e a carne.
180	O Mordomo só poderá demandar com tempo, a dízima régia que é pertença do mordomado. Se o Mordomo não chegar a penhorar, já não poderá voltar a arrestar por causa da dízima.
182	Se algum indivíduo possui alguma multa e dirigi – se ao mordomo, mas ocorre entretanto uma mudança de funcionário; o novo mordomo poderá ter intenções de demandar a coima em causa. Neste caso, se o mordomo anterior o libertou da coima, o seu testemunho será considerado válido, mesmo, sem a existência de provas.
184	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos do pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
192	Se o mordomo demanda algum indivíduo, no concelho, devido a uma coima que não terá sido liquidada anteriormente. O pedido de pagamento da multa terá sido efectuado, após a mudança de mordomo. Ou seja, a multa terá sido expedida, com o mordomo vigente (novo mordomo). No entanto, o mordomo anterior não solicitou a referida penalização, porque não a queria dar por quite (dispensa de coima). Perante o caso, o mordomo actual terá o direito a receber a coima.

PORTEIRO DO MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
146	Se o Porteiro do Mordomo penhorar alguém e se entretanto, lhe tiram os penhores, o Mordomo não deve advogar o Porteiro (se este demandou encouto), excepto aquele que anda na vila por causa das coimas do Alcaide.

SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
76	Quando o saião entrar no concelho, deverá ser apregoado pelo mordomo.
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
Nº DE FUNCIONÁRIOS	
118	Em Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro para cada

	cargo.
FUNÇÕES	
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons.
133	O Mordomo tem o Saião à soldada (a contrato), mas outro mordomo assume o mordomado, chegando a despedir o referido saião. O mordomo tem a obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
161	Se o Saião desloca – se à casa do cavaleiro para o penhorar, mas se o arrestado for molestado, não pagará coima.
162	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho. Além disso, o Mordomo não deve andar de noite.
171	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum indivíduo que faça alguma demanda sobre dívidas, no concelho, por motivos de dízima.

ANDADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife.

OUVENÇAL DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
20	No que diz respeito aos assuntos de direito régio (agressões físicas, pleitos com o Ouvençal do Rei ou então, infracções contra o património régio), nenhum homem deve prestar juramento, mesmo que pertença ao senhorio do Rei; caso contrário corre o risco de ser castigado.
28	O ouvençal do rei não tem o costume de possuir um advogado. Deve auto – defender – se.
149	O Ouvençal do Rei não tem o costume de dispor de um prazo de demanda; caso contrário usará a força.
173	O Ouvençal, responsável pela cobrança das rendas da coroa, está incumbido de apresentar as contas das ouvenças, até um período de nove dias, com o intuito de dar a conhecer as entradas de dinheiro. Se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto.

INQUIRIDORES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
92	Se algum indivíduo é demandado no Concelho e, por conseguinte, avança-se

	para o pleito, solicitando a participação de inquiridores; neste caso, o testemunho das partes será considerado válido, mas a testemunha terá que ser ouvida.
107	Se algum indivíduo tem algum preito com outro indivíduo, não podendo usufruir de inquiridor para encontrar alguma testemunha, poderá então, apresentar a testemunho noutro dia. Ou seja, prevê-se uma tolerância de tempo para buscar uma testemunha.
113	Se algum indivíduo demanda outrem, no Concelho, recorrendo a inquiridores; as partes podem abandonar as suas respectivas demandas, de modo a resolverem o preito pacificamente. Mas, a testemunha será ouvida.

RELEGUEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
44	Se um indivíduo pretender vender vinho de fora, terá que deslocar – se à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros das suas intenções. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá então procurar o testemunho de homens bons e assim, colocar o seu vinho no mercando, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho.
57	Aquele que for ao encontro dos relegueiros para colocar o seu vinho, no mercado, e no entanto, não têm medidas e vêm outros montar o relego, poderá entrar em acordo.
177	O vinho que chegar em tonéis, transportados em barcos pelo rio, mas é vendido por prancha. Os relegueiros terão que receber 1 almude e meio por cada tonel e além disso, o vinho não deve ser embargado por questões de relegagem.

DIZIMEIRO DA RIBEIRA	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
180	O Dizimeiro da Ribeira e o Porteiro que tiverem portagens, podem demandar.

PORTEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
116	Quando os Mordomos assumirem o Mordomado, no Concelho, devem divulgar publicamente os futuros ocupantes aos cargos de saião e de porteiro, através do pregão. O Saião terá o direito a receber 500 Soldos de salário, ao passo que o Porteiro deverá receber 60 Soldos. Os salários devem ser estipulados diante dos homens bons.
PRIVILÉGIOS/DIREITOS/AJUDAS DE CUSTO	
95	O Porteiro deve receber 1 Soldo de cada légua pelas suas deslocações e, na

	vila, 6 dinheiros de portaria.
FUNÇÕES	
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons.
7	O Porteiro pode penhorar, mas deve chamar homens bons para servirem de testemunhas. Ser os Porteiros não conseguirem a companhia de homens bons, podem servir de testemunhas.
67	O Alcaide pode notificar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, por causa de querelas. O concelho executa as notificações de modo semelhante.
124	A justiça deve enviar um Porteiro, acompanhado de boas mulheres, com o fim de comprovarem as agressões cometidas contra mulher grávida. O Porteiro deve também informar à justiça da gravidade dos ferimentos.
134	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito.
160	O porteiro não deve penhorar o cavalo e o leito do Cavaleiro, se existirem outros bens
162	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião moverem pleitos com o vizinho da vila, sem estarem relacionados com as ouvenças (cobrança de rendas da Coroa); os oficiais mencionados não podem coagir o vizinho.
170	Na seguinte situação: se algum indivíduo faz alguma demanda no concelho; uma das partes afirma a posse de juízes alvidros, por causa da pena ou de fiança, ao passo que a outra parte nega tal facto. A justiça deve certificar – sedas ocorrências, enviando o porteiro, com a finalidade de averiguar e de investigar, se os mencionados juízes tomaram conhecimento da ocorrência. Se os juízes confirmam o seu envolvimento no caso, não são necessárias provas, bastando os seus testemunhos.
181	O Dizimeiro da Ribeira e o Porteiro que tiverem portagens podem demandar.
187	Se algum indivíduo de fora trouxer castanhas a Santarém e as vender, teve que pagar portagem. O homem de fora que trazer sardinhas, teve que pagar a dízima. O indivíduo que trouxe as sardinhas comercializou com aquele que trouxe as castanhas. No entanto, aquele que comprou as castanhas, acabou por vende-las na vila de Santarém, mas o Porteiro exigiu-lhe o pagamento de portagem pelas castanhas. Este caso foi julgado por Roy Perez (aquele que às vezes exerce as funções de Alcaide) e Joham Martins Botelho – Alvazil de Santarém, determinam juntamente com o Concelho de homens bons, que o vendedor de castanhas não pagasse portagem. Feito em Dezembro da Era de 1321. Ou seja, este Foro e Costume consiste numa situação de entrada de mercadorias no concelho de Santarém e no pagamento de determinados impostos – portagem e dízima. Trata-se, pois de um caso apresentado à justiça que oferece a apresentação da solução do problema.

PORTEIROS DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E	FUNÇÕES

COSTUMES	
4	O Porteiro do Concelho pode notificar os indivíduos de fora da vila para serem testemunhas. Os testemunhos só serão considerados válidos, se estiverem presentes os homens bons.
101	O Porteiro também pode penhorar por dívida conhecida. Para isso, deverá ter conhecimento dos bens móveis do arrestado, no sentido de serem vendidos para colmatar a dívida. Os rendimentos obtidos retirados devem atribuídos à vítima.

COSTUMES DE SANTARÉM COMUNICADOS A ORIOLLA[9]

CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
9	Se algum indivíduo apresenta uma queixa sobre uma herdade, terá que se deslocar ao Concelho, num prazo de 9 dias, de modo a protestar com os dinheiros. O protesto deverá apontar a parte que comprou a herdade, em regime de avoenga; dizer o motivo da sua presença, antes que passe um ano

[9] *PMH - LC*, op.cit, pp. 36 – 44.

	e um dia.
10	Se um homem pelejar com outro e uma das partes fica com uma ferida assinada, deverá mostrar o ferimento, no próprio dia da briga, se a agressão ocorreu na vila. A vítima prestará juramento com a ferida. Se a querela sucedeu de noite, o ferido terá que comparecer no concelho, no dia seguinte, mostrando-a e ao mesmo tempo, acusando o agressor. Se a querela foi ocasionada fora da vila, o agredido terá que ir à justiça num prazo de 3 dias, com o intuito de mostrar a ferida e de acusar o atacante. Este tipo de ferimentos dá lugar a julgamento, com penalizações. O cavaleiro que agredir um indivíduo da mesma condição social, será castigado com 60 varas, aplicadas por outro cavaleiro. Se a briga for disputada por peões, a o procedimento será semelhante. Se o peão ferir a um cavaleiro, o réu tem direito a 60 varas, atribuídas por um cavaleiro. Se for a situação contrária, o peão aplicará o mesmo número de varas ao cavaleiro. Porém, se houver alguma ferida que não seja provada e «assinalada»; a pena consistirá em 30 varas, que serão aplicadas, consoante o procedimento social anterior. Toda a honra de cavaleiro deve haver a ama, que cobrirá os filhos e a mulher do cavaleiro.
12	Se alguém quiser demandar, mas depara – se com o acusado no concelho; este último deverá responder e não poderá esquivar - se, independentemente de não ter sido notificado.
36	No concelho, se algum indivíduo promete provar os seus argumentos e a outra parte o instiga a avançar com as provas, mas, se não são nomeadas as testemunhas imediatamente, não poderá ter inquiridor nesse dia. A parte interessada poderá encontrar um inquiridor noutro dia. Depois que forem escolhidas as testemunhas, se alguma das partes entrar em contacto com elas, deixarão ter valor judicial.
48	Os degredos são pertença do Concelho. Esta instituição pode dá – los a outrem, se assim o entender. Este tem o direito de dar os degredos a quem “teuer por bem”, enquanto se o Concelho pagar. Os degredos devem-se proceder desta forma com o tiver por bem com o Alcaide e com os Alvazis.
60	O Concelho não é obrigado a dar nada da sua conta, bem como o Cavaleiro.
87	Se o mordomo demanda alguma coima a algum indivíduo do concelho; este último não deve apresentar um fiador, se a multa foi provada por uma testemunha. Se algum indivíduo não for do concelho, terá direito a um fiador, desde que não possa liquidar a coima.
89	Se o peão ou o cavaleiro quiserem responder a alguém no Concelho por razões de demanda, poderão fazê-lo, independentemente das intenções negativas d mordomo.
94	Se alguém chamar a sua mulher de aleivosa, o Mordomo não deve considerá-la como tal, excepto se o Concelho o determinar. O Concelho tem a função de informar os parentes da mulher para que esta possa ser castigada.
96	O Mordomo deve nomear o Saião e apresentá-lo no Concelho para chamar os peões. O Saião usufruirá de 500 Soldos. Também, este não pode penhorar em casa do cavaleiro, mas se este o fizer, todos os bens que forem arrestados, passarão para a posse deste.
107	Se o Mordomo deixar de exercer funções, deverá informar no Concelho que tem penhores até um período de 8, 6, 4 ou 3 dias antes de sair do Mordomado. Mas, se ninguém reclama os bens arrestados, o Alcaide e os

	Alvazis não são obrigados a devolver os penhores até que os bens sejam julgados. Se o vizinho arranjar um fiador para resgatar os seus bens, o mordomo estará interdito a arrestar o seu património.
110	Se o Mordomo penhorar algum indivíduo, por causa de uma dívida de outrem; a vítima pode dirigir-se ao Concelho para denunciar a ocorrência, apelando à justiça. Se o penhorado não pertencer ao Concelho, não deverá denunciar o arresto. Se o lesado pertence ao concelho, poderá denunciar e terá o direito de receber uma resposta.
113	O Mordomo tem o direito de receber o valor da caução correspondente à agressão física com arma branca – cutelo, desde que o acto criminoso tenha lugar no concelho e que seja provado. Se a agressão aconteceu fora da vila, o réu será obrigado a pagar 30 Soldos. Se o criminoso não for detido, não pagará qualquer tipo de coima.
114	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei devem apregoar, no concelho, os futuros ocupantes aos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser definidos diante dos homens bons.
123	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com qualquer advogado. Porém, os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto, na qualidade de advogado. Os Juízes Maiores não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
124	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra nenhum homem que demande dívidas no Concelho, a propósito da dízima.
126	No seguinte caso: se o Mordomo exigir o pagamento de uma coima a algum indivíduo durante o julgamento, no concelho, mas a referida multa não foi liquidada; ter – se – à em conta, se o pedido de pagamento foi realizado depois do mandato do mordomo anterior. Se o mordomo acabado de mencionar recusa – se a dar a coima por quite (dispensa de multa), com o intuito de a desviar, em usufruto próprio; nesta circunstância, o mordomo vigente, isto é, o mordomo novo, terá que receber a multa.

PORTEIROS DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
78	Os Juízes Alvidros e os Almotacés devem penhorar o Porteiro do Concelho e os Almotacés Grandes. O arresto é de 5 Soldos, por cada dia, até que o juízo seja promulgado. Estes não devem aplicar um valor superior à taxa mencionada. Os Almotacés têm a oportunidade de apelar aos Alvazis até um prazo de 3 dias, após a emissão da sentença.
96	O Mordomo deve nomear o Saião e apresentá-lo no Concelho para chamar os peões. O Saião usufruirá de 500 Soldos. Também, este não pode penhorar em casa do cavaleiro, mas se este o fizer, todos os bens que forem arrestados, passarão para a posse deste.

97	O peão e o vizinho de fora não devem ser chamados pelo Saião do Mordomo. Este último pode requerer a dízima. Se o Mordomo se negar a chamar, será convocado pelo Porteiro do Concelho.
109	O vizinho ou a mulher que forem penhorados pelo Mordomo ou pelo Porteiro do Concelho, têm a função de colocar os penhores na rua, do arrestado.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
2	Os Alvazis de Santarém assumem funções anualmente, iniciando as suas actividades no dia 1 de Abril, com a autorização dos homens bons.
PRIVILÉGIOS	
74	Aquele que for eleito Alvazil, está isento do pagamento de jugada, bem como o Almotacé Maior e o Alcaide. O privilégio manter - se – à depois de os oficiais saírem dos seus cargos. O Alcaide é nomeado pelo Rei.
FUNÇÕES	
4	O Alcaide deve propor os Porteiros. Estes têm a obrigação de prestar juramento perante os Alvazis. Além disso, os Alvazis devem nomear os Porteiros.
37	O marido deve varar a mulher casada, de acordo com a exemplificação do Alvazil. Este demonstrará o número de varas a dar num chumaço, dentro de uma casa fechada e «seer anguada». No acto de aplicação da justiça, deverão estar presentes o Alvazil e o quereloso. Se o marido recusar a varar a sua mulher, o Alvazil executará a pena.
38	Aquele que danificar as searas, as vinhas ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes assim o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore, deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado. Terá também a possibilidade de arrancar ou partir uma árvore semelhante da sua herdade, de modo a poder dá-la à vítima.
46	O alcaide só poderá prender o vizinho se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte. Se o Alcaide prender o vizinho por outra razão, deverá levar o preso perante a justiça, isto é, aos Alvazis. O detido será solto se apresentar fiadores.
48	Os degredos são pertença do Concelho. Esta instituição pode dá – los a outrem, se assim o entender. Este tem o direito de dar os degredos a quem "teuer por bem", enquanto se o Concelho pagar. Os degredos devem-se proceder desta forma com o tiver por bem com o Alcaide e com os Alvazis.
49	O Alcaide, juntamente com os Alvazis, deve nomear os Porteiros. Estes têm o direito a uma remuneração de 60 Soldos.
65	O Alcaide deve levar o degredo afixado pelos porteiros dos alvazis, se os alvazis concederem a outorga. O degredo, estabelecido pelo porteiro do alcaide, não deve punir o alcaide e o mordomo [costume incompleto e possivelmente ilegível] mas os alvazis poderão sentencia – los.
78	Os Juízes Alvidros e os Almotacés devem penhorar o Porteiro do Concelho e os Almotacés Grandes. O arresto é de 5 Soldos, por cada dia, até que o

	juízo seja promulgado. Estes não devem aplicar um valor superior à taxa mencionada. Os Almotacés têm a oportunidade de apelar aos Alvazis até um prazo de 3 dias, após a emissão da sentença.
105	O Mordomo pode requerer o Porteiro ao Alcaide ou ao Alvazil para notificar alguém, desde que não disponha do seu porteiro.
107	Se o Mordomo deixar de exercer funções, deverá informar no Concelho que tem penhores até um período de 8, 6, 4 ou 3 dias antes de sair do Mordomado. Mas, se ninguém reclama os bens arrestados, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolver os penhores até que os bens sejam julgados. Se o vizinho arranjar um fiador para resgatar os seus bens, o mordomo estará interdito a arrestar o seu património.
127	Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. Este deve emitir o teor dos prazos ao Mordomo para que possa demandar a dízima dos prazos solicitados anteriormente.

PORTEIRO DOS ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
52	O penhorado que for notificado na vila ou na aldeia; deve ser entregue ao Porteiro dos Alvazis. Além disso, o arrestado deve dar 2 soldos pela deslocação (ida e volta).
65	O Alcaide deve levar o degredo afixado pelos porteiros dos alvazis, se os alvazis concederem a outorga. O degredo, estabelecido pelo porteiro do alcaide, não deve punir o alcaide e o mordomo [costume incompleto e possivelmente ilegível] mas os alvazis poderão sentencia – los.
79	O cavaleiro pode chamar e constranger o devedor quer seja cavaleiro, quer seja peão, como se fosse o mordomo ou o porteiro dos alvazis.
80	Se o Porteiro dos Alvazis vender alguma coisa, com autorização da justiça, este deve ser pago por «affan» a mando da justiça.
105	O Mordomo pode requerer o Porteiro ao Alcaide ou ao Alvazil para notificar alguém, desde que não disponha do seu porteiro.

JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
38	O indivíduo que danificar as searas, as vinhas ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes assim o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore, deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado. Terá também a possibilidade de arrancar ou partir uma árvore semelhante da sua herdade, de modo a poder dá-la à vítima.
123	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com qualquer advogado. Porém, os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto, na qualidade de advogado. Os Juízes Maiores não

	devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
3	Os Almotacés devem ser colocados mensalmente. Os Almotacés Pequenos terão que ser nomeados pelos Almotacés Grandes.
PRIVILÉGIOS	
74	Aquele que for eleito Alvazil, está isento do pagamento de jugada, bem como o Almotacé Maior e o Alcaide. O privilégio manter - se – à depois de os oficiais saírem dos seus cargos. O Alcaide é nomeado pelo Rei.
FUNÇÕES	
78	Os Juízes Alvidros e os Almotacés devem penhorar o Porteiro do Concelho e os Almotacés Grandes. O arresto é de 5 Soldos, por cada dia, até que o juízo seja promulgado. Estes não devem aplicar um valor superior à taxa mencionada. Os Almotacés têm a oportunidade de apelar aos Alvazis até um prazo de 3 dias, após a emissão da sentença.
135	Ao Almotacé….bois ao açougue, pagamento de 3 dinheiros. A interpretação do costume está incompleta, uma vez que parte da leitura encontra – se ilegível.

RENDEIRO DO CONCELHO	
NºS DOS FORS E COSTUMES	FUNÇÕES
100	O Rendeiro do Concelho não pode pedir a dízima ao Maiordomo.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
1	O Alcaide deve ser vizinho de Santarém, tal como o Alcaide Menor.
PRIVILÉGIOS	
74	O indivíduo eleito Alvazil, está isento do pagamento de jugada, bem como o Almotacé Maior e o Alcaide. O privilégio manter - se – à depois de os oficiais saírem dos seus cargos. O Alcaide é nomeado pelo Rei.
135	O Alcaide deverá receber o «huure» da vaca (parte traseira do animal),

	valorizada em 2 dinheiros no açougue. Tem ainda o direito de receber uma parte do porco (o lombo), abonada em 3 dinheiros, no Açougue.
FUNÇÕES	
4	O Alcaide deve propor os Porteiros. Estes têm a obrigação de prestar juramento perante os Alvazis. Além disso, os Alvazis devem nomear os Porteiros.
7	Nenhum Cavaleiro deve responder sem a presença do seu Alcaide.
16	O Alcaide não deve colocar outro Alcaide, visto que já existe um em Santarém e no termo.
22	O Mordomo, os mouros ou os judeus poderão responder com ou sem Alcaide, desde que sejam demandados.
38	Aquele que danificar as searas, as vinhas ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes assim o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore, deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado. Terá também a possibilidade de arrancar ou partir uma árvore semelhante da sua herdade, de modo a poder dá-la à vítima.
46	O alcaide só poderá prender o vizinho se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte. Se o Alcaide prender o vizinho por outra razão, deverá levar o preso perante a justiça, isto é, aos Alvazis. O detido será solto, desde que se faça acompanhar de fiadores.
47	O Alcaide só deve exigir 10 soldos de «castelagem», com autorização da justiça.
48	Os degredos são pertença do Concelho. Esta instituição pode dá – los a outrem, se assim o entender, incluindo o alcaide e os alvazis.
49	O Alcaide juntamente com os Alvazis deve nomear os Porteiros. Estes têm o direito a uma remuneração de 60 Soldos.
51	O Alcaide pode cobrar dois dinheiros da carga do pescado, se for vendido. Esta normativa não se aplica a outras cargas.
54	O Alcaide pode deixar o seu homem na aldeia para capturar o malfeitor e não para outras «chagas», isto é, para outros afins. No entanto, o Mordomo só deve permitir o homem do Alcaide, com o intuito de este último poder fazer detenções.
65	O Alcaide deve levar o degredo afixado pelos porteiros dos alvazis, se os alvazis concederem a outorga. O degredo, estabelecido pelo porteiro do alcaide, não deve punir o alcaide e o mordomo [costume incompleto e possivelmente ilegível] mas os alvazis poderão sentencia – los.
105	O Mordomo pode requerer o Porteiro ao Alcaide ou ao Alvazil para notificar alguém, desde que não disponha do seu porteiro.
107	Se o Mordomo deixar de exercer funções, deverá informar no Concelho que tem penhores até um período de 8, 6, 4 ou 3 dias antes de sair do Maiordomado. Mas, se ninguém reclama os bens arrestados, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolver os penhores até que os bens sejam julgados. Se o vizinho arranjar um fiador para resgatar os seus bens, o mordomo estará interdito a arrestar o seu património.
127	Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. Este deve emitir o teor dos prazos ao Mordomo para que possa demandar a dízima dos prazos solicitados anteriormente.
133	Se o cavaleiro não tiver cavalo na eira ou no lagar, esse é obrigado a dar

	jugada do pão (do cereal), do vinho e do linho. Mas, se tiver cavalo na eira ou no lagar, estará isento de jugada. Se o cavalo tiver 30 meses, o cavaleiro já será confrontado a dar o imposto acima mencionado. Se o cavalo morrer a partir do dia 1 de Janeiro, o cavaleiro estará isento, só no ano em curso e além disso, terá que mostrar o «coyro» (apresentar provas do morte do equino). Se o cavaleiro morrer, mas a sua mulher não herda o cavalo, pagará jugada só do ano em vigor, embora esteja excluída do pagamento de imposto, devido ao seu estatuto social e ao dos seus filhos. Se o cavaleiro tiver um cavalo, na altura da sua morte; a sua mulher e os seus filhos não são obrigados a dar Jugada. Este facto não os impedirá de conservarem o estatuto de cavaleiros. Se o filho tiver casa, terá também a honra de cavaleiro, sem ter a necessidade de comparecer diante do Alcaide para o nomear cavaleiro. No entanto, não é possível prosseguir a leitura do costume, uma vez que este se encontra ilegível.

PORTEIRO DO ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
65	O Alcaide deve levar o degredo afixado pelos porteiros dos alvazis, se os alvazis concederem a outorga. O degredo, estabelecido pelo porteiro do alcaide, não deve punir o alcaide e o mordomo [costume incompleto e possivelmente ilegível] mas os alvazis poderão sentencia – los.
105	O Mordomo pode requerer o Porteiro ao Alcaide ou ao Alvazil para notificar alguém, desde que não disponha do seu porteiro.

ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
81	O andador e os porteiros não receberão nada pelas notificações, se forem realizadas petições ao almoxarife para convocar o homem do reguengo a comparecer na justiça.
114	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei devem apregoar, no concelho, os futuros ocupantes aos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser definidos diante dos homens bons.

TABELIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
75	O Tabelião e o vogado também estão dispensados de jugada. Além disso, o

	Tabelião tem honra de cavaleiro, bem como a sua família (mulher e filhos) e os seus bens. Ou seja, estão também desobrigados de qualquer tipo de foro.
127	Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. Compete ao tabelião, emitir o teor dos prazos ao Mordomo. Assim, poderá demandar a dízima por causa das demandas.

SAIÕES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
96	O Mordomo deve nomear o Saião e apresentá-lo no Concelho para chamar os peões. O Saião usufruirá de 500 Soldos. Também, este não pode penhorar em casa do cavaleiro, mas se este o fizer, todos os bens que forem arrestados, passarão para a posse deste.
114	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei devem apregoar, no concelho, os futuros ocupantes aos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser definidos diante dos homens bons.
118	Em Santarém deve haver dois Mordomos, um Saião e um Porteiro para cada cargo.
DIREITOS DO SAIÃO	
119	O Mordomo tem o Saião a soldada (a contrato) e, no entanto, vem outro Mordomo com intenções de despedir o Saião; este último tem o direito de receber uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
FUNÇÕES	
32	Os testemunhos do Porteiro e do Saião não devem ser considerados válidos, excepto de homens bons. Mas, os testemunhos dos referidos oficiais só são aceitáveis, se não forem encontrados os homens bons fora da vila.
124	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra nenhum homem que demande dívidas no Concelho, a propósito da dízima.

PORTEIRO DO SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
118	Em Santarém deve haver dois Mordomos, 1 Saião e um Porteiro para cada cargo.

SAIÃO DO MORDOMO	
NºS DOS FOROS E CONCELHOS	FUNÇÕES

97	O peão e o vizinho de fora não devem ser chamados pelo Saião do Mordomo. Entretanto, este último entra pela dízima. Se o Mordomo se negar a chamar, será convocado pelo Porteiro do Concelho.

ANDADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
81	O andador e os porteiros não receberão nada pelas notificações, se forem realizadas petições ao almoxarife para convocar o homem do reguengo a comparecer na justiça.

OUVENÇAL DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
15	Um indivíduo não é obrigado a jurar. Mas, se pertencer ao senhorio do rei, não conveniente prestar juramento, no que diz respeito aos delitos de agressão física, a assuntos sobre o Ouvençal do rei ou do soberano.
90	Não é costume que o Ouvençal do Rei não tenha um advogado em sua própria defesa. Poderá divulgar o nome do seu advogado, desde queira fazê-lo.

MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
114	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei devem apregoar, no concelho, os futuros ocupantes aos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser definidos diante dos homens bons.
118	Em Santarém deve haver 2 Mordomos, 2 Saião e um Porteiro com eles.
FUNÇÕES	
18	Cada indivíduo poderá usufruir, no máximo, de 30 testemunhas.
22	O Mordomo, os mouros ou os judeus poderão responder com ou sem Alcaide, desde que sejam demandados.
54	O Alcaide pode deixar o seu homem na aldeia para capturar o malfeitor e não para outras «chagas», isto é, para outros afins. No entanto, o Mordomo só deve permitir o homem do Alcaide, com o intuito de este último poder fazer detenções.
65	O Alcaide deve levar o degredo afixado pelos porteiros dos alvazis, se os alvazis concederem a outorga. O degredo, estabelecido pelo porteiro do alcaide, não deve punir o alcaide e o mordomo [costume incompleto e possivelmente ilegível] mas os alvazis poderão sentencia – los.
79	O cavaleiro pode chamar e constranger o devedor, independentemente do estatuto social de cavaleiro ou de peão, como se fosse o mordomo ou o porteiro dos alvazis.
84	Se o mordomo penhora alguém, por motivos de não pagamento de coima,

	mas entretanto, chega a sair do seu cargo, o mordomo vindouro será responsável pelos processos do mandato anterior.
86	O testemunho do Saião dos Mordomos não pode ser considerado válido, sem a presença dos homens bons.
87	Se o mordomo demanda alguma coima a algum indivíduo possuidor de bens de raiz; este último não deve apresentar um fiador, se a multa foi provada por uma testemunha. Se algum indivíduos sem bens de raiz, terá direito a um fiador, desde que não possa liquidar a coima.
88	Se o Mordomo demanda furto ou rapto, não pode responder sem a presença do queixoso.
89	Se o peão ou o cavaleiro quiserem responder a alguém no Concelho por razões de demanda, poderão fazê-lo, independentemente das intenções negativas do mordomo.
91	Se alguém vai atrás do mancebo, por motivos de roubo; a participação do mordomo será restringida no que diz respeito à justiça privada.
92	O Mordomo não pode nomear ou tirar as testemunhas, excepto na vila ou no termo. Não deve apresentar mais de três testemunhas por demanda.
93	Não é costume pagar as custas ao Mordomo por revelia.
94	Se alguém chamar a sua mulher de aleivosa, o Mordomo não deve considerá-la como tal, excepto se o Concelho o determinar. O Concelho tem a função de informar os parentes da mulher para que esta possa ser castigada.
95	O Mordomo e os seus homens não devem andar de noite.
96	O Mordomo deve nomear o Saião e apresentá-lo no Concelho para chamar os peões. O Saião usufruirá de 500 Soldos. Também, este não pode penhorar em casa do cavaleiro, mas se este o fizer, todos os bens que forem arrestados, passarão para a posse deste.
97	O peão e o vizinho de fora não devem ser chamados pelo Saião do Mordomo. Este último pode requerer a dízima. Se o Mordomo se negar a chamar, será convocado pelo Porteiro do Concelho.
98	O Maiordomo que usufruir dos penhores em seus próprio benefício, poderá perder o direito, tal como acontece com os judeus e mouros.
99	O Mordomo não deve deixar nada em verdade da parte, excepto se for provado por homens bons. Em contrapartida, estes últimos não podem deixar nada em verdade ao Mordomo.
100	O Rendeiro do Concelho não pode a dízima ao Maiordomo.
101	Não é costume pedir um prazo sobre a dízima do Mordomo se a dívida já foi paga anteriormente.
102	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. O Mordomo só pode arrestar um indivíduo, se tiver dois pares de trajes ou mais.
103	O Mordomo tem a obrigação de tomar conta do gado perdido (vaca, boi, besta ou outra espécie de gado) até que seja reivindicado pelo proprietário. Se o gado não for apregoado, o Mordomo deverá fazê-lo.
104	Na seguinte situação: se o Mordomo penhora alguém por causa da dízima, apesar de a dívida ter sido anteriormente liquidada; mas, o arrestado afirma que não colocou o calote na dízima. Diante desta circunstância, o mordomo deverá entregar a dízima, a passo que a vítima apresentará um fiador para fazer face ao arresto.
105	Se o Mordomo pode pedir o porteiro do alcaide ou do alvazil para poder fazer notificações, desde que não disponha do seu porteiro.

107	Se o Mordomo deixar de exercer funções, deverá informar no Concelho que tem penhores até um período de 8, 6, 4 ou 3 dias antes de sair do Mordomado. Mas, se ninguém reclama os bens arrestados, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolver os penhores até que os bens sejam julgados. Se o vizinho arranjar um fiador para resgatar os seus bens, o mordomo estará interdito a arrestar o seu património.
108	O Mordomo deve ficar com o despojo de todos os homens ou mulheres condenados à forca, por motivos de furto ou rapto.
109	O vizinho ou a mulher que forem penhorados pelo Mordomo ou pelo Porteiro do Concelho, estes últimos têm a função de colocar os penhores na rua da residência dos arrestados.
110	Se o Mordomo penhorar algum indivíduo, por causa de uma dívida de outrem; a vítima pode dirigir-se ao Concelho para denunciar a ocorrência, apelando à justiça. Se o penhorado não pertencer ao Concelho, não deverá denunciar o arresto. Se o lesado pertence ao concelho, poderá denunciar e terá o direito de receber uma resposta.
111	Se alguém tem uma dívida assinada a prazo e é confrontado com alguma dificuldade (financeira ou física) que o impeça de executar o pagamento de tal dívida; o Mordomo pode penhorá-lo. O devedor deverá ser chamando perante a justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima; o devedor terá que pagar pelo menos a dívida.
112	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a alguém que já tenha saldado uma dívida. Este último pode pedir prazo para casa do Rei, de modo a arranjar um advogado. Não será fornecido um advogado, se a vítima já solicitou anteriormente um advogado na vila.
113	O Mordomo tem o direito de receber o valor da caução correspondente à agressão física com arma branca – cutelo, desde que o acto criminoso tenha lugar no concelho e que seja provado. Se a agressão aconteceu fora da vila, o réu será obrigado a pagar 30 Soldos. Se o criminoso não for detido, não pagará qualquer tipo de coima.
115	Não é costume agravar o Mordomo pelo juízo determinado na justiça.
116	O Mordomo não deve arrestar nenhum vizinho por causa de alguma coima.
117	Se o Mordomo prender algum homem, devido a uma coima, poderá decretar a liberdade, se assim o entender, até que o réu seja novamente demandado.
119	O Mordomo tem o Saião a soldada (a contrato) e, no entanto, vem outro Mordomo com intenções de despedir o Saião; este último tem o direito de receber uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
120	Se algum homem mata, furta, força ou assiste ao suicídio de outrem, não deve ficar com os bens do assassinado (panos e armas), mesmo por motivos de coima. Os bens da vítima, deverão ser entregues aos seus parentes ou outorgados a uma instituição eclesiástica pela alma do falecido.
122	O Mordomo não tem o costume de constranger o cristão por questões de coima contra mouros ou judeus.
121	O Mordomo não pode penhorar por motivos de dívidas pessoais e nem por causa de terceiros.
123	O Mordomo pode ter pleitos no Concelho com qualquer advogado. Porém, os Juízes Maiores não podem fazer nenhuma reverência ao ouvirem o Mordomo, excepto, na qualidade de advogado. Os Juízes Maiores não devem consentir más palavras sobre o preito do Mordomo.
124	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra nenhum homem que demande dívidas no Concelho, a

	propósito da dízima.
125	O Mordomo não deve penhorar, por motivo de dívida, no forno, no açougue ou na taberna, excepto se a dívida já foi julgada. No entanto, a dívida poderá ser cobrada, através dos lucros do pão, do vinho e da carne.
126	No seguinte caso: se o Mordomo exigir o pagamento de uma coima a algum indivíduo durante o julgamento, no concelho, mas a referida multa não foi liquidada; ter – se – à em conta, se o pedido de pagamento foi realizado depois do mandato do mordomo anterior. Se o mordomo acabado de mencionar recusa – se a dar a coima por quite (dispensa de multa), com o intuito de a desviar, em usufruto próprio; nesta circunstância, o mordomo vigente, isto é, o mordomo novo, terá que receber a multa.
127	Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. Compete ao tabelião, emitir o teor dos prazos ao Mordomo. Assim, poderá demandar a dízima por causa das demandas.

PORTEIRO DO MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
118	Em Santarém deve haver 2 Mordomos, 1 Saião e um Porteiro para cada cargo.

INQUIRIDOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
36	No concelho, se alguém promete provar os seus argumentos e a outra parte diz que se avance com a prova, se logo não são nomeadas as testemunhas e também não pode ter inquiridor nesse dia. A parte interessada poderá sempre encontrar um inquiridor noutro dia. Se alguma das partes, depois que forem escolhidas as testemunhas, entrar em contacto com elas, deixarão de ter valor judicial.

RELEGUEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
64	Se o jugadeiro recusa – se a buscar o seu vinho, perderá o seu tributo, que foi anteriormente deitado numa «dorna».
66	O jugadeiro e o relegueiro poderão executar penhoras antes de os seus amos autorizarem.
71	Aquele que tiver vinho aberto, mas chega o período do relego e lhe são retiradas as medidas; este fechará a porta da adega, colherá a rama e a partir deste momento, está proibido de vender o vinho. Caso contrário poderá ter problemas com os relegueiros. Se o dono do vinho se recusar a vende – lo consoante o preço estabelecido, a cuba ficará fechada e não haverá assim

	qualquer tipo de venda.
128	Os jugadeiros deverão receber de jugada: Pela jugada dos bois, os jugadeiros têm direito a um moio de trigo ou de milho que semearem e de pão mas não contribuirão com nada, se plantarem legumes. As plantações de linho dão direito ao pagamento de jugada. Se o peão lavrar com bestas serão exigidos os seguintes pagamentos: 2 quarteiros de trigo ou de milho. Se lavrar com enxada, dará uma fanga de trigo ou de milho. Se o peão for proprietário da herdade e solicita os serviços de outrem para lavrar, estará isento de jugada da «raçom» e de seara. Se o lavrador tem algum mancebo, com a finalidade de fazer seara de pão ou de linho anualmente, não pagará jugada. Se o mancebo fizer seara a algum amigo, utilizando as suas sementes, já contribuirá com o referido tributo.
131	O peão terá que se responsabilidade de pagar a jugada do vinho e dos mostos que forem recolhidos até São Cibrão. Devem – se tirar as custas dos dinheiros que fizerem no vinho, desde a fase de o produto ser tirado da «dorna» até à sua venda. Se o peão não tiver cubas, pagará a custa de São Brás e a oitava do que sobrar. A partir do dia de São Cibrão, o jugadeiro estará incumbido de circular pelos lagares, exigir as suas tributações sem pagar custas. Aqueles que fizerem vinho nos lagares de fora terão que se dirigir aos jugadeiros, de modo a cumprirem com as suas obrigações fiscais, sem a exigência de custas da parte dos referidos cobradores. Se jugadeiro não comparecer, o vinho será mantido nos lagares diante de homens bons ou do jugadeiro.
132	O peão deve deixar o quinhão ao jugadeiro na vinha. Se o não for buscar os seus tributos, não poderá exigi – la.

PORTEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
4	O Alcaide deve propor os Porteiros. Estes têm a obrigação de prestar juramento perante os Alvazis. Além disso, os Alvazis devem nomear os Porteiros.
49	O Alcaide juntamente com os Alvazis deve nomear os Porteiros. Estes têm o direito a uma remuneração de 60 Soldos.
114	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei devem apregoar, no concelho, os futuros ocupantes aos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser definidos diante dos homens bons.
PRIVILÉGIOS	
134	O Porteiro tem direito à honra de cavaleiro. Por isso, não é obrigado a dar jugada. Manterá a portaria, isto é, o seu cargo, a partir do momento do seu juramento, a não ser que seja exonerado.
FUNÇÕES	
32	Os testemunhos do Porteiro e do Saião não devem ser considerados válidos, excepto de homens bons. Mas, os testemunhos dos referidos oficiais só são aceitáveis, se não forem encontrados os homens bons fora da vila.

50	O Porteiro não deve arrestar o cavalo ou o leito do cavaleiro se existirem outros bens.
81	O andador e os porteiros não receberão nada pelas notificações, se forem realizadas petições ao almoxarife para convocar o homem do reguengo a comparecer na justiça.

OUTROS FUNCIONÁRIOS

ESCRIVÃO DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
114	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei devem apregoar, no concelho, os futuros ocupantes aos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser definidos diante dos homens bons.

COSTUMES DE SANTARÉM COMUNICADOS A VILLA NOVA DO ALVITO[10]

CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
2	Nenhum vizinho deve ser penhorado, antes de este ser demandado. O Alcaide só tem a obrigação de exigir do vizinho, o pagamento de 2 Soldos de carceragem. A detenção do vizinho tem a finalidade de este ser encaminhado perante a justiça a mando dos Alvazis e se o Concelho quiser dar o degredo

[10] *PMH - LC*, op.cit, pp. 45 – 50.

	ao Alcaide ou ao Mordomo, poderá faze – lo.
3	O degredo do boi ou da vaca é de 5 Soldos. Poderá também ser de outro valor, consoante as decisões do Concelho. Os estragos causados pelos animais nas propriedades agrícolas alheias, terão que ser pagos [Leitura ilegível do costume] [t]enha frutos. Em relação aos prejuízos provocados pelos porcos, pelas ovelhas ou pelas cabras, o castigo pecuniário será de 2 Soldos.
4	O Concelho e o Alcaide devem nomear os Porteiros para notificarem os cavaleiros [parte do foro encontra – se ilegível] os peões, se o mordomo não quiser convoca – los. Além disso, os porteiros devem ser denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
8	O Mordomo tem a função de nomear o Saião e de o apresentar no Concelho para chegar aos Peões. Além disso, o Saião pode penhorar e reservar para si o usufruto do pagamento de 5 Soldos. Não pode ir à casa do cavaleiro para o arrestar. Se o fizer, sofrerá as devidas consequências.
31	Se alguém aceita provar as suas razões, no Concelho, mas a outra parte diz para avançar com as provas, Se as testemunhas não forem nomeadas rapidamente, então ficarão sem efeito.
34	Se alguma mulher chamar adúltera a uma outra mulher; o mordomo O mordomo deve informar os parentes da mulher, sobre o eventual adultério.
51	O degredo estabelecido nas vinhas é … e é pertença do Concelho. Por isso, o Concelho não poderá deixar de correger os danos e de dar estimo ao dono da propriedade vinícola.
52	O Concelho tem a função de levar o degredo estipulado ao dono das propriedades (almuinhas e ferragiais) ou então a outro indivíduo.
54	As fontes que foram reservadas para o Concelho, deverão ter "resio" ao redor e carreira para a pousada de gado. Aquele que tiver fontes e não valar o território; a justiça não corregerá o gado que causou algum dano.
60	Todo o homem que não puder ir em hoste pelas seguintes razões: doença física, cego, «ernhoso», paralítico, não fará foro e estará em honra de cavaleiro. O alvazil e o concelho devem – lhe emitir a carta de «descusaçom», com a finalidade de isento das funções militares vitaliciamente.
61	Se afirmarem que uma determinada mulher foi estuprada, mas ela nega o acto de violação; a suposta vítima será então entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. Também o pai tenha a filha outro tanto tempo quanto a teve o forçador, sem lhe fazer e provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de violação, com o intuito de o violador ser punido.
66	Aqueles que comprarem pescado na areia (quer seja grande ou quer seja pequeno), não têm nenhum compromisso de pagamento face os Almotacés, salvo, no que respeita ao pescado para consumo alimentar. Ou seja, o pescado adquirido com o fim mencionado anteriormente poderá ser comprado pelo preço estipulado para os Almotacés Maiores, mas será necessário pagar 1 dinheiro à almotaçaria por todas as cargas, uma vez que este tributo é de direito do Concelho.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
2	Nenhum vizinho deve ser penhorado, antes de este ser demandado. O Alcaide só tem a obrigação de exigir do vizinho, o pagamento de 2 Soldos de carceragem. A detenção do vizinho tem a finalidade de este ser encaminhado perante a justiça a mando dos Alvazis e se o Concelho quiser dar o degredo ao Alcaide ou ao Mordomo, poderá faze – lo.
9	Se o peão ou o homem de fora pretenderem apresentar alguma demanda, irão ao encontro do Mordomo. Este deve cobrar a dízima. Se não exigir a dízima, o Alcaide ou os Alvazis ordenarão ao Porteiro para que execute o pagamento do referido tributo.
10	O Mordomo não tem o direito a usufruir de advogado por questões de demanda, excepto se a queixa for respeitante ao mordomado.
12	O mordomo e o porteiro ou o saião que tiverem alguma contenda com um vizinho da vila, deverão ser constrangidos, como se fossem vizinhos. No entanto, se a demanda for por causa das ouvenças, o vizinho será sentenciado.
33	O Mordomo não está incumbido de receber custas. A mulher casada deverá ser varada pelo marido, numa casa fechada na presença do quereloso e do representante da justiça – o Alvazil. Este último está ainda encarregado de exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um chumaço. Se o marido se recusa a varar a sua esposa (sic).
36	Aquele que danificar searas, vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou então, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes assim o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do proprietário danificado. Também aquele arrancar ou partir uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima.
60	Todo o homem que não puder ir em hoste pelas seguintes razões: doença física, cegueira, «ernhoso», paralisia; não fará foro e permanecerá em honra de cavaleiro. O alvazil e o concelho devem – lhe emitir uma carta de «descusaçom», com a finalidade de o isentar das funções militares vitaliciamente.

JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
36	O indivíduo que danificar searas, vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou então, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes assim o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do proprietário danificado. Também aquele arrancar ou partir uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima.
40	Por motivos de agressão física (feridas assinadas ou chagas), o cavaleiro terá que penalizar o outro cavaleiro, com 60 varas, enquanto o peão executará a sentença a outro peão, com 30 varas. Se o cavaleiro ferir o

	peão, outro peão levará a cabo a atribuição da pena, coma a aplicação de 30 varas, ao passo que se o peão ferir a um cavaleiro, um outro indivíduo da mesma condição social se encarregará de varar o agressor. Se forem causados ferimentos, mas não se trata de uma ferida assinada, mediante a existência de provas, serão atribuídas 30 varas. A ama do cavaleiro e o homem devem usufruir da honra de cavaleiro.
55	O homem que talhar, quebrar ou arrancar uma árvore do seu vizinho ou a outrem, terá que dar ao queixoso uma árvore semelhante, segundo o arbítrio dos Juízes.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
66	Os indivíduos que comprarem pescado na areia (quer seja grande ou quer seja pequeno), não têm nenhum compromisso de pagamento face os Almotacés, salvo, no que respeita ao pescado para consumo alimentar. Ou seja, o pescado adquirido com o fim mencionado anteriormente poderá ser comprado pelo preço estipulado para os Almotacés Maiores, mas será necessário pagar 1 dinheiro à almotaçaria por todas as cargas, uma vez que este tributo é de direito do Concelho.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS/DIREITOS
53	A alcavala é do Alcaide.
FUNÇÕES	
1	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte.
2	Nenhum vizinho deve ser penhorado, antes de este ser demandado. O Alcaide só tem a obrigação de exigir do vizinho, o pagamento de 2 Soldos de carceragem. A detenção do vizinho tem a finalidade de este ser encaminhado perante a justiça a mando dos Alvazis e se o Concelho quiser dar o degredo ao Alcaide ou ao Mordomo, poderá faze – lo.
4	O Concelho e o Alcaide devem nomear os Porteiros para notificarem os cavaleiros [parte do foro encontra – se ilegível] os peões, se o mordomo não quiser convoca – los. Além disso, os porteiros devem ser denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
9	Se o peão ou o homem de fora pretenderem fazer alguma demanda, terão que ir ao encontro do Mordomo. Deverá ainda cobrar a dízima. Porém, se chegar a recusar – se a exigir a dízima, o Alcaide ou os Alvazis ordenarão ao Porteiro para que execute o pagamento do referido tributo.
10	O Mordomo não tem o direito a usufruir de advogado por questões de demanda, excepto se a queixa for respeitante ao mordomado.

12	O mordomo e o porteiro ou o saião que tiverem alguma contenda com um vizinho da vila, deverão ser constrangidos, como se fossem vizinhos. No entanto, se a demanda for por causa das ouvenças, o vizinho será sentenciado.
13	Se o Mordomo demandar uma coima a um homem que possuí bens de raiz, perante aos Alcaides e aos Alvazis; não é obrigado a pagar a multa, até que prove a coima. O réu terá direito a um fiador, se a coima for comprovada. Mas, se o homem não dispõe de bens de raiz, tem a missão de apresentar um fiador; caso contrário terá que pagar a coima.
18	O Mordomo e o judeu podem responder com ou sem Alcaide, desde que sejam demandados.
36	Aquele que danificar searas, vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou então, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes assim o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do proprietário danificado. Também aquele arrancar ou partir uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima.
41	O Alcaide não é obrigado a nomear cavaleiros a todos aqueles que povoarem a vila, uma vez que se situam no concelho cavalarias de herdades. Os cavaleiros que moram na vila deverão ter cavalos para colher o vinho e o cereal «vingado». Aquele que não tiver um cavalo, no lagar, será obrigado a pagar jugada; caso contrário terá que se entender com o jugadeiro.
42	O alcaide não é obrigado a nomear cavaleiros a todos os homens, moradores na vila, que possuíam cavalos, independentemente de defenderem a casa do alcaide, como se fossem cavaleiros honrados.
48	O Alcaide não deve nomear novamente para cavaleiros os seguintes indivíduos: o cavaleiro, o filho de cavaleiro ou outro homem que vier à vila, trazendo consigo um cavalo e dispondo dos requisitos patrimoniais necessários para ascender ao grupo da cavalaria.
49	O peão que quiser ser cavaleiro, dirigir – se – à ao Alcaide. Este último o nomeará cavaleiro, inserindo – o nos seus registos. Porém, o Alcaide só poderá subir o peão de escalão social, desde que colha o cereal e o vinho até aos princípios de Março.

PORTEIRO DO ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
4	O Concelho e o Alcaide devem nomear os Porteiros para notificarem os cavaleiros [parte do foro encontra – se ilegível] os peões, se o mordomo não quiser convoca – los. Além disso, os porteiros devem ser denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
FUNÇÕES	
7	O Mordomo e o Saião não estão autorizados a sair da vila, por motivos de coima. Se for apresentada alguma queixa, ambos farão as notificações, através do Porteiro do Alcaide. Poderão também penhorar os cavaleiros que comparecem na justiça.

SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
7	O Mordomo e o Saião não estão autorizados a sair da vila, por motivos de coima. Se for apresentada alguma queixa, ambos farão as notificações, através do Porteiro do Alcaide. Poderão também penhorar os cavaleiros que comparecem na justiça.
8	O Mordomo tem a função de nomear o Saião e de o apresentar no Concelho para chegar aos Peões. Além disso, o Saião pode penhorar e reservar para si o usufruto do pagamento de 5 Soldos. Não pode ir à casa do cavaleiro para o arrestar. Se o fizer, sofrerá as devidas consequências.
FUNÇÕES	
23	Os testemunhos do Saião ou dos Porteiros não são considerados válidos, excepto se estiverem acompanhados de homens bons. Os testemunhos destes funcionários só são aceites, senão encontrarem os homens bons.

MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
2	Nenhum vizinho deve ser penhorado, antes de este ser demandado. O Alcaide só tem a obrigação de exigir do vizinho, o pagamento de 2 Soldos de carceragem. A detenção do vizinho tem a finalidade de este ser encaminhado perante a justiça a mando dos Alvazis e se o Concelho quiser dar o degredo ao Alcaide ou ao Mordomo, poderá faze – lo.
4	O Concelho e o Alcaide devem nomear os Porteiros para notificarem os cavaleiros [parte do foro encontra – se ilegível] os peões, se o mordomo não quiser convoca – los. Além disso, os porteiros devem ser denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.
7	O Mordomo e o Saião não estão autorizados a sair da vila, por motivos de coima. Se for apresentada alguma queixa, ambos farão as notificações, através do Porteiro do Alcaide. Poderão também penhorar os cavaleiros que comparecem na justiça.
8	O Mordomo tem a função de nomear o Saião e de o apresentar no Concelho para chegar aos Peões. Além disso, o Saião pode penhorar e reservar para si o usufruto do pagamento de 5 Soldos. Não pode ir à casa do cavaleiro para o arrestar. Se o fizer, sofrerá as devidas consequências.
9	Se o peão ou o homem de fora pretenderem apresentar alguma demanda, irão ao encontro do Mordomo. Este deve cobrar a dízima. Se não exigir a dízima, o Alcaide ou os Alvazis ordenarão ao Porteiro para que execute o pagamento do referido tributo.
10	O Mordomo não tem o direito a usufruir de advogado por questões de demanda, excepto se a queixa for respeitante ao mordomado.
13	Se o Mordomo demandar uma coima a um homem que possuí bens de raiz, perante aos Alcaides e aos Alvazis; não é obrigado a pagar a multa, até que prove a coima. O réu terá direito a um fiador, se a coima for comprovada.

	Mas, se o homem não dispõe de bens de raiz, tem a missão de apresentar um fiador; caso contrário terá que pagar a coima.
12	O mordomo e o porteiro ou o saião que tiverem alguma contenda com um vizinho da vila, deverão ser constrangidos, como se fossem vizinhos. No entanto, se a demanda for por causa das ouvenças, o vizinho será sentenciado.
18	O Mordomo e o judeu podem responder com ou sem Alcaide, desde que sejam demandados.
21	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Se o Mordomo demanda alguém pelas acusações mencionadas, não é obrigado a responder sem a presença do queixoso, diante de homens bons ou então, mediante a confissão da parte convocada pela justiça (o réu), sem força.
22	O Mordomo deve ficar com o despojo de todos os homens ou mulheres condenados à forca, por motivos de furto ou de rapto.
26	O Mordomo não deve apresentar testemunhas, excepto na vila e no seu termo.
33	O Mordomo não está incumbido de receber custas. A mulher casada deverá ser varada pelo marido, numa casa fechada na presença do quereloso e do representante da justiça – o Alvazil. Este último está ainda encarregado de exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um chumaço. Se o marido se recusa a varar a sua esposa (sic).
34	O Mordomo não tem o costume de afirmar a um indivíduo pelo facto de a sua esposa ser aleivosa na praça e na rua, excepto se o marido de desloca ao Concelho para dar conhecimento da traição da sua conjugue. Também o marido tem a missão de informar a aleivosia da esposa aos seus parentes.
35	O Mordomo não pode andar de noite, bem como os seus homens.

INQUIRIDORES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
32	Se algum indivíduo não tiver um inquiridor para um determinado dia, poderá apresentá – lo noutro dia. Se falar com as testemunhas nomeadas, os seus testemunhos não serão considerados válidos.

PORTEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
6	O Porteiro tem a obrigação de jurar sobre os Santos Evangelhos comprometendo-se a aceitar e a fazer cumprir as suas obrigações e o seu salário.
FUNÇÕES	
5	O porteiro não deve penhorar o cavalo e o leito do Cavaleiro, se existirem outros bens. Não pode penhorar nenhum homem, se não encontrar os homens bons. Se o Porteiro não os achar, o seu testemunho será considerado válido.
9	Se o peão ou o homem de fora pretenderem apresentar alguma demanda, irão ao encontro do Mordomo. Este deve cobrar a dízima. Se não exigir a dízima, o Alcaide ou os Alvazis ordenarão ao Porteiro para que execute o pagamento do referido tributo.

10	O Mordomo não tem o direito a usufruir de advogado por questões de demanda, excepto se a queixa for respeitante ao mordomado.
23	Os testemunhos do Saião ou dos Porteiros não são considerados válidos, excepto se estiverem acompanhados de homens bons. Os testemunhos destes funcionários só são aceites, senão encontrarem os homens bons.

COSTUMES DE SANTARÉM VILLA NOVA DO ALVITO[11]

CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
1	O Concelho tem a função de emitir as posturas sobre a organização e a utilização da madeira dos matos. Os homens bons deverão ter o cuidado de zelarem pela distribuição adequada dos recursos naturais. Os vizinhos terão também que ter o cuidado de protegerem a lenha das suas herdades. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

[11] Mário Viana, op.cit, pp. 407 – 413.

2	Foro a propósito da matança dos porcos. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser viável, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
5	Sobre os veiros e os «areeiros» que forem usurpados pelo senhor, responde-se que se são de «ressio», pertencem ao Concelho ……. dos povoadores são onze seus. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
6	Manda-se dizer que do Alcaide, do Maiordomo e dos outros …os ou são notificados os indivíduos considerados vizinhos, sendo escusados pelo senhor ou pelos ouvençais …. em benefício do Concelho com os seus vizinhos. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
8	O Almocreve deve fazer carreira ao senhor da terra, uma vez por ano, com uma besta e além disso, está incumbido de defender as bestas, se as trouxer consigo. Se o Almocreve quiser renunciar o seu estatuto, tem a obrigação de comparecer no Concelho, com o fim de entregar a albarda. A partir deste momento, o Almocreve pode ficar em honra de cavaleiro. No entanto, se a cavalaria não quiser, o ex almocreve terá que pagar a jugada. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
17	O senhor da terra manda defender que não se matem coelhos e perdizes. Este costume e foro obteve uma resposta negativa. O senhor da terra não tem a competência de se opor à caça destes animais. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
4	O Alcaide tem autoridade para prender o homem que cometer algum [delito]. Porém, não se pode deter a alguém sem mandato dos Alvazis. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
10	Os indivíduos que se recusam a comparecer diante dos Alvazis, nem ao fim de um prazo de três dias, por conseguinte serão penhorados. Os cavaleiros deverão ser arrestados pelo Porteiro do Alcaide, enquanto os peões serão penhorados pelo Saião. Quem arrestar o Porteiro do Alcaide, quebrar ou tirar o selo ou o «encouto» que possuir nos herdades ou em outros bens, será

	obrigado a pagar 60 Soldos ao Alcaide. Quem quebrar o salário do Saião e dos Mordomos, pagará de coima, 5 Soldos ao Mordomo. Nem o Mordomo e nem o Saião não estão autorizados a notificar o cavaleiro, com o intuito de o penhorarem. Não podem igualmente aparecer nas casas e nas herdades do referido cavaleiro. Se o Mordomo ou o Saião persistirem em arrestar, o penhorado não cobrará o «encouto». O Porteiro que o Alcaide atribuir, deverá constranger o responsável pela penhora. Os indivíduos que pedirem um prazo de três dias, mas não cumprem o compromisso; deverão ser penhorados pelo Porteiro ou pelo Saião.
12	Sobre os Ouvençais ou os homens do senhor que pelejarem com homens da vila, o Alcaide e os Alvazis têm a função de administrarem a justiça. Se o Ouvençal não é ferido ….. vizinho e também do seu homem. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
13	A propósito do Alcaide Rendeiro que agredir o Alvazil ……., devem-lhe cortar o punho. O indivíduo que ferir o Alvazil, deverá ser coagido de acordo com o foral da terra. O senhor da terra não aplicará a justiça, porque não foi vítima de delito. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
4	O Alcaide tem autoridade para prender o homem que cometer algum [delito]. Porém, não se pode deter a alguém sem mandato dos Alvazis. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
6	Manda-se dizer que do Alcaide, do Maiordomo e dos outros …os ou são notificados os indivíduos considerados vizinhos, sendo escusados pelo senhor ou pelos ouvençais …. em benefício do Concelho com os seus vizinhos. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
7	O senhor da terra pode nomear os besteiros que bem entender e nomear ainda o anadal. Cada besteiro que falecer deverá ser substituído por outro, desde que haja algum indivíduo interessado no tal ofício. Por ventura, se o besteiro pretender sair da bestaria, poderá fazê-lo, embora o anadal possa ser designado por outrem e a jugada será defendida. Apesar disso, o besteiro não poderá ter honra de cavaleiro. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
12	Sobre os Ouvençais ou os homens do senhor que pelejarem com homens da vila, o Alcaide e os Alvazis têm a função de administrarem a justiça. Se o Ouvençal não é ferido ….. vizinho e também do seu homem. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

PORTEIRO DO ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
10	Os indivíduos que se recusam a comparecer diante dos Alvazis, nem ao fim de um prazo de três dias, por conseguinte serão penhorados. Os cavaleiros deverão ser arrestados pelo Porteiro do Alcaide, enquanto os peões serão penhorados pelo Saião. Quem arrestar o Porteiro do Alcaide, quebrar ou tirar o selo ou o «encouto» que possuir nos herdades ou em outros bens, será obrigado a pagar 60 Soldos ao Alcaide. Quem quebrar o salário do Saião e dos Mordomos, pagará de coima, 5 Soldos ao Mordomo. Nem o Mordomo e nem o Saião não estão autorizados a notificar o cavaleiro, com o intuito de o penhorarem. Não podem igualmente aparecer nas casas e nas herdades do referido cavaleiro. Se o Mordomo ou o Saião persistirem em arrestar, o penhorado não cobrará o «encouto». O Porteiro que o Alcaide atribuir, deverá constranger o arrestador. Os indivíduos que pedirem um prazo de três dias, mas não cumprem o compromisso; deverão ser penhorados pelo Porteiro ou pelo Saião.

MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
6	Manda-se dizer que do Alcaide, do Maiordomo e dos outros …os ou são notificados os indivíduos considerados vizinhos, sendo escusados pelo senhor ou pelos ouvençais …. em benefício do Concelho com os seus vizinhos. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
10	Os indivíduos que se recusam a comparecer diante dos Alvazis, nem ao fim de um prazo de três dias, por conseguinte serão penhorados. Os cavaleiros deverão ser arrestados pelo Porteiro do Alcaide, enquanto os peões serão penhorados pelo Saião. Quem arrestar o Porteiro do Alcaide, quebrar ou tirar o selo ou o «encouto» que possuir nos herdades ou em outros bens, será obrigado a pagar 60 Soldos ao Alcaide. Quem quebrar o salário do Saião e dos Mordomos, pagará de coima, 5 Soldos ao Mordomo. Nem o Mordomo e nem o Saião não estão autorizados a notificar o cavaleiro, com o intuito de o penhorarem. Não podem igualmente aparecer nas casas e nas herdades do referido cavaleiro. Se o Mordomo ou o Saião persistirem em arrestar, o penhorado não cobrará o «encouto». O Porteiro que o Alcaide atribuir, deverá constranger o arrestador. Os indivíduos que pedirem um prazo de três dias, mas não cumprem o compromisso; deverão ser penhorados pelo Porteiro ou pelo Saião.

SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
10	Os indivíduos que se recusam a comparecer diante dos Alvazis, nem ao fim

	de um prazo de três dias, por conseguinte serão penhorados. Os cavaleiros deverão ser arrestados pelo Porteiro do Alcaide, enquanto os peões serão penhorados pelo Saião. Quem arrestar o Porteiro do Alcaide, quebrar ou tirar o selo ou o «encouto» que possuir nos herdades ou em outros bens, será obrigado a pagar 60 Soldos ao Alcaide. Quem quebrar o salário do Saião e dos Mordomos, pagará de coima, 5 Soldos ao Mordomo. Nem o Mordomo e nem o Saião não estão autorizados a notificar o cavaleiro, com o intuito de o penhorarem. Não podem igualmente aparecer nas casas e nas herdades do referido cavaleiro. Se o Mordomo ou o Saião persistirem em arrestar, o penhorado não cobrará o «encouto». O Porteiro que o Alcaide atribuir, deverá constranger o arrestador. Os indivíduos que pedirem um prazo de três dias, mas não cumprem o compromisso; deverão ser penhorados pelo Porteiro ou pelo Saião.

OUVENÇAIS	
Nº S DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
6	Manda-se dizer que do Alcaide, do Maiordomo e dos outros …os ou são notificados os indivíduos considerados vizinhos, sendo escusados pelo senhor ou pelos ouvençais …. em benefício do Concelho com os seus vizinhos. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
12	Sobre os Ouvençais ou os homens do senhor que pelejarem com homens da vila, o Alcaide e os Alvazis têm a função de administrarem a justiça. Se o Ouvençal não é ferido ….. vizinho e também do seu homem. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

PORTEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
10	Os indivíduos que se recusam a comparecer diante dos Alvazis, nem ao fim de um prazo de três dias, por conseguinte serão penhorados. Os cavaleiros deverão ser arrestados pelo Porteiro do Alcaide, enquanto os peões serão penhorados pelo Saião. Quem arrestar o Porteiro do Alcaide, quebrar ou tirar o selo ou o «encouto» que possuir nos herdades ou em outros bens, será obrigado a pagar 60 Soldos ao Alcaide. Quem quebrar o salário do Saião e dos Mordomos, pagará de coima, 5 Soldos ao Mordomo. Nem o Mordomo e nem o Saião não estão autorizados a notificar o cavaleiro, com o intuito de o penhorarem. Não podem igualmente aparecer nas casas e nas herdades do referido cavaleiro. Se o Mordomo ou o Saião persistirem em arrestar, o penhorado não cobrará o

	«encouto». O Porteiro que o Alcaide atribuir, deverá constranger o arrestador. Os indivíduos que pedirem um prazo de três dias, mas não cumprem o compromisso; deverão ser penhorados pelo Porteiro ou pelo Saião.
21	O porteiro deverá receber a portagem dos gados e de outros bens. Se não pedir o seu tributo, ou outro indivíduo no seu lugar, virá à terra, mas não será obrigado dar e a responder pela portagem.

ALCAIDE RENDEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
13	A propósito do Alcaide Rendeiro que agredir o Alvazil ……., devem-lhe cortar o punho. O indivíduo que ferir o Alvazil, deverá ser coagido de acordo com o foral da terra. O senhor da terra não aplicará a justiça, porque não foi vítima de delito. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

COSTUMES E FOROS DE ÉVORA

COSTUMES DE TERENA COMUNICADOS DE ÉVORA[12]

CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	TERRITÓRIOS, PROPRIEDADES E ESPAÇOS GEOGRÁFICOS DO CONCELHO

[12] *PMH - LC,* op.cit, pp. 82 – 85.

40	As fontes, os Barreiros, [esta parte do costume e foro encontra-se ilegível] e os rios são pertença do Concelho
FUNÇÕES	
16	Aqueles (vizinhos, «almocouvares», mancebos) que puserem em causa degredo estabelecido pelo concelho, pagarão 60 soldos ao concelho. Assim, o degredo não será infringido.
22	Se algum mancebo ou alguma manceba demandar o seu amo ou a sua ama por motivos de soldada, estes últimos podem alegar algum prejuízo causado pelos seus respectivos dependentes. Mediante as circunstâncias apresentadas, a demanda dos senhores seria resolvida em primeiro lugar, em detrimento da queixa dos mancebos. Este costume foi realizado e assinado por Joham Barcelos, alcaide de Évora e por Soer Rodriguiz e por Soer Saluadoriz, juízes e por todo o concelho de Évora, na Era de 1302 (=1264).
23	Ferir mouro: Ferida plana ------------------------ Pagamento de 1 Maravedi ao proprietário. Ferida negra ou sangrenta----------Pagamento de 2 Maravedis ao proprietário Caso o mouro ficar impossibilitado de trabalhar, devido às feridas provocadas e por consequência, não contribuir com as suas obrigações perante o seu dono, o agressor deverá indemnizar o proprietário do escravo. Será ainda obrigado a pagar a renda dos dias de trabalho que o mouro não foi capaz de cumprir. No caso de o proprietário do mouro recorrer à prestação de serviços médicos para curar as feridas da vítima, «der direiros ao maestre», o culpado deverá pagá-los. Este facto deverá ser provado. Se o muçulmano morrer, o acusado será justiçado, segundo o juízo dos juízes e dos homens bons do Concelho de Terena. Este costume foi executado por Domingos Piriz, Alcaide, por Joham Affonso e Johane Anes, Juízes de Évora e por todo o concelho, na Era de 1308 (=1270), aos 19 dias do mês de Março.
33	Os Almotacés têm o direito de exigir o pagamento de coimas. No entanto, o valor das coimas deve ser dividido da seguinte forma: duas partes são para do Concelho, ao passo que a terça pertence aos Almotacés.
34	Todas as medidas devem ser do Concelho. Por isso, as medidas, tal como as medidas do vinho, deverão ser confiadas a um homem em benefício do Concelho.
35	Todos os pesos são pertença do Concelho e deverão ser confiados a um homem em benefício do concelho.
48	Os Juízes têm a função de fixar coimas. Ou seja, as coimas que não forem estipuladas (julgadas) pelos referidos magistrados, não se deve dar a sétima ao paço. Também os casos que não são previstas pelos Costumes de Évora, deverão ser confiados e julgados, consoante o livre arbítrio dos Juízes e dos homens bons. Estas posturas foram feitas e outorgadas a mando do alcaide e dos juízes do concelho de Évora, no dia 9 do mês de Maio, da Era de 1318 (=1280). Também, a mando de Joham Veegas e de Domingos Johanes, juízes e concelho de Santa Maria de Terena.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
1	Este costume foi decretado pelos Juízes, pelo Alcaide e Concelho de Évora. Se algum homem ou alguma mulher emprestarem maravedis, dinheiro ou outro bem qualquer a outro homem ou a outra mulher (que sejam casados), mas se algum destes último morrer, o queixoso está no direito de exigir a restituição dos bens ou dos objectos emprestados ao conjugue que ainda estiver vivo. O nubente, que ainda permanecer com vida, pode outorgar que lhe deve a matar (sic). Se a dívida não for paga e conhecida por homens bons, será herdada pelos filhos e pelas filhas. Além disso, serão os responsáveis pelo pagamento de metade do calote.
5	Em situação de demanda, todos os homens e mulheres podem nomear até 10 testemunhas. Em primeiro lugar, aquele que escolher as testemunhas, tem que prestar juramento. Deste modo, demonstraria que a nomeação das suas testemunhas, não se deve a atrasos processuais. Por ventura, se alguma testemunha é de fora do concelho ou de fora do reino, os Juízes terão que comunicar ao nomeador um dia para que estas possam ser ouvidas.
8	Se alguém quiser realizar alguma demanda, buscando um procurador para o representa; os juízes o matarem (sic) se a outra parte não comparecer, [o juízo] será considerado válido.
22	Se algum mancebo ou alguma manceba demandar o seu amo ou a sua ama por motivos de soldada, estes últimos podem alegar algum prejuízo causado pelos seus respectivos dependentes. Mediante as circunstâncias apresentadas, a demanda dos senhores seria resolvida em primeiro lugar, em detrimento da queixa dos mancebos. Este costume foi realizado e assinado por Joham Barcelos, alcaide de Évora e por Soer Rodriguiz e por Soer Saluadoriz, juízes e por todo o concelho de Évora, na Era de 1302 (=1264).
23	Ferir mouro: Ferida plana ------------------------ Pagamento de 1 Maravedi ao proprietário. Ferida negra ou sangrenta----------Pagamento de 2 Maravedis ao proprietário Caso o mouro ficar impossibilitado de trabalhar, devido às feridas provocadas e por consequência, não contribuir com as suas obrigações perante o seu dono, o agressor deverá indemnizar o proprietário do escravo. Será ainda obrigado a pagar a renda dos dias de trabalho que o mouro não foi capaz de cumprir. No caso de o proprietário do mouro recorrer à prestação de serviços médicos para curar as feridas da vítima, «der direiros ao maestre», o culpado deverá pagá-los. Este facto deverá ser provado. Se o muçulmano morrer, o acusado será justiçado, segundo o juízo dos juízes e dos homens bons do Concelho de Terena. Este costume foi executado por Domingos Piriz, Alcaide, por Joham Affonso e Johane Anes, Juízes de Évora e por todo o concelho, na Era de 1308 (=1270), aos 19 dias do mês de Março.
39	Os Almotacés podem convocar os réus e aplicar a justiça, ao passo que os Andadores dos Almotacés estão incumbidos de efectuar penhoras. Ou seja, os Almotacés têm a seu cargo a aplicação da justiça sobre determinados assuntos: danificação das vinhas, dos ferragiais, das casas, das azinhagas,

	dos valados, das almuinhas, das carreiras; dos alugueres das casas, dos alugueres das rendas das herdades e, por fim, o controle das jornadas dos obreiros que trabalhem neste tipo de propriedades. Os salários devem ser fixados pelos Almotacés. Aquele que contestar as remunerações, deverá recorrer aos Juízes.
41	O homem que provoca ferimentos no homem dos Almotacés ou dos Juízes, a responsabilizado a pagar 10 por cada funcionário. Normalmente, os próprios juízes e almotacés aplicariam a justiça nestes casos.
42	O homem que agredir o almotacé ou o juiz, seria coagido com um castigo corporal – o corte da mão. A sentença seria formulada pelos próprios. O réu tem ainda a alternativa de poder comprar a futura mão cortada ao Almotacé ou ao Juiz, isto é, teria supostamente que pagar uma determinada quantia ou submeter – se a outro tipo de sanções, de modo a evitar o castigo corporal.
48	Os Juízes têm a função de fixar coimas. Ou seja, as coimas que não forem estipuladas (julgadas) pelos referidos magistrados, não se deve dar a sétima ao paço. Também os casos que não são previstas pelos Costumes de Évora, deverão ser confiados e julgados, consoante o livre arbítrio dos Juízes e dos homens bons. Estas posturas foram feitas e outorgadas a mando do alcaide e dos juízes do concelho de Évora, no dia 9 do mês de Maio, da Era de 1318 (=1280). Também, a mando de Joham Veegas e de Domingos Johanes, juízes e concelho de Santa Maria de Terena.

ANDADORES DOS JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
4	Os Andadores dos Juízes podem penhorar os vizinhos e indivíduos de fora do concelho.
32	Os Andadores dos Juízes devem executar penhoras aos vizinhos e indivíduos de fora do município.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
26	Os Almotacés devem determinar as características das vendas a realizar no açougue do Rei. As taxas resultantes das transacções acabadas de referir, serão arrecadas pelos almotacés. Os carniceiros, os pescadores e almuinheiros devem vender no açougue régio. Os vizinhos que tiverem verças ou fruta nas suas herdades, não são obrigados a vender no açougue do rei, ficando assim excluídos de foro e não deviam ser coagidos a comercializar os seus produtos no açougue. Se colocarem à venda os produtos acima indicados, terão que pagar foro. Aqueles que não são vizinhos podem comercializar trigo, cevada, milho, centeio, legumes, sal, azeite, pescado, frutas, verças da almuinha no açougue, mas terão que pagar foro.

	As padeiras têm a obrigação de vender no açougue, mas se quiserem vender na vila, devem pagar de foro, 1 dinheiro, por cada cesto de pão; 1 dinheiro, por cada cesta de colo e 2 dinheiros, por cada cesto de cavalo ou de asno. Um dinheiro, por cada «sexteiro» de trigo. Um dinheiro, por cada «sexteiro» de carga de sal ou de trigo. Seis dinheiros, por cada carga cavalar de pescado, ao passo que, por cada carga de asno, o valor da taxa será de 3 dinheiros.
29	Os Almotacés devem tirar uma amostra (uma infusa) de cada carga de vinho de fora quer do puro, quer do aguado. Deste modo, controlar – se - ia a qualidade do produto.
33	Os Almotacés têm o direito de exigir o pagamento de coimas. No entanto, o valor das coimas deve ser dividido da seguinte forma: duas partes são para do Concelho, ao passo que a terça pertence aos Almotacés.
36	Os Almotacés devem tirar a quarta de cada carga de nozes e de castanhas.
37	Os Almotacés devem tirar as escudelas de cada carga de figos, cerejas, maçãs, peras, bem como das cidras e das peras que forem vendidas.
38	Os Almotacés devem tirar de duas dezenas de cada carga cavalar de pescado miúdo. Se a carga for de pescado grande, têm o direito a ficar com 2 dezenas, conforme o preço da ribeira. Por cada carga asnal da ribeira de pescado miúdo, os Almotacés devem retirar uma dúzia, mas se a carga for de pescado grande, devem ficar com 1 peixe, consoante preço da ribeira.
39	Os Almotacés podem convocar os réus e aplicar a justiça, ao passo que os Andadores dos Almotacés estão incumbidos de efectuar penhoras. Ou seja, os Almotacés têm a seu cargo a aplicação da justiça sobre determinados assuntos: danificação das vinhas, dos ferragiais, das casas, das azinhagas, dos valados, das almuinhas, das carreiras; dos alugueres das casas, dos alugueres das rendas das herdades e, por fim, o controle das jornadas dos obreiros que trabalhem neste tipo de propriedades. Os salários devem ser fixados pelos Almotacés. Aquele que contestar as remunerações, deverá recorrer aos Juízes.
41	O homem que provocar ferimentos no homem dos Almotacés ou dos Juízes, a responsabilizado a pagar 10 por cada funcionário. Normalmente, os próprios juízes e almotacés aplicariam a justiça nestes casos.
42	O homem que agredir o almotacé ou o juiz, seria coagido com um castigo corporal – o corte da mão. A sentença seria formulada pelos próprios. O réu tem ainda a alternativa de poder comprar a futura mão cortada ao Almotacé ou ao Juiz, isto é, teria supostamente que pagar uma determinada quantia ou submeter – se a outro tipo de sanções, de modo a evitar o castigo corporal.
43	Os regateiros não podem adquirir os produtos que chegarem a Évora durante um período de 3 dias. No entanto, se fizerem alguma aquisição antes do período estabelecido, pagarão 60 Soldos aos Almotacés.
46	O indivíduo que causa danos com a mão na seara, na vinha, na horta ou nos ferragiais, deverá pagar 5 Soldos aos Almotacés, se o delito foi cometido durante a noite. Mas, se o crime foi realizado de dia, os Almotacés deverão receber de coima 2 Soldos e meio.

ANDADORES DOS ALMOTACES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES

39	Os Almotacés podem convocar os réus e aplicar a justiça, ao passo que os Andadores dos Almotacés estão incumbidos de efectuar penhoras. Ou seja, os Almotacés têm a seu cargo a aplicação da justiça sobre determinados assuntos: danificação das vinhas, dos ferragiais, das casas, das azinhagas, dos valados, das almuinhas, das carreiras; dos alugueres das casas, dos alugueres das rendas das herdades e, por fim, o controle das jornadas dos obreiros que trabalhem neste tipo de propriedades. Os salários devem ser fixados pelos Almotacés. Aquele que contestar as remunerações, deverá recorrer aos Juízes.

PROCURADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
8	Se alguém quiser realizar alguma demanda, buscando um procurador para o representar; mas se os juízes o matarem (sic) se a outra parte não comparecer, [o juízo] será considerado válido.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
1	Este costume foi decretado pelos Juízes, pelo Alcaide e Concelho de Évora. Se algum homem ou alguma mulher emprestarem maravedis, dinheiro ou outro bem qualquer a outro homem ou a outra mulher (que sejam casados), mas se algum destes último morrer, o queixoso está no direito de exigir a restituição dos bens ou dos objectos emprestados ao conjugue que ainda estiver vivo. O nubente, que ainda permanecer com vida, pode outorgar que lhe deve a matar (sic). Se a dívida não for paga e conhecida por homens bons, será herdada pelos filhos e pelas filhas. Além disso, serão os responsáveis pelo pagamento de metade do calote.
22	Se algum mancebo ou alguma manceba demandar o seu amo ou a sua ama por motivos de soldada, estes últimos podem alegar algum prejuízo causado pelos seus respectivos dependentes. Mediante as circunstâncias apresentadas, a demanda dos senhores seria resolvida em primeiro lugar, em detrimento da queixa dos mancebos. Este costume foi realizado e assinado por Joham Barcelos, alcaide de Évora e por Soer Rodriguiz e por Soer Saluadoriz, juízes e por todo o concelho de Évora, na Era de 1302 (=1264).
23	Ferir mouro: Ferida plana ----------------------- Pagamento de 1 Maravedi ao proprietário. Ferida negra ou sangrenta----------Pagamento de 2 Maravedis ao proprietário Caso o mouro ficar impossibilitado de trabalhar, devido às feridas provocadas e por consequência, não contribuir com as suas obrigações perante o seu dono, o agressor deverá indemnizar o proprietário do escravo.

	Será ainda obrigado a pagar a renda dos dias de trabalho que o mouro não foi capaz de cumprir. No caso de o proprietário do mouro recorrer à prestação de serviços médicos para curar as feridas da vítima, «der direiros ao maestre», o culpado deverá pagá-los. Este facto deverá ser provado. Se o muçulmano morrer, o acusado será justiçado, segundo o juízo dos juízes e dos homens bons do Concelho de Terena. Este costume foi executado por Domingos Piriz, Alcaide, por Joham Affonso e Johane Anes, Juízes de Évora e por todo o concelho, na Era de 1308 (=1270), aos 19 dias do mês de Março.
48	Os Juízes têm a função de fixar coimas. Ou seja, as coimas que não forem estipuladas (julgadas) pelos referidos magistrados, não se deve dar a sétima ao paço. Também os casos que não são previstas pelos Costumes de Évora, deverão ser confiados e julgados, consoante o livre arbítrio dos Juízes e dos homens bons. Estas posturas foram feitas e outorgadas a mando do alcaide e dos juízes do concelho de Évora, no dia 9 do mês de Maio, da Era de 1318 (=1280). Também, a mando de Joham Veegas e de Domingos Johanes, juízes e concelho de Santa Maria de Terena.

MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
21	O mordomo, o «almoucouvar» e o «maioral» dos gados não poderão usufruir de advogados nas demandas efectuadas contra o senhor sobre os bens furtados. Terão que se auto – defender em juízo.

COSTUMES DAS ALCAÇOVAS COMUNICADOS DE ÉVORA[13]

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
1	O Porteiro deve convocar os vizinhos ou os moradores a pedido dos Juízes, sem receber dinheiro e mealha.
2	Se o Porteiro fizer alguma entrega a algum homem com bens de raiz, a pedido dos Juízes, este primeiro tem o direito a receber pela referida entrega 7 Soldos e meio, se o convocado não estiver presente.
3	O porteiro a pedido dos juízes, testa alguma coisa para estar a direito, o vizinho e o morador não darão nada ao porteiro. Porém, se for homem de

[13] *PMH - LC*, op.cit, pp. 86 – 87.

	fora da vila, dará ao porteiro um soldo pela «testaçom», realizada por ordem dos juízes. Este pagamento será descontado na dízima.
7	O indivíduo que provoca ferimentos no açougue diante de testemunhas e o queixoso se dirige aos Juízes, estes deverão decretar o pagamento de 60 Soldos de coima. O valor da multa deverá ser dividido entre os Juízes e o Rei. Ou seja, os Juízes têm o direito a receber metade do valor estipulado (30 Soldos), embora estes tenham que pagar a sétima ao Rei, enquanto o Rei também recebe os restantes 30 Soldos.
9	O indivíduo que ameaçar com uma faca, deverá pagar de multa 3 maravedis ao Rei, desde que a queixa tenha sido apresentada aos Juízes. Se o queixoso não demandar, ninguém terá que responder ao almoxarife.
13	Os penhores executados pelo Porteiro, a mando dos Juízes, terão que ser colocados na sua rua, logo na primeira casa do vizinho, permanecendo até que os juízes determinem com direito. Ou seja, até que os juízes tomem uma decisão. Porém, o porteiro e os almoxarifes não poderão levar os penhores para as suas casas.
14	O Almoxarife não pode ficar com os penhores de outrem, adquiridos de forma indevida. Por isso, os Juízes devem exigir que o Almoxarife devolva os penhores aos respectivos donos. No entanto, se o Almoxarife se recusar a obedecer, os Juízes devem constrange-lo até que entregue os bens penhorados.
15	O Porteiro não deve penhorar nenhum homem sem autorização dos Juízes.
16	Os Juízes podem embargar oralmente, ou então, por intermédio dos seus Porteiros. Aquele que contrariar ou desrespeitar a decisão ou testemunho dos Juízes, este deverá pagar-lhes coima, ao passo que o Rei não tem direito a receber a pena pecuniária.
17	O Alcaide não deve prender nenhum homem por querela sem a autorização dos Juízes. Por ventura, se algum homem for preso, os Juízes têm que tomar conhecimento e indagar o quereloso (quem deu a querela, os motivos da prisão). Se o Alcaide não cumprir com estes procedimentos, não receberá carceragem.
18	O Almoxarife tem o direito de levar a dizima do corregimento que os Juízes julgarem, mas este não pode receber a sétima parte.
22	O indivíduo, notificado pelo porteiro ou pelo «fiel», na presença dos juízes, por alguma dívida, mas quer ir a «conto» com aquele que o demandou, desde que o almoxarife possa provar que o réu pagou depois o débito na sua totalidade ou uma parte do valor. O almoxarife terá que cobrar a dízima da dívida em causa e se comprometerá a manter sigilo. Porém, este só poderá divulgar o calote, como consentimento dos juízes, depois de o acusado ser chamado à justiça. Este procedimento deixa de estar em vigor e não se permite que o almoxarife faça prestar juramento aos homens pela dízima, salvo se for provado pelo porteiro, por homens bons e, ou pelo fiel que for convocado, pelo referido débito.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E	FUNÇÕES

COSTUMES	
16	O Alcaide não deve prender nenhum homem por querela sem a autorização dos Juízes. Por ventura, se algum homem for preso, os Juízes têm que tomar conhecimento e indagar o quereloso (quem deu a querela, os motivos da prisão). Se o Alcaide não cumprir com estes procedimentos, este não poderá receber carceragem.

ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
9	O indivíduo que ameaçar com uma faca, deverá pagar de multa 3 maravedis ao Rei, desde que a queixa tenha sido apresentada aos Juízes. Se o queixoso não demandar, ninguém terá que responder ao almoxarife.
13	Os penhores executados pelo Porteiro, a mando dos Juízes, terão que ser colocados na sua rua, logo na primeira casa do vizinho, permanecendo até que os juízes determinem com direito. Ou seja, até que os juízes tomem uma decisão. Porém, o porteiro e os almoxarifes não poderão levar os penhores para as suas casas.
14	O Almoxarife não pode ficar com os penhores de outrem, adquiridos de forma indevida. Por isso, os Juízes devem exigir que o Almoxarife devolva os penhores aos respectivos donos. No entanto, se o Almoxarife se recusar a obedecer, os Juízes devem constrange-lo até que entregue os bens penhorados.
18	O Almoxarife tem o direito de levar a dizima do corregimento que os Juízes julgarem, mas este não pode receber a sétima parte.
19	Os homens bons que jogam os dados entre as vinhas, não podem ser penalizados, quer pelo Almoxarife e quer pelo Tavoleiro.
21	O Almoxarife deve levar a dizima de quanto pagam, mas o Rei cobra a dizima do mal parado e do bem parado. No entanto, se a dívida não for liquidada pelos bens móveis, o Rei tem direito à sua parte da dízima pelo facto de o devedor pertencer ao concelho de Évora.
22	O indivíduo, notificado pelo porteiro ou pelo «fiel», na presença dos juízes, por alguma dívida, mas quer ir a «conto» com aquele que o demandou, desde que o almoxarife possa provar que o réu pagou depois o débito na sua totalidade ou uma parte do valor. O almoxarife terá que cobrar a dízima da dívida em causa e se comprometerá a manter sigilo. Porém, este só poderá divulgar o calote, como consentimento dos juízes, depois de o acusado ser chamado à justiça. Este procedimento deixa de estar em vigor e não se permite que o almoxarife faça prestar juramento aos homens pela dízima, salvo se for provado pelo porteiro, por homens bons e, ou pelo fiel que for convocado, pelo referido débito.

PORTEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
1	O Porteiro deve convocar os vizinhos ou os moradores a pedido dos Juízes, sem receber dinheiro e mealha.
2	Se o Porteiro fizer alguma entrega a algum homem com bens de raiz, a

	pedido dos Juízes, este primeiro tem o direito a receber pela referida entrega 7 Soldos e meio, se o convocado não estiver presente.
3	O porteiro a pedido dos juízes, testa alguma coisa para estar a direito, o vizinho e o morador não darão nada ao porteiro. Porém, se for homem de fora da vila, dará ao porteiro um soldo pela «testaçom», realizada por ordem dos juízes. Este pagamento será descontado na dízima.
13	Os penhores executados pelo Porteiro, a mando dos Juízes, terão que ser colocados na sua rua, logo na primeira casa do vizinho, permanecendo até que os juízes determinem com direito. Ou seja, até que os juízes tomem uma decisão. Porém, o porteiro e os almoxarifes não poderão levar os penhores para as suas casas.
15	O Porteiro não deve penhorar nenhum homem sem autorização dos Juízes.
16	Os Juízes podem embargar oralmente, ou então, por intermédio do seu Porteiro. Aquele que contrariar ou desrespeitar a decisão dos Juízes, este deverá pagar-lhes coima, ao passo que o Rei não tem direito a receber a pena pecuniária.
22	O indivíduo, notificado pelo porteiro ou pelo «fiel», na presença dos juízes, por alguma dívida, mas quer ir a «conto» com aquele que o demandou, desde que o almoxarife possa provar que o réu pagou depois o débito na sua totalidade ou uma parte do valor. O almoxarife terá que cobrar a dízima da dívida em causa e se comprometerá a manter sigilo. Porém, este só poderá divulgar o calote, como consentimento dos juízes, depois de o acusado ser chamado à justiça. Este procedimento deixa de estar em vigor e não se permite que o almoxarife faça prestar juramento aos homens pela dízima, salvo se for provado pelo porteiro, por homens bons e, ou pelo fiel que for convocado, pelo referido débito.

PORTEIRO DOS JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
16	Os Juízes podem embargar oralmente, ou então, por intermédio dos seus Porteiros. Aquele que contrariar ou desrespeitar a decisão ou testemunho dos Juízes, este deverá pagar-lhes coima, ao passo que o Rei não tem direito a receber a pena pecuniária.

OUTROS FUNCIONÁRIOS

TAVOLEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
20	Os homens bons que jogam os dados entre as vinhas, não podem ser penalizados, quer pelo Almoxarife e quer pelo Tavoleiro.

COSTUMES DE GARVÃO COMUNICADOS DE ALCÁCER[14]

CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
61	Todos os vaqueiros de Évora que tiverem touros os animais causam danos nos montados alheios, provocando a morte de outros animais; estes deverão reparar os prejuízos causados ("peytenos a seus donos"). Esta normativa foi acordada pelo Alcaide, pelos Almotacés, pelos Juízes e pelo Concelho de Évora.
70	Aqueles que violarem os degredos estipulados pelo concelho, entre os quais os vizinhos, «almocouvares» e mancebos, pagarão 60 soldos ao concelho. E, o degredo manter – se – à em vigor.
71	Segundo o costume de Évora, os Juízes podem conceder prazos. O demandado pode solicitar um prazo aos juízes para comparecer no

[14] *PMH - LC*, op.cit, pp. 74 – 81.

	concelho. Deverão também outorgar prazos de três dias. Se o acusado não possuir um advogado na vila ou o pleito for «muy grande», poderá usufruir igualmente de um prazo, com o fim de poder encontrar um advogado noutra vila.
79	Se algum indivíduo pretende provar alguma coisa, nomeará as provas em concelho. Mas, se as provas não forem seleccionadas, perderá o direito de provar a favor da outra parte.
94	O homem que agredir verbalmente a outro indivíduo, chamando – lhe nomes «devedados» - insultos, tais como «fudiduncul», «fududo no cu», terá que desmentir os insultos em concelho. Se não quiser desmintir, pagará uma coima de 4 maravedis à vítima.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

JUIZES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
89	Se entrarem juízes novos, concederão um prazo de três dias ao demandado, desde que seja feita uma petição para o devido efeito.
FUNÇÕES	
4	O vozeiro de homem estranho (homem de fora do concelho) contra algum vizinho, deverá pagar 10 Soldos a aquele que «destorva» e a sétima ao paço, excepto se for outorgado pelos juízes.
7	Os Juízes de Montemor seriam possuidores da Carta do Rei. Segundo o diploma, aquele que os contrariar, pagará uma multa de 500 soldos ao rei. Para ale, da coima, os juízes, se assim o entenderem, poderiam ainda decretar castigos corporais e proceder ao confisco de bens.
8	O Almoxarife só pode demandar e penhorar com a autorização dos Juízes.
9	O homem que ameaçar com armas em público, pagará 3 maravedis aos Juízes.
10	Aquele que não comparecer à convocatória dos Juízes com fiel, deverá pagar 3 Soldos aos Juízes.
15	A prostituta que difamar a boa mulher, mas a lesada não apresenta queixa, os Juízes deverão açoitar a ofensora.
16	A mulher casada que provocar ferimentos em outra mulher, o marido deverá vará-la numa casa fechada perante os Juízes. O número de varas irá depender da infracção cometida pela mulher.
17	Os casos que não são previstos na Carta, deverão ser julgados pelos Juízes, juntamente com os homens bons, segundo a justiça local. No entanto, os Juízes devem aplicar a justiça, de acordo com a legislação estipulada pelo rei. Este facto foi concedido a Monte - mor.
19	Toda a mulher que caluniar a mulher casada, afirmando a posse de um amante, mas se a vítima não se defende, deverá ser defendida por 12 homens bons e pelos Juízes.
20	Qualquer indivíduo poderá ser notificado pelos juízes. As convocatórias só poderiam ser efectuadas, com finalidades judiciais (comparecer em tribunal).
21	Se o alcaide prender algum homem, que possua fiador, antes de comparecer no castelo; os seus bens serão salvaguardados. Se o detido não encontrar

	fiador, será levado para o castelo. Se, entretanto, arranjar fiador, terá os seus bens garantidos. Porém, será obrigado comparecer perante os Juízes e pagará 5 soldos de «aliubádigo» se o delito for reconhecido. Ficará isento de coima, se o delito não for provado.
22	Os Juízes devem receber 3 maravedis do vizinho que ameaçar com uma faca dentro da vila ou nos arrabaldes. Não receberão porém, nenhuma pena pecuniária, se o homem ameaçar com uma faca fora do concelho ou no monte.
23	Os Juízes devem aplicar a justiça a todos os vizinhos que pelejarem dentro ou fora da vila. Se os juízes não forem capazes de intervir, o Alcaide julgará os indivíduos envolvidos na peleja, substituindo – os.
24	Todo o homem que pelejar com outrem no «aliazar» (terreno seco rodeado de água do mar), os Juízes deverão tratá-lo como vizinho.
25	Se o queixoso vai ao encontro do senhor da terra, prometendo – lhe alguma coisa; o senhor da terra não deve falar com os Juízes, desde que se comprometa a ajudar o homem «rancuroso». O homem que receber ajuda do senhor da terra, só deve ser chamado pelos Juízes. Se o senhor da terra assumir ou colaborar no pleito, não deve ir ao encontro dos Juízes. Ou seja, o senhor da terra pode tomar a justiça para si.
29	O senhor da terra deve apanhar e prender (guardar) os malfeitores, de acordo com a aplicação da justiça do senhor da terra e dos Juízes por direito.
30	Se algum vizinho de Évora fizer alguma cilada contra outrem, devido a questões de homicídio ou de ferimentos, mas este facto chega a ser provado por homens bons, o acusado pagará 300 soldos. Cada acompanhante do acusado deverá também pagar 300 Soldos. Os Juízes devem cobrar a dízima das penas pecuniárias, enquanto o senhor da terra não receberá nada. Este juízo é válido quer para cavaleiros, quer para peões. Se estes casos não forem provados por testemunhas, os acusados deverão ficar isentos de coima, mediante juramento com 11 ou 12 conjuradores (homens bons). Ficariam excluídos dos dependentes, os falsos e dos detestados. Se os acusados não reunirem as devidas condições para prestarem juramento, terão que pagar coima.
31	Se algum vizinho invadir a casa de outro vizinho com armas (escudos e espadas), deverá pagar 300 Soldos à vítima, desde que o facto seja provado por testemunhas. O acusado deverá também pagar 300 Soldos à vítima, se o delito for provado por testemunhas. O acusado deverá também pagar a sétima ao paço. O acusado deve jurar na cruz com 11 homens, de modo a ficar isento de coima. Se o réu não conseguir salvar – se, pagará coima. Os Juízes devem cobrar a dízima do valor da pena (300 Soldos). Se algum vizinho invadir a casa alheia com outro tipo de armas, mediante a presença de testemunhas, pagará também 300 Soldos. Se o culpado não puder jurar, não ficará isento de coima. Os Juízes deverão retirar a dízima do valor da pena (300 Soldos). Se algum vizinho invadir a casa de outro vizinho sem armas, pagará 5 maravedis, se o crime for provado. Se o delinquente for julgado, poderá salvar – se, graças à prestação de juramento, com conjuradores. Caso contrário, terá que pagar a referida pena pecuniária. Os Juízes devem levar a dízima dos 5 maravedis. Se o réu causar algum mal à casa alheia, reparará os danos causados. As testemunhas não poderão ser «malados» alheios (dependentes), falsas ou detestadas. Se os parentes do réu forem testemunhas, deverão também

	prestar juramento. Esta situação é válida também para cavaleiros e peões.
32	Os Juízes podem receber a dízima das penas pecuniárias que recaem sobre os crimes de agressão física. O réu deve pagar 12 maravedis à vítima pelas feridas provocadas no rosto. Se não dispõe de meios económicos para saldar a coima, será alvo de «composição», isto é, será castigado com 48 pauladas, se o delito for provado por testemunhas. Se o criminoso preferir comparecer em tribunal, poderá salvar – se da coima, mediante juramento, na cruz, com três conjuradores (as testemunhas deverão ser de estatuto semelhantes). Se o cavaleiro ferir o peão, diante de testemunhas, o cavaleiro deverá pagar à vítima 11 maravedis. Se o cavaleiro negar, terá que prestar juramento na cruz com uma testemunha. Se não puder jurar, terá que pagar 6 maravedis. Os Juízes deverão cobrar a dízima do valor da pena. Se o Peão ferir o cavaleiro, terá sempre que comparecer perante a justiça. O agressor tem a obrigação de pagar 12 maravedis. Se o Peão negar a acusação, prestará juramento na cruz, com uma testemunha, de maneira a ficar isento de coima.
33	Aquele que provocar feridas grandes avermelhadas, na cabeça ou no corpo, terá que pagar de multa 10 maravedis. Se não dispõe de meios económicos para saldar a coima, será alvo de «composição», isto é, será castigado com 48 pauladas, se o delito for provado por testemunhas. Se não tiver testemunhas, irá a tribunal, podendo salvar – se, através de juramento, com três conjuradores. Ficaria assim, isento de coima. Se o agressor não puder jurar, deverá pagar a multa estabelecida – 10 maravedis. Os Juízes devem ficar com a dízima da multa. Se o cavaleiro ferir peão na presença de testemunhas, cumprirá a metade do juízo, isto é, obedecerá a metade do processo. Se negar a agressão, tem a possibilidade de recorrer e deve jurar com 1 testemunha, que não seja malhada, falsa ou detestada.
34	O valor da multa, respeitante a hematomas, a feridas sangrentas de pequena dimensão ou a «galos na cabeça», deverá ser de 8 maravedis, se o crime for presenciado por testemunhas e os agressores são do mesmo estatuto. Se o agressor negar o delito, uma vez que não estiveram presentes as testemunhas; poderá ficar isento de coima, desde que preste juramento na cruz, acompanhado de 2 homens. Não poderão ser «malados», ou seja, dependentes, falsos e detestados. Se as duas testemunhas forem parentes do agressor, serão igualmente aceites. Se o culpado não tiver bens para pagar a multa, seria algo de composição, isto é, levaria cerca de 32 pauladas. Se o cavaleiro ferir peão, pagará de coima a metade do valor da multa estabelecida (4 maravedis), se o acto de agressão for provado por testemunhas. Se o ferido solicita o julgamento para o cavaleiro, o agressor pode jurar na cruz com um conjurador. Se não puder jurar, pagará uma multa de 4 maravedis.
35	As feridas «planas» que não apresentam hematomas, são punidas com 4 maravedis, se forem provadas por testemunhas de boa conduta, na justiça. Se não existirem provas, o criminoso terá a possibilidade de salvar – se, negando a acusação, se jurar na cruz, acompanhado de um conjurador (não poderá ser «malado», isto é dependente, falso e detestado). Se reconhecer o delito, pagará 4 maravedis de coima, mas se não dispuser de condições económicas para saldar a pena, sofrerá a composição (será castigado com 16 pauladas). Os Juízes devem retirar a dízima do valor da multa. Se o cavaleiro ferir peão na presença de testemunhas, pagará 2 maravedis. Se não existirem provas, o agressor poderá jurar na cruz. Se não quiser

	prestar juramento, deverá pagar 2 maravedis. Os Juízes devem retirar a dízima do valor pecuniário da pena.
53	Os Juízes devem levar a dízima de «canto» de todas as querelas de homens de fora que se dirigem aos próprios para executar demandas.
61	Todos os vaqueiros de Évora que tiverem touros os animais causam danos nos montados alheios, provocando a morte de outros animais; estes deverão reparar os prejuízos causados ("peytenos a seus donos"). Esta normativa foi acordada pelo Alcaide, pelos Almotacés, pelos Juízes e pelo Concelho de Évora.
71	Segundo o costume de Évora, os Juízes podem conceder prazos. O demandado pode solicitar um prazo aos juízes para comparecer no concelho. Deverão também outorgar prazos de três dias. Se o acusado não possuir um advogado na vila ou o pleito for «muy grande», poderá usufruir igualmente de um prazo, com o fim de poder encontrar um advogado noutra vila.
72	Os Juízes podem conceder um prazo de três dias ao acusado, independentemente do teor da demanda, excepto nos casos de homicídio.
78	Se um homem é notificado a pedido dos Juízes, poderá comparecer na justiça noutro dia. Se não comparecer perante os Juízes pagará 3 Soldos aos Juízes.
82	Se algum indivíduo tem muitas dívidas, cada um dos credores pode exigir o pagamento da sua dívida, apoderando – se dos bens do devedor. Os referidos bens devem ser penhorados em função de cada um dos débitos. Para o efeito, deve – se pedir aos juízes a avaliação do património do devedor.
83	Se o amo expulsar mancebo durante o período da prestação de serviços, este último deverá dirigir-se aos Juízes para prestar queixa. Os Juízes devem ir ao encontro do amo. Após, tomarem conhecimento das razões de ambas as partes, deverão julgar o amo. Como sentença, o amo será responsabilizado a pagar a soldada que deve ao mancebo.
84	O amo não pode demandar o mancebo perante os Juízes, por motivo de prejuízos causados pelo seu dependente. Este facto só será válido, enquanto o mancebo morar com o seu amo.
86	Se algum mouro forro andar sem ferros e tem a fama de ladrão, chegando a entrar em alguma casa, mas o proprietário do imóvel apresenta queixa de furto aos juízes. A demanda deverá ser provada e ainda tem a obrigação de jurar, que foi vítima de furto. Assim, o mouro forro ou o dono do mouro (se o criminoso for cativo), deve indemnizar a vítima.
96	Se algum indivíduo tiver um mancebo alheio, mas chega a ser demandado a comparecer diante dos Juízes; o amo tem a obrigação de expulsar o dependente segundo as indicações judiciais. Se o senhor não deixar o mancebo, será obrigado a pagar 5 Soldos ao mancebo, durante todos os dias de trabalho executados.

JUIZES GUARDADORES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
29	O senhor da terra e os juízes guardadores devem apanhar e prender (guardar) os malfeitores que existam na vila. Os delinquentes serão postos em liberdade, consoante as sentenças decretadas pelo senhor da terra e

	pelos juízes.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
61	Todos os vaqueiros de Évora que tiverem touros os animais causam danos nos montados alheios, provocando a morte de outros animais; estes deverão reparar os prejuízos causados («peytenos a seus donos»). Esta normativa foi acordada pelo Alcaide, pelos Almotacés, pelos Juízes e pelo Concelho de Évora.

PREGOEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
225	O proprietário dos animais (boi ou besta) que causarem danos alheios, deverá ser coagido e terá que pagar 60 soldos ao alcaide. No entanto, se o dono do gado não tiver recursos financeiros para reparar os prejuízos; poderá ter um fiador ou usufruir de penhor, se o lesado estiver de acordo com as condições. Contudo, se a vítima negar o fiador ou o penhor, mas chega a falecer, não poderá ver os estragos reparados. Assim se guarda, excepto, quando o gado é confiscado, desconhecendo o dono dos animais ou o «pegoreiro», não de aplicará nenhuma coima, com o fim de evitar a perda dos animais.
234	O mordomo que sair do mordomado, tem que se deslocar ao concelho, com o objectivo de pedir um pregoeiro. Este último tem a competência de apregoar os nomes dos indivíduos que tem bens penhorados por causa de dízimas conhecidas e vencidas. Tem também que acompanhar a venda dos bens dos devedores ou então, estes últimos serão confrontados com a solução de pagarem as dívidas. A liquidação dos débitos ou dos penhores terá que ser feita num prazo de nove dias, a partir do lançamento do pregão. Este costume não se guarda e deverá ser seguido o conteúdo da carta de mercê outorgada ao concelho, pelo rei.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
5	O Almoxarife deve ser vozeiro em todas as querelas do paço.
8	O Almoxarife só pode demandar e penhorar com a autorização dos Juízes.

MEIRINHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
92	Se o meirinho entra na casa de um vizinho com má intenção, com o fim de

	prender algum indivíduo, mas o dono da casa se defende, alegando que o referido funcionário não pode invadir propriedade privada («a maa mente»). Neste caso, o meirinho deverá punido, tal como um vizinho. Se o meirinho entrar em casa alheia com punho, pagará 5 Maravedis de coima. Se o meirinho intromete – se em casa alheia, com arma branca (cutelo), será confrontado com uma multa de 10 maravedis. Se entrar na casa de outrem, com escudos, lanças ou espadas; terá a obrigação de pagar 20 maravedis de coima, ao passo que o senhor da terra tem direito à sétima. Além disso, o vizinho velho e deficiente, não deve ser constrangido por ter cavalo.

COSTUMES E FOROS DE BEJA[15]

CONCELHO	
NºS DOS COSTUMES E FOROS	FUNÇÕES
4	No concelho, se o cavaleiro ou o peão entenderem que devem responder ao queixoso, poderão fase – lo, mesmo que o mordomo esteja em desacordo.
15	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao Concelho, 8, 6 ou 3 dias antes, de que tem penhores, o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os penhores, após comprovação e juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
16	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho.
19	Se o mordomo penhora alguém por motivos de dívida e o penhora do se dirige ao Concelho, pedindo a entrega e justiça. Se o penhorado não possui bens de raiz, não poderá ver a entrega. Se dispões de bens, concelho deverão fazer-lhe a entrega, dando – lhe a oportunidade de responder em tribunal.
21	Não é costume, o mordomo receber custas, se for chamado ao concelho, por motivo de revelia.

[15] *PMH – LG*, op.cit, pp. 51 – 73.

24	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei no Concelho devem apregoar os futuros ocupantes dos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser colocados perante os homens bons.
34	O mordomo pode ter pleitos no concelho com outros advogados, mas os juízes não lhes devem fazer outra reverência em ouvir a outro advogado ou a outro qualquer e além disso, não poderão consentir que se digam más palavras nos seus juízos.
45	Quando o Mordomo demandar alguém por motivos de coima, este primeiro quer provar tal facto, deverá nomear 3 testemunhas no concelho. No entanto, o Mordomo deve procurar as testemunhas mais idóneas, mas se estas demonstrarem ser /ou forem consideradas contraditas, o Mordomo tem a obrigação de nomear novamente 3 testemunhas e, assim sucessivamente até encontrar novas provas testemunhais adequadas.
49	Se o Mordomo penhorar alguém e este se recusar a entregar a penhora como exigem os Alvazis, o Concelho não deve ouvir o Mordomo até que este devolva a penhora.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.
89	Os Almotacés devem ser nomeados pelo Alcaide e pelo Concelho.
91	O Alcaide – Maior pode mandar chamar alguém à sua casa, através do Porteiro, por motivos de querela, tal como faria o Concelho.
101	O Alcaide e o Concelho devem nomear os Porteiros, assumindo a designação de Porteiros do Alcaide. Estes devem prestar juramento, na presença dos Santos Evangelhos. O salário dos Porteiros é de 60 Soldos e deve ser pago pelo Alcaide.
112	Aquele que quiser demandar alguma coisa, vinha ou herdamento que foi vendido, com a intenção de reaver o dinheiro, isto é, desfazer o acto de venda, se o actual proprietário consentir em desfazer o negócio, devolvendo-lhe o capital. Este deverá fazer a devolução no concelho diante dos juízes e do demandador. Se assim não proceder, não lhe tirado nada, se não quiser.
122	Se afirmarem que uma determinada mulher foi estuprada, mas ela nega o acto de violação; então, a mulher será entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. Também o pai tenha a filha outro tanto tempo quanto a teve o forçador, sem lhe fazer e provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de violação, com o intuito de o violador ser punido.
149	No concelho, se alguém quiser demandar a outrem, este último poderá responder, se ai permanecer.
152	Mordomo não pode impedir que o peão, o cavaleiro ou outro individuo de responderem a uma demanda ao concelho.
154	Se o vizinho de Beja estiver doente e não se pode levantar, mas entretanto, é chamado ao concelho, a instituição terá que esperar um ano e um dia.
174	Procurador, Alcaide, os Alvazis e homens bons podem modificar as leis do concelho.
178	Se alguém é levado à justiça (concelho) e se o caso for complicado, torna-se necessário colocar inquiridores. As partes podem dispensar as testemunhas e fazerem-se valer perante os inquiridores. Normalmente, são acordados entre as partes. Ou seja, os Inquiridores devem confirmar o preito e dar validade à

	decisão.
183	Se alguém é chamado ao concelho, o vendedor terá que o defender, alegando que a outra parte não possa dizer, que foi absolvido, mas não virá, por causa da postura do rei.
192	O Porteiro do Almoxarife deve chamar o homem do reguengo ao Concelho e, acima de tudo, deverá expor as razões da convocatória. Assim, o homem do reguengo deve comprovar a sua convocatória desde que lhe sejam expostos os motivos.
195	O Alcaide e os Alvazis, através do Porteiro ou dos homens bons devem ir ao encontro da boa mulher para comprovarem a o seu testemunho, ou então, está terá que se deslocar ao Concelho.
218	Apesar da mudança de mandato dos Alvazis, os novos Alvazis podem voltar a julgar os processos judiciais anteriores e aplicarem novos castigos, aprovados pelo Concelho.
220	Se alguns homens demandam no concelho, mas um deles afirma que tem juízes alvidros a seu favor por pena ou por fiadoria, mas alguma das partes nega tal facto; a justiça deverá mandar um porteiro, com o fim de averiguarem se os referidos juízes estiveram presentes, sendo testemunhas de tal feito. Se o porteiro confirmar, o seu testemunho será válido sem recorrer a provas.
246	Os Alvazis, tal como o Alcaide e o Concelho nomeiam os seus Almotacés mensalmente. Além disso, estes podem elaborar posturas e revogar as leis municipais que sejam desnecessárias em benefício do concelho de Beja.
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.
248	O Procurador do Concelho deve procurar, defender e proteger os foros, os costumes do concelho e os seus usos, de maneira a evitar que o Rei e os seus Ouvençais intervenham no concelho.
249	O Tesoureiro deve ser nomeado pelo Concelho. Este deve fazer-se acompanhar de um Tabelião ou de um Escrivão, eleitos também pelo Concelho. O Tesoureiro está incumbido de arrendar as ouvenças do concelho que deverão ser apregoadas durante 9 dias. Ao fim deste período, as ouvenças serão leiloadas a aqueles que oferecerem mais dinheiro e tiverem boas condições de serem fiadores, com o fim de o Concelho resgatar o capital perdido. Se as ouvenças não forem arrendadas ou então, algumas delas, o Tesoureiro deve insistir com os solicitadores para comprarem, de modo que, uma vez mais o concelho não saia lesado. Em contrapartida, se o concelho sair prejudicado, o culpado (o Tesoureiro) deve repor os danos causados.
251	Este deve ter um Tabelião e um Escrivão eleito pelo concelho. Estes têm obrigação de convocar os tutores dos órfãos, de modo a terem conhecimento da situação dos órfãos e também de tomarem conta dos rendimentos do conto. O Escrivão deve tomar nota das receitas e despesas minuciosamente, com o fim

	de evitar eventuais erros. Além disso, este deve dar quitações aos que derem bom conto; colocar novos tutores e por fim, atribuir um tutor a cada órfão. O Escrivão ou o Tabelião deve ter um livro, onde possa registar anualmente toda a actividade relativa aos órfãos.

PORTEIRO DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
105	O Porteiro que for indicado pelo Mordomo, deverá ser nomeado pelo Alcaide e pelos Alvazis na presença de homens bons. Estes devem jurar direito ao povo e ao Mordomo. O salário deve ser estabelecido na frente de homens bons e corresponde ao valor de 60 Soldos. O salário deve ser do Alcaide, tal como aos Porteiros do Concelho.
FUNÇÕES	
97	Porteiro do Alcaide deve acompanhar os homens do Alcaide ou o Alcaide durante a vigilância da vila, de modo a dar fé dos presos.
100	O Alcaide não pode prender nenhum homem durante a noite até às 3 badaladas do sino da oração. O Porteiro do Concelho deve informar que se um indivíduo for preso, não deve pagar carceragem.
103	Alcaide – Menor pode exercer a autoridade sobre peões e cavaleiros sem autorização do Alcaide e além disso, podem ser julgados pelos Alvazis.
106	Os Porteiros do Concelho devem chamar e constranger os indivíduos na vila na presença de homens bons. Porém, se estes tiverem que constranger alguém fora da vila, os próprios Porteiros do Concelho deverão valer de testemunho, se não estiver nenhum homem bom.
107	Os Porteiros do Concelho deverão cobrar as seguintes tarifas de deslocação por motivos de penhora ou de chamamento judicial: Por cada légua fora da vila---1 Soldo. Dentro da vila--1 Soldo.
108	O Porteiro do Concelho tem como função convocar os indivíduos para estarem presentes nas audiências, cobrando assim 6 dinheiros a todos aqueles que forem convocados. Da entrega da revelia, o Porteiro do Concelho deve exigir o pagamento de 1 Soldo.
109	O Porteiro do concelho deve penhorar por motivos de dívida conhecida ou decretada pela justiça. Este também deve vender os bens móveis penhorados até 9 dias, por ordem do Juiz. Assim, o Porteiro deverá entregar a quantia obtida pelo Juiz.

FUNCIONÁRIOS CONCELHIOS

ALVAZIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ALVAZIS

99	Perante uma situação de queixa realizada junto do Alcaide ou dos seus homens, o réu deve ser levado perante os Alvazis no castelo. Os Alvazis devem fazer o que entenderem, consoante o tipo de queixa, excepto se a querela oferece gravidade que necessite pena de justiça de instância superior.
102	Alcaide - Menor pode exercer a autoridade sobre peões e cavaleiros sem autorização do Alcaide e além disso, podem ser julgados pelos Alvazis.
196	O Alvazil que deixou de exercer funções e se este deixou alguma coisa ao colega vindouro e, se este último nega tal facto, os homens bons devem provar esta situação.
FUNÇÕES	
38	Se o pai ou a mãe de alguém morre e entretanto, alguns dos irmãos se apodera dos bens e se esse alguém pede a divisão dos bens, mas a família não consegue entrar em consenso. Perante este caso, o Alcaide e os Alvazis deverão ser chamados e apoiar a vítima. Além disso, o Mordomo não pode dizer que foi solicitado para se meter nesta briga de direito sucessório.
44	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos de pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
49	Se o Mordomo penhorar alguém e este se recusar a entregar a penhora como exigem os Alvazis, o Concelho não deve ouvir o Mordomo até que este devolva a penhora.
93	Os acordos celebrados entre o Alcaide e os Alvazis não devem ser divulgados.
105	O Porteiro que for indicado pelo Mordomo, deverá ser nomeado pelo Alcaide e pelos Alvazis na presença de homens bons. Estes devem jurar direito ao povo e ao Mordomo. O salário deve ser estabelecido na frente de homens bons e corresponde ao valor de 60 Soldos. O salário deve ser do Alcaide, tal como aos Porteiros do Concelho.
134	O Juiz ou o Alvazil deve estar presente juntamente com a queixosa, no acto de o marido varar a sua mulher. A pena deverá ser cumprida na casa da agressora. O Alvazil define as condições para a mulher ser varada, colocando – se de joelhos, assente num «chumaço» ou «almocela». A mulher encontrar – se – à vestida com um «çudeiro» vestido e com um cinto, feito de uma fita larga, com uma camisa ou com panos de linho. Se o marido se recusar a varar a esposa, o Alvazil ou o Juiz deve aplicar a sentença. A mulher encontrar – se – à vestida com um «çudeiro» vestido e com um cinto, feito de uma fita larga, com uma camisa ou com panos de linho. As varas devem ser de vides, longas (do cumprimento de «meya braça» do homem até ao início do dedo) e grossas como o dedo polegar.
174	Alcaide, Alvazis, Procuradores e homens bons podem modificar as leis do concelho.
169	Se alguém fizer algum dano nas vinhas, searas e árvores, deverá reparar os danos até Março. Se este fizer algum dano a alguma árvore, deverá plantar 1 nova árvore.
190	Aquele que tiver pleito perante os Alvazis e entretanto, há uma mudança de Alvazis, estes poderão demanda – lo. Porém, este pode usufruir de um período de 3 dias para comparecer perante os Alvazis. Ou seja, apesar da mudança de Alvazis, os pleitos mantêm-se em vigor e além disso, os novos ocupantes do cargo podem rever a sentença do pleito.
195	Os Alvazis, através do Porteiro ou dos homens bons, e o Alcaide devem ir ao encontro da boa mulher para comprovarem o seu testemunho, ou então, esta terá que se deslocar ao Concelho.
218	Apesar da mudança de mandato dos Alvazis, os novos Alvazis podem voltar a

	julgar os processos judiciais anteriores e aplicarem novos castigos, aprovados pelo Concelho.
233	Perante uma situação de agressão física resultante de demanda ou contenda por motivos de dívida provocada por mouros forros contra cristãos O Alcaide dos Mouros, o Alcaide e os Alvazis devem se reunir em concelho, de modo a tomarem uma decisão conjunta.
237	Almoxarife ou os Vigários podem mandar convocar todos aqueles que têm herdades nos reguengos e moram nestas terras, excepto na situação de crime. Estes devem responder perante o Alcaide e os Alvazis.
238	Aqueles que têm herdades no reguengo, lavram e moram continuamente na vila, devem ter os mesmos direitos judiciais perante o Alcaide, os Alvazis e os Fiscais, como os demais vizinhos da vila.
239	Os clérigos que fizerem força no de concelho de Beja, deverão responder perante o Alcaide, os Alvazis, os vigários e o Juiz, antes que passe um período de um ano e um dia. Em Beja, tal como em Santarém não há clérigos, judeus e mouros forros que façam força nas terras destes concelhos.
246	Os Alvazis, tal como o Alcaide e o Concelho nomeiam os seus Almotacés mensalmente. Além disso, estes podem elaborar posturas e revogar as leis municipais que sejam desnecessárias em benefício do concelho de Beja.
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.

ALVAZIS DOS OUVENÇAIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.

	JUIZ
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
15	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao Concelho, 8, 6 ou 3 dias antes, de que tem penhores, o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os penhores, após comprovação e juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
34	O mordomo pode ter pleitos no concelho com outros advogados, mas os juízes não lhes devem fazer outra reverência em ouvir a outro advogado ou a outro qualquer e além disso, não poderão consentir que se digam más palavras nos seus juízos.
109	O Porteiro do concelho deve penhorar por motivos de dívida conhecida ou decretada pela justiça. Este também deve vender os bens móveis penhorados até 9 dias, por ordem do Juiz. Assim, o Porteiro deverá entregar a quantia obtida pelo Juiz.
112	Aquele que quiser demandar alguma coisa, vinha ou herdamento que foi vendido, com a intenção de reaver o dinheiro, isto é, desfazer o acto de venda, se o actual proprietário consentir em desfazer o negócio, devolvendo-lhe o capital. Este deverá fazer a devolução no concelho diante dos juízes e do demandador. Se assim não proceder, não lhe será nada filhado, se não quiser.
127	Aquele que pelejar com outro e fica com feridas assinaladas e visíveis a simples vista, o agressor deve ficar ao arbítrio dos Juízes.
134	O Juiz ou o Alvazil deve estar presente juntamente com a queixosa, no acto de o marido varar a sua mulher. A pena deverá ser cumprida na casa da agressora. O Alvazil define as condições para a mulher ser varada, colocando – se de joelhos, assente num «chumaço» ou «almocela». A mulher encontrar – se – à vestida com um «çudeiro» vestido e com um cinto, feito de uma fita larga, com uma camisa ou com panos de linho. Se o marido se recusar a varar a esposa, o Alvazil ou o Juiz deve aplicar a sentença. A mulher encontrar – se – à vestida com um «çudeiro» vestido e com um cinto, feito de uma fita larga, com uma camisa ou com panos de linho. As varas devem ser de vides, longas (do cumprimento de «meya braça» do homem até ao início do dedo) e grossas como o dedo polegar.
169	Se alguém fizer algum dano nas vinhas, searas e árvores, deverá reparar os danos até Março. Se este fizer algum dano na árvore, deverá plantar 1 nova árvore.
220	Se alguns homens demandam no concelho , mas um deles afirma que tem juízes alvidros a seu favor por pena ou por fiadoria, mas alguma das partes nega tal facto; a justiça deverá mandar um porteiro, com o fim de averiguarem se os referidos juízes estiveram presentes, sendo testemunhas de tal feito. Se o porteiro confirmar, o seu testemunho será válido sem recorrer a provas.
239	Em Santarém e em Beja, os clérigos, judeus e mouros forros não fazem força. Se o clérigo fizer novamente força antes que passe um período de um ano e um dia, este deverá responder perante o Alcaide e os Alvazis e também perante o Vigário e Juiz.

JUÍZ DOS ÓRFÃOS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.
FUNÇÕES	
251	Este deve ter um Tabelião e um Escrivão eleito pelo concelho. Estes têm obrigação de convocar os tutores dos órfãos, de modo a terem conhecimento da situação dos órfãos e também de tomarem conta dos rendimentos do conto. O Escrivão deve tomar nota das receitas e despesas minuciosamente, com o fim de evitar eventuais erros. Além disso, este deve dar quitações aos que derem bom conto; colocar novos tutores e por fim, atribuir um tutor a cada órfão. O Escrivão ou o Tabelião deve ter um livro, onde possa registar anualmente toda a actividade relativa aos órfãos.

TABELIÃO DO JUIZ DOS ÓRFÃOS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO E FUNÇÕES
251	Este deve ter um Tabelião e um Escrivão eleito pelo concelho. Estes têm obrigação de convocar os tutores dos órfãos, de modo a terem conhecimento da situação dos órfãos e também de tomarem conta dos rendimentos do conto. O Escrivão deve tomar nota das receitas e despesas minuciosamente, com o fim de evitar eventuais erros. Além disso, este deve dar quitações aos que derem bom conto; colocar novos tutores e por fim, atribuir um tutor a cada órfão. O Escrivão ou o Tabelião deve ter um livro, onde possa registar anualmente toda a actividade relativa aos órfãos.

ESCRIVÃO DO JUIZ DOS ÓRFÃOS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO E FUNÇÕES
251	Este deve ter um Tabelião e um Escrivão eleito pelo concelho. Estes têm obrigação de convocar os tutores dos órfãos, de modo a terem conhecimento da situação dos órfãos e também de tomarem conta dos rendimentos do conto. O Escrivão deve tomar nota das receitas e despesas minuciosamente, com o fim de evitar eventuais erros. Além disso, este deve dar quitações aos que

	derem bom conto; colocar novos tutores e por fim, atribuir um tutor a cada órfão. O Escrivão ou o Tabelião deve ter um livro, onde possa registar anualmente toda a actividade relativa aos órfãos.

JUIZES DO VERDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.
FUNÇÕES	
250	Os Juízes do Verde devem ouvir os preitos dos queixosos; os réus, basicamente de qualquer individuo e têm também a obrigação de salvaguardar as posturas e ao ordenações do concelho. Estes devem jurar os Santos Evangelhos diante de um Tabelião. Este deve registar o juramento, o dia da tomada de posse e os seus homens.

ALCAIDE – MENOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
102	Alcaide – Menor pode exercer a autoridade sobre peões e cavaleiros sem autorização do Alcaide e além disso, podem ser julgados pelos Alvazis.

ALMOTACÉS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
89	Os Almotacés devem ser nomeados pelo Alcaide e pelo Concelho.
FUNÇÕES	
189	Perante a chegada do vinho de fora do concelho, se não for encontrado nenhum vendedor e os Almotacés do Concelho, 7 ou 10 homens bons deverão decidir o destino a dar ao tal vinho.
207	Os Almotacés normalmente não chamam as mulheres, por razões públicas (águas, azinhagas e paredes), se os maridos estiverem na vila.
226	Os Almotacés devem cobrar uma pena pecuniária de 5 Soldos pelos seguintes produtos: pão, vinho, carne e pescado.

	Os Almotacés Maiores devem aplicar a justiça, mandar os réus para o pelourinho e exigir o pagamento de 5 Soldos de coima por azinhagas, paredes, «monturos» e pesos falsos.
246	O Alcaide, tal como os Alvazis e o Concelho nomeiam os seus Almotacés mensalmente. Além disso, estes podem elaborar posturas e revogar as leis municipais que sejam desnecessárias em prol do concelho de Beja.

TESOUREIRO DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.
249	O Tesoureiro deve ser nomeado pelo Concelho. Este deve fazer-se acompanhar de um Tabelião ou de um Escrivão, eleitos também pelo Concelho.
FUNÇÕES	
	O Tesoureiro está incumbido de arrendar as ouvenças do concelho que deverão ser apregoadas durante 9 dias. Ao fim deste período, as ouvenças serão leiloadas a aqueles que oferecerem mais dinheiro e tiverem boas condições de serem fiadores, com o fim de o Concelho resgatar o capital perdido. Se as ouvenças não forem arrendadas ou então, algumas delas, o Tesoureiro deve insistir com os solicitadores para comprarem, de modo que, uma vez mais o concelho não saia lesado. Em contrapartida, se o concelho sair prejudicado, o culpado (o Tesoureiro) deve repor os danos causados.

PROCURADOR DO CONCELHO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
248	O Procurador do Concelho deve procurar, defender e proteger os foros, os costumes do concelho e os seus usos, de maneira a evitar que o Rei e os seus Ouvençais intervenham no concelho.

PROCURADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO

247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.
FUNÇÕES	
174	Procurador, Alcaide, os Alvazis e homens bons podem modificar as leis do concelho.

CORRECTORES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
228	Os Correctores devem prestar juramento e devem cobrar os seus preços (tributos) as partes envolventes nas transacções comerciais. Os mercadores devem pagar 2 soldos, por cada pano de cor. Têm a obrigação de arrecadar de cada pano de linho, medido pelo «costal», 2 varas da parte do vendedor e uma vara do comprador. A propósito dos panos de linho vendidos a remate da «libra», os corretores devem receber 1 dinheiro. Cada parte deve contribuir com a metade do referido valor. Da besta cavalar, os Correctores devem receber meio maravedi. Da besta muar, os Correctores devem receber 5 Soldos. Da besta asnal, os Correctores devem receber 2 Soldos e meio. Do mouro ou moura, os Correctores devem receber meio maravedi de ambas as partes (do comprador e do vendedor). Quanto às outras mercadorias, os Correctores devem cobrar 6 dinheiros da libra. O referido tributo estende – se também às mercadorias das herdades, ou seja, aos produtos agrícolas.

FUNCIONÁRIOS RÉGIOS

ALCAIDE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PRIVILÉGIOS
87	Em relação à Cavalgada, o Alcaide só tem direito a receber aquilo que os Cavaleiros quiserem dar.
94	O Alcaide deve receber o lombo do porco que for morto para venda.
104	O Alcaide tem o direito a uma parte da vaca (cauda do animal) ou então, este

	terá que receber 6 Dinheiros.
FUNÇÕES	
13	O Mordomo pode pedir o Porteiro ao Alcaide para chamar alguém, uma vez que o primeiro não dispõe do seu Porteiro. O Alcaide deve ceder o Porteiro ao Mordomo.
14	Não é costume que o Alcaide apregoe e fique com o gado perdido.
15	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao Concelho, 8, 6 ou 3 dias antes, de que tem penhores, o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os penhores, após comprovação e juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
30	Se o Porteiro do Mordomo vai penhorar alguém e o impedem de fazer o penhor… Não é possível dar continuidade ao Foro e Costume, uma vez que esta normativa se encontra parcialmente ilegível.
38	Se o pai ou a mãe de alguém morre e entretanto, alguns dos irmãos se apodera dos bens e se esse alguém pede a divisão dos bens, mas a família não consegue entrar em consenso. Perante este caso, o Alcaide e os Alvazis deverão ser chamados e apoiar a vítima. Além disso, o Mordomo não pode dizer que foi solicitado para se meter nesta briga de direito sucessório.
44	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos de pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.
89	Os Almotacés devem ser nomeados pelo Alcaide e pelo Concelho.
90	O Alcaide deve estar presente quando o Cavaleiro responder.
91	O Alcaide – Maior pode mandar chamar alguém à sua casa, através do Porteiro, por motivos de querela, tal como faria o Concelho.
92	O julgamento de um cavaleiro deve ser considerado nulo se o Alcaide não estiver presente.
93	Os acordos celebrados entre o Alcaide e os Alvazis não devem ser divulgados.
95	Se alguém chamar cristão «tornadiço» a um cristão – novo, na presença de testemunhas (homens – bons), o Alcaide de verá receber de coima 60 Soldos.
96	O Alcaide deve fixar o pagamento de determinados tributos: Carceragem Civil----------------------------------5 Soldos. Crime---25 Soldos.
97	Porteiro do Concelho deve acompanhar os homens do Alcaide ou o Alcaide durante a vigilância da vila, de moda a dar fé dos presos.
99	Perante uma situação de queixa realizada junto do Alcaide ou dos seus homens, o réu deve ser levado perante os Alvazis no castelo. Os Alvazis devem fazer o que entenderem, consoante o tipo de queixa, excepto se a querela oferece gravidade que necessite pena de justiça de instância superior.
100	Alcaide não pode prender nenhum homem durante a noite até às 3 badaladas do sino da oração. O Porteiro do Concelho deve informar que se um indivíduo for preso, não deve pagar carceragem.
101	O Alcaide e o Concelho devem nomear os Porteiros, assumindo a designação de Porteiros do Alcaide. Estes devem prestar juramento, na presença dos Santos Evangelhos. O salário dos Porteiros é de 60 Soldos e

	deve ser pago pelo Alcaide.
102	Alcaide – Menor pode exercer a autoridade sobre peões e cavaleiros sem autorização do Alcaide e além disso, podem ser julgados pelos Alvazis.
105	O Porteiro que for indicado pelo Mordomo, deverá ser nomeado pelo Alcaide e pelos Alvazis na presença de homens bons. Estes devem jurar direito ao povo e ao Mordomo. O salário deve ser estabelecido na frente de homens bons e corresponde ao valor de 60 Soldos. O salário deve ser do Alcaide, tal como aos Porteiros do Concelho.
169	Se alguém fizer algum dano nas vinhas, searas e árvores, deverá reparar os danos até Março. Se este fizer algum dano na árvore deverá plantar 1 nova árvore.
174	Alcaide, Alvazis, Procurador e homens bons podem modificar as leis do concelho.
195	O Alcaide e os Alvazis, através do Porteiro ou dos homens bons devem ir ao encontro da boa mulher para comprovarem o seu testemunho, ou então, este terá que se deslocar ao Concelho.
233	Perante uma situação de agressão física resultante de demanda ou contenda por motivos de dívida provocada por mouros forros contra cristãos O Alcaide dos Mouros, o Alcaide e os Alvazis devem se reunir em concelho, de modo a tomarem uma decisão conjunta.
237	Almoxarife ou os Vigários podem mandar convocar todos aqueles que têm herdades nos reguengos e moram nestas terras, excepto na situação de crime. Estes devem responder perante o Alcaide e os Alvazis.
238	Aqueles que têm herdades no reguengo, lavram e moram continuamente na vila, devem ter os mesmos direitos judiciais perante o Alcaide, os Alvazis e os Fiscais como os demais vizinhos da vila.
239	Os clérigos que fizerem força no concelho de Beja, deverão responder perante o Alcaide, os Alvazis, os vigários e o Juiz, antes que se passe um período de um ano e um dia. Em Beja, tal como em Santarém não há clérigos, judeus e mouros forros que façam força nas terras destes concelhos.
246	O Alcaide, tal como os Alvazis e o Concelho nomeiam os seus Almotacés mensalmente. Além disso, estes podem elaborar posturas e revogar as leis municipais que sejam desnecessárias em prol do concelho de Beja.
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.

PORTEIRO DO ALCAIDE	
NºS DOS	PROCESSO DE NOMEAÇÃO

FOROS E COSTUMES	
101	O Concelho e o Alcaide devem nomear as Porteiros, assumindo a designação de Porteiros do Alcaide. Estes devem prestar juramento, na presença dos Santos Evangelhos. O salário dos Porteiros é de 60 Soldos e deve ser pago pelo Alcaide.
	FUNÇÕES
13	O mordomo pode pedir o porteiro do alcaide para demandar alguém, uma vez que o primeiro não dispõe do seu porteiro. O alcaide é obrigado a ceder o seu porteiro ao mordomo.
97	Porteiro do Alcaide deve acompanhar os homens do Alcaide ou o Alcaide durante a vigilância da vila, de modo a dar fé dos presos.
103	Aquele que tirar o penhor ao Porteiro do Concelho, mediante a presença de homens bons, deverá pagar 60 Soldos ao Alcaide.

ALMOXARIFES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
24	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei no Concelho devem apregoar os futuros ocupantes dos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto que o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser colocados perante os homens bons.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.
227	Se o Almoxarife prender o homem do reguengo, não deve dar nada ao Andador e ao Porteiro pelo facto de estarem presentes.
235	O Almoxarife deve ver a quem vai arrendar as avenças, na seguinte situação de dívida: se alguém deve a outrem e vai receber as avenças do Rei. Segundo postura régia, a primeira dívida a ser contraída, deve ser a primeira a ser paga.
237	Almoxarife ou os Vigários podem mandar convocar todos aqueles que têm herdades nos reguengos e moram nestas terras, excepto na situação de crime. Estes devem responder perante o Alcaide e os Alvazis.

PORTEIRO DO ALMOXARIFE	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
192	O Porteiro do Almoxarife deve chamar o homem do reguengo ao Concelho e, acima de tudo, deverá expor as razões da convocatória. Assim, o homem do reguengo deve comprovar a sua convocatória desde que lhe sejam expostos os motivos.

VIGÁRIOS

NºS DE FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
237	O Almoxarife ou os Vigários podem mandar convocar todos aqueles que têm herdades nos reguengos e moram nestas terras, excepto na situação de crime. Estes devem responder perante o Alcaide e os Alvazis.
239	Os clérigos que fizerem força no concelho de Beja, deverão responder perante o Alcaide, os Alvazis, os vigários e seu Juiz, antes que passe um período de um ano e um dia. Em Beja, tal como em Santarém não há clérigos, judeus e mouros forros que façam força nas terras destes concelhos.

TABELIÕES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
44	O mordomo, quando deixar de exercer as suas funções, deve informar os Tabeliães, o alcaide e os alvazis sobre o teor dos prazos de pagamento de impostos, de maneira que as dízimas continuem a ser cobradas.
123	Nas seguintes situações de provocar ferimentos numa mulher ou de violação, a justiça deve mandar o Porteiro e as boas mulheres ir ao encontro da vítima para testar a veracidade da queixa da mulher. O Porteiro deverá comunicar o crime à justiça, enquanto que as boas mulheres devem testemunhar perante a justiça, mediante juramento. Entretanto, haverá um Tabelião que registe o testemunho das boas mulheres.
249	O Tesoureiro deve ser nomeado pelo Concelho. Este deve fazer-se acompanhar de um Tabelião ou de um Escrivão, eleitos também pelo Concelho. O Tesoureiro está incumbido de arrendar as ouvenças do concelho que deverão ser apregoadas durante 9 dias. Ao fim deste período, as ouvenças serão leiloadas a aqueles que oferecerem mais dinheiro e tiverem boas condições de serem fiadores, com o fim de o Concelho resgatar o capital perdido. Se as ouvenças não forem arrendadas ou então, algumas delas, o Tesoureiro deve insistir com os solicitadores para comprarem, de modo que, uma vez mais o concelho não saia lesado. Em contrapartida, se o concelho sair prejudicado, o culpado (o Tesoureiro) deve repor os danos causados.
250	Os Juízes do Verde devem ouvir os preitos dos queixosos; os réus, basicamente de qualquer individuo e têm também a obrigação de salvaguardar as posturas e ao ordenações do concelho. Estes devem jurar os Santos Evangelhos diante de um Tabelião. Este deve registar o juramento, o dia da tomada de posse e os seus homens.
251	Este deve ter um Tabelião e um Escrivão eleito pelo concelho. Estes têm obrigação de convocar os tutores dos órfãos, de modo a terem conhecimento da situação dos órfãos e também de tomarem conta dos rendimentos do conto. O Escrivão deve tomar nota das receitas e despesas minuciosamente, com o fim de evitar eventuais erros. Além disso, este deve dar quitações aos que derem bom conto; colocar novos tutores e por fim, atribuir um tutor a cada órfão. O Escrivão ou o Tabelião deve ter um livro, onde possa registar anualmente toda a actividade relativa aos órfãos.

MORDOMO

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
24	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei no Concelho devem apregoar os futuros ocupantes dos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto que o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser colocados perante os homens bons.
48	O Mordomo que assumir funções deve receber o mesmo salário que o mordomo do ano anterior, independentemente do teor dos casos de dívida e das demandas.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.
FUNÇÕES	
2	Se o Mordomo demandar fiador de coima a aquele que é arraigado, este último não é obrigado a pagar a coima até que o Mordomo a prove. Mas, se algum indivíduo não pertence ao concelho deverá pagar a coima, caso contrário este poderá sofrer castigos corporais, se não comparecer perante a justiça. Também se o Mordomo penhorar alguém que é arraigado, este último só pode responder quando for entregue à justiça.
3	Se o Mordomo demandar alguém por motivo de furto ou de rapto, não tem que prestar declarações ao quereloso, excepto se quiser provar o acto.
4	No concelho, se o cavaleiro ou o peão entenderem que devem responder ao queixoso, poderão fase – lo, mesmo que o mordomo esteja em desacordo.
7	Não é comum que se peça prazo sobre a dízima do Mordomo, se a dívida já foi liquidada.
8	O Mordomo pode possuir gado perdido. Este deve também restituir o gado perdido ao proprietário. Para isso, o Mordomo terá que deitar pregão sobre os animais perdidos.
9	Se o Mordomo penhora alguém pela dízima e este último diz que a dívida foi paga, mas o Mordomo nega o pagamento da dízima. O eventual devedor pode recorrer a um fiador para provar que a penhora pela dízima não é legal.
10	O Mordomo não deve penhorar a única roupa de nenhum homem. Mas, se o homem tiver mais do que um traje, o Mordomo pode penhorar a roupa.
11	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido afirmar tal facto no Concelho. Além disso, o marido deve dizer que a sua mulher é adúltera, primeiro aos seus parentes.
12	Não é costume o Mordomo requerer testemunhas na vila ou no seu termo.
13	O Mordomo pode pedir o Porteiro ao Alcaide para chamar alguém, uma vez que o primeiro não dispõe do seu Porteiro. O Alcaide deve ceder o Porteiro ao Mordomo.
15	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao Concelho, 8, 6 ou 3 dias antes, de que tem penhores, o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os penhores, após comprovação e juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores.
16	O Mordomo deverá apregoar o Saião quando entrar no Concelho.
17	O Mordomo pode ficar com os bens de todos os homens e mulheres que vão ser enforcados.
18	Quando o Mordomo penhorar, este deve colocar os penhores do vizinho na rua ou na zona circundante.

19	Se o mordomo penhora alguém por motivos de dívida e o penhora do se dirige ao Concelho, pedindo a entrega e justiça. Se o penhorado não pertencer ao concelho, não poderá ver a entrega, ao passo que se este for do concelho deverão entregar-lhe os bens arrestados e responderá pela demanda.
20	Se alguém tem uma dívida com prazo assinalado (com uma data de vencimento certa) e tem dificuldade em saldar a divida e por esse motivo, este não pode pagá-la; o Mordomo penhora o devedor, devendo este último ser chamado a responder perante a justiça. Mas, se o Mordomo anexou o valor da dívida à dizima e entretanto, o devedor conseguir justificar o não pagamento da dívida, o Mordomo deverá considerar a dívida sem efeito.
21	Não é costume, o mordomo receber custas, se este for chamado ao concelho por motivo de revelia.
22	Não é costume o mordomo pedir a dízima se o delito de dívida já foi sentenciado. Entretanto, a outra parte pede o alargamento do prazo para a casa do rei ou para o seu advogado, esta prerrogativa não será concedida, salvo se for requerida na vila.
25	O Mordomo tem o Saião por soldada (a contrato) e no entanto, vem outro Mordomo que quer despedir o Saião, este primeiro tem a obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
26	Aquele que ameaçar o mordomo por ira, não lhe pagará nenhuma multa, excepto se a vítima for ao «encouto» do rei.
27	Se algum homem quer fazer uma demanda e não é vizinho da vila, terá que se dirigir directamente ao Mordomo, tal como o Peão da vila.
28	Se algum homem se suicida, mata, furta ou força alguém, este não deve ficar com os bens do assassinado (panos e armas), mesmo por motivos de coima. Os bens que o morto tiver, deverão ser entregues aos seus parentes ou então, estes devem ser outorgados a uma instituição eclesiástica pela alma do falecido. Também, neste Foro e Costume não é possível terminar a sua leitura, porque se encontra com algumas fragmentações.
29	O Mordomo deve ter o penhor do "decreto de vinhas"durante um período de 3 dias e se, entretanto, o devedor não pagar a dívida, este terá que comparecer perante a justiça.
31	O Mordomo não deve penhorar por motivos de dívidas pessoais.
32	O Mordomo não deve coagir nenhum cristão por motivos de coima contra mouro ou judeu.
34	O Mordomo pode ter pleitos no concelho com outros advogados, mas os Juízes não lhes devem fazer outra reverência em ouvir a outro advogado ou a outro qualquer e além disso, estes não devem consentir que se digam más palavras nos seus pleitos.
35	O Mordomo ou o Saião podem ir à casa do cavaleiro para penhorar, mas se estes atentarem contra o cavaleiro sem qualquer motivo, este não deve pagar coima.
36	O Mordomo, o Porteiro ou o Saião que mover pleitos com o vizinho da vila e não por motivos de ouvença (cobrança de rendas da Coroa), estes não deverão coagi – lo judicialmente.
37	O Mordomo e os seus homens não devem andar de noite.
38	Se o pai ou a mãe de alguém morre e entretanto, alguns dos irmãos se apodera dos bens e se esse alguém pede a divisão dos bens, mas a família não consegue entrar em consenso. Perante este caso, o Alcaide e os Alvazis deverão ser chamados e apoiar a vítima. Além disso, o Mordomo não pode dizer que foi solicitado para se meter nesta briga de direito sucessório.
41	O Mordomo não deve penhorar ninguém por motivo de dívida no forno, no

	açougue ou na taberna, excepto se a dívida já for julgada. No entanto, a dívida poderá ser cobrada, através dos lucros do pão, do vinho e da carne.
42	O Mordomo não deve coagir por motivos de dízima que pertencer do rei e ao mordomado, excepto se encontra ainda em funções. Se o Mordomo não tiver penhorado, poderá fazer arrestos, mas, nunca antes do processo de demanda (cobrança de rendas da Coroa).
43	Se algum indivíduo recebe alguma coima e vai ao encontro do mordomo, mas um novo mordomo assumiu o cargo e demanda outra vez a referida multa; o mordomo anterior servirá de testemunha, desde que a multa tenha sido quitada, sem recorrer a provas.
44	Os Mordomo quando deixarem de exercer funções, devem informar os Tabeliães, o Alcaide e os Alvazis sobre o teor dos prazos de pagamento de impostos, de modo que as dízimas continuem a ser cobradas.
45	Quando o Mordomo demandar alguém por motivos de coima, este primeiro quer provar tal facto, deverá nomear 3 testemunhas no concelho. No entanto, o Mordomo deve procurar as testemunhas mais idóneas, mas se estas demonstrarem ser /ou forem consideradas contraditas, o Mordomo tem a obrigação de nomear novamente 3 testemunhas e, assim sucessivamente até encontrar novas provas testemunhais adequadas.
46	Se o Mordomo demanda a um indivíduo, porque o meteu em dízima, isto é, estava sujeito ao pagamento da dízima. No entanto, o acusado nega a acusação e consegue provar a veracidade de tal facto, o Mordomo e os homens bons não estão em condições de exigir o pagamento de dízima.
47	Se alguém paga as dívidas ao Mordomo, mas, entretanto, sai do mordomado, o antigo devedor deverá informar o Mordomo vindouro do pagamento das dívidas contraídas. Se o antigo devedor não der conhecimento do pagamento das suas dívidas, o actual Mordomo terá que dar continuação aos processos legados pelo colega anterior. Mas, o Rei deverá tomar sempre conhecimento das mudanças de Mordomo.
49	Se o Mordomo penhorar alguém e este se recusar a entregar a penhora como exigem os Alvazis, o Concelho não deve ouvir o Mordomo até que este devolva a penhora.
50	O Mordomo não deve exigir coima ou declarar a mouros forros ou a cativos e judeus desde que estes cometam delitos ou infracções contra os membros das respectivas comunidades. Ou seja, judeus contra mouros ou vice-versa ou então, mouros contra mouros e judeus contra judeus.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.
53	O Mordomo pode demandar a dízima ou outro direito em qualquer altura.
105	O Porteiro que for indicado pelo Mordomo, deverá ser nomeado pelo Alcaide e pelos Alvazis na presença de homens bons. Estes devem jurar direito ao povo e ao Mordomo. O salário deve ser estabelecido na frente de homens bons e corresponde ao valor de 60 Soldos. O salário deve ser do Alcaide, tal como aos Porteiros do Concelho.
152	Mordomo não pode impedir que o peão, o cavaleiro ou outro individuo de responderem a uma demanda ao concelho.

PORTEIRO DO MORDOMO

NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
30	Se o Porteiro do Mordomo vai penhorar alguém e o impedem de fazer o penhor… Não é possível dar continuidade ao Foro e Costume, uma vez que esta normativa se encontra parcialmente ilegível.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.

ESCRIVÃO DO MORDOMO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.

SAIÃO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
16	O Saião deverá ser apregoado pelo Mordomo, quando entrar no Concelho.
24	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei no Concelho devem apregoar os futuros ocupantes dos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser colocados perante os homens bons.
DIREITOS DO SAIÃO	
25	O Mordomo tem o Saião por soldada (a contrato) e no entanto, vem outro Mordomo que quer despedir o Saião, este primeiro tem a obrigação de dar uma indemnização ao Saião equivalente ao salário do Mordomo.
FUNÇÕES	
35	O Saião ou o Mordomo podem ir à casa do cavaleiro para penhorar, mas se estes atentarem contra o cavaleiro sem qualquer motivo, este não deve pagar coima.
36	O Saião, o Mordomo ou o Porteiro que mover pleitos com o vizinho da vila e não por motivos de ouvença (cobrança de rendas da Coroa), estes não deverão coagi – lo judicialmente.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro,

	designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.

ANDADOR	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
227	Se o Almoxarife prender o homem do reguengo, não deve dar nada ao Andador e ao Porteiro pelo facto de estarem presentes.

FISCAIS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
238	Os indivíduos que têm herdades no reguengo, lavram e moram continuamente na vila, devem ter os mesmos direitos judiciais perante o Alcaide, os Alvazis e os Fiscais como os demais vizinhos da vila.

INQUIRIDORES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
178	Se alguém é levado à justiça (concelho) e se o caso for complicado, torna-se necessário colocar inquiridores. As partes podem dispensar as testemunhas e fazerem-se valer perante os inquiridores. Normalmente, são acordados entre as partes. Ou seja, os Inquiridores devem confirmar o preito e dar validade à decisão.
181	Se alguém entrar em pleito com outro, mas não poderá usufruir de inquiridor para lhe escolher as testemunhas, poderá apresenta – lo noutro dia.

OUVENÇAL DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
5	O Ouvençal do Rei não pode usufruir de advogado. Este terá que se auto-defender.
33	Nenhum Ouvençal do Rei não tenha prazo de demanda por força.
40	O que os Ouvençais do Rei recebem, deverão entregar ao Rei num prazo de 9 dias; caso contrário, estes serão acusados de furto.

156	Ouvençal do Rei não se pode auto-defender. Ou seja, não pode ter advogado.
249	O Tesoureiro deve ser nomeado pelo Concelho. Este deve fazer-se acompanhar de um Tabelião ou de um Escrivão, eleitos também pelo Concelho. O Tesoureiro está incumbido de arrendar as ouvenças do concelho que deverão ser apregoadas durante 9 dias. Ao fim deste período, as ouvenças serão leiloadas a aqueles que oferecerem mais dinheiro e tiverem boas condições de serem fiadores, com o fim de o Concelho resgatar o capital perdido. Se as ouvenças não forem arrendadas ou então, algumas delas, o Tesoureiro deve insistir com os solicitadores para comprarem, de modo que, uma vez mais o concelho não saia lesado. Em contrapartida, se o concelho sair prejudicado, o culpado (o Tesoureiro) deve repor os danos causados.
247	O Alcaide e os Alvazis devem eleger anualmente e o Concelho deve apregoar tal acto. Entretanto, quatro ou oito homens devem informar o Rei, por carta os nomes dos candidatos ao exercício das funções de Alvazil, até ao fim do mês de Março. No dia 1 de Abril, o Alcaide, os Alvazis e os candidatos aos cargos de Alvazis terão que comparecer na casa do Concelho para saberem a decisão do Rei. A carta régia deve especificar, quais são os candidatos a Alvazis Gerais e a Alvazis dos Ouvençais. Os novos Alvazis devem prestar juramento a mando dos anteriores Alvazis. Os Alvazis devem dar início às suas funções no dia 1 de Abril. O Alcaide, os Alvazis e homens bons devem escolher 6 homens bons para o exercício das seguintes funções: 1 para procurador, 1 para tesoureiro do concelho, 2 para juízes do verde e 2 para juízes dos órfãos, Estes devem prestar juramento mediante os Santos Evangelhos.
248	O Procurador do Concelho deve procurar, defender e proteger os foros, os costumes do concelho e os seus usos, de maneira a evitar que o Rei e os seus Ouvençais intervenham no concelho.

RELEGUEIROS	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
83	O vizinho de Beja que trouxer vinho de fora do relego e quer também fora do termo, quer do concelho, não deverá fazer foro a rei. No entanto, todo o vizinho de Beja, terá que informar os relegueiros das suas pretensões de venda da sua mercadoria. O vizinho está proibido de vender a outro vizinho da vila. O vinho terá que ser vendido em «trebolhas» ou então, noutro recipiente. Os vizinhos que quiserem deitar o vinho nas talhas ou nos tonéis ou noutra coisa qualquer para ser vendido no relego, deverão se entender com os relegueiros. Porém, se estes não estiverem dispostos a vender o vinho durante o relego, não pagarão nenhuma tributação.
84	Se alguém quiser colocar o seu vinho e não tem medidas no concelho, no entanto, vêm outros a montar o relego, este terá que se deslocar ao encontro dos relegueiros.
85	Aquele que se dispuser a comercializar o seu vinho de fora do relego, terá que se informar junto dos relegueiros das suas intenções mercantis. Contudo, se este não conseguir aceder aos relegueiros, poderá servir-se do testemunho de homens bons e colocar o seu vinho à venda, sem a necessidade de cobrar algum imposto. Os relegueiros deverão ter um escrivão, de modo que este escreva as posturas e outras normativas respeitantes ao relego. O escrivão é obrigado a jurar

	perante os Evangelhos. O vinho do rei que não se vender durante o relego, depois não poderá ser comercializado na vila e nem no termo.

PORTEIRO	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROCESSO DE NOMEAÇÃO
24	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei no Concelho devem apregoar os futuros ocupantes dos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser colocados perante os homens bons.
105	O Porteiro que for indicado pelo Mordomo, deverá ser nomeado pelo Alcaide e pelos Alvazis na presença de homens bons. Estes devem jurar direito ao povo e ao Mordomo. O salário deve ser estabelecido na frente de homens bons e corresponde ao valor de 60 Soldos. O salário deve ser do Alcaide, tal como aos Porteiros do Concelho.
FUNÇÕES	
13	O Mordomo pode pedir o Porteiro ao Alcaide para chamar alguém, uma vez que o primeiro não dispõe do seu Porteiro. O Alcaide deve ceder o Porteiro ao Mordomo.
36	O Porteiro, o Saião ou o mordomo que mover pleitos contra o vizinho da vila e não por motivos de ouvença (cobrança de rendas da Coroa), estes não deverão coagi – lo judicialmente.
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.
56	O Porteiro encarregado da portagem pode demandar o seu direito em qualquer momento. Ou seja, os direitos nunca caducam.
59	O Porteiro pode demandar portagem aos indivíduos que passarem pela vila de Beja, sem exercerem transacções comerciais (compra ou venda de mercadorias), tal como aqueles que vêm de fora de do concelho e os indivíduos que vão para outro reino. Os Porteiros têm intenções de cobrar portagem pelas mercadorias trazidas. Note – se que esta normativa sempre foi utilizada em Santarém. Em Beja, segundo o costume da terra, só devem pagar portagem, os indivíduos que pretenderem vender as suas mercadorias.
91	O Alcaide – Maior pode mandar chamar alguém à sua casa, através do Porteiro, por motivos de querela, tal como faria o Concelho.
109	O Porteiro deve penhorar por motivos de dívida conhecida ou decretada pela justiça. Este também deve vender os bens móveis penhorados até 9 dias, por ordem do Juiz. Assim, o Porteiro deverá entregar a quantia obtida pelo Juiz.
123	Nas seguintes situações de provocar ferimentos numa mulher ou de violação, a justiça deve mandar o Porteiro e as boas mulheres ir ao encontro da vítima para testar a veracidade da queixa da mulher. O Porteiro deverá comunicar o crime à justiça, enquanto as boas mulheres devem testemunhar perante a justiça, mediante juramento. Entretanto, haverá um Tabelião que registe o testemunho das boas mulheres.
195	O Alcaide e os Alvazis, através do Porteiro ou dos homens bons devem ir ao

	encontro da boa mulher para comprovarem a o seu testemunho, ou então, está terá que se deslocar ao Concelho.
220	Se alguns homens demandam no concelho, mas um deles afirma que tem juízes alvidros a seu favor por pena ou por fiadoria, mas alguma das partes nega tal facto; a justiça deverá mandar um porteiro, com o fim de averiguarem se os referidos juízes estiveram presentes, sendo testemunhas de tal feito. Se o porteiro confirmar, o seu testemunho será válido sem recorrer a provas.
227	Se o Almoxarife prender o homem do reguengo, não deve dar nada ao Andador e ao Porteiro pelo facto de estarem presentes.

PORTEIRO DA PORTAGEM	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
56	O Porteiro da Portagem pode demandar o se direito quando entender.
67	O Porteiro da Portagem pode demandar o seu direito quando entender.

OUTROS FUNCIONÁRIOS

ESCRIVÃES	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
51	Em Beja, devem existir dois Mordomos nomeados pelo Almoxarife no Concelho. Estes deverão ser acompanhados de um Escrivão, de um Porteiro, designado pelo Alcaide, cuja função é penhorar os Cavaleiros e por fim, um Saião, com competências para penhorar os Peões.
85	Aquele que se dispuser a comercializar o seu vinho de fora do relego, terá que se informar junto dos relegueiros das suas intenções mercantis. Contudo, se este não conseguir aceder aos relegueiros, poderá servir-se do testemunho de homens bons e colocar o seu vinho à venda, sem a necessidade de cobrar algum imposto. Os relegueiros deverão ter um escrivão, de modo que este escreva as posturas e outras normativas respeitantes ao relego. O escrivão é obrigado a jurar perante os Evangelhos. O vinho do rei que não se vender durante o relego, depois não poderá ser comercializado na vila e nem no termo.
249	O Tesoureiro deve ser nomeado pelo Concelho. Este deve fazer-se acompanhar de um Tabelião ou de um Escrivão, eleitos também pelo Concelho. O Tesoureiro está incumbido de arrendar as ouvenças do concelho

	que deverão ser apregoadas durante 9 dias. Ao fim deste período, as ouvenças serão leiloadas a aqueles que oferecerem mais dinheiro e tiverem boas condições de serem fiadores, com o fim de o Concelho resgatar o capital perdido. Se as ouvenças não forem arrendadas ou então, algumas delas, o Tesoureiro deve insistir com os solicitadores para comprarem, de modo que, uma vez mais o concelho não saia lesado. Em contrapartida, se o concelho sair prejudicado, o culpado (o Tesoureiro) deve repor os danos causados.
251	Este deve ter um Tabelião e um Escrivão eleito pelo concelho. Estes têm obrigação de convocar os tutores dos órfãos, de modo a terem conhecimento da situação dos órfãos e também de tomarem conta dos rendimentos do conto. O Escrivão deve tomar nota das receitas e despesas minuciosamente, com o fim de evitar eventuais erros. Além disso, este deve dar quitações aos que derem bom conto; colocar novos tutores e por fim, atribuir um tutor a cada órfão. O Escrivão ou o Tabelião deve ter um livro, onde possa registar anualmente toda a actividade relativa aos órfãos.

ESCRIVÃO DO REI	
NºS DOS FOROS E COSTUMES	FUNÇÕES
24	Quando os Mordomos deixarem o Mordomado, o Almoxarife e o Escrivão do Rei no Concelho devem apregoar os futuros ocupantes dos cargos de Mordomo, Porteiro e Saião. O Porteiro deve receber de salário 60 Soldos, enquanto o Saião terá o direito a receber 500 Soldos de remuneração. Estes privilégios deverão ser colocados perante os homens bons.

JUSTIÇA URBANA

COSTUMES E FOROS DA GUARDA[16]

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITOS JUDICIAIS
22	Os rendeiros e solarengos têm foro análogo aos vizinhos da Guarda com casa, nas seguintes situações de violência física: «messaduras» - puxar e arrancar as barbas e os cabelos, feridas, punhos, pontapés, e por morte.
170	Se o Alcalde não se disponibilizar a ouvir a viúva e o órfão, será coagido a pagar de coima, 2 maravedis, aos Alcaldes e não poderão usufruir de um prazo, caso o Alcalde não ouvir a mulher viúva e o órfão a mais de 5 anos.

NATUREZA JURÍDICA

[16] *PMH - LC*, op.cit, pp.3 – 17.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
1	Homicídio	O indivíduo cometer um homicídio na vila ou fora da vila, mas não é desafiado, segundo o foro da Guarda; poderá salvar – se, isto é, provar a sua inocência, através de juramento com conjuradores (12 homens) ou da lide, consoante a vontade dos parentes do morto. Se o criminoso confessa o crime, alegando que o homicídio resultou de uma situação de peleja («baralha»), desprovida dos motivos de traição e de «conselho»; pagará 100 maravedis e será considerado inimigo. Se o delinquente não conseguir salvar – se, isto é, não for capaz de negar o delito, será expulso da vila, na condição de traidor e pagará ainda 10 mil soldos.
2	Homicídio	Se um homem faz uma demanda do homicídio do seu pai e apresenta inimigos, deverão prender – lhe 4 parentes e por conseguinte, o queixoso é obrigado a prestar juramento com dois parentes mais próximos. Se não tiver parentes, jurará com dois vizinhos «direitos», ou seja, com boa conduta. Os conjuradores porém não podem ter alguma ligação com o crime, isto é, não podem ser considerados agressores e homicidas. No juramento, deve – se alegar que a demanda está desprovida de intenções de «sanha» e «malquerença» - de má fé, afirmando que a realização da queixa é fruto do homicídio do parente. Os inimigos apresentados pelo familiar da vítima, têm a oportunidade de salvarem – se (de negarem o crime), através de um juramento ou da «lide».
3	Incumprimento do mandado de busca e homicídio	Se o dono da casa não aceitar que a sua casa seja esquadrinhada, pagará 500 soldos. Se um indivíduo comete um homicídio, no lugar do seu «omizyeiro» ou do seu inimigo, deve ser deserdado, isto é, desprovido de todo o património, na vila da Guarda. Se um homem comprar uma herdade do criminoso, a transacção será anulada e será ainda considerado traidor. Pagará também 10 mil soldos e será expulso da vila.
5	Transporte de armas	Todo o vizinho da Guarda que trouxer consigo armas (lança, espada, porra, «alfanger», espeto ou faca aguçada, com bico e entre outro tipo de armas), pagará 2 maravedis.
6	Ciladas e agressão física	Se um indivíduo faz carreira, isto é, comete uma cilada ao vizinho da Guarda, ferindo - o e ainda afirma que lhe tentou matar ou provocar – lhe ferimentos à traição, poderá salvar – se com doze

		vizinhos da Guarda. Se não conseguir negar o delito, pagará 1000 soldos. Se sair em carreira ou em algum lugar, mas não terá chegado a ser ferido, jurará com um vizinho, alegando que não teve intenção de matar. Se não puder jurar, pagará 60 soldos.
7	Invasão da propriedade privada com recurso a armas	O vizinho da Guarda que vir a sua casa invadida com recurso a arma e chega a ser ferido, mas se o agressor confessar, pagará 1000 soldos à vítima. Se não admitir o delito, jurará com doze vizinhos. Deste modo, ficará isento de coima.
9	Invasão de aldeia e de propriedade privada (cabana)	O homem que invadir a aldeia ou a cabana alheia, pagará 60 soldos. Se não «firmar» ou seja, se não tiver provas orais, jurará com um vizinho e sairá de coima.
10	Furto	Em relação ao crime de furto, deve – se jurar que se suspeita de alguém, mas sem «malquerença» e «manquadra».
12	Fuga de presos	O preso que fugir e se refugiar dentro de uma igreja da Guarda, o indivíduo que o expulsar, pagará 300 soldos à colação. O preso regressará novamente à igreja e será vigiado fora do templo, até ao fim de três dias. Depois será colocado em liberdade, senão for fiador ou devedor.
13	Ladrão e traidor	Ladrão e traidor não se podem refugiar na igreja.
15	Invasão de propriedade privada	O indivíduo que negar o penhor ao Saião, fechando – lhe a porta na cara, deverá pagar 10 Soldos. Também aquele que «revelar» o penhor aos Andadores terá que pagar 10 Soldos. O indivíduo que negar os penhores aos Alcaldes ou aos fiadores do concelho, tem o dever de pagar 30 Soldos. Todo o homem que penhorar a revenda, tem o encargo de desembolsar 10 Soldos.
17	Homicídio	Todo o vizinho da Guarda ou do seu termo que tiver uma herdade de um senhor ou de um vizinho da vila, outorgada em regime de empréstimo, deve pagar – lhe 100 soldos, se não reconhecer as condições de posse da propriedade, usurpando – a. Mas, se não houver outorgamento e se o referido vizinho possui casa na vila, jurará e responderá a repto. Jurará que nunca foi possuidor de tal herdade, através de empréstimo. Se for vencido em duelo, dobrará a herdade e pagará 100 soldos. Se não possuir casa na vila, fera duelo e entrará a ferro, o dono da herdade fará juízo. Se o dono da herdade for morto, o agressor responderá diante dos filhos da vítima ou dos outros herdeiros. Se o morto for o eventual dono da herdade, os seus filhos ou outros herdeiros, responderão na justiça.
20	Agressão física	O vizinho da Guarda que ferir outro vizinho com

		murros, pontapés ou arrancar os cabelos, pagará 4 maravedis, se confessar a agressão. Se provar a usa inocência, jurará acompanhado de um vizinho. Se o demandado afirmar em concelho, que a sua reacção foi em resposta aos seguintes motivos: ferimentos causados anteriormente pelo queixoso e «malquerença» - má fé da parte do queixoso. Se o queixoso negar as acusações, jurará com dois vizinhos. Se não poder jurar, pagará 10 maravedis e ambas as partes darão as mãos.
21	Agressão física contra dependentes	Aquele que ferir o aldeão, o jugueiro, o mancebo ou a manceba com murros, açoites ou ameaçar magoa - los, pagará 2 maravedis, se o tal acto de agressão for comprovado. Se este facto não for provado, recorrerá a juradores.
22	Agressão física: «messaduras, feridas, murros, pontapés e homicídio.	Os rendeiros e os solarengos têm foro análogo aos vizinhos da Guarda com casa, nas seguintes situações: «messaduras», - puxar as barbas e os cabelos, feridas, agressões com punhos, pontapés, e homicídio.
23	Agressão física: provocar ferimentos a mouros cativos	Ferir mouro ou moura com punho, arrancar cabelos; dar coices---------------------Pagamento de 1 Maravedi ao proprietário. Ferir mouro ou moura com armas-------------Pagamento de 2 Maravedis ao proprietário. Homicídio de mouro ou moura----------------Pagamento de 2 Maravedis ao proprietário.
24	Agressão física: provocar ferimentos em cristãos	Mouro que ferir um cristão e negar tal acto---------- Este deve jurar com o seu dono que não foi responsável pelas agressões físicas, Assim, o mouro está isento de coima.
25	Agressão física e homicídio	O homem que for vítima de ferimentos e vê o seu património lesado, não pagará coima, mas terá que dar a mão ao agressor. Mas, se o criminoso o matar, pagará «omizio» e será considerado inimigo. Se fizer «livores», será obrigado a pagá – los.
26	Furto	O ladrão conhecido deve comparecer perante a justiça e será julgado, no Concelho, por 6 homens. Nenhum vozeiro deve advogar a favor do ladrão. O vozeiro que contrariar este preceito, pagará 60 soldos de coima.
27	Danos causados por animais contra vinhas	Não se prestará juramento de «manquadra» pelos danos causados por carneiros e por cordeiros nas vinhas.
28	Detenção de animais	Todo o homem que prender carneiros, cordeiros, ovelhas, cabras, bodes, pagará 20 soldos, se puder provar; caso contrário prestará juramento com um vizinho, ficando isento de coima e de juramento de «manquadra».
29	Ameaçar com armas	O indivíduo que ameaçar com armas, diante de 3

		homens ou do Alcalde; o criminoso tem a obrigação de ser penalizado com o pagamento de 5 Maravedis de multa ou jurará com dois vizinhos.
30	Homicídio	Aquele que matar o vizinho da Guarda e o homem que vender e doar a sua herdade, não será «estável».
32	Homicídio	O concelho tem a atribuição de receber multas, tal como o Alcaide. Pelo homicídio de vária ordem, devem ser pagas as seguintes coimas: 300 Soldos, 10 mil Soldos e 500 Soldos. O Concelho tem a obrigação de receber uma terça parte; o queixoso e os parentes do morto têm também o direito a uma terça parte e, por fim, os Alcaides receberão outra terça do valor das penalizações pecuniárias. O valor da penalização é dividido da seguinte forma: a terça parte para o Alcaide, a terça para o Concelho, ao passo que a outra terça cabe ao quereloso. O Escrivão do Concelho tem o direito a receber a sua parte juntamente com o Alcaide.
34	Peleja entre amo e dependente	Se algum homem morar na herdade alheia, sob a tutela de um senhor, mas o dependente peleja com o referido amo; nestas circunstâncias, nenhum senhor poderá receber o agressor. Mas, se algum amo "contratar" o dependente, pagará 100 soldos ao primeiro senhor, ao passo que o dependente será expulso. Se afirmar que desconhecia o facto da peleja entre o dependente e o ex – senhor, prestará juramento, alegando que não sabia da ocorrência e ficará ainda isento de coima. E expulsará também o homem. Mas, se o novo amo afirmar que recebeu o referido dependente, que não morava não morava na herdade do seu antigo patrão; o senhor, dono da herdade firmará (comprovará) com três vizinhos da Guarda e por conseguinte, pagará 100 soldos e expulsará o dependente. Se não puder comprovar, jurará, afirmando que recebeu o referido homem e responderá a «repto». Se sair derrotado do duelo, pagará 100 soldos e abandonará o dependente.
35	Agressão física e homicídio	O vizinho da Guarda não deve perseguir a nenhum homem de outra terra que lhe deseje mal, mesmo que seja seu inimigo. Se o homem de outra terra for apanhado e no entanto, cometeu os seguintes delitos contra o vizinho da Guarda: Provocar ferimentos----------------- Pagamento de 500 Soldos de coima; Homicídio--------------------- Pagamento de 10 mil Soldos de multa e o agressor será considerado inimigo.

		Os Alcaldes, juntamente com os parentes do morto podem penhorar o ferido. Além disso, os Alcaldes devem exigir do agressor uma pena pecuniária, que será repartida da seguinte forma: 1 terça para o ferido ou para os parentes do morto, 1 terça para o concelho e outra terça para os Alcaides.
36	Homicídio e penhora	Se um indivíduo for morador da Guarda ou do seu termo e não dispõe de penhores na vila; os seus parentes serão detidos, até que sejam sentenciados. Se os parentes afirmarem que o referido arguido encontra – se fora da vila, por motivos de assassinato, jurarão com dois vizinhos. Se não prestarem juramento, seria – lhes aplicada a justiça.
39	Querela não identificada	Se algum indivíduo negar algo aos alcaldes, chegando a ser contestado pelos próprios oficiais; o demandado pagará 10 soldos ao queixoso e não jurará «manquadra».
43	Furto	O homem que prender algum ladrão e não entrega o criminoso aos alcaldes e as partes chegam ainda a reconciliarem – se; a vítima de furto pagará 300 soldos aos alcaldes. Se a mencionada vítima afirmar que o ladrão lhe escapou, jurará com 4 vizinhos, ficando assim isento de coima. Se trouxer o gatuno aos alcaldes, os bens furtados serão apreendidos e criminoso será justiçado. Se algum indivíduo demonstrar «malquerença», isto é, má fé ao ladrão, pagar – lhe – à 300 soldos.
44	Danos contra propriedade alheia	As ovelhas estão proibidas de entrarem nas vinhas. Se o gado ovino invadir alguma propriedade vinícola, devem ser aprendidos 6 carneiros pelo senhor da terra ou pelos Andadores, a pedido dos Alcaldes. Se o pastor negar que os animais entraram na vinha; aquele que prendeu os carneiros, deverá jurar com 2 vizinhos, de modo a não ter necessidade de responder perante a justiça. O juramento do senhor vinhas ou dos Andadores deve consistir no facto de que as ovelhas entraram em território vinícola. Se o dono das vinhas não quiser jurar; o juramento deve ser prestado por um pastor com 2 vizinhos, ficando assim isento de coima. Se os carneiros e os asnos entrarem nas vinhas-----------------pagamento de 1 Soldo por vinha vindimada. Bois e porcos-----------------------------outro tanto.
45	Não declaração de bens imóveis	Se um homem tiver alguma herdade com juros durante algum ano (sic), mas não lhe chega a demandar a propriedade, o proprietário não

		responderá, a não ser do assunto do empréstimo.
49	Homicídio	O homem da Guarda e do seu termo que for desafiado, por questões de homicídio e não chega a comparecer na justiça num prazo de nove dias; mas, quando os alcaldes aplicarem a justiça, se o criminoso encontra – se fora da vila, será expedido um mandato de captura.
51	Homicídio	Em relação aos desafios ocorridos fora do concelho, por causa de homicídio, o agressor será aprisionado durante um prazo de nove dias. Se não for preso, pagará 100 soldos. Se optasse pela prisão domiciliária, pagará 100 soldos.
55	Agressão física e homicídio	O homem da Guarda que tiver rancor do seu vizinho, por motivos de desonra, agressão física ou homicídio, deverá ser desafiado, com 3 ou 7 vizinhos, um de cada vez. Se não comparecer, nas portas do sol, até um período de 9 dias, encerrar – se – à o processo, segundo a promulgação dos Alcaldes. Se o réu tiver o testemunho de 3 vizinhos, pagará 100 Soldos. E se antes dos 9 dias, este não se apresentar perante a justiça com 7 vizinhos a seu favor, sendo assim marcado um novo prazo para ser celebrado o desafio.
59	Danos: morte de animais	O homem que matar galgo, podengo, ou cão de gado, será constrangido com o pagamento de 2 maravedis de multa, ao passo que se matar «caravo», a pena será de 5 soldos.
60	Ameaça	O indivíduo que proferir ameaças físicas, deve pagar 10 maravedis de coima. O acusado contudo tem a possibilidade de ficar isento do pagamento da pena, desde que sejam apresentadas provas. Porém, se não houver provas, este poderá jurar com 1 vizinho.
62	Danos contra propriedade privada alheia	O homem da Guarda que deitar esterco para o muradal de outro indivíduo, é obrigado a pagar 10 maravedis. O valor da pena é dividido em duas partes: metade para o queixoso, ao passo que a outra metade é dirigida aos Alcaldes.
63	Danos públicos e perturbação da via pública	Os Alcaides têm a função de receber o pagamento de coimas. Aquele que deitar esterco ou «brulho» na rua da Guarda, deverá pagar de multa, 5 Soldos (metade para os Alcaides, enquanto a outra metade é para o lesado). Porém, se o dono da casa negar que deitou lixo para a rua, prestará juramento, ficando isento da pena pecuniária.
65	Detenção de gado	Se o gado entrar na aldeia e alguém acha os animais, poderá prender duas ovelhas e cinco carneiros ou cinco ovelhas do rebanho. Somente poderiam ser presas cinco cabras. De igual modo, só poderiam ser detidos cinco porcos, se os

		porcinos entrarem na vila ou na aldeia. Se negar tal acto, juraria com um vizinho de boa conduta, que os animais foram presos na devesa, ficando impossibilitado de ir a julgamento.
67	Ameaça, agressões físicas e homicídio	O indivíduo ameaçado de homicídio, deve jurar «manquadra», porque suspeita de quem proferiu a ameaça, uma vez que o lesado não seria inimigo conhecido e desafiado do criminoso. O juramento será prestado com 3 parentes dos 8 indivíduos apresentados pela vítima da ameaça. Se não tiver parentes, deve jurar com 3 vizinhos direitos (homens bons). O juramento deve incidir no facto de que o suposto lesado suspeita da encomenda da sua morte. Se chega a recusar – se a jurar, será obrigado a sair da Guarda e do seu termo como traidor e como inimigo. Se algum indivíduo, dentro do concelho, lhe auxilia, será confrontado a pagar 500 Soldos. Se o ajudante não tiver testemunhas, terá que jurar com 3 parentes para se salvar. Em contrapartida, se nega prestar juramento, será também intimado a pagar os referidos 500 Soldos. Os parentes do queixoso podem matar o acusado da encomenda de homicídio, ficando ilibados do crime de homicídio e não deverão ser designados inimigos da vila. O queixoso tem ainda a possibilidade de escolher os 4 fiadores, com relações de parentesco para o aconselharem, ficando isento de pena. Mas, se o acusado cometer entretanto, agressões físicas ou homicídio, será obrigado a sair do concelho como traidor. Porém, os parentes (os fiadores) deverão prestar juramento, negando a participação no crime. Se houver algum factor contra eles, serão incumbidos de ir ao encontro de outros parentes idóneos, sendo escolhidos pelos Alcaldes.
68	Ameaça	Os indivíduos que ameaçarem de homicídio aos Alcaldes e se as vítimas fizerem justiça, não jurarão «manquadra». Os Alcaldes juntamente com 3 vizinhos, dirigir – se – ão ao acusado, dizendo-lhe para se encontrar na porta do Sol, até um período de 9 dias. Se o réu não comparecer ou não lhe foi atribuído nenhum castigo, deverá pagar 50 maravedis aos queixosos e deverá sair da vila como inimigo. O culpado pode ser castigado (dar o seu direito), se o entender, isto é, entregando-se à justiça, com o fim de não ser expulso. Ou seja, como forma de atenuar a pena.
69	Constituição de arguido	Se um homem é alvo de suspeita e ainda é considerado inimigo, poderá receber tréguas, até que cumpra o juízo. Os parentes serão penhorados, até que o inimigo compareça na

		justiça. Depois de receber a sentença, sairá da vila e do termo e não receberá tréguas. Se os parentes não trouxerem o réu à justiça, o acusado pagará 5 maravedis e será considerado inimigo.
71	Não vir a «fiel», isto é, não comparecer na qualidade de testemunha, no acto de citação.	Todo o vizinho da Guarda que não vier a «fiel», permanecerá na qualidade de testemunha do queixoso e além disso, pagará 10 soldos.
73	Desobediência ao alcalde	Aquele que vier a «fiel», ou seja, na qualidade de testemunha do queixoso, perante o Alcaide, mas cumpre as ordens do Alcalde, será julgado pelo próprio Alcalde. Este último tem a função de dobrar a pena do réu, ficando isento do juramento de «manquadra».
76	Incumprimento dos deveres judiciais e ineficiência jurídica	O indivíduo que se dirigir ao Alcalde do Concelho ou à justiça, acusando - o de não cumprimento dos seus deveres judiciais, de mau julgamento ou de incapacidade judicial; o autor de tais afirmações tem a obrigação de pagar de pena pecuniária, 100 Soldos e além disso, as denúncias serão desmentidas, no concelho.
78	Incapacidade jurídica	Os Alcaldes que aplicarem a justiça erroneamente, são obrigados a acarretar uma pena pecuniária de 500 Soldos e além disso, serão expulsos do Concelho da Guarda por traição ou aleivosia.
79	Homicídio	O indivíduo que for preso por inimigo ou por motivo de homicídio, mas, até um período de 9 dias (prazo que seria provavelmente utilizado para o Wergeld), o réu não comparecer na justiça, será obrigado a sair da Guarda e do seu termo, após o julgamento. Os alcaldes deverão julgar o criminoso. Porém, se o criminoso regressar a casa, recebendo ajuda de algum parente ou se algum vizinho o proteger e o alimentar, será multado com a coima de 500 Soldos, cuja quantia será encaminhada para os parentes do morto, desde que o facto seja comprovado por 3 vizinhos da Guarda.
80	Homicídio	Se o inimigo conhecido paga o seu «omizio» e vive no termo, mas, se os seus inimigos tiverem intenções de o matar ou de lhe fazer mal, aquele que o proteger, pagará de multa 500 soldos. Se os referidos inimigos assassinarem o protector e o mencionado inimigo, o homicida não pagará «couto» e não será considerado inimigo, bem como os seus acompanhantes.
81	Disputa entre aldeias	Toda a aldeia que se levantar em armas ou invadir outra aldeia, tem a obrigação de pagar 500 Soldos, desde que esta realidade seja provada. Se as incursões não forem comprovadas, isto é, se não houver testemunhas;

		seis indivíduos da aldeia têm a atribuição de jurar, negando os actos contra a referida mencionada. Assim, a aldeia poderá ficar isenta de coima. O alcaide terá que ser julgado por outro vizinho, passando a ser considerado aleivoso e perjurado.
83	Furto	Aquele que «preser a vilto», isto é, tomar para si alguma coisa no mercado da Guarda, terá a obrigação de ser punido com o pagamento de 300 Soldos aos Alcaldes e dará o dobro do valor dos bens expugnados.
86	Agressão física	Mouros e cristãos que levam gado e entretanto, vão em apelido e provocam ferimentos em pastores ou aldeãos, mas se estes (mouros e cristãos), por ventura, perdem o gado, terão que se justificar perante o dono do gado, caso contrário, terão que indemnizá-lo.
95	Agressão física	Os Alcaldes que fizerem justiça e divulgarem as sentenças, mas, algum homem comete algum acto de agressão contra um Alcalde; o agressor deve executar o pagamento da pena pecuniária – 100 maravedis aos Alcaldes. Se o réu não tiver posses económicas para pagar a caução estipulada, deverá sofrer castigos corporais.
96	Homicídio	O indivíduo que assassinar algum homem que possuir casa na Guarda e não chegou a ser desafiado a foro, será alvo de justiça como traidor. Se o referido homem provocar ferimentos com armas na vítima, pagará 50 maravedis, se tiver casa conhecida, mas se o agressor negar, jurará com quatro vizinhos direitos. Se não jurar, pagará 50 maravedis.
102	Violação e não cumprimentos dos foros do concelho	Os Alcaldes estão incumbidos de executar os foros do concelho; caso contrário, poderão entrar em perigo. Além disso, o Concelho deverá confiscar e derrubar as casas dos Alcaldes. Passarão ainda a receber a conotação de falsos pelo Concelho e serão exonerados dos seus cargos, deixando de também fazer parte dos 12 jurados do Concelho.
103	Negação de mandato	O indivíduo que impedir aos Alcaldes de confiscarem a sua casa, deverá pagar 10 maravedis.
105	Protecção e encobrimento de ladrão conhecido ou de guerreiro	O indivíduo que encobrir, proteger e alimentar algum ladrão conhecido ou guerreiro, mas se alguém o viu e se recusa a prestar «apelido» - combate judicial, será considerado cúmplice, isto é, será tratado igualmente como ladrão.
109	Posse de herdade	O homem que firmar a posse de uma antiga herdade durante três anos, não poderá responder, excepto se se tratam de condições de empréstimo.

110	Agressão física	O homem que «messar», isto é, que atentar (puxar os arrancar) a barba ou os cabelos de outrem, será confrontado com a pena de 2 maravedis aos Alcaldes.
117	Danos causados por animais contra vinhas	Todas as vinhas da Guarda e do ser respectivo termo deverão ser defendidas durante o Inverno e o Verão. O indivíduo que achar as ovelhas, nas vinhas, deverá prender cinco carneiros do rebanho ou seis ovelhas ou então 6 cabras. Mas, se não quiser prender os animais, o dono da vinha deverá ser penhorado por 1 maravedi. Se os bois, os asnos ou os porcos entrarem nas vinhas, quando tiverem uvas; o proprietário pagará 5 soldos. Se as vinhas não tiverem ainda uvas, será pago 1 soldo. Apesar disso, o dono dos terrenos vinícolas estará isento de jurar «manquadra» e poderá escolher entre a coima e os danos causados.
118	Fuga de mouros escravos e agressão física contra os mesmos	Se o escravo for apanhado pelo dono, este último deverá talhar o pé e se não fizer, será confrontado com o pagamento de 10 Maravedis e cortar o pé ao escravo fugitivo. Se o dono não quiser talhar o pé, este deverá jurar com dois vizinhos, ficando isento do pagamento de coima, de modo a liberar o mouro. Se o dono liberar o escravo, este deverá pagar 10 Maravedis aos Alcaldes.
120	Furto	O ladrão que for apanhado com os bens roubados, responderá pelo furto.
122	Desobediência judicial	Os Alcaldes poderão entrar em perjúrio, se recusarem julgar, segundo aos preceitos da Carta, a todo aquele que a desrespeitar.
123	Danos causados contra animais	O indivíduo que matar algum cão na entrada ou na saída de uma vinha, sem vindimar, estará isento de coima. Se o mesmo individuo tiver as mesmas intenções de matar o cão, mas chega a recusar – se, o dono do animal poderá penhora – lo e exigir – lhe 5 soldos. Mas, se culpado negar o acto, prestará juramento. Contudo, o acusado pode confessar o dano, alegando que matou o cão, porque faltava ainda vindimar no terreno vinícola.
125	Furto levado a cabo por muçulmanos	Mouro ou moura apanhado (a) a furtar dever ser levado à presença dos Alcaldes. No caso de este não for apresentado, deve pagar 10 Maravedis aos Alcaldes e ser justiçado por eles.
126	Desobediência de escravos mouros	Mouros (as) cativos (as) que dormirem em casa alheia e frequentarem a taberna alheia, excepto na casa e no estabelecimento comercial do proprietário, serão presos e justiçados pelos alcaldes.
131	Agressão física e	Na seguinte situação de os Alcaldes dizerem a

	homicídio	algum indivíduo para dar uma trégua a outro homem; mas nega a trégua, deverá dirigir-se a porta do Sol, ao fim de um período de 3 dias. Este será novamente obrigado a conceder a mencionada trégua, mediante a ordem dos Alcaldes. Caso contrário, será confrontado com o pagamento de 10 maravedis e terá que sair da vila e do seu termo, por «omizio» e por traição. Porém, se negar a acusação, poderá salvar – se, através da lide (combate judicial) ou da prestação de um juramento, na presença de 12 testemunhas), consoante a vontade dono da voz – o queixoso.
132	Agressão física e homicídio	Se um indivíduo tem alguma queixa contra outrem, poderá desafia – lo. Mas se o demandado não comparecer ao desafio, o queixoso poderá mata – lo ou feri – lo, não será porém, considerado traidor, inimigo e estará isento de couto e de «omiziio».
133	Homicídio e encomenda do referido delito	Na situação de algum homem solicitar a morte de algum parente, os Alcaldes têm a função de investigar as razões que motivaram o encargo do assassinato do familiar, desde que seja apresentada queixa.
134	Detenção de gado de outrem	O indivíduo que vender gado aos Alcaldes, dos Jurados do Concelho ou do Escrivão, será obrigado a pagar 10 maravedis e a entregar o dobro das cabeças de gado. Além disso, aqueles que «preserem» o gado, deverão ser penhorados na vila e não jurarão «manquadra».
137	Danos causados contra animais	O homem que prender pombas de pombais em redes, poderá ser sujeito a duelo ou detido pelo denunciante.
142	Agressão física, tortura e homicídio	[O indivíduo] que denunciar aos alcaldes os seguintes actos de talhar membros efectuados por alguma companhia, devido a motivos de agressão física, homicídio e «messar» - atentar contra a barba e os cabelos de outrem que todos «se paren a unha». Se não for possível salvarem – se os 4 elementos da companhia apontados pelos Alcaldes, deverão pagar 10 maravedis e anular o acto de tortura.
143	Penhora e insurreição com recurso a armas	Nenhum indivíduo deve – se insurgir contra o Rei pelos seguintes motivos: ameaças com armas, penhores revelados, fechar a porta na cara de outrem, pela recusa de vir a «fiel», por causa de pedir a «lide» sem o juízo dos alcaldes e de mercador.
145	Furto praticado por mouro ou moura	O mouro ou moura deverá pagar 1 maravedi e o proprietário do escravo deve prestar juramento com dois vizinhos. Caso este não possa jurar, deve pagar coima, como se tivesse praticado o

		furto.
149	Desobediência dos privilégios dos vizinhos	Os Alcaldes têm a função de saber quem quebrou os coutos (privilégios) outorgados aos vizinhos, devendo aplicar a justiça; caso contrário poderão entrar em perjúrio.
151	Desautorização e desacato das decisões emitidas pelo concelho	Os homens bons do Concelho que vão às «justas», assembleias, armando – se prol do Concelho; o indivíduo que contrariar e desautorizar, tem o dever de dar 1 maravedi aos Alcaldes.
153	Desejar mal a outrem, «malquerença» - má fé	Aquele que desejar mal ao Alcaide do Concelho ou aos homens que tiverem «portello de concelho», tem que pagar ama multa (10 maravedis) e terá ainda que prestar serviços de segurança. Se o réu não quiser prestar as obrigações comunitárias estipuladas, será constrangido a pagar 10 maravedis, todos os Domingos.
157	Agressão verbal	O homem que disser algum vocábulo insultuoso, será constrangido a pagar uma pena pecuniária – 10 maravedis, aos Alcaldes.
161	Furto	Quando os Alcaldes enforcarem o ladrão ou o traidor, nenhum homem deverá passar o sinal adiante. Também não se deve passar a marca de duelo, enquanto os Cavaleiros e os Peões estiveram a lidar, excepto se forem Alcaldes, Escrivão do Concelho, Andadores ou Saiões.
162	Violação da pena de morte	Numa situação de cumprimento de pena de morte por enforcamento, aquele que impedir a sentença, tirando o réu ainda vivo da forca, será obrigado a pagar 1 maravedi aos Alcaldes e ao Concelho e além disso, terá que colocar o criminoso novamente na forca, por sua própria mão. Se o acusado descer morto, o indivíduo que se manifestar contra o castigo, deve pagar 20 maravedis.
166	Agressão física e ameaça com arma levada a cabo contra dependentes.	Se algum indivíduo ferir o tendeiro ou o solarengo com armas, pagará 9 maravedis. No entanto, se não tiver possibilidades económicas, será cortada a mão. Em concelho, se o agressor chegar a justificar a sua reacção violenta por motivos de legítima defesa ou por «malquerença», poderá salvar – se com quatro vizinhos direitos, jurando que os actos de violência não foram por «malquerença» e nem por concelho feito. Se não prestar juramento, pagará 50 maravedis.
167	Agressão física contra dependentes: aldeão, mancebo e jugueiro	Se algum indivíduo ferir o aldeão, o mancebo ou o jugueiro com armas, pagará 5 maravedis. Se o agressor não jurar com dois vizinhos, alegando que os actos de violência não foram por «malquerença» e nem por concelho feito; será

		responsabilizado com o pagamento de dez maravedis.
168	Agressão física com armas contra dependentes.	O aldeão que possuir casa na aldeia e foi vítima de agressão física com uma arma, o criminoso pagará dez maravedis.
169	Levantamentos populacionais e bandos	Se o Alcalde souber que alguns naturais do concelho se levantam, pelo facto de fazerem bandos ou juras; os Alcaldes devem vedar-lhes as intenções. Se não conseguirem evitar os actos de insurreição, poderão ser postos em perjúrio.
172	Agressão física.	A mulher casada, cujo marido não se encontra na vila, está doente ou é mancebo, os Alcaldes têm o dever de ouvir a voz da mulher; caso contrário serão obrigados a pagar uma coima de 5 maravedis e poderão entrar em perjúrio.
173	Agressão verbal: chamar aleivosos, traidor ou nome castelhano	O indivíduo que chamar aleivoso, traidor ou nome castelhano a outrem, pagará 2 maravedis ao queixoso.
174	Ameaça e agressão física	O homem que agredir verbalmente o seu vizinho e ameaça - o, afirmando partir – lhe a cabeça com lanças ou espadas, terá que pagar 2 maravedis de pena pecuniária.
175	Agressão verbal e bandos	Se algum homem agredir verbalmente, em bando, deverá pagar uma coima, no valor de 5 maravedis aos Alcaldes. Se estes não aplicarem a justiça, poderão entrar em perjúrio.
176	Furto e traição	Nenhum Alcalde deve aceitar a fiadoria de um ladrão ou de um traidor, que pertença ao Concelho.
177	Acusação de furto	O indivíduo que dizer a outrem que lhe ficou com algum bem, é obrigado a prestar juramento.
178	Furto	Os ladrões justiçados pelo Concelho, deverão ser presos pelos Saiões, pela seguinte razão: roubo.
180	Homicídio de mancebo alheio, jugueiro, hortelão e pastor.	Aquele que matar o mancebo alheio, o hortelão, o jugueiro ou o pastor, pagará de coima 100 soldos ao senhor.
184	Homicídio	Se algum homem é morto, «quem no presser ou testar», será confrontado com o pagamento de uma pena pecuniária, no valor de 10 maravedis aos Alcaides.
186	Força, «vilto» ou armas.	A partir do dia de Ramos até ao dia de terça - feira de Páscoa, ninguém será dado a «fiel», salvo em casos de trégua. Também não haverá julgamentos, nem penhoras, excepto por força, «vilto» ou armas.
189	Prestação de auxílio a inimigo	O homem que amparar o seu inimigo, por motivos de assassinato, pagará 100 maravedis aos parentes do morto.
190	Danos e furto	Se algum homem levar alguma coisa de alguma vinha alheia, será penalizado com uma multa de 2 maravedis (1 maravedi para o queixoso e outro para os Alcaldes). Se o réu negar a acusação,

		poderá salvar – se do castigo, através da prestação de juramento com 2 vizinhos, enquanto o queixoso não jurará «manquadra».
193	Incumprimento dos mandatos de busca	Se algum indivíduo não permite ser esquadrinhado pelos alcaldes, será obrigado a pagar-lhes 2 maravedis de coima. Todo o homem que os Alcaldes demandarem alguma coisa a seu parente, a seu amigo ou a seu vizinho «por amor boo por talho mande que lho doe». Se recusar, será constrangido a prestar juramento «que non lho non manden e outro non iure por esto manquadra».
195	Mentira e calúnia	Se algum indivíduo demanda alguma mentira e os Alcaldes encontram testemunhas, na assembleia; deverão coagir o mentiroso a desembolsar 1 maravedi e «lexe aquella uoz"»
200	Danos	Todo o homem que quebrar uma árvore, dará 60 soldos de multa e não jurará «manquadra» ao proprietário da árvore, mas prestará juramento de «terceiro».
202	Contracção de novas núpcias antes do prazo estabelecido	A mulher viúva que se casar de novo antes de 1 ano, deverá ser sujeita ao pagamento de 12 maravedis aos Alcaldes. Estão também incumbidos de aplicar a pena que consiste na prestação de trabalhos colectivos. Trabalhos estes, que estão relacionado com o «lauor do muro e perca a manda qual fezer seu marido».
208	Invasão da propriedade privada	Se alguém entrar em terras alheias e os Alcaldes não resolve este tipo de questões, cairá em perjúrio e será considerado aleivoso.
215	Homicídio	O homem que cometer assassinato e não é desafiado em concelho, mas recusa – se a lidar por sua própria vontade, irá para a forca. Se cair, pagará uma multa: a terça para o concelho, a terça para os alcaldes e para o escrivão e a terça restante será encaminhada para os parentes do morto.
216	Transacção ilícita de bens imóveis: herdades	Os vizinhos da Guarda não podem vender as suas herdades nem a cavaleiros e nem a homens de ordens religiosas, na vila e no seu termo. Se as vendas realizam – se, será paga uma multa de 100 maravedis e a herdade passará a pertencer ao concelho ou a uma comenda.
218	Violência física e tentativa de afogamento	O homem que meter a cabeça de outrem na água, o rosto no lodo, e deita - lhe água para a cara, pagará 300 soldos à vítima, senão jurará com doze vizinhos.
219	Difamação	O Alcalde que falar mal de outro colega, isto é, insultar, no «cabido» (Assembleia do Concelho) ou fora do «cabido», será coagido a executar o pagamento de uma multa (2 maravedis) para a alimentação dos seus colegas.

220	Força, «vilto» e furto	Oito dias antes do Entrudo serão fixados os prazos na terra, fora do concelho, sobre força, «vilto», furto, bens manifestados e de assuntos relacionados com a lavra das vinhas. O indivíduo que não faz e não fala mal de outrem, não gozará dos prazos.
221	Força, «vilto», furto e penhora	A partir de São Miguel até que a vindima seja feita, os prazos e os penhores deverão ser todos pagos, salvo, no que respeita aos casos de foro judicial e criminal.
222	Força e «vilto»	Do dia de Domingo até à festa de São Pedro, feiras em terra até ao fim de Agosto, aquele que solicitou um prazo, este poderá usufrui-lo até um período de 9 dias e o manifeste. Também, se «força e uilto e furto» e aquela coisa que é do Concelho deverá pertencer aos Alcaldes e não haja feiras. Toda a coisa que pertença a «pan non aya feyras». Prazos e penhoras têm que ser pagos até ao fim do mês de Agosto.
223	Homicídio e insurreição entre aldeias	Se durante a insurreição de uma aldeia contra outra, algum homem cometer homicídio, terá que pagar uma coima, no valor de 100 maravedis aos Alcaldes. Por isso, os parentes do morto não devem perder a oportunidade de exigirem a quantia correspondente aos casos de homicídio.
225	Agressão física	O indivíduo que ferir com armas (pedras, cutelos, «bacinos» e «fustes»), pagará 5 maravedis e será levado com força.
228	Mentira e calúnia	O fiel mentiroso e o indivíduo que jurar uma mentira, deverão pagar 10 maravedis aos Alcaldes e nunca seja «en portello de concelho», desde que estes últimos descubram a existência de alguma mentira.
230	Declaração de herdade	Se um indivíduo não declarar de sua herdade sobre «apegação» ou «testação», pagará o dobro de forma semelhante por «apegação» e ainda pagará 60 soldos pela testação. O queixoso apresentará fiador e responderá. Mas, se cair, arranjará outra herdade idêntica ou solicitará uma petição, através dos fiadores.
234	Danificar bens alheios	O homem ou a mulher que cortar ou queimar na devesa alheia, este (a) terá que pagar 60 soldos de coima. Porém, se o homem ou a mulher negarem tal comportamento, são obrigados a jurar com 2 vizinhos. Não jurarão «manquadra». Se o senhor da devesa achar o «danador», isto é, o culpado, o juramento do proprietário será considerado válido e levado em conta.
235	Posse ilícita de dependentes	Segundo o foro de Salamanca, o homem que deixar a sua herdade e as suas casas para entrar numa herdade alheia, não será considerado solarengo e fará foro com o concelho. Esta

		normativa refere – se ao solarengo que ergue uma casa, nas propriedades do seu senhor, faz a lavoura na herdade do seu amo e, em troca recebe um salário. Assim, o solarengo não deve fazer o foro com o concelho. Mas, se o dependente deixar de trabalhar para o seu antigo senhor para viver por conta própria, será obrigado a pagar os tributos ao concelho, mas não poderá permanecer nas casas ou nas herdades do senhor. O indivíduo que comprar as casas e as herdades de outro solarengo sem solar, não poderá ser solarengo, como o vendedor dos bens imóveis. Todos os solarengos terão o cuidado de lavrar o castelo. Os solarengos do Bispo terão foro análogo aos do concelho. O solarengo não deverá fazer outro foro, excepto ao seu senhor.
237	Ladrão, malfeitor ou «danador»	Todo o homem que for ladrão, «danador» ou malfeitor, será sentenciado.
238	Agressão verbal	O vizinho ou a vizinha que falar mal do seu vizinho ou da sua vizinha, chamando – lhe falso, aleivoso, nome castelhano, prostituta, «cegonha», mulher boa ou aleivosa, deverá pagar uma multa de 5 maravedis. Se o réu não tiver bens financeiros para pagar a coima, permanecerá 9 dias no tronco, sem se preocupar com qualquer tipo de pena pecuniária. No entanto, se o acusado é do sexo feminino, será coagido a pagar 5 maravedis. Se a mulher não tiver possibilidades económicas, será açoitada por toda a vila e arredores, sendo depois solta. Quando os Alcaldes e os Jurados souberem dos factos, não podem entrar em contradição.
239	«Malquerença» - má fé	Os Alcaldes do Concelho, os Doze Jurados do Concelho, o Escrivão do concelho, o Vigário e os Andadores deverão ser sempre «acoutados», isto é, protegidos. O indivíduo que demonstrar mal querença aos Alcaldes do Concelho, aos Doze Jurados do Concelho, ao Escrivão do Concelho, ao Vigário e aos Andadores, devido às sentenças aplicadas, será constrangido a saldar uma coima, no valor de 100 maravedis. Além disso, o réu passará a ser considerado aleivoso do concelho e verá as suas casas destruídas.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS

15	Penhora	O indivíduo que der a conhecer penhores com um vizinho, pagará um soldo. O vizinho terá que ser da rua ou da colação.
30	Penhora	Os Alcaldes do Concelho e o Escrivão do Concelho estão dispensados do pagamento das tributações da anuduva e fazendeira. Se alguém penhorar as bestas dos Alcaldes e do Escrivão do Concelho «senon por seu cabo», deve pagar 60 Soldos. Mas, se afirmar que não sabe do arresto, estará isento da coima e será obrigado a soltar a besta, sem jurar de «manquadra».
37	Penhora	Os alcaldes são obrigados a recuperar e a aprisionar os penhores resgatados, isto é, furtados. Se o indivíduo que furtou os penhores recusa – se a devolve – los, pagará o dobro do valor dos bens arrestados e mais 10 maravedis. Se não quiser dar os seus penhores e receber os outros arrestos, pagará os bens resgatados.
38	Penhora	Não se prestará juramento de «manquadra» pelas seguintes razões: penhores conhecidos ou soltos de concelho, portas fechadas, por fiel e por «dublo de feyras».
42	Penhora e fiadoria	Por questões de fiadoria, o devedor não terá um fiador para o acompanhar durante meio ano, se não chegou a ser demandado e penhorado.
52	Penhoras ilícitas	Os Alcaldes podem emitir "mandatos" de penhora. Todo aquele que penhorar no concelho, sem autorização dos Alcaldes, deverá pagar 100 Soldos.
61	Penhora	As normativas enviadas pelo concelho às aldeias, se não forem oferta ou a serviço do rei, D. Sancho, da mulher e dos seus filhos; as aldeias não são obrigadas a obedecer e podem negar os penhores, sem coima ao Andador ou ao indivíduo encarregue dos arrestos. Os Alcaldes podem cair em perjúrio, se assim não o fizerem.
69	Penhora	O inimigo, alvo de suspeita, pode pedir tréguas, até que acabe de cumprir o juízo e poderá ainda penhorar os seus parentes. Depois de fazer justiça, sairá da vila e do seu termo e não contará com as tréguas. Se os seus parentes não trouxerem o acusado à justiça, pagará 5 maravedis e será considerado inimigo.
72	Penhora	Quem ultrapassar o prazo de pagamento, estipulado até um período de 9 dias pelos Alcaldes; o Andador terá a função de ir ao seu encontro, com o intuito de exigir o dinheiro.
85	Penhora	O homem que penhorar outro indivíduo, mas, por sua vez a vítima arresta o seu parente ou a outro homem e não pode jurar, alegando que não penhorou por sua própria vontade; pagará um maravedi e o dobro dos penhores.

89	Queixa relativa a câmbios	O cambiador que for intimado, por motivos de câmbio, depois de os Alcaldes estarem presentes, pagará uma coima de 60 Soldos aos Alcaldes, desde que o facto seja provado; caso contrário o cambiador tem que jurar com 2 vizinhos.
100	Penhora	O vizinho da Guarda «possa auer voz de penhorar», isto é, tem a autorização de arrestar o vinho de fora do termo e se apresentar uma demanda aos alcaldes e aos juízes, terá direito a receber uma terça parte dos bens penhorados, ao passo que as restantes duas partes pertencem aos alcaldes e ao concelho, de acordo com o foro.
104	Penhora	Os Andadores que ficarem com os penhores de alguém e, se, em juízo, perante os Alcaldes, não explicitarem as razões do arresto, deverão pagar 10 maravedis. Os Alcaldes deverão fazer cumprir a justiça.
113	Dívidas	O concelho deve pagar o salário dos andadores, avelhadores do monte, saiões e avinadeiros.
114	Dívida	Se o homem tiver algum vizinho que possa testemunhar, deve pagar 5 maravedis aos alcaldes. Porém, este facto deve ser confirmado com 2 alcaldes. Se o valor monetário for inferior a 5 maravedis, basta estar presente um alcalde.
127	Penhora	O indivíduo que arrestar o mercador ou os seus bens, sem autorização dos Alcaldes, será multado com uma coima de 60 Soldos, cuja pena deverá ser paga junto dos oficiais acabados de mencionar.
134	Penhora	O indivíduo que vender gado aos Alcaldes, dos Jurados do Concelho ou do Escrivão, será obrigado a pagar 10 maravedis e a entregar o dobro das cabeças de gado. Além disso, aqueles que «preserem» o gado, deverão ser penhorados na vila e não jurarão «manquadra».
135	Penhora	Nenhum homem pode arrestar a besta de um aldeão, senão «por seu cabo ou por cousa que pertesca ao concelho», isto é, na extremidade ou fora da aldeia. Aquele que penhorar, será obrigado a pagar 2 maravedis de coima aos Alcaldes e tem também a missão de dar 2 bestas ao aldeão.
136	Penhora	O indivíduo que «a fiel pararen», isto é, o homem que for notificado a comparecer diante dos alcaldes ou foi arrestado e por conseguinte, se dirige aos alcaldes; poderá usufruir de um prazo de 4 dias, entre as missas, para se aconselhar com os seus parentes e amigos. Passado o prazo estipulado, terá que responder, obedecendo o prazo estipulado, de modo a ser feita justiça.
141	Penhora	Os penhores que os Alcaldes tomarem não

		devem ser executados, excepto, mediante o uso de armas, situações de morte, ferimentos, «vilto», força, mercadores de fora da vila e por fim, pela voz (queixoso) que os mandar pelejar, até um período de 9 dias.
143	Penhora e insurreição com recurso a armas	Nenhum homem deve insurgir – se contra o Rei por motivos de armas, penhores não declarados, fechando a parte da casa na sua cara; pelo facto de recusar - se a ser fiador ou a comparecer à intimidação levada a cabo pelo demandado, ou seja, «viir a fyel»; pela intenção de pedir «lide», sem juízo dos alcaldes e por fim, por causa dos mercadores.
148	Penhora	O indivíduo que foi penhorado, «subrecadado», ou seja, que tenha dado fiança a um devedor ou «synal parado» - que não tenha comparecido ao acto de citação ou denegado o confisco de bens, não poderá lidar, se não possui residência e não dispões do estatuto de vizinho.
155	Penhora ou ir a «fiel», isto é, não acudir à notificação efectuada pelo demandado.	Poderá optar – se entre a penhora ou ir a «fiel».
156	Penhora	O homem que «maenfesto ueer do auer"» durante 9 dias, será obrigado a dar 10 Soldos de multa ao queixoso. Se tiver alguma queixa contra os Alcaldes, pagar – lhes – à 10 Soldos. Se pretender penhorar, no lugar do seu vizinho, por causa dos referidos 10 Soldos, terá que possuir os seus10 Soldos. Se negar, pagará os 10 Soldos, mas se recorrer, será confrontado com o pagamento do dobro do valor (20 Soldos).
171	Penhora	Nenhuma mulher poderá ser «parada a fiel», ou seja, não deverá ser testemunha do devedor ou do demandado, mas será alvo de penhora.
182	Declaração de juros	Se um indivíduo tomar para si a «gaança», o juro, mas não pretende declarar os lucros obtidos; deve pagar o dobro do juro.
185	Fiadoria	Todos os bens, cujas posses são conhecidas, mas, se os donos forem notificados, jurarão, se fizeram vendas ou doações. Se tiverem fiadores de «saamento» e chegam a afirmar que possuem tais bens, os fiadores prestarão juramento.
186	Penhora	A partir do dia de Ramos até ao dia de terça - feira de Páscoa, ninguém será dado a «fiel» - ninguém deve ser apresentado como testemunha, senão em casos de trégua. Também não haverá julgamentos, nem penhoras, excepto por força, «vilto» ou armas.
192	Penhora	Os penhores que os Andadores arrestarem, em seu próprio benefício se não forem sacados até um período de 30 dias, «mortivigense».

194	Penhora	Se os andadores não declararem os bens arrestados aos alcaldes, deverão responder, por causa dos penhores. Ou seja, talvez os penhores passem para a posse dos Alcaldes.
210	Penhora	Se algum indivíduo for penhorado a mando do Alcalde, terá que possuir provas. Porém, se o arrestado não tiver provas, não poderá responder perante a justiça.
214	Penhora	O Andador que penhorar sem autorização do Alcalde, em seu proveito, entrará em perjúrio, senão o «trosquiaren».
217	Penhora	O Alcalde que perdoar penhoras aos mesquinhos (os mais humildes), este perde o sue direito, se não for autorizado pelo cabido (Assembleia do Concelho). Caso contrário o Alcalde terá que pagar o valor da penhora que for perdoada.
221	Penhora	A partir de São Miguel até que a vindima seja feita, os prazos e os penhores deverão ser todos pagos, salvo os casos de foro judicial e criminal.
224	Fiadoria	O homem que tiver fiadores de segurança, deverá apresentá-los consoante o número de fiadores estipulados pelos Alcaldes por direito, por si próprio, pelo Concelho e por todos os seus parentes da Guarda e do seu termo.
229	Penhora	O vizinho da Guarda que lhe encontrarem penhores, o leito e as roupas não podem ser arrestadas.
230	Fiadoria	O homem que der a conhecer a sua verdade sobre «apeegaçon» ou «testeçon», pagará o dobro, de forma semelhante como se fosse por «apeegaçom» e pagará 60 soldos por testação. O queixoso apresentará fiador, podendo assim responder. Se cair porá outra herdade como propriedade ou fará uma petição, através de fiador.
232	Penhora	Na justiça, se o alcalde decretar uma penhora, valorizada em 10 soldos ao indivíduo que não aceitar o juízo; mas não chega a concretizar a determinação, poderá entrar em perjúrio. Se o alcalde provar, através do juramento, ficará com os 10 soldos e não responderá ao alcalde que entrou em perjúrio.
242	Penhora	O vizinho que for penhorado, pode desfazer a penhora em cada lugar do concelho de Portugal e «si dixer ca per torto penhorara que allá uaa e dê fiador e tal Iuncta e nós concello aiudaremos”. Se os Alcaldes não quiserem constranger, a penhora pode ser anulada. Contudo, se a penhora não é declarada, o queixoso poderá receber «toda a cousa de sa casa», isto é, todos os bens.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITO SUCESSÓRIO
4	O vizinho da Guarda que doar os seus bens por sua alma, o procedimento será «estável». Os bens que forem doados a instituições, entre as quais, as igrejas, os hospitais e entre outras, não poderão ser herdados nem pelos filhos e nem pelos seus parentes. Se o vizinho está doente, poderá doar a metade do seu património em bens móveis e a sua herdade, pela sua alma. Nesta situação, o enfermo não será obrigado a fazer doações, se assim o entender, deixando os seus bens aos respectivos parentes. O indivíduo que não faz uma doação pela sua alma, outrem terá que dar a quinta dos seus bens móveis e da herdade. Os donatários deverão ser os seus amigos ou os seus parentes Aquele que contrariar as doações e se algum indivíduo se recusar a ser donatário, será penalizado com o pagamento de 100 maravedis (a terça para os alcaldes, a terça para os parentes do morto e a restante parcela caberá ao concelho.)
14	Não se deve esperar um ano para responder em tribunal, no que concerne a questões de direito sucessório.
19	O órfão menor de quinze anos, não poderá realizar doações e fazer transacções de património. Se o referido órfão afirmar ao senhor que é maior de quinze de anos de idade, é obrigado a apresentar provas. Se não o fizer, o mancebo prestará juramento ou alguém que venha a herdar do mencionado dependente.
47	O pai ou a mãe serão os herdeiros do filho que morrer. Depois que o pai ou a mãe morrerem, a herança caberá aos parentes.
48	O filho da barregã tem o direito a herdar o património do seu pai, em detrimento da sua mãe. O filho de barregã não herdará da sua mãe em boa parte de seu pai.
111	O homem que falecer, deverá doar o seu cavalo ou a sua melhor besta com as suas armas a outrem, em prol da sua alma. Os seus parentes terão que doar os bens acima especificados. A viúva não poderá impedir a doacção.
112	O homem que ficar viúvo, deverá doar a melhor besta que tiver com as suas armas, mas os parentes da esposa não poderão impedir tal doação.
197	O indivíduo que disser ao seu herdeiro para fazer lide entre ambos, pagará 1 maravedi, se negar a lide.
198	Todo o homem que quiser dar algum bem para a igreja, a ponte ou ao muro, isto é, para obras públicas, não tenha «feyra nenhua quen ouuer a dar». Também os alcaldes não devem sujeitar as doações ao pagamento de tributos.
199	O homem que vender a sua herdade, tem a obrigação de dar justificações aos seus herdeiros. Se não o fizer, pagará o dobro completar Se os parentes prestarem queixa da herdade, mas se não demandarem num prazo de quatro anos; não poderão responder findo o prazo.
213	O homem que receber algum bem, mas chega a ser recusado; a parte que negar o acto, dará o dobro do património.
240	De acordo com o foro de Salamanca, nenhuma mulher poderá herdar parte dos bens de algum marido, se não for casada legalmente, tiver fiadores de «vestidura», «cobrimento» ou juramento com o marido. Só assim, a mulher usufruirá da metade dos bens demandados com o seu marido.

241	A barregã não tem direito aos bens do seu senhor, excepto se doar os tais bens à sua barregã por amor de Deus ou com o seu consentimento.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS NOTIFICAÇÕES
8	O homem que der fiança, mas se não for demandado até um período de um mês depois, não responderá.
45	O homem que possuir uma herdade em regime de empréstimo durante um período de um ano (sic) e não é alvo de demanda, o queixoso não responderá, se não houver algum empréstimo.
70	O homem, alvo de demanda para prestar juramento na Quaresma, terá um prazo de 9 dias para pagar; caso contrário será confrontado com o pagamento de juros de demora.
78	Os Alcaldes que aplicarem a justiça erroneamente, são obrigados a acarretar uma pena pecuniária de 500 Soldos e além disso, serão expulsos do Concelho da Guarda por traição ou aleivosia.
90	Se algum indivíduo demandar por causa de pombas de pombal, não jurará «manquadra». O acusado pagará 5 soldos se confessar o conteúdo da queixa. Se negar, jurará com um vizinho. Por cada pomba, pagará 10 soldos e ainda contribuirá com o dobro das pombas. Poderão ser feitas demandas sobre as pombas.
94	O indivíduo que faz uma demanda, não se alçará e pagará um maravedi.
115	Em juízo, todos os indivíduos podem comparecer com juradores e com testemunhas, tal como a queixoso.
154	O homem que tiver uma queixa, pode notificar o demandado, no lugar do alcalde. Se o «fiel», isto é, a testemunha apresentada na citação não possuir residência ou outros bens na vila, será obrigado a pagar uma coima – 10 soldos. O contendedor tem também a obrigação de comparecer diante do Alcaldes e além disso, terá que cumprir as suas ordens: caso contrário tem o dever de pagar 10 soldos.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESOLUÇÕES/PENAS
54	Os Alcaldes podem fazer detenções. Se estes não apreenderem os suspeitos de crime, terão que pagar de coima 20 maravedis.
56	Se o desafio do inimigo for proveniente de um homem conhecido ou detido por motivos de outro desafio, a notificação será expedida durante o respectivo prazo. No decorrer do outorgamento, não será emitida alguma coima, até que o réu chegue a casa. O indivíduo que desafiar o inquirido, mas não chega a comparecer até ao fim de nove dias, pagará 100 soldos.
57	Os desafiadores poderão desafiar o homem que pedir justiça. Se o referido homem foge da vila, pagará 100 soldos aos fiadores e será segurado. Se os desafiadores negarem que não fiaram, jurarão com seis vizinhos, de modo a saírem de coima.
77	Os alcaldes têm o direito a receber os seus salários resultantes dos impostos do S. Martinho, sem ser necessário tirar os bens alheios pertencentes aos

	andadores, aos saiões, aos veladores do monte ou aos viandeiros.
80	O inimigo conhecido que pagar o seu «omizio» e continua a morar na vila, mas se os seus inimigos forem atrás do acusado para o matar ou para lhe fazerem mal; o indivíduo que o proteger pagará 500 soldos. Se o acusado e o seu ajudante forem assassinados, os homicidas não pagarão «couto» e não serão considerados inimigos, bem como os seus cúmplices.
82	O inimigo que quiser morar no termo, será levado por dois parentes a dar voltas. Se não tiver parentes, dois vizinhos bons encarregar – se – iam de o acompanhar durante as voltas. Se o referido inimigo não cumprir os preceitos, sairá da vila e do termo e os parentes serão alvo de penhora.
84	O indivíduo que tiver a melhor oitava do concelho, terá que cumprir com o pagamento de 2 maravedis ao Alcalde e será julgado «façan do seu corpo iustiça». Ou seja, o ré possivelmente será condenado a penas corporais.
103	O indivíduo que impedir aos Alcaldes de esquadrinhar a sua casa, deverá pagar 10 maravedis.
140	O pagamento das coimas será efectuado durante nove dias.
152	O indivíduo que for escolhido pelos Alcaldes para ajudar a «sobrecadar», isto é, a dar fiança, recusando – se, pagará 2 maravedis aos Alcaldes.
161	Quando os Alcaldes enforcarem o ladrão ou o traidor, nenhum homem deverá passar o sinal adiante. Também não se deve passar a marca de duelo, enquanto os Cavaleiros e os Peões estiveram a lidar, excepto se forem Alcaldes, Escrivão do Concelho, Andadores ou Saiões.
162	Numa situação de cumprimento de pena de morte por enforcamento, aquele que impedir a sentença, tirando o réu ainda vivo da forca, será obrigado a pagar 1 maravedi aos Alcaldes e ao Concelho e além disso, terá que colocar o criminoso novamente na forca, por sua própria mão. Se o acusado descer morto, o indivíduo que se manifestar contra o castigo, deve pagar 20 maravedis.
233	O homem que andar a «fiel» e não quiser aceitar o juízo (a sentença) do Alcalde, pagará 10 Soldos. Os jugueiros são obrigados a jurar por soldada de cada uma jugada de bois, «senhas» oitavas de cevada, uma da vila e outra das aldeias. Estas deverão ser dadas todas juntas por cada casa.
236	O Andador que se deslocar a pedido do Concelho, tem a obrigação de receber a multa e de usufruir de jantar.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESPOSTAS
211	O vizinho da Guarda não responderá (sic) ao autor da demanda.
212	Os Alcaldes não devem responder pelo indivíduo. Mas se outros Alcaldes mandarem responder a alguém, correrão o risco de cair em perjúrio e o réu não comparecerá na justiça.

PROVAS E TESTEMUNHAS

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS PROVAS E TESTEMUNHAS
18	Trata-se de uma situação de duelo. Todo o homem deve lidar na devesa. Quem ultrapassar o sinal estabelecido pelos Alcaides ou os «fiees», provavelmente as testemunhas, tem a obrigação de pagar 1 maravedi.
33	O mouro ou a moura que se converter ao cristianismo, chegando a receber a Carta de «Engenheidade» mas se algum indivíduo, com casa na Guarda, contestar ou negar o diploma mencionado, deverá ir a tribunal. Se for vizinho da Guarda, o dono da Carta poderá escolher uma das seguintes alternativas: apresentar-se em tribunal, pedindo um recurso judicial) ou poderá lidar ou ser sujeito «a ferro».
50	Os cavaleiros e os peões que lidarem, não poderão ser favorecidos em nenhum lugar. Se forem ajudados e os alcaldes apelam – nos para saírem. Mas, se não obedecerem, serão expulsos.
55	O homem da Guarda que tiver rancor do seu vizinho, por motivos de desonra, agressão física ou homicídio, deverá ser desafiado, com 3 ou 7 vizinhos, um de cada vez. Se não comparecer, nas portas do sol, até um período de 9 dias, encerrar – se – à o processo, segundo a promulgação dos Alcaldes. Se o réu tiver o testemunho de 3 vizinhos, pagará 100 Soldos. E se antes dos 9 dias, este não se apresentar perante a justiça com 7 vizinhos a seu favor, sendo assim marcado um novo prazo para ser celebrado o desafio.
56	Se o desafio do inimigo for proveniente de um homem conhecido ou detido por motivos de outro desafio, a notificação será expedida durante o respectivo prazo. No decorrer do outorgamento, não será emitida alguma coima, até que o réu chegue a casa. O indivíduo que desafiar o inquirido, mas não chega a comparecer até ao fim de nove dias, pagará 100 soldos.
57	Os desafiadores poderão desafiar o homem que pedir justiça. Se o referido homem foge da vila, pagará 100 soldos aos fiadores e será segurado. Se os desafiadores negarem que não fiaram, jurarão com seis vizinhos, de modo a saírem de coima.
58	Se algum indivíduo que for desafiado ou preso e terá que comparecer na justiça, mas também pode solicitar os mandadeiros ou o vozeiro para o substituírem. Se não estiver presente na justiça ou o seu representante, pagará 100 soldos ao queixoso e ainda tem que se responsabilizar pelo direito de desonra.
109	O homem que provar a posse de uma herdade durante três anos, não será obrigado posteriormente a responder, excepto, no que se refere a assuntos de empréstimo.
130	O homem que «firmar» de dois maravedis, responderá a repto, mas chega a recusar – se, pagará então o dobro da pena.
160	O homem que fizer algum sinal, com o objectivo de parar o contendedor e se não cumprir o prazo, será obrigado a pagar 1 maravedi. No entanto, se o contendedor não puder prestar juramento e não for punido, o Concelho tem a obrigação de lhe impor uma pena pecuniária.
163	O homem que provar, recorrerá a vizinhos ou a filhos de vizinhos sobre os prazos do concelho.
196	O indivíduo que fizer uma doação e chega a testemunhar, o seu testemunho não poderá ser aceite. Deverá jurar com um conjurado (vizinho) que não tenha prestado anteriormente algum testemunho; caso contrário pagará o dobro.

199	O homem que vender a sua herdade, tem a obrigação de dar justificações aos seus herdeiros. Se não o fizer, pagará o dobro completar Se os parentes prestarem queixa da herdade, mas se não demandarem num prazo de quatro anos; não poderão responder findo o prazo.
231	O senhor que acolher o malado, a malada, o «chaveiro» ou a «chaveira», pagará 100 soldos e expulsará o dependente. Se o referido senhor afirmar que desconhecia os laços "contratuais" do novo dependente com o seu congénere, prestará juramento e expulsará o dependente. Porém, se o mencionado senhor afirmar que desconhecia os vínculos laborais do homem ou da «chaveira» com outro senhor, será obrigado a jurar, a pagar 100 soldos e por fim, a liberar o trabalho do dependente em causa. Se não apresentar provas conclusivas relacionadas com o seu depoimento, deverá jurar e ainda responderá a «repto». Se for vencido em combate judicial, pagará 100 soldos e anular as relações com o mancebo ou com a «chaveira».

NºS DOS FOROS E COSTUMES	JURAMENTO
11	Não é possível aplicar a justiça ao homem que comparecer diante do Alcalde e não jura «manquadra.»
40	O indivíduo que obrigar a jurar «manquadra», mas, depois não lhe pode testemunhar, pagará o dobro do valor.
70	O homem, alvo de demanda para prestar juramento na Quaresma, terá um prazo de 9 dias para pagar; caso contrário será confrontado com o pagamento de juros de demora.
73	Aquele que vier a «fiel», ou seja, na qualidade de testemunha do queixoso, perante o Alcaide, mas cumpre as ordens do Alcalde, será julgado pelo próprio Alcalde. Este último tem a função de dobrar a pena do réu, ficando isento do juramento de «manquadra».
91	O Vozeiro do Concelho não deve jurar «manquadra» por direito do Concelho.
92	Os Alcaldes não devem jurar «manquadra» por direito do Concelho.
93	O indivíduo que desobedecer à citação dos alcaldes do concelho, os magistrados não jurarão «manquadra». O incumprimento da notificação dos alcaldes implicaria um acto de desobediência à justiça.
119	Os Alcaldes devem aplicar a justiça consoante a Carta. Os casos que a Carta não prever, devem julgar, de acordo com a jurisprudência.

124	Todas as coisas direitas que os Alcaldes virem em prol do Concelho e se estiverem conforme o juramento que prestaram no Concelho, deverão exigir o pagamento de 10 maravedis, a todos aqueles que as contrariarem. Aquele que pagar a coima, não deve recorrer.
144	O homem que chegar a usufruir de um prazo por causa dos fiadores, pelos factos de dar segurança, de testemunhas ou de juízo, pagará 10 maravedis. Se negar o acto, jurará com um vizinho, alegando que não vieram nem por mandato e nem por concelho. Se outros indivíduos chegarem por causa do referido prazo, pagarão 10 maravedis esse provarem as inocências, jurarão com um vizinho, afirmando que não chegaram em bando do demandado.
165	Se o Alcaide nega prestar juramento, tem a obrigação de pagar 100 maravedis, de multa e perderá também a alcaidaria.

COSTUMES E FOROS DA GUARDA [17]

CRIMES		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
8	Danos: recolha dos frutos das herdades	Se uma propriedade foi entregue a outrem, poderá lavrar a terra, se o entender. Se a colheita é escassa, o dono da propriedade não pode exigir os frutos.
9	Danos: recolha dos frutos das herdades.	Se alguma herdade for entregue a um indivíduo por questões de revelia, mas se houver fruta para colher; terá a obrigação de a apanhar, com o fim de dar «recabedo» pelo Tabelião ou pelo Juiz (desde que não exista o primeiro cargo) ou com outros homens bons. Quando a herdade for entregue, não deverá existir qualquer tipo de dúvida sobre a decisão judicial.
11	Danos: recolha dos frutos das herdades	Se um indivíduo é expulso da herdade, uma vez que foi alvo de demanda, mas pede a entrega dos frutos, mas, quando se iniciar a colheita, os frutos devem caber ao proprietário da propriedade.

[17] José Correia de Serra, op.cit, pp.436 – 455.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
19	Dívida	Se alguém é vencido em tribunal por confissão feita ou por sentença, mas está interessado em cobrar a dívida. No dia combinado, algum bem móvel deverá ser vendido pelos Juízes dos lugares até que a dívida seja liquidada. O acto de penhora tem de ser decretado judicialmente. Algum indivíduo que contrair dívidas conhecidas ou então, por motivos judiciais, este pode ver os seus bens móveis penhorados. Os bens arrestados podem ser os seguintes propriedades agrícolas: herdades, vinhas, olivais, almuinhas e ferragiais. Também outros bens podem ser arrendados, tais como moinhos, fornos, casas e frutos. O valor obtido das rendas será entregue à vítima até que a dívida seja colmatada. Se nestas propriedades, os frutos estiverem para ser colhidos e o dono não quiser colhe-los, o devedor tem a possibilidade de fazer a colheita, como meio de pagamento da dívida. Se o lesado não aceitar os frutos, este tem sempre a alternativa de os vender apressadamente, de maneira a obter o dinheiro da dívida. Por ventura, o se senhor dos terrenos se recusar a apanhar os frutos ou então, este não puder fazê-lo, através de algum outro individuo apontado pelos Juízes dos lugares. O encarregado dos Juízes terá que prestar juramento sob os Santos Evangelhos, de modo a garantir a colheita e a venda de tais frutos. Os lucros conseguidos serão entregues aos Juízes dos lugares e ao senhor das possessões. As posses terão que ser registadas anualmente, de modo a evitar a perda dos frutos nas lavouras e evitar os actos de penhora.
23	Fiadoria	Se um indivíduo possuir dois ou mais fiadores, todos serão responsáveis pelas suas funções e serão ainda constrangidos de forma semelhante. Todos terão a mesma obrigação de saldar as dívidas. Se um dos fiadores não tiver onde pagar, os restantes assumirão os encargos. Além disso, em primeiro lugar dever – se – à pagar as dívidas relacionadas com bens móveis.
28	Usura	No mês de Dezembro da Era de 1304 foi estabelecido que a usura, isto é, o valor dos juros não deve exceder o valor do dinheiro emprestado.
29	Usura	Aquele que solicitar algum empréstimo a judeus, os juros não devem aumentar, conforme o valor

		estipulado no primeiro documento. Este foro e costume tem a finalidade de evitar a malícia dos judeus.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITO SUCESSÓRIO
22	Aquele homem casado, cuja mulher vive em local diferente, não pode traze - lo e mete-lo em juízo, como se esta demandasse a outro indivíduo sobre casa, herdada, vinha ou sobre outro bem imóvel sem procuração ou sem outorgamento do marido. Se este facto se concretizar, não terá legitimidade. Ou seja, a mulher necessitaria da procuração ou da autorização do esposo ou vice – versa para interferirem nos assuntos patrimoniais referentes a demandas. Sem o devido consentimento dos conjugues, o processo de demanda careceria de legitimidade.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	APELAÇÕES E PETIÇÕES DE RECURSOS JUDICIAIS
24	Se algum indivíduo pedir rapidamente recurso à sua sentença, de acordo com o costume do reino. Se a parte não apelar, o Juiz não poderá fazer nada. A petição terá que ser entregue durante um prazo de 9 dias, com o fim de serem expostas as razões dos Juízes ao Juiz ou aos Juízes. Os agravos escritos devem ser entregues pelo Tabelião ou pelo Escrivão. Se o Tabelião não puder selar o diploma como selo do concelho ou com outro selo, ou então, o Concelho não dispõe de tal objecto. Se nos tais nove dias especificados, não for emitida uma petição de recurso, apelação não poderá ser considerada válida pelos Juízes ou pelo Judex. Porém, se o Juiz, os Juízes não apresentarem as suas razões, o apelante terá que pagar as despesas e além disso, os danos das casas recebidas terão que ser reparados. Se as razões não chegarem ao apelante, então este tem a ainda a possibilidade de comparecer na corte até um prazo de 30 dias, em última instância. Este período de tempo já inclui os nove dias referidos anteriormente. Em contrapartida, se os tais motivos forem apresentados nos referidos nove dias, a apelação não será considerada válida. Se entretanto, aparecerem novas informações após a apelação, o Juiz da Apelação pode reduzir o tempo de apelação.
25	Se alguém apelar sobre o Juiz, este tem ainda a possibilidade de apelar apressadamente à corte, em última instância, logo após à atribuição da sentença.
27	O Juiz que não quiser dar as razões ao apelante e nem organiza antecipadamente as partes em que apareça o senhor da terra. Então, o Juiz que não se recusar a dar as coisas, este terá que pagar as despesas do processo jurídico. Se o Juiz dá a algum indivíduo que não apelou, este primeiro terá que dar a Carta às partes envolvidas ou então, a aquele que lhe foi atribuído o Juízo,

	se ela quiser. Se alguém apelar dos Juízes, dos Alvazis ou dos Alcaldes na terra de uma ordem. Em primeiro lugar, pode-se apelar ao mestre dessa ordem, desde que seja no Reino, e depois ao Rei. Se o mestre não for do reino, apela-se ao Comendador se este se encontrar no reino e posteriormente ao Rei. Se o Comendador – Mor não estiver no reino, deve-se apelar ao representante do tal comendador e depois ao soberano. Porém, se o mestre, o Comendador, o representante do Comendador não se encontrarem no reino, apela-se directamente ao Rei. Este costume e foro é estabelecido no mês de Janeiro de 1309.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
21	Se o clérigo ou o leigo possuem algum bem durante um prazo, de um ano e um dia, devido a alguma demanda, sem alguma demanda; não é obrigado a responder, excepto perante o juiz.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS NOTIFICAÇÕES
1	Se o citado (o demandado) não aparecer diante do Juiz ou então do seu Procurador, ao passo que o citante não pode responder desde que não seja notificado. O citante só responderá se este pagar previamente as despesas do primeiro «citamento» (julgamento). Se o citante pela segunda vez não comparecer em tribunal. Se pela terceira vez, este é convocado não poderá responder em tribunal, uma vez que foi citado anteriormente.
2	As partes envolvidas no processo judicial têm a obrigação de comparecer na corte ou então, na presença do Juiz no dia estabelecido. Porém, se uma das partes tem disponibilidade para aparecer em tribunal, mas a outra parte não vier ao fim de três dias, o caso é desembargado. Antes que a carta seja validada pelo Chanceler e entretanto, a outra parte aparece, esta ainda poderá ser ouvida no termo assinado. Ou seja, este costume e foro pretende evitar adiar o julgamento, porque normalmente falta uma das partes. Assim, o caso jurídico poderá ser resolvido e julgado, independentemente da não comparecência de uma das partes.
10	Se forem entregues algumas possessões a alguém por causa da Revelia, aquele que for Revel pode pedir a entrega comum prazo de um ano e um dia, com a ideia de estar direito. O Juiz tem a missão de logo proceder à entrega sem outra “vogaria”. Esta medida foi tomada, com a finalidade de resolver os preitos com mais facilidade. Aquele que está na possessão terá que ser chamado, mas se o prazo estabelecido já findou, este não é obrigado a responder, senão sobre a propriedade.

JULGAMENTOS	
NºS DOS FOROS E	REGULAMENTO

COSTUMES	
3	A procuração só tem valor legal, se for emitida por um Tabelião ou se for selada com um determinado selo, no qual figura o Juiz e as partes. Estabelece – se também que, se algum concelho não dispuser de um tabelião, proceder – se – à ao envio de um juiz, acompanhado de dois homens e com o selo do concelho (caso haja selo) ou com a carta de foro (é igualmente válida como procuração do concelho).
4	Se algum homem tiver algum preito como outrem, será prudente que arranje um Procurador, diante dos Juízes. Se não conseguir encontrar um Procurador, terá que se dirigir directamente à corte para tratar do problema judicial.
5	Nos pleitos resolvidos na corte, devem estar disponíveis dois advogados para a o queixoso poder escolher.
6	Se existirem dois bons advogados na corte e outros profissionais da advocacia de menor importância, o queixoso tem direito o escolher um advogado para si, ao passo que a outra recorrerá aos serviços de outro advogado.
7	Quando o sub – juiz ou outro juiz forem mandados fazer alguma entrega por motivos de revelia; aquele que receber a referida entrega, não deverá assumir nenhum pagamento, até ao fim de um ano e um dia. Este tem ainda a obrigação de estar atento, uma vez que a outra parte pode estar a direito durante o prazo estabelecido. Portanto, o preito não pode sofrer qualquer tipo de entrave.
12	No decorrer do processo judicial, a parte adversária pode ser colocada às «boas» do revel.
13	Numa situação de juízo, a parte pode pedir uma nova audiência, se o «revel» não comparecer na justiça.
14	O juiz tem a obrigação de mandar a outrem a requisição da posse dos bens demandados, por causa da «revelia», isto é, pelo facto de o réu não comparecer na justiça, no prazo marcado. O referido juiz, previamente, deve desembargar as partes e assumir o pleito. Ou seja, quando uma das partes falta ao juízo, os seus bens serão expropriados. O réu tem a oportunidade de solicitar ao juiz, a devolução dos bens.
15	O indivíduo que for considerado «revel» em várias causas, deverá ser julgado por todas as acusações.
16	O costume é referente a situações de entrega (devolução) de bens, devido a questões de «revelia». Este procedimento deverá ser desempenhado pelo porteiro. Quando o citante pagar a «revelia», o juiz mandará fazer a referida entrega.
17	O indivíduo, considerado «revel», é obrigado a pagar as despesas judiciais, desde o início da revelia.
18	Se o queixoso perder a causa, deve pagar as custas de tribunal.
20	Se algum Juiz morrer ou for demovido, no decorrer de processos, o indivíduo que entrar no ofício de Julgado, isto é, o novo Juiz tem a função de retomar os trabalhos do colega anterior, ouvindo as razões dos lugares.
26	O indivíduo que perder a causa, deva pagar as custas do tribunal.
29	Diante de uma circunstância de usura, aquele que solicitar algum empréstimo a judeus, os juros não deverão ser aumentados, conforme o valor estipulado no primeiro documento. Este costume e foro tem a finalidade de evitar a malícia dos judeus. Descrição das fases de um processo judicial: quando algum individuo pretende fazer direito; quando as partes as partes comparecem diante do Juiz; quando o acusado tem o direito a defender-se e apresenta os seus argumentos;

	quando se procede ao inicio do pleito; quando as partes devem jurar de coima ou dizer a verdade: quando as partes ou uma das partes apresenta as provas; quando as partes reflectem sobre as provas e sobre todo o pleito ou então, são apresentadas novas provas sobre a causa; quando as partes encerram o pleito e pedem a sentença. Pormenorização do processo judicial: 1ªFase (Tempo Primeiro) – O indivíduo deve acatar quatro realidades: 1ª – O Juiz cita qualquer parte, isto é, emprazar qualquer parte, pois que algum homem pode demandar, desde que não constitua nenhuma das partes. Este não poderá reclamar se não tiver licença do Juiz. O filho daquele que foi servo e este quer querelar em juízo a aquele que forrou o seu pai, ou o seu filho, ou o seu mestre, ou se é filho em poder do pai; este não poderá litigar o seu pai em juízo, sem autorização do Juiz. Esta situação só terá validez, excepto, " subre sas cousas que gaanhou per sas armas.", ou por avogaria, ou por outro oficio. O servo não pode disputar o seu senhor perante a justiça, salvo e circunstâncias extremas, como por exemplo "se dixer que aquel que o tiia en poder obscundera o testamento, que quer dizer Amanda seu snehor bem o pode fazer, e pode demandar en Juyzo aquel que o tem en poder casas speciaes, segundo o que diz a Ley." 2ª – O Juiz tem a função de citar dentro do prazo o que poderá ser emprazado. Se o Juiz adiar ou colocar o tem p em dia de festa, o demandado escusa de comparecer em tribunal. 3ª – O querelado terá que se dirigir à justiça com a permissão do Juiz que o convocar. Porém, se o magistrado for outro, não será possível apresentar e averiguar os motivos que levaram ao pleito. 4ª – O adiamento terá que ter em consideração três pontos: o dia, o tempo e o lugar, onde se deverá responder. 2ªFase (Tempo Segundo) – É quando as partes irão apresentar – se na justiça. Deverão estar comparecer o queixoso, o demandado ou então, estes terão que se dirigir ao tribunal, um de cada vez. A convocatória pode ser adiada por três vezes.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESPOSTAS JUDICIAIS
21	Se algum clérigo ou leigo está na possessão de um ano e um dia de alguma coisa sem contenda, não é obrigado a responder, excepto perante o seu juiz. Ou seja, "en a face do seu contrario ella possuya per um unum ano e per hum dia, e en outra maneyra responda davante o iuiz u e a possyon."

COSTUMES E FOROS DE SANTARÉM[18]

NATUREZA JURÍDICA		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
5	Desejar mal, ameaça de morte e agressão física	Se algum homem deseja mal e ameaça de morte a outrem, sem antecedentes, mas a vítima apresenta posteriormente ferimentos na justiça, terá que provar a ameaça.
9	Agressões físicas	Se um indivíduo pelejar com outro e se uma das partes tiver ferida assinalada, deverá mostrá-la à justiça logo no mesmo dia da peleja, desde que a agressão tenha ocorrido na vila. Se a peleja acontecer durante a noite, a vítima deve ir à justiça noutro dia. Se a peleja ocorrer fora da vila, a vítima pode comparecer na justiça, até um período de 3 dias após a rixa. Se a peleja envolver 2 Cavaleiros, o agressor deve receber 60 varas de um indivíduo da mesma condição social da vítima. A pena é também a mesma se a peleja envolver Peões. Se a peleja envolver um Cavaleiro e um Peão, mas o ferido é um Cavaleiro, o Peão deve ser punido por varadas ministradas por um Cavaleiro. No entanto, se o ferido for um Peão, neste caso, o Cavaleiro deve ser punido também com varadas ministradas por um Peão. Se houver ferimentos e não for reconhecida uma ferida assinalada, a pena é de

[18] *PMH - LC*, op.cit, pp.18 – 35.

		30 varas desde que haja provas. A ama do cavaleiro e o homem que lhe «assa mesa cobre» deverão também estar em honra de cavaleiro. Se algum membro ficar aleijado ou se ficar alguma ferida facilmente visível, o caso estará dependente do arbítrio dos juízes.
21	Fazer força	Todo o clérigo que fizer novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, se for citado antes de um ano e um dia. Se passar este prazo, o clérigo contestará pelo seu vigário.
14	Agressão física	A ferida «assinalada» deverá ser mostrada na justiça, mas se a vítima afirmar em tribunal que existiria anteriormente alguma tensão, os ferimentos terão que ser exibidos diante de homens bons.
15	Agressão verbal	O indivíduo que agredir verbalmente, chamando «fu – fu», mas o agressor nega os insultos, não será alvo de coacção judicial.
19	Agressão física	Se alguém faz alguma queixa de agressão física por causa de alguma querela, o demandado confirma a existência de conflitos prévios, embora não tenha intenção de fazer mal, deverá tomar conhecimentos dos ferimentos.
21	Agressão Física: situação de peleja. Ou seja, provocar ferimentos entre mouros e cristãos no decorrer de uma peleja	Os envolventes (cristãos e mouros) não poderão prestar juramento, excepto se os ferimentos puderem ser provados por homens bons, visto que a ferida não serve de testemunho por si própria.
31	Homicídio	Segundo o costume do reino, todos aqueles que se deslocarem em grupo, a outros lugares e por ventura, ocorre algum conflito e um dos indivíduos comete assassinato, o criminoso será obrigado a comparecer na justiça, ao passo que os restantes serão considerados «omiziaeens».
39	Violação dentro do concelho	A mulher não é estuprada na vila, excepto se esta estiver em algum local, onde não possa gritar. Quando a mulher sair do lugar da violação, esta deverá dirigir-se imediatamente à justiça, bradando e chorando pela rua e ao mesmo tempo, acusando o criminoso.
40	Violação fora do concelho	A mulher de fora do concelho, que se diz que foi violada, esta terá também que ir ao encontro da justiça, bradando e chorando, enquanto acusa o criminoso, ora a homens ora a mulheres.
46	Furto	Aquele que for atrás do mancebo por motivos de roubo, o Mordomo não pode participar no que diz respeito à justiça privada.
49	Danos contra searas, vinhas e árvores	Aquele que danificar searas, vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou então, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Se for arrancada ou partida uma árvore deverá ser plantada outra

		árvore semelhante na herdade do danificado. Também o causador do dano tem a possibilidade de arrancar ou partir uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima.
50	Danos contra searas e outras lavouras	A partir do dia 1 de Março deverão ser pagas as seguintes indemnizações, de modo a reparar os danos causados pelos gados nas propriedades agrícolas: Besta que andar de dia na lavoura, pagará 2 quarteiros, ao passo que se andar de noite, dará 1 moio. O boi e a vaca que andarem de dia, darão 1 quarteiro, enquanto que se andarem de noite, deverão pagar 1 quarteiros. As ovelhas, os porcos e as cabras que permanecerem na lavoura de dia, darão 1 almude e de noite 2 almudes. Gados que causarem danos em campos de trigo: O boi que permanecer de dia dará 1 quarteiro e de noite, 2 quarteiros. A besta que andar de dia pagará 2 quarteiros e de noite 1 moio. Este costume é respeitante às bestas e aos bois de «bravada». Este costume foi revogado, pois era prejudicial para os vizinhos, passando a ser estimados os danos causados para serem posteriormente reparados.
51	Danos causados a eiras e a lagares	Aquele que tiver o vinho armazenado no lagar e o pão (cereal) na eira, não sofrerá penhora, mas terá que pagar logo a dívida. Este costume não se guarda, pois a penhora será efectuada imediatamente e o dano causado será alvo de justiça.
52	Adultério	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido afirmar tal facto no Concelho. Além disso, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera, primeiramente aos seus parentes.
55	Agressão física	Se algum indivíduo foi vítima de feridas «assinadas» e dão – lhe um fiador para pedir justiça; o fiador será penhorado até o agressor ser sentenciado.
70	Delito não especificado	Se algum indivíduo se queixa à justiça, porque alguém lhe faz mal, mas o acusado não é notificado para comparecer em juízo, mas a outra parte demanda a vítima; esta última será igualmente convocada. Porém, os processos de demanda serão expedidos consoante a ordem de chegada.
71	Agressão física	Se algum indivíduo é alvo de ferimentos e afirma que ficou com algum membro partido, poderá apresentar queixa. Se quiser demandar, em

		primeiro lugar, terá que jurar pela sua ferida.
84	Solicitação de testemunho da mulher	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
86	Rapto ou furto	O Mordomo deve ficar com o despojo de todos os homens ou mulheres condenados à forca por motivos de furto ou rapto.
87	Agressão física e força	Não se deverá proceder ao alargamento do prazo de três dias, no que diz respeito a feridas e a casos de força.
102	Furto e rapto	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Este também pode chamar uma testemunha que comprove a demanda e não poderá divulgar os resultados do processo.
109	Danos causados contra seara e vinha	Sobre qualquer dano que for achado em alguma herdade, terá que ser prestado juramento. Se for tempo dos pães (período da ceifa) ou de colher o vinho, terá que ser filhada a palha ou a rama da vinha, com o fim de ser mostrada no Concelho no próprio dia ou noutro dia. Porém, se alguém for considerado inimigo da outra parte, não poderá fazer dano.
110	Varar a mulher. Agressão física entre mulheres	A mulher casada que pelejar com outra deverá ser varada pelo marido ou então, pelo Alvazil, se o conjugue se recusar a reparar a justiça, diante da querelosa. A mulher deverá ser varada na própria casa e em cima de um travesseiro com plumas, na presença da querelosa e de um representante da justiça – o Alvazil. Além disso, o Alvazil deverá exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um chumaço. Se o marido se recusa a varar a sua esposa, então este deverá ser varado pelo Alvazil, no lugar da sua mulher.
115	Ameaça com armas	Não é costume penalizar – se com coima os delitos de ameaça «cuytelo tirar de lo cubelo» pela ribeira até à palmeira.
119	Construção ilegal	Aquele que tiver adega e são construídas ao lado, casas para ferreiros ou tecelães, deverá deslocar-se à justiça para que seja feito direito.
122	Agressão física	É costume dar segurança e tréguas aos acusados de agressão física e verbal.
123	Homicídio	O indivíduo que cometer homicídio será penalizado da seguinte forma: o «omiziado» deverá colocar – se de joelhos, ao passo que o queixoso utilizará o seu «cuytelo», erguendo – o e beijando – o, logo, a seguir, diante de homens bons. Deste modo, seria selada a amizade entre ambas as partes. Para não ficar alguma situação de «omizio», costuma – se dividir as contendas entre ambas as partes.
124	Agressão física contra	A justiça deve enviar um Porteiro à mulher

	mulher grávida	grávida que for agredida para comprovar as feridas da agredida. Além disso, este deve ser acompanhado de mulheres boas. O Porteiro, por sua vez, deverá informar a justiça da gravidade dos ferimentos. Porém, assim de guarda que os Alvazis e os Tabeliães deverão ir ao encontro da vítima ou então, poderão só ser enviados os Tabeliães.
129	Agressão física	Se algum indivíduo aparece com ferimentos deverá deslocar – se à justiça, com o fim de acusar o criminoso, mesmo que seja seu conhecido. Se a vítima se recusa a divulgar o criminoso, não poderá também entregar o culpado a outrem.
130	Agressão física	O indivíduo que for vítima de feridas «assinadas» e mostra - a à justiça, de maneira a acusar o criminoso; quando jurar com as feridas, colocando uma mão nos ferimentos e, pousando a outra nos Santos Evangelhos.
131	Homicídio	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte.
132	Ameaça com armas	Aquele que tirar uma faca contra o Mordomo com ira, estará isento do pagamento de coima, excepto se a vítima sair ao «encouto» do Rei.
135	Homicídio e furto	O mordomo não deve ficar com os bens (roupa e armas) como pagamento de coima dos parentes ou então, dos bens entregues à Igreja pelas suas almas daqueles que forma condenados à morte, por motivos de homicídio ou furto. Contudo, diz-se que o Mordomo tem o direito de ficar com os bens acima referidos, porque os crimes cometidos pelos acusados, podem compreendidos como dívidas.
136	Furto	Se algum ladrão sentenciado e se mete em casa de alguém, deverá ser acompanhado de homens bons e de candeias Quando o ladrão sentenciado for à casa de alguém, deverá ser acompanhado de homens bons e de candeias. Mas, se o dono da casa der pela falta de alguma coisa, jurará e dará os bens furtados ao ladrão.
137	Agressão física: situação de peleja	Este acto deverá ser julgado por membros da mesma comunidade. Além disso, todos os presentes podem servir de testemunhas, independentemente da religião.
140	Agressão verbal contra mouro que se tenha convertido ao cristianismo	Aquele que chamar cristão tornadiço a um mouro que se tenha convertido ao cristianismo, na presença de testemunhas (quer do sexo masculino, quer do sexo feminino), pagará 60 Soldos ao Alcaide.
148	Coacção de cristão por	Mordomo não deve constranger cristão por

	causa de mouro ou de judeu	coima contra mouro ou judeu.
151	Apresentação de queixa contra a mulher casada	Aquele que demandar a mulher casada, deverá pedir ao seu marido, excepto se a referida mulher se dedicar à actividade comercial.
152	Violação	Se afirmarem que uma determinada mulher foi estuprada, mas ela nega o acto de violação; então, a mulher será entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. Também o pai tenha a filha outro tanto tempo quanto a teve o forçador, sem lhe fazer e provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de violação, com o intuito de o violador ser punido.
153	Peleja entre os homens do senhor e os homens da vila	Os homens do senhor que pelejarem com os homens da vila sem ser por motivos do senhorio, o senhor não terá nenhum «couto» e não será sujeito a coacção. Mas, será responsabilizado pelos actos dos seus dependentes, bem como os vizinhos da vila.
156	Peleja nos reguengos	O indivíduo que pelejar nos reguengos e faz algum mal, o senhor não deverá receber nenhum «encouto» e não será alvo de coacção judicial. Mas, será responsabilizado pelos comportamentos dos seus dependentes, tal como os homens bons.
158	Danos contra propriedade alheia: vinha, olival e casas	Toda a herdade que for alvo de demanda, será medida em «astis» e além disso, são feitos pedidos para tomar posse, mediante «apegamento». No entanto, somente o proprietário se poderá «apegar» aos seus terrenos. Ou seja, “posso apegar áquem da minha, e da minha, e a minha e aalem da minha, e fazerme dereito”. Não se poderá utilizar o recurso do apegamento no que respeita às vinhas e aos olivais, excepto apegar «cousa certa». As mesmas indicações são postas em prática relativamente às casas.
164	Danos contra propriedade alheia: almuinha, vinha, pomar e ferragial	Aquele que tiver almuinha, vinha, pomar e ferragial na ponta da carreira ou perto do rossio terá que vedar as propriedades, com a finalidade de evitar a entrada de asno «peyado». Se o proprietário não se preocupar, poderá sempre avaliar os danos causados para serem reparados.
165	Danos causados contra propriedade e bens alheios	Aquele que danificar fruta alheia, deverá pagar 5 Soldos e além disso, o valor da pena deverá ser pregado na porta. Esta é penalização que o Alcaide deverá receber. Enquanto, não for paga a multa ao Alcaide, a pena permanecerá na sua porta, isto é, a coima continuará a ser pública.
173	Furto	O Ouvençal que tiver a cobrança das rendas da

		coroa, este deve dar a conta até 9 dias de quanto recebem a todos aqueles que vierem para montar a ouvença do Rei. No entanto, se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto.
185	Agressão verbal	Se alguém diz palavras devedadas (caluniosas) a alguma boa mulher, será obrigado a jurar com 12 boas mulheres ou com 12 homens bons, que aquilo que disse não é verdade, mas foi pronunciado com ira.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
1	Penhora	O vizinho de Santarém que for penhorado, deverá ser notificado para comparecer na justiça. Deste modo, responderá em tribunal. Depois de ouvir a demanda e os motivos da queixa, poderá pedir um prazo de três dias. Se quiser deixar alguma coisa, prestará juramento e não terá direito ao prazo. Se pedir o referido prazo de três dias ao advogado da vila, terá direito ao prazo, mas se solicitar o adiamento a Guimarães, prazo será de três a nove dias. Para Fora da vila, o prazo será de dois a nove dias, ao passo que se o pedido for requerido fora do reino, o prazo será de três a nove dias.
7	Penhora	O Porteiro pode penhorar, mas este deve chamar homens bons para servirem de testemunhas. Ser os Porteiros não conseguirem a companhia de homens bons, estes servirão então de testemunhas.
10	Penhora	Se o Mordomo demandar fiador de coima a um homem que pertence a concelho, não é obrigado a pagar multa, excepto se esta for provada. Mas, se o homem não for raigado, é obrigado a pagar a coima; caso contrário deverá ser penhorado.
11	Penhora	Se o Mordomo penhora um homem raigado, não deve responder até que seja entregue à justiça.
16	Dívida	Se a algum homem faz alguma demanda por causa de fiadoria, enquanto o devedor ……não será necessário que o queixoso preste juramento.
18	Dívida	Se alguém demanda alguma divida a outrem,

		mas o acusado apresenta um fiador; o facto será considerado válido e ainda tem a possibilidade de o provar, através de homens bons.
26	Fiadoria	Se o costume cobrar alguma coisa a aquele que o solicitou, pagará o dobro das custas, desde que seja provado o pagamento.
33	Penhora e dívida	Se não houver mais alguma razão de penhora para além da dívida, o vizinho não deverá ser entregue à justiça.
36	Dívida	Se um indivíduo não é «reigado», isto é, possuidor de bens de raiz, mas, se um vizinho efectua uma demanda por causa de uma besta ou por outra razão; o acusado poderá adquirir o estatuto de vizinho ou terá a possibilidade de apresentar um fiador em tribunal. Porém, se não for notificado, não tem a obrigação de encontrar algum fiador.
38	Dívida	Não é costume pedir prazo sobre a dízima do Mordomo se a dívida já foi paga; deve-se responder.
47	Penhora	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. O Mordomo só pode arrestar um indivíduo, se este tiver dois pares de trajes ou mais.
51	Danos e penhora	Aquele que tiver o vinho armazenado no lagar e o pão (cereal) na eira, não sofrerá penhora, mas terá que pagar logo a dívida.
54	Penhora	É costume penhorar o homem na sua casa, por causa do aluguer, mas sem coima.
55	Agressão física e penhora	Se algum indivíduo foi vítima de ferida «assinada» e dão – lhe fiador para pedir justiça; o fiador será penhorado e o agressor até ser sentenciado.
58	Penhora	Se o Mordomo penhora algum indivíduo por causa da dízima e o acusado afirma que a dívida foi paga, apesar de o Mordomo negar o pagamento da dízima. O eventual devedor pode recorrer a um fiador para provar que a penhora pela dízima não é legal.
69	Penhora	Se o Mordomo cessa as suas funções, deverá informar a posse de penhores, no Concelho, até um período de 8, 6, 4 ou 3 dias antes de sair do Mordomado. Mas, se ninguém reclama pelos penhores, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolvê – los, até que os bens sejam julgados. Se o vizinho tem a possibilidade de arranjar um fiador para resgatar os seus bens, poderá ter a alternativa de ver os restituir.
79	Pagamento de dívida	Aquele que for pagar a dívida (cristão) ao judeu, deverá anteriormente mostrar o dinheiro diante de judeus e cristãos. Mas, se o judeu não

		comparecer no acto de pagamento da dívida, os dinheiros deverão ser confiados a um homem bom
80	Penhora	Poderão pedir ao cavaleiro o seu homem (dependente) para lhe fazerem direito, embora seja, previamente alvo de penhora, excepto em casos de homicídio e de ferimentos.
82	Dívida	O indivíduo que requerer o alargamento do prazo do pagamento da dívida, deverá deslocar-se à vila, de modo a solicitar três dias, de acordo com o foro. Se o devedor não for à vila ou ao seu termo pedir a tal tolerância de tempo; caso contrário será que penhorado.
93	Penhora	Se o Mordomo penhorar um indivíduo por causa de uma dívida de outrem, o devedor pode dirigir-se ao Concelho para fazer denúncia (a entrega), de modo a apelar à justiça. Se o arrestado não pertencer ao Concelho não deverá denunciar a penhora. Se o penhorado é «raigado», isto é, possuidor de bens de raiz, poderá denunciar e terá o direito de receber resposta.
94	Situação de divida perante mouros, judeus e cristãos.	Se alguma mulher quer ir testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá se dirigir ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. Porém, este costume terá sido reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a mulher vai ao Concelho e consegue provar que o seu conjugue tem essa característica. Os Alvazis mandam que ninguém faça algum contrato com o tal marido. Se for selado algum contrato, este diploma não será considerado legítimo.
98	Dívida	Se alguém tiver uma dívida assinada a prazo e entretanto, é confrontado com alguma dificuldade (financeira ou física) que impeça o pagamento de tal débito, o Mordomo pode penhorá-lo. O devedor deverá ser chamando perante a justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima, o devedor terá que pagar pelo menos o calote.
100	Penhora	Se algum indivíduo é penhorado por causa de outrem, deverá exigir a restituição dos bens arrestados (móveis ou imóveis), mediante juramento. Os bens deverão ser devolvidos, excepto se a parte provar que os bens são pertença do seu devedor.

101	Dívida e penhora	O Porteiro também pode penhorar por dívida conhecida. Perante uma situação de dívida conhecida judicialmente, o Porteiro do Concelho deve ter conhecimento dos bens móveis. Estes bens podem ser vendidos para colmatar a dívida. Os rendimentos retirados devem atribuídos à vítima.
114	Dívida	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a alguém que já tenha saldado uma dívida. Este último pode pedir prazo para casa do Rei, de modo que possa arranjar um advogado. Não será fornecido advogado se a vítima já solicitou anteriormente um advogado na vila.
128	Cobrança de dívidas contraídas por mouros forros	Estes são obrigados a pagarem as dívidas contraídas ou então, que seja outrem a arrecadar com os débitos.
134	Dívida	O Homem de fora, que não seja vizinho, for ao Concelho para demandar, deverá dirigir-se ao Mordomo, tal como os Peões. Este último deve cobrar a dízima ao homem de fora ou ao Peão. No entanto, se o Mordomo demonstra incapacidade de fazer valer as suas atribuições, o Alcaide manda substitui-lo pelo Porteiro. Este último deverá constranger o devedor ao passo que o Mordomo não recebe nenhum proveito.
144	Dívida	A vítima de alguma dívida poderá estipular o prazo de pagamento do calote completar
145	Retenção de penhores	O Mordomo só pode reter os penhores por motivo de «degredo» das vinhas durante um período de 3 dias. Se os penhores não forem resgatados, serão vendidos na judiaria pelo Mordomo. De acordo com o costume do degredo, este não é do mordomo. Além disso, não poderá ser solicitado um rendeiro, uma vez que os penhores já têm um valor intrínseco de renda.
146	Penhora	Se o Porteiro do Mordomo penhorar alguém e se entretanto, lhe tiram os penhores, o Mordomo não deve advogar o Porteiro (se este demandou encouto), excepto aquele que anda na vila por causa das coimas do Alcaide.
147	Dívida e penhora	O mordomo não tem o costume de penhorar a aquele que lhe tem uma dívida.
160	Fiscal e jurídico: protecção de bens em caso de penhora	O Porteiro não deve arrestar o cavalo ou o leito do cavaleiro se existirem outros bens.
161	Penhora	Se o Saião for penhorar à casa do cavaleiro e sofre algum percalço, deverá suportá-lo sem exigir coima.
172	Demanda de dívida	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra um homem que demande dívidas no Concelho, por

		motivos de dízima.
173	Penhora	O Ouvençal que tiver a cobrança das rendas da coroa, deve dar a conta até 9 dias de quanto recebem a todos aqueles que vierem para montar a ouvença do Rei. No entanto, se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto.
178	Dívida contraída nos seguintes locais: taberna, forno e açougue	O Mordomo não deve constranger nenhum indivíduo por divida contraída no forno, no açougue ou na taberna, excepto se este já for julgado. Mas, o Mordomo pode embargar o pão, o vinho e a carne, exigindo os dinheiros obtidos por estas mercadorias.
180	Penhora	O Mordomo só poderá demandar a seu tempo a dízima régia que é pertença do mordomado. Se o Mordomo não tiver penhorado, não pode voltar a penhorar por causa da dízima.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITO SUCESSÓRIO
138	O filho de barregã com um peão tem o direito à herança do seu pai, tal como os seus irmãos legítimos. No entanto, se guarda que, se o peão é pai, sendo solteiro e de mulher solteira, este entretanto se casa com a tal mulher, ainda tem mais filhos e por fim, este chega a morrer, então todos os filhos têm os mesmos direitos a receberem a herança do pai. Ou seja, os filhos nascidos antes de uma união matrimonial, têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos nascidos durante o casamento.
167	Se os progenitores (o pai ou a mãe) chegam a falecer e algum dos filhos se apodera dos bens, embora algum dos irmãos lesados exija a divisão do património, mas obtém resultados infrutíferos, poderá dirigir – se ao alcaide e aos alvazis. Estes deverão apoiar a vítima, ao passo que o mordomo não pode interferir em assuntos de direito sucessório.
188	Se algum homem solteiro, em honra de cavaleiro, que tiver barregã e este tem filhos de tal mulher, mas este contrai núpcias com outra mulher, deixando descendência e passando a gozar do estatuto de peão, então os filhos ilegítimos temos mesmo direitos sucessórios que os demais filhos legítimos. Esta medida seria resultante de um eventual pleito de natureza sucessória, julgado no Concelho de Santarém pelo Alcaide – Paay aluariz e pelos Alvazis, Vaasco perez e Ioham Domingues, na era de 1324 (= 1286). Este costume terá sido revogado. O cavaleiro que tiver um filho, enquanto solteiro e em honra de cavaleiro, e depois este primeiro se casa e tem mais filhos durante o matrimónio, o filho nascido fora do casamento, não terá o direito a herdar, tal como os restantes filhos nascidos depois do matrimónio.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
35	Se alguém vende alguma herdade e posteriormente a propriedade será

	demandada, o autor da venda poderá ser chamado. Se o autor quiser defender o demandado, poderá apresentar um fiador para funcionar como uma espécie de testemunha da transacção.
43	Se algum indivíduo demanda a outrem sobre alguma coisa que lhe tenha vendido, este último deverá defender – se.
66	Mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros. Este deverá averiguar o motivo de demanda e aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.
67	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, por motivos de querela. Este também é o procedimento utilizado para convocar indivíduos, de maneira a estarem presentes no Concelho.
72	Se alguém traz consigo algum advogado no dia indicado, mas este último comparece sozinho em juízo, o queixoso retira a demanda, a outra parte será absolvida.
103	Se um indivíduo faz uma demanda sobre algum bem de «tanto por tanto», tem que prestar juramento. Deve ainda possuir o referido bem durante um prazo de três anos e três dias.
108	Se um indivíduo é alvo de demanda, independentemente do motivo da queixa, a participação do seu advogado ou de outro representante tem validade.
113	Não deve ser concedido prazo a aquele que demandar partição a alguém.
143	Se algum homem de fora for demandado por qualquer razão, terá que ser detido, o queixoso será obrigado a pagar as custas.
149	O Ouvençal do Rei não tem o costume de ter prazo de demanda.
151	Aquele que demandar a mulher casada, deverá pedir ao seu marido, excepto se a referida mulher se dedicar à actividade comercial.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	NOTIFICAÇÕES
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para convocar algum indivíduo da vila.
61	Se algum indivíduo chama a outrem, este último deverá defender o que lhe vendeu, mas se chegar a recusar, será absolvido da notificação, de acordo com a postura do rei.
66	Mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros. Este deverá averiguar o motivo de demanda e aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.
78	O Porteiro do Almoxarife deve convocar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro do Almoxarife deve ser considerada válida, se este notificar o seu serviço. Quando não tiverem o Porteiro do Concelho, o Alvazil tem a alternativa de ordenar que o Porteiro do Almoxarife faça cumprir a convocatória.
186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se este chamar o Almoxarife.

NºS DOS	OUTRAS PENALIZAÇÕES

FOROS E COSTUMES	
183	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e deverão pagar 5 Soldos para o Concelho. Também os Almotacés devem exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos almotaçados: pão, pescado, vinho ou carne.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROVAS E TESTEMUNHAS
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se estes funcionários são acompanhados por homens bons.
4	O Porteiro do Concelho pode convocar indivíduos de fora da vila para serem testemunhas. Os testemunhos só serão considerados válidos, se estiverem presentes homens bons.
17	Se um indivíduo pretende provar, mediante homens bons, mas a outra parte afirma que a sua atitude se deve a «pelonga», embora preste juramento, alegando que não deve dar a conhecer as suas testemunhas.
23	Não haveria número limite de testemunhas para serem apresentadas e também, no que diz respeito à salvação do corpo (isenção de alguma prova ou castigo corporal).
30	Quando a testemunha é apresentada e nomeada, mas afirma para a outra que pretender solicitar outra testemunha, embora seja somente possível nomear duas testemunhas.
32	Se algum indivíduo quiser provar, através de homens bons, mas querem – lhe nomear as testemunhas. Porém, este afirmará que as referidas testemunhas foram substituídas.
41	Se um indivíduo tem algum pleito com outrem e possui testemunhas, chegando a falar com elas, mas a outra parte não pode provar a ocorrência; a (s) testemunha (s) continuará a ser válidas sem motivos de serem contraditas.
44	O indivíduo que tem intenções de vender o vinho de fora, terá que se deslocar à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá procurar o testemunho de homens bons. Deste modo, pode colocar o seu vinho no mercado, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho.
53	O Mordomo não tem o costume de tirar as testemunhas sobre determinados pleitos, a não ser na vila ou no termo.
60	Se algum indivíduo falou com a testemunha depois de ser nomeada, pedindo – lhe que o deixe com a sua verdade, mas a referida testemunha recusa – se; nestas circunstâncias, não prestará juramento.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. Assim se guarda que será fundamental

	perguntar por si ou pelo Porteiro ou então, pelo Tabelião. O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
85	O indivíduo que deixou alguma coisa nas mãos de um Alvazil, deverá prestar juramento; caso contrário pode provar, mediante o testemunho de homens bons.
91	No concelho, se um cristão demanda contra um judeu ou vice – versa, o indivíduo que quiser apresenta provas contra uma das partes, terá que o fazer diante de cristãos. Mas, a apresentação das provas deve contar com a presença do alvazil. Quando as provas não são expostas diante dos Alvazis, na presença de outros indivíduos ()não citados em juízo), os judeus e os cristãos poderão servir de testemunhas.
92	Se alguém demanda outrem no Concelho e se recorre a inquiridores, as partes podem abandonar as suas respectivas demandas, de modo a resolverem o preito pacificamente. Mas, a testemunha será tomada. Desta forma, se guarda no que respeita aos preitos civis.
94	Se alguma mulher quer ir testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá se dirigir ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. Porém, este costume terá sido reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a mulher vai ao Concelho e consegue provar que o seu conjugue tem essa característica. Os Alvazis mandam que ninguém faça algum contrato com o tal marido. Se for selado algum contrato, este diploma não será considerado legítimo. Se alguma mulher quer ir testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos, esta deverá ir a Concelho e afrontá-lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá se dirigir ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho.
99	Sem acordo do alcaide e dos alvazis, não deve aparecer nenhuma prova.
105	Se uma das partes falar ou mandar falar com as testemunhas nomeadas; a testemunha será deposta e o seu depoimento será considerado ilícito.
106	Se um indivíduo tem intenções de provar a sua «tençom» no concelho, mas a outra parte afirma que não pode nomear as testemunhas, porque não foram seleccionadas com antecedência, excepto se desconhece os nomes das testemunhas, levando – a aproximar - se das testemunhas. Os homens cogitados a testemunhar devem ser inquiridos, de modo a averiguar eventuais contactos com as partes. Se for confirmado o contacto entre as partes e as testemunhas, estas últimas são consideras inválidas. Porém, se não falaram com as partes, os seus testemunhos têm validade.
107	Se alguém tem algum preito com outro indivíduo, não podendo usufruir de inquiridor para encontrar alguma testemunha, poderá então, apresentar a testemunho noutro dia. Ou seja, prevê-se uma tolerância de tempo para buscar uma testemunha.
142	Sobre as testemunhas que forem nomeadas para o pleito de um indivíduo completar
172	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra nenhum homem que demande dívidas no Concelho por motivos de dízima.
182	Se alguém possui uma multa e se dirige ao mordomo, mas entretanto vem

	um novo mordomo, que tem intenções de demandar a tal coima desse ano. Se o anterior mordomo o libertou da coima, o seu testemunho estará ainda em vigor, mesmo sem a existência de provas. Este facto terá validade anualmente e se ainda estiver registado no livro do escrivão, terá sempre validade legal.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	JURAMENTO
20	Nenhum homem deve prestar juramento, mesmo que pertença ao senhorio do Rei, no que diz respeito a assuntos de direito régio (agressões físicas, pleitos com o Ouvençal do Rei ou então, infracções contra o património régio); caso contrário corre o risco de ser castigado.
85	Aquele que deixou alguma coisa nas mãos de um Alvazil, sob condição, este primeiro deverá prestar juramento de tal facto, senão pode provar, mediante o testemunho de homens bons.

COSTUMES E FOROS DE SANTARÉM[19]

NATUREZA JURÍDICA		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
7	Desejar mal, ameaça de morte e agressão física	Se algum homem deseja mal e ameaça de morte a outrem, sem antecedentes, mas a vítima apresenta posteriormente ferimentos na justiça, terá que provar a ameaça. Este costume se guarda.
11	Agressões físicas	Se um indivíduo pelejar com outrem e uma das partes sai com uma ferida «assinalada», deverá mostrá-la à justiça no dia da peleja, desde que a agressão tenha ocorrido na vila. Se a peleja acontecer durante a noite, a vítima deve ir à justiça noutro dia. Se a contenda ocorrer fora da vila, a vítima pode comparecer na justiça, até um período de 3 dias após a rixa. Se a disputa envolver dois Cavaleiros, o agressor deve receber 60 varas de um indivíduo da mesma condição social da vítima. A pena aplica – se também a Peões. Se a peleja envolver um Cavaleiro e um Peão, mas o cavaleiro fica ferido, o Peão deve ser punido com varadas atribuídas por um Cavaleiro. No entanto, se o ferido for um Peão, o Cavaleiro deve ser punido também com varadas ministradas por um Peão. Se houver ferimentos e não for reconhecida a ferida «assinalada», a pena é de 30 varas desde que haja provas. A ama do cavaleiro e o homem que lhe «assa mesa cobre» deverão estar em honra de cavaleiro. Se algum membro fica aleijado ou com alguma ferida facilmente visível, o caso estará sob a dependência do arbítrio dos juízes.
12	Agressão física	O homem e a mulher que forem agredidos fisicamente, deverão deslocar – se à justiça, com o fim de mostrarem as feridas negras ou

[19] Zeferino Brandão, op.cit, pp. 360 – 422.

		sangrentas, ainda frescas, no próprio dia da agressão. Se acto ocorrer durante a noite, a vítima comparecerá na justiça, no dia seguinte. Se a agressão teve ligar fora da vila, as feridas terão que ser mostradas até um prazo de três dias. Os lesados prestarão juramento, colocando uma mão nos Evangelhos e a outra na ferida, ao mesmo tempo, que o réu será castigado com 60 varas. Se vítima ficar gravemente ferida ("e sea firida em logo descuberto que Seia laydamento ou de membro tolhento, ou minguado do corpo ou dos membros") terá que o provar, ao passo que o agressor será confiado ao alvidro dos Alvazis. Se o homem ou a mulher metem em terra a vítima, causando-lhe ferimentos, os culpados serão castigados com 60 varas. Se ao agressor agride em pé, sem deitar o lesado na terra, originando – lhe chagas «assinadas», este facto terá que ser provado e, por conseguinte, o réu será culpabilizado com uma de pena de 30 varas. Esta punição também se aplica quando a vítima é deitada no chão, mas sem serem ocasionados ferimentos, desde que haja provas. O costume da prova será realizado, através do juramento com as feridas negras ou sangrentas. Porém, o réu poderá ainda provar que houve qualquer tipo de tensão e de malquerença da parte da vítima ou demonstrar que a ferida foi originada em local impróprio.
13	Agressão física	É prejudicial da um «sandeu» de uma ferida a um homem. Se um indivíduo é vítima de 10 facadas ou mais, mas não fica com as sequelas: membro partido, sem algum membro o agressor será alvo de coacção, como se tivesse dado uma pancada no nariz, provocando o corrimento de sangue; causada uma ferida simples ou um hematoma, apesar de os agressões serem diferentes.
14	Varar a mulher (regulamento da execução da pena corporal).	Descrição do regulamento da aplicação das varas: a mulher deverá estar em camisa, colocada de joelhos em cima de um «çudeiro». Terá ainda uma cinta de um anel, que será utilizada para prender a almofada de penas ao seu corpo, como se estivesse grávida. As varas devem ser, no mínimo, do comprimento de um braço, com quatro dedos de profundidade. Relativamente à grossura, deverão caber num anel de carniceiro, usado no dedo maior da mão. As varadas não poderão atingir o rosto e a cabeça da mulher. O encarregado de administrar as varas, não está incumbido de fazer uma pausa durante a aplicação do castigo corporal. A

		concretização da pena será executada no Concelho ou no lugar designado pelos Alvazis ou pelos Juízes Alvidros.
15	Varar a mulher (regulamento da execução da pena corporal)	A mulher varada tem que usar um «çudeiro» forte, dobrado, realizado para o devido efeito. Existe a alternativa de alugar o «çudeiro» por 5 soldos. Será também necessária utilização de uma cinta grande de armar (mais larga que um palmo). Todavia, as varas usadas não poderão entortar.
21	Fazer força	O clérigo que fizer novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, se for citado antes de um ano e um dia. Se passar o prazo, o clérigo responderá, através do vigário. Assim se guarda.
27	Agressão física	A ferida assinalada deverá ser mostrada na justiça. Se a vítima afirmar em tribunal que existia anteriormente uma fricção com a outra parte, os ferimentos terão que ser exibidos diante de homens bons. Assim se guarda, porque haveria alguma «malquerença» - má fé.
28	Agressão verbal	Se um indivíduo agride verbalmente, chamando «fu – fu», mas o agressor nega os insultos, não será alvo de constrangimento Assim se guarda.
32	Agressão física	Se alguém faz alguma queixa de agressão física (ferida «assinada»), resultante de alguma querela, mas o indivíduo, alvo de demanda, confirma a existência de conflitos prévios, embora não tenha intenção de fazer mal, deverá tomar conhecimentos dos ferimentos.
33	Agressão física	O costume anterior guarda – se da seguinte maneira: a vítima pode fazer juramento, mas a outra parte pode se recusar a prestar juramento, porque anteriormente já terá assinado, por outra pessoa. Depois de as feridas serem negadas e a parte chega a jurar, a outra parte não poderá afirmar mais nada.
35	Agressão Física: situação de peleja. Ou seja, provocar ferimentos entre mouros e cristãos no decorrer de uma peleja	Os envolventes (cristãos e mouros) não poderão prestar juramento, excepto se os ferimentos puderem ser provados por homens bons, visto que a ferida não tem validade, no sentido de prova.
46	Homicídio	Segundo o costume do reino, todos aqueles que se deslocarem em grupo, a outros lugares e por ventura, ocorre algum conflito e um dos indivíduos comete assassinato, o criminoso será obrigado a comparecer na justiça, ao passo que os restantes serão considerados «omiziaeens».
57	Violação dentro do concelho	Se a mulher for estuprada na vila, deverá dirigir – se imediatamente á vila, bradando e chorando pela rua ou pelo caminho, acusando o criminoso, excepto se a vítima se encontrar em algum local

		inacessível, afastado do concelho.
58	Violação fora do concelho	Se a mulher de fora do concelho for violada, terá também que ir ao encontro da justiça, bradando e chorando, enquanto acusa o criminoso.
64	Furto	O mordomo não pode participar no que diz respeito à justiça privada, algum indivíduo perseguir o mancebo, devido a roubo. Assim se guarda.
67	Danos	O indivíduo que danificar as searas (pães), vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore deve plantar outra árvore semelhante na herdade do danificado. Se arrancar ou partir também uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima. Este costume é considerado válido, no que diz respeito aos danos causados nas searas e nas vinhas. Relativamente às árvores, os prejuízos são recompensados com uma indemnização (em dinheiro).
68	Danos provocados por animais	A partir do dia 1 de Março deverão ser pagas as seguintes indemnizações, de modo a reparar os danos causados pelos gados nas propriedades agrícolas: Besta que andar de dia na lavoura, pagará 2 quarteiros, ao passo que se andar de noite, será pago 1 moio. O boi e a vaca que andarem de dia, será exigido 1 quarteiro, enquanto os animais andarem de noite, deverão pagar 1 quarteiros. As ovelhas, os porcos e as cabras que permanecerem de dia, na lavoura, pagar – se – à 1 almude e 2 almudes, se os animais apascentarem de noite. Gados que causarem danos em campos de trigo: O boi que permanecer de dia, será pago 1 quarteiro e de noite, 2 quarteiros. A besta que andar de dia pagará 2 quarteiros e de noite 1 moio. Este costume é respeitante às bestas e aos bois de «bravada». Este costume foi revogado, pois era prejudicial para os vizinhos, passando a ser estimados os danos causados para serem posteriormente reparados.
69	Danos causados a eiras e a lagares	O indivíduo que tiver o vinho armazenado no lagar e o pão (cereal) na eira, não será alvo de penhora, mas terá que pagar dívida. O costume sofreu alterações, pois será exigido e os danos serão igualmente sentenciados.
70	Adultério	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se

		o marido afirmar tal facto no Concelho. Além disso, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera, primeiramente aos seus parentes. O costume sofreu alterações. O mordomo não deve interferir neste assunto, independentemente de o marido considerar a sua mulher adúltera.
73	Agressão física	Se algum indivíduo foi vítima de feridas «assinadas» e dão – lhe um fiador para pedir justiça; o fiador será penhorado até o agressor ser sentenciado. Este costume se guarda, desde que foi considerado «revel»; o queixoso será penhorado se possuir bens. Se não dispõe de património, o fiador será penhorado.
92	Delito não especificado	O indivíduo que se queixar à justiça, porque alguém lhe faz mal, mas o acusado não chega a ser notificado para comparecer em juízo, mas se a outra parte demanda a vítima, deverá ser convocada. Porém, os processos de demanda serão expedidos consoante a ordem de chegada.
93	Agressão física	Se um indivíduo é alvo de ferimentos e afirma que ficou com algum membro partido, poderá apresentar queixa. Se quiser demandar o membro partido, em primeiro lugar, terá que jurar pela sua ferida.
108	Rapto ou furto	O Mordomo deve ficar com o despojo dos homens ou das mulheres condenados à forca pelos crimes de furto ou de rapto. Este costume não se guarda, o réu será enforcado e se aparecerem os bens furtados, serão devolvidos ao seu respectivo proprietário.
109	Agressão física e força	Não se deverá proceder ao alargamento do prazo de três dias, no que diz respeito a feridas e a casos de força. Não se deve dar concelho no que concerne a situações de força e de agressões físicas. Deve – se dar um dia de concelho, de acordo com a ordenação.
123	Furto e rapto	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Pode também chamar uma testemunha, com o intuito de comprovar a demanda e não está incumbido de divulgar os resultados do processo. Assim se guarda.
130	Danos	Se algum indivíduo encontrar algum dano na sua herdade, deverá prestar juramento. Porém, se for época da ceifa ou da vindima, tirar - se – à a palha ou a rama da vinha para ser mostrada ao Concelho (nesse ou noutro dia), de modo a exemplificar os prejuízos, excepto se for inimigo.
131	Varar a mulher. Agressão física entre mulheres	A mulher casada que pelejar com outra deverá ser varada pelo marido ou pelo Alvazil, se o conjugue não reparar a justiça, diante da querelosa. A mulher deverá ser varada, na própria casa e em cima de um «chumaço» na

		presença da querelosa e de um representante da justiça – o Alvazil. Além disso, este deverá exemplificar o número de varadas a aplicar na mulher. Se o marido se recusar a varar a sua esposa; deverá ser varado pelo Alvazil, no lugar da sua mulher.
136	Ameaça com armas	Não é costume penalizar – se com uma coima os delitos de ameaça com armas («cuytelo tirar de lo cubelo») pela ribeira até à palmeira. Assim se guarda.
140	Construção ilegal	Se algum indivíduo tem uma adega e no entanto, pretende – se a construção de uma casa contínua à adega e fixaram – se ainda ferreiros e tecelães; o proprietário poderá recorrer à justiça. Se as intenções persistirem, não poderão ser levadas a cabo. Mas, se no local esteve uma adega durante um ano e um dia, não poderão ser estabelecidos outros ofícios.
143	Agressão física	É costume dar segurança e tréguas aos acusados de agressão física e verbal. O costume aplica – se da seguinte maneira: a segurança seria estabelecida entre as partes, desde que haja algum motivo de malquerença ou se uma das partes temer a outra.
144	Homicídio	O indivíduo que cometer um homicídio será penalizado da seguinte forma: o «omiziado» deverá colocar – se de joelhos, ao passo que o queixoso utilizará o seu «cuytelo», erguendo – o e beijando – o, logo a seguir, diante de homens bons. Deste modo, seria selada a amizade entre ambas as partes. Para não ficar alguma situação de «omizio», costuma – se dividir as contendas entre ambas as partes.
145	Agressão física contra mulher grávida	A justiça deve enviar um Porteiro, acompanhado de boas mulheres, com o fim de comprovarem as agressões cometidas contra mulher grávida. O Porteiro deve também informar à justiça da gravidade dos ferimentos. Porém, o costume sofreu alterações. Os Alvazis e os Tabeliães deverão ir ao encontro da vítima ou, poderão só ser enviados os Tabeliães.
150	Agressão física	Se um indivíduo aparece com ferimentos, deverá deslocar – se à justiça, com o fim de acusar o criminoso, independentemente de ser seu conhecido. Se a vítima recusa – se a divulgar o criminoso, não poderá também entregar o culpado a outrem. O costume aplica – se da seguinte maneira: quando o queixoso é questionado, enquanto mostra as feridas em tribunal, mas a vítima desconhece o criminoso, a justiça não poderá accionar os seus mecanismos, com intuito de dar início a um processo.

151	Agressão física	Se um indivíduo for vítima de uma ferida «assinada» e mostra – a à justiça, de maneira a acusar o criminoso. Quando jurar com as feridas, colocando uma mão nos ferimentos e pousando a outra nos Santos Evangelhos. Assim se guarda o costume: a vítima mostrará logo a ferida à justiça.
152	Homicídio	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte.
153	Ameaça com armas	O indivíduo que atirar uma faca contra o Mordomo por ira, estará isento do pagamento de coima, excepto se a vítima sair ao «encouto» do Rei. Assim se guarda este costume, afirmando que o culpado não será coagido a pagara multa, nem ao Mordomo e nem ao soberano.
156	Homicídio e furto	O mordomo não deve ficar com os bens (roupas e armas) como forma pagamento de coima dos parentes. Os bens poderão ser entregues à Igreja pelas almas dos indivíduos condenados à morte, pelos delitos de homicídio e de furto. O mordomo, contudo, tem o direito de ficar com os bens acima mencionados, porque os crimes cometidos pelos acusados, podem ser compreendidos como dívidas. O costume é aplicado da seguinte forma: o mordomo tem a obrigação de cobrar «omizio», 500 soldos.
157	Furto	Se um ladrão sentenciado se mete em casa de outrem, deverá ser acompanhado de homens bons e de candeias Quando o ladrão sentenciado for à casa de alguém, deverá ser acompanhado de homens bons e de candeias, completar… Mas, se o dono da casa der pela falta de alguma coisa, jurará e dará os bens furtados ao ladrão. Assim se guarda.
158	Agressão física: situação de peleja	Se o mouro ou o judeu pelejarem com algum cristão, as testemunhas deverão ser da mesma comunidade. A agressão física será julgada por membros do memso grupo. No entanto, se estiverem presentes inidvíduos de um dos grupos sócio – religiosos, servirão de testemunhas, independentemente da religião. Assim se guarda.
161	Agressão verbal contra mouro convertido à fé cristã	Se um indivíduo chamar cristão «tornadiço» a um mouro que se tenha convertido ao cristianismo, na presença de testemunhas (quer do sexo masculino, quer do sexo feminino), pagará 60 Soldos ao Alcaide
162	Agressão física	Se o mancebo mora por soldada, mas causa algum prejuízo; o seu amo reage com agressões, não poderá exigir a reparação dos danos provocados e será alvo de constrangimento pelos

		males provocados ao seu dependente. Ou seja, o mancebo não lhe recompensará os danos causados.
169	Coacção de cristão por causa de mouro ou de judeu	O Mordomo não tem o costume de constranger o cristão, devido a razões de coima contra mouros ou judeus. Assim se guarda.
172	Apresentação de queixa contra a mulher casada	Se algum indivíduo demandar a mulher casada, deverá pedir autorização ao seu marido, excepto se mulher se dedica à actividade comercial.
173	Violação	Se afirmarem que uma determinada mulher foi forçada, (possivelmente, no sentido de rapto) mas ela nega o acto de força; a mulher será entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. O pai deve ter a filha durante o mesmo período de tempo que o «forçador», sem lhe provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de força, com o intuito de o réu ser punido. O costume não se guarda, mas a lei é válida.
174	Peleja entre os homens do senhor e os homens da vila	Os homens do senhor que pelejarem com os homens da vila sem ser por motivos do senhorio, o senhor não terá nenhum «couto» e não será sujeito a coacção judicial. Mas, será responsabilizado pelos actos dos seus dependentes, bem como os vizinhos da vila. Assim se guarda.
177	Peleja nos reguengos	O indivíduo que peleja nos reguengos e faz algum mal, o senhor não deverá receber nenhum «encouto» e não será alvo de constrangimento judicial. Mas, será responsabilizado pelos comportamentos dos seus dependentes, tal como os homens bons. Assim se guarda.
179	Danos contra propriedade alheia: vinha, olival e casas	O Alcaide só deve exigir o pagamento de 2 Soldos de carceragem dos animais que provocarem estragos em terras alheias. Mas se algum animal morrer, este facto só poderá ser feito com a ordem dos Alvazis; o Alcaide e o Mordomo deverão recolher o animal quando o entenderem. O Concelho está encarregado de decretar os castigos pecuniários a aplicar neste tipo de situações. Portanto, o boi ou a vaca que destruírem as terras alheias, o dono dos animais deve pagar 5 Soldos, ao passo que o valor da pena será de 2 Soldos, se o porco, a cabra ou a ovelha causarem algum estrago. Este costume não se guarda. O indivíduo que permanecer preso perpetuamente, terá que contribuir com o pagamento de 2 soldos de carceragem e aqueles que trazem «aadona» ou estão presos em ferros, terão que pagar, 20 soldos.
184	Danos contra propriedade	O proprietário de vinha, da horta, da almuinha e

	alheia: almuinha, vinha, pomar e ferragial	do ferragial, deverá vedar deverá vedar a propriedade, de modo que não possa saltar o asno «peyado». Mas, se algum asno entrar na propriedade, o dono deverá reparar os danos causados, ficando isento de coima e «hystimo». O costume não é válido. O jurado pagará a coima, como se a vinha, a almuinha fosse vedada. O dono do animal tem o dever de repara os danos provocados, consoante as avaliações efectuadas pelos homens bons.
185	Danos causados contra propriedade e bens alheios	Se algum indivíduo danificar a fruta alheia, deverá pagar 5 Soldos ao alcaide e além disso, o valor da pena deverá ser pregado na porta. Enquanto, não for paga a multa, a pena permanecerá na sua porta, isto é, a coima continuará a ser pública. Este costume foi revogado, mas o responsável pelos danos na fruta, permanecerá no castelo, pagará 60 soldos e ainda indemnizará os prejuízos provocados.
190	Furto	O Ouvençal, responsável pela cobrança das rendas da coroa, está incumbido de apresentar as contas das ouvenças, até um período de nove dias, com o intuito de dar a conhecer as entradas de dinheiro. Se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto. O costume também diz respeito ao almoxarife e ao escrivão. Só estes podem determinar se este título se guarda ou não.
201	Agressão verbal	Se alguém diz palavras impróprias à boa mulher, deve jurar, com 12 boas mulheres ou com 12 homens bons, alegando que as suas afirmações são falsas e que foram proferidas num momento de ira. O costume foi revogado. Quando algum homem ou alguma mulher diz a uma mulher casada que fez alguma maldade, apontando a vítima; deverão provar a acusação. Se homem ou a mulher não provarem, terão que retirar a acusação, no Concelho, mediante o recurso ao juramento. Se não for apontada a pessoa que levantou o falso testemunho, não haverá sentença, segundo o alvidro dos Alvazis.
205	Problemas de soldada	Não é costume julgar as questões de soldada dos mancebos que pedem agravo. Assim se guarda.
211	Furto, violação e homicídio	Se o mordomo prende algum homem, devido a alguma coima; terá a obrigação de acompanhar o réu até que seja apresentado à justiça. Ou seja, o acusado é da responsabilidade do mordomo. Assim se guarda: se o mordomo achar algum ladrão, violador ou homicida, poderá prender o criminoso. O culpado é, de igual modo, da tutela do mordomo até que a justiça decrete a sua

		prisão ou declare a sua liberdade. Esta norma, contudo, prevê as tentativas se suborno levadas a cabo pelo réu, com o fim de alcançar a liberdade. Este facto é prejudicial ao povo, ao mesmo tempo que a justiça poderá perder credibilidade.
225	Danos causados por animais	Se o boi ou a besta detidos por provocam danos, ao recolhe – las; o proprietário será responsabilizado pelos prejuízos, pagando ao alcaide 60 soldos, uma vez que não foi penhorado. Se não dispuser de condições financeiras para pagar a coima, a besta será devolvida, mas terá que procurar um fiador ou será penhorado. Se o dono do animal se recusar a pagar, mas falece, a multa será considerada nula. Este costume será considerado válido, excepto, quando se trata de gado desconhecido ou sem «pegureiro». O gado será aprisionado e encerrado, de maneira a não perder cabeças de gado.
228	Burla e fraude	A propósito do pão «sayoado», o almotacé não tem a incumbência de pesar o referido pão e não é também conveniente existir alguma queixa sobre o mau fabrico do produto. Assim se guarda: as masseiras nos açougues de Marvila e no de «sserigo» e as vendedeiras estão proibidas de vender o pão, que não seja o de «sayoado». Os padeiros e as regateiras que vendem outro tipo de pão, como de fosse de «Çalayo», podem ver as suas mercadorias pesadas pelos Almotacés, de modo a evitar a prática de fraudes, na tabulação dos preços. Esta situação é esclarecida no foro, porque o pão vendido recebe o preço de 2 dinheiros, uma vez que o produto não tem o valor de 3 mealhas. Este facto acontece, porque as padeiras e as regateiras da vila compram o pão pequeno a 5, 6 libras ou mais, vendendo – o posteriormente a 2 dinheiros, quando a mercadoria só tem o valor de 3 mealhas. A forma de evitar o engano e a fraude na compra e na venda do pão, consiste no seguinte: o indivíduo que tiver o «solayro» arrendado, deveria obrigar as regateiras e os padeiros a vender só uma qualidade de pão, tal como as vendedeiras dos açougues. Todavia, o rendeiro só também receberia os lucros correspondentes.
229	Fraude	O senhor do forno está autorizado a vender o pão «poyas», que é dado nas casas dos homens – bons. O almotacé está encarregado de pesar a farinha para acrescentar no pão. Tem igualmente a função de cobrar 5 soldos pelo pão de trigo e colocá-la no pelourinho. O costume é aceite.

		Deve – se vender o pão das «poyas» de melhor qualidade. O pão não tem que ser pesado e nem misturado com outros ingredientes e nem sequer, com outro tipo de pães.
231	Danos: incêndio	Na situação de alguém ser acusado do crime de fogo posto, o vedor na companhia de cinco homens bons, terão que avaliar os prejuízos, juntamente com o senhor dos bens, com a finalidade de fazer – se justiça contra o incendiário. Se o vedor não estiver presente, o lesado, em conjunto com as boas testemunhas, deverá jurar que não cometeu tal acto, bem como as suas testemunhas, com a intenção de se salvar da justiça. Este costume não se guarda, mas será seguida a postura contida na carta do rei.
232	Danos causados por animais	Se matarem o cavalo, o boi ou o cão de algum indivíduo, em algum lugar, onde não se possa encontrar provas; os juízes têm a função de estar informados sobre a ocorrência e de avaliar os danos originados. Não se guarda este costume. Neste caso, não se poderá aplicar a justiça, uma vez que não existem provas.
242	Desejar mal e homicídio	Se um indivíduo deseja mal e faz alguma ameaça de homicídio, mas tem um problema com outrem, aparecendo morto; o criminoso não poderá ser acusado de homicídio, a não que sejam encontradas provas Assim se guarda.
243	Furto	Se alguém pretende acusar a outrem de furto em concelho, mas a parte acusada defende – se, alegando que não tirou nada, mas o queixoso pretende apresentar provas, será interditado de o fazer, até que a justiça solicite as referidas provas. Assim se guarda.
248	Invasão da propriedade privada, roubo e danos	O porteiro que danificar ou derrubar as portas de outrem, não pode receber o pagamento do «encouto».
260	Homicídio, agressão física e atirar «cuytelo»	O indivíduo que ferir e assassinar no açougue, pagará uma coima e se atirar um cutelo a alguém, sem lhe acertar, estará isento de multa.
272	Homicídio e agressão física	O alcaide não tem a função de acusar a ninguém por causa de razões de morte e de agressão física, salvo se achar o culpado (o matador), poderão mata – lo por direito, ao passo que o mordomo também pode exigir o pagamento de coima.
278	Danos causados por animais	O boi que matar a besta, o dono do animal poderá ir a juízo, desde que a outra parte assim o entenda
293	Agressão física provocada por mouros contra cristãos	O mouro que ferir algum cristão, deverá ser condenado à morte, na fogueira, segundo o costume de todo o reino. Esta norma foi revogada. Mantêm – se em vigor a justiça aplicada ao mouro (condenação à morte, castigos

		corporais – açoites e mutilação de membros, mão) será de acordo com o arbítrio dos juízes e segundo o tipo de agressão física.
294	Situação de furto	O mouro cativo que praticar furtos, deverá ser açoitado, em público, na vila e além disso, o proprietário do escravo tem a obrigação de indemnizar ou restituir os bens furtados. Se o referido mouro voltar a cometer o mesmo crime pela segunda vez, sofrerá o mesmo castigo; pela terceira vez, o escravo será condenado à morte. Porém, a aplicação destas penas só será válida, se o mouro não foi morto, ficando sob a guarda da justiça.
295	Situação de peleja entre mouros	As pelejas ocorridas entre mouros, não devem ser provadas por cristãos.
304	Danos contra a lande	Ninguém deverá «sacudir» (limpar) a lande alheia até o dia de São Miguel. Porém, se a lande for limpa antes do dia estabelecido, pagará 60 soldos de coima. Este costume será considerado válido. A pena não tem o objectivo de causar danos.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
1	Penhora	O vizinho de Santarém que for penhorado, deverá ser notificado para comparecer na justiça. Deste modo, responderá em tribunal. Depois de ouvir a demanda e os motivos da queixa, poderá pedir um prazo de três dias. Se quiser deixar alguma coisa, prestará juramento e não terá direito ao prazo. Se pedir o referido prazo de três dias ao advogado da vila, terá direito ao prazo, mas se solicitar o prazo a Guimarães, será de três a nove dias. Para Fora da vila, o prazo será de dois a nove dias, ao passo que se o pedido for requerido fora do reino, o prazo será de três a nove dias.
9	Penhora	O Porteiro pode penhorar, mas deve chamar homens bons para servirem de testemunhas. Se os Porteiros não conseguirem a companhia de homens bons, podem servir de testemunhas.
18	Penhora	Se os Alvazis mandarem os mordomos entregar alguma penhora efectuada a algum indivíduo. Mas, os mordomos recusam – se a entregar o arresto. Com base nesta situação, os alvazis não devem dar em Concelho os mordomos. Não poderão igualmente ser ouvidos até que

		devolvam os bens penhorados. Além disso, consoante a carta régia, os mordomos serão presos, se não quiserem dar os penhores, de acordo com as ordens dos Alvazis; caso contrário, os insubordinados sempre terão a oportunidade de restituir os ditos bens tomados judicialmente. Assim se guarda.
19	Dívida	Se algum homem é obrigado a requerer as avenças do rei, indo ao encontro dos indivíduos, o Almoxarife tem o dever ter o cuidado de verificar o trabalho do indivíduo, que depositou a responsabilidade de dar as referidas avenças, e dos fiadores que encarregados de recuperarem os bens do soberano. As primeiras dívidas não serão embargadas pela obrigação que é feita ao Rei e não poderão deixar de ser demandadas perante a justiça.
23	Penhora	Se o Mordomo demandar algum fiador de coima a um homem que pertence a concelho, não é obrigado a pagar multa, excepto se foi provada anteriormente. Mas, se o homem não for «raigado», é obrigado a pagar a coima; caso contrário deverá ser penhorado.
24	Penhora	Se o Mordomo penhora um homem «raigado» (com bens de raiz) , não deve responder até que seja entregue à justiça.
29	Dívida	Se a um homem faz uma demanda por causa de fiadoria, enquanto o devedor ……não será necessário que o queixoso preste juramento.
31	Dívida	Se um indivíduo demanda uma divida a outrem, mas o apresenta algum fiador; o facto será considerado válido e ainda tem a possibilidade de o provar, através de homens bons.
41	Fiadoria	Se é costume cobrar alguma coisa a aquele que o solicitou, pagará o dobro das custas, desde que seja provado que lhe pagou. Este costume será considerado válido, pois o fiador afrontará aquele que o requereu, uma vez que não pretende defender o autor.
50	Penhora e dívida	Se não houver mais alguma razão de penhora para além da dívida, o vizinho não deverá ser entregue à justiça.
51	Penhora e dívida	Este costume não se guarda em determinados casos. O vizinho deverá ser entregue, independentemente de a dívida ser conhecida.
54	Dívida	Se algum indivíduo não é «reigado», isto é, não possui bens de raiz, mas um vizinho demanda – o por causa da besta ou por outra razão, o demandado poderá adquirir o estatuto de vizinho ou terá a possibilidade de apresentar um fiador, na justiça. Porém, se não for notificado, escusará de encontrar um fiador.

56	Dívida	Não é costume pedir prazo sobre a dízima do Mordomo se esta já foi paga; deve-se responder. Assim se guarda.
65	Penhora	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. Só pode penhorar um indivíduo, se tiver dois pares de trajes ou mais. Assim se guarda. Este costume é aceite pelo rei.
69	Danos e penhora	O indivíduo que tiver o vinho armazenado no lagar e o pão (cereal) na eira, não será alvo de penhora, mas terá que pagar dívida. O costume sofreu alterações, pois será exigido e os danos serão igualmente sentenciados.
72	Penhora	É costume penhorar o homem na sua casa, por causa do aluguer, mas sem coima. Assim se guarda.
73	Agressão física e penhora	Se algum indivíduo foi vítima de ferida «assinada» e dão – lhe um fiador para pedir justiça; o fiador será penhorado e o agressor até ser sentenciado. Este costume se guarda, desde que o corregimento seja julgado ou a parte for considerada «revel»; o queixoso será penhorado se possuir bens. Se não reunir posses, o fiador será penhorado.
76	Penhora	Se o Mordomo penhora algum indivíduo por causa da dízima, mas o arrestado afirma que a dívida foi liquidada anteriormente. O mordomo porém persiste em negar o pagamento do tributo referido. O eventual devedor pode recorrer a um fiador, com o fim de provar o pagamento do calote e por conseguinte, a ilegalidade do arresto. Assim se guarda.
90	Penhora	Se o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções e informa ao concelho, a posse de penhores, oito, seis ou três dias antes de abandonar o cargo; o Alcaide e os Juízes só poderão entregar-lhe os bens arrestados, após a comprovação e o juízo dos penhores. Se o Mordomo tiver fiador, poderá ficar com os penhores. Se for vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os seus bens, não será arrestado, se assim o entenderem.
91	Penhora	Se o mordomo é «revel», porque não compareceu em juízo, e à sua revelia mandaram entregar a penhora ao arrestado, tal revelia nunca poderá prejudicar o Mordomo. Implica também o conhecimento sobre se a parte é obrigada ou não.
101	Pagamento de dívida	O cristão que pagar uma dívida aos judeus, deverá previamente mostrar os dinheiros diante de cristãos e de judeus. Mas, se o judeu não comparecer; os dinheiros deverão ser entregues, em mão, a um homem bom (sic), com

		autorização judicial. Assim se guarda, embora a autoridade seja do almotacé.
102	Penhora	O cavaleiro pode receber o pedido de entrega do seu homem (dependente) para que seja feita a justiça, embora o réu seja, previamente, alvo de justiça.
104	Dívida	Se um indivíduo requerer um alargamento do prazo do pagamento da dívida, deverá deslocar-se à vila e solicitar três dias, de acordo com o foro. Contudo, se o devedor não for à vila ou ao seu termo, pedir a tal tolerância de tempo; caso contrário terá que ser penhorado. Este costume e foro guarda – se da seguinte maneira: o devedor terá um dia de Concelho, ainda que renuncie o prazo, depois da emissão da ordenação.
114	Penhora	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de dívida, e o penhorado vai ao concelho para fazer direito e pedir a entrega. Se o arrestado não é «arraigado», isto é, não possui bens imóveis ou de raiz, não tem direito a ver a entrega. Se é «arraigado», deve responder pela demanda. O costume e foro usa – se da seguinte forma: a parte penhorada responderá por si própria ou através do seu procurador.
115	Situação de divida perante mouros, judeus e cristãos.	Se alguma mulher quer ir à justiça testemunhar perante a justiça, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Assim, este deverá ir a Concelho, afronta-lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Além disso, a mulher deve também procurar uma testemunha, com o fim de ambos se dirigirem aos judeus juntamente com um Tabelião. Esta deverá afrontar os judeus e negar tal situação de dívida. O costume foi reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a mulher vai ao Concelho e consegue provar que o seu conjugue tem essa característica. Os Alvazis mandam que ninguém faça algum contrato com o tal marido. Se for selado algum contrato, este diploma não será considerado legítimo.
119	Dívida	Se algum indivíduo tem uma dívida com prazo assinalado (com uma data de vencimento certa), mas não consegue liquida – la, devido a dificuldades financeiras ou físicas. O Mordomo, nestas circunstâncias, penhora o devedor, que deverá comparecer também na justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima, o devedor terá que pagar a dívida. Assim se guarda.
121	Penhora	Se algum indivíduo é penhorado por causa de outrem, deverá exigir a restituição dos bens

		arrestados (móveis ou imóveis), mediante juramento. Os bens deverão ser devolvidos, excepto se a parte provar que os bens são pertença do seu devedor.
122	Dívida e penhora	O Porteiro também pode penhorar por dívida conhecida. Para isso, deverá ter conhecimento dos bens móveis do arrestado, no sentido de serem vendidos para colmatar a dívida. Os rendimentos obtidos retirados devem atribuídos à vítima. Assim se guarda: o porteiro terá a penhora durante 9 dias, fazendo posteriormente afronta a parte que guarde ou veja como se vende. O porteiro também pode arrestar, mediante mandato dos Alvazis
135	Dívida	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a algum indivíduo que saldado anteriormente uma dívida. A vítima pode pedir prazo para casa do Rei, de modo que possa arranjar um advogado. Não será fornecido algum advogado se o lesado já solicitou anteriormente um advogado na vila. Assim se guarda.
149	Cobrança de dívidas contraídas por mouros forros	Os mouros forros é obrigado a pagar as dívidas contraídas é estipulada ainda a possibilidade de outrem poder pagar os débitos dos muçulmanos livres.
155	Dívida	Se o homem de fora, sem a condição de vizinho, bem como os peões pretenderem fazer alguma demanda no concelho, deverão dirigir – se ao mordomo, que terá a função de cobrar a dízima. Se o mordomo alguma incapacidade no cumprimento das suas atribuições, seria substituído pelo porteiro, a pedido do Alcaide. O substituto constrangerá o devedor, ao passo que o Mordomo não receberá nenhum proveito. Assim se guarda.
165	Dívida	A vítima de alguma dívida poderá estipular o prazo de pagamento do calote.
166	Retenção de penhores	O Mordomo só pode reter os penhores por motivo de degredo de vinhas durante um período de 3 dias. Se os bens arrestados não forem resgatados, serão vendidos na judiaria pelo Mordomo. De acordo com o costume do degredo, este não é do mordomo. Além disso, não poderá ser solicitado um rendeiro, uma vez que os penhores já têm um valor intrínseco de renda.
167	Penhora	Se o Porteiro do Mordomo penhorar algum indivíduo, mas lhe tiram os bens arrestados; o Mordomo não pode advogar o Porteiro, excepto se anda na vila por causa das coimas do Alcaide. Assim se guarda: o indivíduo que fizer a demanda, poderá ir ao encontro do alcaide ou do

		concelho.
168	Dívida e penhora	O mordomo não tem o costume de penhorar algum indivíduo por causa de dívidas pessoais. Assim se guarda.
181	Fiscal e jurídico: protecção de bens em caso de penhora	O porteiro não deve penhorar o cavalo e o leito do Cavaleiro, se existirem outros bens. Este costume ainda continua em vigor, incluindo também as armas.
182	Penhora	Se o Saião desloca – se à casa do cavaleiro para o penhorar, mas se o arrestado for molestado, não pagará coima. Este costume tem a intenção de rectificar qualquer mal cometido pelo porteiro na casa do cavaleiro. Assim se guarda.
189	Demanda de dívida	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima. Este costume é válido, definindo que o saião, o mordomo e o seu homem podem provar com outra testemunha qualquer, se não houver outra razão.
190	Penhora	O Ouvençal, responsável pela cobrança das rendas da coroa, está incumbido de apresentar as contas das ouvenças, até um período de nove dias, com o intuito de dar a conhecer as entradas de dinheiro. Se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto. O costume também diz respeito ao almoxarife e ao escrivão. Só estes podem determinar se este título se guarda ou não.
194	Dívida contraída nos seguintes locais: taberna, forno e açougue	O Mordomo não deve constranger nenhum indivíduo por causa de dívidas contraídas no forno, no açougue ou na taberna, excepto se já foi julgado anteriormente. O Mordomo pode embargar o pão, o vinho e a carne, exigindo os dinheiros obtidos por estas mercadorias. Assim se guarda.
196	Penhora	O Mordomo só poderá demandar com tempo, a dízima régia que é pertença do mordomado. Se o Mordomo não chegar a penhorar, já não poderá voltar a arrestar por causa da dízima. Assim se guarda.
214	Dívida	O testemunho do indivíduo que é demandado por algum mal, por perda ou por uma dívida, será aceite judicialmente. Após os Alvazis terminarem os seus mandatos, as suas decisões, continuarão a ser válidas. O costume é válido e passar – se – à a proceder do seguinte modo: nos 30 dias, após o fim do mandato anual dos alvazis, poderão ainda dar opiniões e tomar decisões referentes aos casos decorrentes do ano de trabalho dos próprios alvazis.

234	Dívida	O mordomo que sair do mordomado, tem que se deslocar ao concelho, com o objectivo de pedir um pregoeiro. Este último tem a competência de apregoar os nomes dos indivíduos que tem bens penhorados por causa de dízimas conhecidas e vencidas. Tem também que acompanhar a venda dos bens dos devedores ou então, estes últimos serão confrontados com a solução de pagarem as dívidas. A liquidação dos débitos ou dos penhores terá que ser feita num prazo de nove dias, a partir do lançamento do pregão. Este costume não se guarda e deverá ser seguido o conteúdo da carta de mercê outorgada ao concelho, pelo rei.
251	Dívida	Se o devedor faz uma demanda contra um indivíduo, porque terá vendido algum bem; o acusado será notificado para se defender. O costume guarda – se do seguinte modo: este facto é válido se o autor não comparece na justiça.
270	Penhora	Os comendedeiros têm o encargo de dar os homens a direito, desde que sejam solicitados para tal. Se recusarem, terão que ser penhorados pelo porteiro do concelho, como se fossem outros indivíduos quaisquer Este foro e costume é válido, excepto, no que diz respeito às jugadas, se os comendedeiros não possuírem bestas.
280	Dívida	Aquele que lhe tirarem a besta para saldar alguma dívida, o dono e a justiça devem ser informados; caso contrário, terá que pagar a besta ao proprietário do animal.
283	Penhora	O indivíduo que ficar com o penhor do jurado, não poderá levar o degredo ao Alcaide.
284	Dívida	A propósito do direito de prazo, aquele que receber algum bem por motivos de dívida durante o prazo estabelecido de pagamento, não será obrigado a responder. Assim se guarda.
286	Dívida	Se o mordomo demanda a dízima a um individuo que, por sua vez é também fiador de uma outra pessoa, segundo as provas encontradas. Mas, se esta paga a dívida, o demandado ficará isento da dízima.
305	Penhora	Se o mordomo penhora nos dias, mas alguém se dá por arrestado; o mordomo pode penhorar quando entender, até que a sentença determine a liberdade ou a condena do acusado. Este costume é válido, reafirmando que Santarém possui uma carta de mercê sobre o referido caso, determinando a proibição da realização de tal penhora.
306	Penhora	E algum indivíduo encontrar a penhora, ao mesmo tempo que o mordomo possui o arresto mencionado, com o fim de o vender. Nesta

		circunstância, o penhorado pode pôr «testaçom», através do porteiro. A penhora deve ser vendida até que a sentença não seja determinada e então, diante dos alvazis dos ouvençais, estará presente o mordomo e a outra parte para fazer direito.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITO SUCESSÓRIO
159	O filho do peão com uma de barregã tem o direito à herança do seu pai, tal como os seus irmãos legítimos. No entanto, estipula – se ainda que, se o peão, na condição de solteiro, tem filhos com uma mulher solteira, mas chega a contrair núpcias com a referida mulher, acabando por ter mais filhos; quando morrer, todos os filhos têm os mesmos direitos a receberem a herança do pai. Ou seja, os filhos nascidos antes de uma união matrimonial, têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos nascidos durante o casamento.
188	O Alcaide e os Alvazis podem ser chamados para intervir em questões de direito sucessório. Ou seja, se algum indivíduo fica órfão de pai ou de mãe e entretanto, alguns dos seus irmãos se apoderarem da herança, o Alcaide e os Alvazis devem reforçar as intenções de repartição de bens do apelador. O Mordomo não pode participar nos assuntos relacionados ao direito sucessório. Assim se guarda.
204	Se um cavaleiro solteiro tem uma barregã tem filhos com ela, mas, casa – se com outra mulher, tendo igualmente filhos legítimos, no caso de a mãe morrer em honra de peão. Assim, os filhos ilegítimos têm os mesmos direitos que os filhos legítimos. Este caso foi julgado no Concelho de Santarém por Paay Alvariz, Alcaide e por Vasco Perez e Ioham Domingues – Alvazis, na Era de 1324. Este costume terá sido revogado. O cavaleiro que tiver um filho, enquanto solteiro e em honra de cavaleiro, e depois este primeiro se casa e tem mais filhos durante o matrimónio, o filho nascido fora do casamento, não terá o direito a herdar, tal como os restantes filhos nascidos depois do matrimónio.
215	O pai e a mãe que arranjarem casamento ao seu filho, terão que estipular um preço para a realização da união matrimonial. O costume foi revogado. Se as herdades forem dadas, como prenda de casamento nas quais foram feitas melhorias (independentemente da quantidade), poderão ser divididas. Se for feita alguma benfeitoria nas herdades (em campo, vinhas ou casa), deverá ser paga a benfeitoria de irmãos. Os bens (roupa, gado, bestas ou outras coisas móveis) terão que ser repartidas de forma igualitária. Se os bens forem avaliados, a distribuição do património seria feita consoante a quantia definida pela avaliação.
239	Se o pai ou a mãe de um indivíduo falecerem, este pode demandar os novos bens ou as compras feitas pelo pai, depois da morte de sua mãe. Terá ainda que contar ao Juiz sobre os bens do seu pai e dar conhecimento os seus próprios bens. Os filhos não só têm o direito de herdar os bens de um dos seus progenitores após o seu falecimento, mas também os novos bens obtidos durante a nova condição de viuvez de um dos progenitores.
241	Todo o filho que herdar do pai, terá que pagar todos os encargos sucessórios, assim como, se herdar da parte da mãe.
250	Aquele que demandar a «partiçom», divisão de bens a aquele com que irá

	ter que dividir o património. Este último pedirá apegamento, o queixoso não será obrigado a concordar com a ideia de apegamento até não ser julgado.
253	Se um indivíduo morre sem deixar testamento, os seus bens serão destinados aos herdeiros. Assim se guarda.
269	Se o cavaleiro receber algum indivíduo por filho, este último poderá herdar os seus bens, desde que a «adopção» seja legal.
288	Este título não só é um costume, mas também uma postura régia. Se algum indivíduo faz alguma doação em testamento, deve informar das suas pretensões ao juiz geral, por causa das coisas temporais e à igreja, por questões celestiais. No entanto, esta norma não se guarda, promulgando a separação da esfera terrena dos assuntos espirituais.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
2	Depois de demanda entrar em curso, será enviado o traslado à outra parte. Esta será notificada para comparecer noutro dia. Depois a parte que contestar pode pedir advogado e comparecerá na justiça noutro dia. O advogado não poderá ser de fora da vila. Os advogados da vila são do Número. Só poderão ser solicitados os advogados do Número.
20	Todos os moradores dos reguengos do Rei e os indivíduos que habitam fora das propriedades régias, se interessados em fazer demandas, terão que ser chamados pelos porteiros do concelho, com autorização do Almoxarife. Estes farão direito pelos alvazis e pelo alcaide.
53	Se alguém vende alguma herdade, mas, se a propriedade for posteriormente demandada, o autor da venda poderá ser chamado. Se o autor quiser defender o demandado, poderá apresentar um fiador para funcionar como uma espécie de testemunha da transacção.
61	Se algum indivíduo demanda a outrem sobre alguma coisa que lhe tenha vendido, este último deverá defender – se.
85	O mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros, com o fim de averiguar o motivo da demanda. Por conseguinte, tem a obrigação de aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.
86	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, devido a motivos de querela. Este procedimento é também utilizado para notificar os indivíduos a estarem presentes no concelho. Assim se guarda.
88	O demandado que quiser provar, tem a possibilidade de não se socorrer de testemunhas.
94	Se um indivíduo traz consigo um advogado no dia indicado, mas comparece sozinho em tribunal e o queixoso retira a demanda; o acusado será absolvido. Assim se guarda, porque o absolvimento é «da citaçom», isto é, do quiexoso.
124	Aquele que demanda algum bem de «tanto por tanto», prestará juramento pela demanda e deverá possui – lo durante três anos e três dias. Assim se guarda.
129	Se algum indivíduo demanda por qualquer motivo, o advogado ou um representante do queixoso poderão defende – lo.
134	Não deve ser concedido um prazo ao indivíduo que demanda alguma partição a outrem. Assim se guarda esta normativa municipal, desde a ordenação se

	escreva na petição e se dê o traslado à parte, assim como um dia do concelho.
164	Se algum homem de fora for demandado por qualquer razão, terá que ser detido e o queixoso será obrigado a pagar as custas.
170	O Ouvençal do Rei não tem o costume de ter prazo de demanda que lhe façam, que use a força.
172	Se algum indivíduo demandar a mulher casada, deverá pedir autorização ao seu marido, excepto se mulher se dedica à actividade comercial.
240	Se algum indivíduo é demandado por causa de um mouro ou outros bens, mas possui o comprovativo de compra, deverá utiliza – lo para evitar a anulação da mercadoria adquirida. Porém, se a transacção for desfeita, o comprador poderá chamar o autor, em sua defesa. Assim se guarda.
257	Se um indivíduo traz uma procuração sobre uma determinada demanda, mas a parte contrária lê o referido diploma e recusa – se a ouvir a procuração diante da justiça. Neste caso, se parte acabada de mencionar vê posteriormente a procuração e afirma que não ouviu a leitura, o diploma terá valor legal. Este costume não se guarda. Quando a parte pedir o traslado do diploma, deverá ser – lhe dado e poderá contestar a parte queixosa.
259	Se alguns homens demandarem alguma coisa, no concelho e um dos indivíduos afirma que tem juízes alvidros à sua disponibilidade e por fiadoria, mas a outra parte nega tal facto; a justiça mandará um porteiro, com o fim de averiguar se os juízes receberam tal preito. Se estes confirmarem o facto, o testemunho será válido, sem o recurso a outro tipo de provas.
273	O clérigo que é procurador de alguém no concelho sobre alguma coisa, desde que não seja considerada crime, deve fazer direito ao demandado. Quanto ao preito, o acusado é obrigado a comparecer.
287	Se o alcaide fixar algum encouto, mas esta decisão é contestada e o respectivo oficial não a revoga antes de terminar o seu mandato; o alcaide vindouro não é obrigado a dar o encouto, desde que não seja demandado. Assim se guarda: o alcaide não pode definir o encouto.
302	Nos casos de almotaçaria, ambas as partes estão não são obrigadas a pagar as custas, independentemente, de os advogados defenderem ou apelarem correctamente ou incorrectamente perante os alvazis. Este facto é prejudicial nas custas que não se realizam, uma vez que são levados a cabo os comportamentos maliciosos e demorados.
303	Todos os indivíduos que aparecerem na justiça, terão que pagar as demandas. Se um indivíduo faz uma queixa contra outrem, vencendo-o; será confrontado com o pagamento de custas, ao mesmo tempo que presta juramento. Estas serão utilizadas para cobrir as despesas administrativas, e a sua presença no concelho durante dois dias. Assim se guarda, chamando a atenção para a situação danosa de o individuo poder jurar o tempo que entender.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	NOTIFICAÇÕES
20	Os moradores dos reguengos do Rei e os indivíduos que habitam fora das propriedades régias, se estiverem interessados em fazer demandas, terão que ser chamados pelos porteiros do concelho, com autorização do Almoxarife. Estes farão direito pelos alvazis e pelo alcaide. Assim se guarda.
77	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para notificar algum

	indivíduo da vila. Assim se guarda. Assim se guarda.
79	Se um indivíduo chama a outrem, este último deverá defender – lhe, mas se chegar a recusar - se, será absolvido da notificação, de acordo com a postura do rei. Este costume não se guarda, passando a estabelecer - se que o notificado deverá apresentar o seu testemunho.
85	O mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros, com o fim de averiguar o motivo da demanda. Por conseguinte, tem a obrigação de aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.
100	O Porteiro do Almoxarife deve notificar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro anteriormente mencionado deve ser considerada válida, se notificar o seu serviço. Quando não se encontrar disponível, o Alvazil tem a alternativa de o substituir pelo porteiro do almoxarife.
202	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se chamar o Almoxarife. Assim se guarda.
252	Se algum indivíduo é acusado de qualquer coisa respeitante à justiça, o mordomo não pode convoca – lo e acusa – lo pelos motivos enunciados, mesmo que a justiça alegue em sua defesa. No final do processo jurídico, o mordomo tem o direito de demandar a coima e além disso, pode apresentar provas contra o referido indivíduo, sem qualquer tipo de imposição.
273	O clérigo só será procurador de alguém no concelho sobre alguma coisa, desde que não seja considerada crime, deve fazer direito ao demandado. Quanto ao preito, o acusado é obrigado a comparecer.
274	Os judeus não têm o costume de pagar ao Porteiro da comuna, por causa das notificações executadas por cristãos.
285	Se o prazo e o instrumento forem recentes, mas o juiz ou as testemunhas não estão de acordo; neste caso será considerado aceite o acordo das referidas testemunhas, em detrimento do diploma emitido pelo tabelião.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS PENALIZAÇÕES
14	Descrição do regulamento da aplicação das varas: a mulher deverá estar em camisa, colocada de joelhos em cima de um «çudeiro». Terá ainda uma cinta de um anel, que será utilizada para prender a almofada de penas ao seu corpo, como se estivesse grávida. As varas devem ser, no mínimo, do comprimento de um braço, com quatro dedos de profundidade. Relativamente à grossura, deverão caber num anel de carniceiro, usado no dedo maior da mão. As varadas não poderão atingir o rosto e a cabeça da mulher. O encarregado de administrar as varas, não está incumbido de fazer uma pausa durante a aplicação do castigo corporal. A concretização da pena será executada no Concelho ou no lugar designado pelos Alvazis ou pelos Juízes Alvidros.
15	A mulher varada tem que usar um «çudeiro» forte, dobrado, realizado para o devido efeito. Existe a alternativa de alugar o «çudeiro» por 5 soldos. Será também necessária utilização de uma cinta grande de armar (mais larga que um palmo). Todavia, as varas usadas não poderão entortar.
199	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça, no que diz respeito a assuntos de azinhagas, «monturos», paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e pagarão 5 Soldos para o Concelho. Os Almotacés devem também exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos

	seguintes produtos «almotaçados»: pão, pescado, vinho ou carne. Assim se guarda.
209	O mordomo não tem o costume de «arraigar», isto é, de levar a juízo algum indivíduo possuidor de bens de raiz, excepto em situação de coima.
217	No concelho, os Almotacés menores podem varar os Almotacés maiores. Os Almotacés são obrigados a prestar juramento aos almotacés maiores que, por sua vez jurarão diante dos alvazis.
276	Os presos na Torre «dalprã» não pagarão carceragem. Este costume terá sido revogado, passando a estabelecer - se o pagamento de 2 soldos de carceragem.
279	Se alguém for confrontado com o pagamento de 2 coimas decretadas pelo mordomo, mas se tiver recursos para saldar uma multa, poderá pagar também uma segunda coima. Este título se guarda, a propósito de uma «tençom».
290	Os indivíduos têm direito a tréguas e não devem ser demandados, excepto se a postura declara que poderão prestar queixa ou demandar os seus direitos. Este costume não se guarda. Se houver tréguas e segurança entre os homens, não se poderão fazer demandas, pois não haverá condições.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROVAS E TESTEMUNHAS
4	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se os oficiais mencionados são acompanhados de homens bons. Se não conseguirem encontrar os homens bons
5	O Porteiro do Concelho pode notificar os indivíduos de fora da vila para serem testemunhas. Os testemunhos só serão considerados válidos, se estiverem presentes os homens bons.
6	Quando os porteiros, os mordomos e os saiões são acusados, as partes não são citadas. As testemunhas nomeadas pelos porteiros são consideradas aceites.
25	No pleito, se um indivíduo quiser apresentar as suas testemunhas na vila, não deverá jurar malícia e nestes casos, não serão, normalmente, exigidas as custas. Este costume será considerado aceite, sobretudo no inicio dos julgamentos, pois as testemunhas seriam logo anunciadas, porque deve – se jurar de malícia antes de dar início ao pleito.
30	Se um indivíduo quer provar, mediante homens bons, mas a outra parte afirma que a sua atitude se deve a «pelonga», mas chega a prestar juramento, alegando que não deve dar a conhecer as suas testemunhas. Este costume não se guarda, porque a parte que negar a autoria de algum delito por «pelonga» em juramento, a outra parte não dará conhecimento das suas provas orais, quando presenciar o juramento das suas testemunhas.
37	Não haveria número limite de testemunhas para serem apresentadas e também, no que diz respeito à salvação do corpo (isenção de alguma prova ou castigo corporal). O costume guardar – se da seguinte maneira: se algum indivíduo relevar, nomeará trinta testemunhas como provas, mas, se o pleito acarreta muitos artigos, terão que ser explicitados a cada testemunha.
45	Quando a testemunha é apresentada e nomeada, mas a parte afirma que pretende solicitar outra testemunha, embora só devam nomear duas testemunhas. Este costume não se guarda e só se poderão nomear três testemunhas de cada vez.

48	Se um indivíduo quiser provar, através de homens bons, mas querem – lhe nomear as testemunhas, este pode afirmar que as referidas testemunhas foram substituídas.
49	O costume será posto em prática da seguinte forma: a parte só tem o direito de nomear 30 testemunhas. A outra parte presenciará o juramento das testemunhas e poderá dizer – lhes o que entender. Se estas forem consideradas contraditas; a parte que as seleccionou, não poderá designar outras testemunhas.
59	Se um indivíduo tem algum pleito com outrem e possui testemunhas, chegando a entrar em contacto com elas mas, a outra parte não pode provar tal facto; as testemunhas continuarão a ser válidas, sem serem consideradas contraditas.
62	Se um indivíduo pretender vender vinho de fora, terá que deslocar – se à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros das suas intenções. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá então procurar o testemunho de homens bons e assim, colocar o seu vinho no mercando, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho. Assim se guarda.
71	O Mordomo não tem o costume de nomear as testemunhas sobre determinados pleitos, a não ser na vila ou no termo. Assim se guarda.
78	Se um indivíduo falou com a testemunha depois de ser nomeada, pedindo – lhe para contar a sua versão dos factos, mas a referida testemunha recusa – se, logo não prestará juramento.
88	O demandado que quiser provar, mas, se pretende apresentar provas, terá a possibilidade de não optar pela nomeação de testemunhas.
89	Na fase da elaboração dos artigos para as testemunhas, não serão mencionados o dia, o lugar e o tempo. A propósito dos pleitos de natureza fiscal (dívidas), estas indicações são optativas.
106	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. O costume foi revogado. Deve – se perguntar ao porteiro e ao tabelião.
107	Se algum indivíduo deixar alguma coisa nas mãos de um alvazil, sob condição, deverá prestar juramento de tal facto; caso contrário pode provar, mediante o testemunho de homens bons. Esta normativa não é aceite. Se o facto foi considerado verdadeiro, proceder – se – à ao juramento, depois de ser julgado.
112	Na seguinte situação de demanda formulada por um cristão contra um judeu, ou vice - versa: o indivíduo que apresentar alguma prova contra uma das partes envolvidas, terá que o fazer diante de cristãos. A apresentação de provas será feita perante os Alvazis. Quando, as provas não são expostas diante dos Alvazis, na presença de outros, que não referidos em juízo, os judeus e os cristãos poderão servir de testemunhas.
113	Se algum indivíduo é demandado no Concelho e, por conseguinte, avança-se para o pleito, solicitando a participação de inquiridores; neste caso, o testemunho das partes será considerado válido, mas a testemunha terá que ser ouvida. Este procedimento é legal no que se refere aos pleitos civis.
115	Se alguma mulher quer ir à justiça testemunhar perante a justiça, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e a cristãos. Assim, este deverá ir a Concelho, afronta-lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Além disso, a mulher deve também procurar uma testemunha, com o fim de ambos se dirigirem aos judeus juntamente com um Tabelião. Esta deverá afrontar os judeus e negar tal situação de dívida. O costume foi

	reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a mulher vai ao Concelho e consegue provar que o seu conjugue tem essa característica. Os Alvazis mandam que ninguém faça algum contrato com o tal marido. Se for selado algum contrato, este diploma não será considerado legítimo.
120	Sem o acordo mútuo do Alcaide e dos Alvazis não deve aparecer nenhuma prova. Mas, a prova terá também valor legal, se um dos oficiais a validar.
126	Se uma das partes falar ou mandar falar com as testemunhas nomeadas; a testemunha será deposta, sendo o seu testemunho considerado ilícito. Este costume se guarda da seguinte forma: se o autor entrar em contacto com a testemunha, no momento da condenação do acto; o depoimento da mencionada testemunha não terá qualquer valor. Se o réu fala com a testemunha, este facto terá que ser provado.
127	No concelho, se algum indivíduo tem intenções de provar a sua «tençom» e a outra parte diz que não chegou a nomear as testemunhas, já não o poderá fazer posteriormente. Só poderá haver uma excepção, se a outra parte afirma que não sabe os nomes dos homens e pergunta. Os homens mencionados deverão ser questionados e investigados. Porém, se a parte adversária falou com as testemunhas, deixarão de ter valor jurídico e terão que se excluídas do processo judicial. Se as referidas testemunhas não falarem com a parte contrária, os seus depoimentos serão tidos em conta. O costume é válido.
128	Se um indivíduo tem um preito com poder usufruir de um inquiridor para encontrar alguma testemunha, poderá apresentar a testemunho noutro dia. Ou seja, prevê-se uma tolerância de tempo para buscar uma testemunha.
163	Sobre as testemunhas que forem nomeadas para o pleito de um indivíduo completar
189	O Mordomo, o Saião e o homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra algum homem que demande dívidas, no Concelho, devido a motivos de dízima. Guarda – se, definindo que o mordomo, o seu homem e o saião podem provar como outra testemunha qualquer, se não houver outras razões.
198	Se algum indivíduo possui alguma multa e dirigi – se ao mordomo, mas ocorre uma mudança de funcionário; o novo mordomo poderá ter intenções de demandar a coima em causa. Neste caso, se o mordomo anterior o libertou da coima, o seu testemunho será considerado válido, mesmo, sem a existência de provas. Este facto terá validade anualmente e se ainda estiver registado no livro do escrivão, terá sempre validade legal.
214	O testemunho do indivíduo que é demandado por algum mal, por perda ou por uma dívida, será aceite judicialmente. Após os Alvazis terminarem os seus mandatos, as suas decisões, continuarão a ser válidas. O costume é válido e passar – se – à a proceder do seguinte modo: nos 30 dias, após o fim do mandato anual dos alvazis, poderão ainda dar opiniões e tomar decisões referentes aos casos decorrentes do ano de trabalho dos próprios alvazis.
224	As testemunhas que forem nomeadas na vila durante o pleito, a parte deverá dar a conhecer a residência de cada uma.
285	Se o prazo e o instrumento forem recentes, mas o juiz ou as testemunhas não estão de acordo; neste caso será considerado aceite o acordo das referidas testemunhas, em detrimento do diploma emitido pelo tabelião.
286	Se o mordomo demanda a dízima a um individuo que, por sua vez é também fiador de uma outra pessoa, segundo as provas encontradas. Mas, se esta paga a dívida, o demandado ficará isento da dízima.

291	Se o mordomo pretender demandar alguma coima, pelo facto de não meter as três testemunhas, excepto se as mencionadas testemunhas contraditas. Assim se guarda.
297	Se dois inquiridores são convocados por ambas as partes e um dos magistrados recusa – se a encontrar as testemunhas, mas a outra parte pode provar o seu testemunho, através de homens bons, sendo considerado válido, bem como o testemunho da testemunha. Assim se guarda, a testemunha terá que ser escolhida com sermão ou com o tabelião.
301	Se os alvazis aplicam uma sentença na presença das partes, mas uma delas pede recurso. Neste caso, ambas as partes apresentam as suas razões. Contudo, um dos envolventes nega a versão do adversário ou consegue provas, ficando isento do pagamento das custas. Assim se guarda, alertando para os comportamentos maliciosos.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	JURAMENTO
17	Os judeus têm o costume de jurar na Sinagoga, com os cinco Livros de Moisés – a Torah, nos braços, diante do Arrabi, ou da justiça, ou dos inquiridores, a mando da justiça. Porém, se a justiça ou os inquiridores não estiverem presentes, deverá comparecer um Porteiro para servir de testemunha do juramento.
34	No que diz respeito aos assuntos de direito régio (agressões físicas, pleitos com o Ouvençal do Rei ou então, infracções contra o património régio), nenhum homem deve prestar juramento, mesmo que pertença ao senhorio do Rei; caso contrário corre o risco de ser castigado. Assim se guarda.
107	Se algum indivíduo deixar alguma coisa nas mãos de um alvazil, sob condição, deverá prestar juramento de tal facto; caso contrário pode provar, mediante o testemunho de homens bons. Esta normativa não é aceite. Se o facto foi considerado verdadeiro, proceder – se – à ao juramento, depois de ser julgado.

COSTUMES E FOROS DE BORBA[20]

NATUREZA JURÍDICA		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
5	Desejar mal, ameaça de morte e agressão física	Se algum homem deseja mal e ameaça de morte antes de ter alguma fricção com outrem, mas posteriormente a vítima chega a apresentar ferimentos na justiça, terá que prova a ameaça.
9	Agressões físicas	Se um indivíduo pelejar com outro e se uma das partes tiver ferida assinalada, deverá mostrá-la à justiça logo no mesmo dia da peleja, desde que a agressão tenha ocorrido na vila. Se a peleja acontecer durante a noite, a vítima deve ir à justiça noutro dia. Se a peleja ocorrer fora da vila, a vítima pode comparecer na justiça, até um período de 3 dias após a rixa. Se a peleja envolver 2 Cavaleiros, o agressor deve receber 60 varas de um indivíduo da mesma condição social da vítima. A pena é também a mesma se a peleja envolver Peões. Se a peleja envolver um Cavaleiro e um Peão, mas o ferido é um Cavaleiro, o Peão deve ser punido por varadas ministradas por um Cavaleiro. No entanto, se o ferido for um Peão, neste caso, o Cavaleiro deve ser punido também com varadas ministradas por um Peão. Se houver ferimentos e não for reconhecida uma ferida assinalada, a pena é de 30 varas desde que haja provas. A ama do cavaleiro e o homem que lhe «assa mesa cobre» deverão também estar em honra de cavaleiro. Se algum membro ficar aleijado ou se ficar alguma ferida facilmente visível, o caso estará dependente do arbítrio dos juízes.
21	Fazer força	Todo o clérigo que fizer novamente força, responderá perante o Alcaide e os Alvazis, se for citado antes de um ano e um dia. Se passar este prazo, o clérigo contestará pelo seu vigário.
14	Agressão física	A ferida assinalada deverá ser mostrada na justiça, mas se a vítima afirmar em tribunal que anteriormente existiria alguma tensão, os

[20] Maria Celeste Matias Rodrigues, op.cit, pp. 111 – 155.

		ferimentos terão que ser exibidos diante de homens bons.
15	Agressão verbal	Aquele que agredir verbalmente, chamando «fu – fu», mas o agressor nega os insultos, não será portanto alvo de constrangimento
19	Agressão física	Se alguém faz alguma queixa de agressão física por causa de alguma querela, o demandado confirma a existência de conflitos prévios, embora não tenha intenção de fazer mal, deverá tomar conhecimentos dos ferimentos.
21	Agressão Física: situação de peleja. Ou seja, provocar ferimentos entre mouros e cristãos no decorrer de uma peleja	Os envolventes (cristãos e mouros) não poderão prestar juramento, excepto se os ferimentos puderem ser provados por homens bons, visto que a ferida não serve de testemunho por si própria.
31	Homicídio	Segundo o costume do reino, todos aqueles que se deslocarem em grupo, a outros lugares e por ventura, chega haver algum conflito e um dos indivíduos comete assassinato, o criminoso será obrigado a comparecer na justiça, ao passo que os restantes serão considerados «omiziaeens.»
39	Violação dentro do concelho	A mulher não é estuprada na vila, excepto se esta estiver em algum local, onde não possa gritar. Quando a mulher sair do lugar da violação, esta deverá dirigir-se imediatamente à justiça, bradando e chorando pela rua e ao mesmo tempo, acusando o criminoso.
40	Violação fora do concelho	A mulher de fora do concelho, que se diz que foi violada, esta terá também que ir ao encontro da justiça, bradando e chorando, enquanto acusa o criminoso, ora a homens ora a mulheres.
46	Furto	Aquele que for atrás do mancebo por motivos de roubo, o Mordomo não pode participar no que diz respeito à justiça privada.
49	Searas, vinhas e árvores	Aquele que danificar searas, vinhas, ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou então, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes o determinarem. Se for arrancada ou partida uma árvore deverá ser plantada outra árvore semelhante na herdade do danificado. Também o causador do dano tem a possibilidade de arrancar ou partir uma árvore tem a possibilidade de tirar uma árvore semelhante da sua herdade e dá-la à vítima.
50	Searas e outras lavouras	A partir do dia 1 de Março deverão ser pagas as seguintes indemnizações, de modo a reparar os danos causados pelos gados nas propriedades agrícolas: Besta que andar de dia na lavoura, pagará 2 quarteiros, ao passo que se andar de noite, dará 1 moio. O boi e a vaca que andarem de dia, darão 1

		quarteiro, enquanto que se andarem de noite, deverão pagar 1 quarteiros. As ovelhas, os porcos e as cabras que permanecerem na lavoura de dia, darão 1 almude e de noite 2 almudes. Gados que causarem danos em campos de trigo: O boi que permanecer de dia dará 1 quarteiro e de noite, 2 quarteiros. A besta que andar de dia pagará 2 quarteiros e de noite 1 moio. Este costume é respeitante às bestas e aos bois de «bravada». Este costume foi revogado, pois era prejudicial para os vizinhos, passando a ser estimados os danos causados para serem posteriormente reparados.
51	Danos causados a eiras e a lagares	Aquele que tiver o vinho armazenado no lagar e o pão (cereal) na eira, não sofrerá penhora, mas terá que pagar logo a dívida. Este costume não se guarda, pois a penhora será efectuada imediatamente e o dano causado será alvo de justiça.
52	Adultério	O Mordomo não tem o costume de filhar algo a um indivíduo pelo facto de a sua esposa ser aleivosa na praça e na rua, excepto se o marido de desloca ao Concelho para dar conhecimento da traição da sua conjugue. Também o marido tem a missão de informar a aleivosia da esposa aos seus parentes.
55	Agressão física	Se algum indivíduo foi vítima de ferida «assinada» e dão – lhe fiador para pedir justiça; o fiador será penhorado e o agressor até ser sentenciado.
70	Delito não especificado	Se algum indivíduo se queixa à justiça, porque alguém lhe faz mal, mas o acusado não chega a notificado para comparecer em juízo, mas a outra parte demanda a vítima; esta última será igualmente convocada. Porém, os processos de demanda serão expedidos consoante a ordem de chegada.
71	Agressão física	Se algum indivíduo é alvo de ferimentos e afirma que ficou com algum membro partido, poderá apresentar queixa. Se quiser demandar o membro partido, primeiramente terá que jurar pela sua ferida.
84	Solicitação de testemunho da mulher	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
86	Rapto ou furto	O Mordomo deve ficar com o despojo de todos os homens ou mulheres condenados à forca por motivos de furto ou rapto.
87	Agressão física e força	Não se deverá proceder ao alargamento do prazo de três dias, no que diz respeito a feridas e a casos de força.

102	Furto e rapto	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Este também pode chamar uma testemunha que comprove a demanda e não poderá divulgar os resultados do processo.
109	Seara e vinha	Sobre qualquer dano que for achado em alguma herdade, terá que ser prestado juramento. Se for tempo dos pães (período da ceifa) ou de colher o vinho, terá que ser filhada a palha ou a rama da vinha, com o fim de ser mostrada no Concelho no próprio dia ou noutro dia. Porém, se alguém for considerado inimigo da outra parte, não poderá fazer dano.
110	Varar a mulher. Agressão física entre mulheres	A mulher casada que pelejar com outra deverá ser varada pelo marido ou então, pelo Alvazil, se o conjugue se recusar a reparar a justiça, diante da querelosa. A mulher deverá ser varada na própria casa e em cima de um travesseiro com plumas, na presença da querelosa e de um representante da justiça – o Alvazil. Além disso, o Alvazil deverá exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um chumaço. Se o marido se recusa a varar a sua esposa, então este deverá ser varado pelo Alvazil, no lugar da sua mulher.
115	Ameaça com armas	Não é costume penalizar – se com coima os delitos de ameaça «cuytelo tirar de lo cubelo» pela ribeira até à palmeira.
119	Construção ilegal	Aquele que tiver adega e são construídas ao lado, casas para ferreiros ou tecelães, deverá deslocar-se à justiça para que seja feito direito.
122	Agressão física	É costume dar segurança e tréguas aos acusados de agressão física e verbal. Este costume aplica – se da seguinte maneira: a segurança seria estabelecida entre as partes, desde que haja algum motivo de malquerença ou se uma das partes temer a outra.
123	Homicídio	Aquele que cometer homicídio será penalizado da seguinte forma: o «omiziado» deverá colocar – se de joelhos, ao passo que o queixoso utilizará o seu «cuytelo», erguendo – o e beijando – o logo a seguir, diante de homens bons. Deste modo, seria selada a amizade entre ambas as partes. Para não ficar alguma situação de «omizio», costuma – se dividir as contendas entre ambas as partes.
124	Agressão física contra mulher grávida	A justiça deve enviar um Porteiro à mulher grávida que for agredida para comprovar as feridas da agredida. Além disso, este deve ser acompanhado de mulheres boas. O Porteiro, por sua vez, deverá informar a justiça da gravidade dos ferimentos. Porém, assim de guarda que os Alvazis e os Tabeliães deverão ir ao encontro da

		vítima ou então, poderão só ser enviados os Tabeliães.
129	Agressão física	Se algum indivíduo aparece com ferimentos deverá deslocar – se à justiça, com o fim de acusar o criminoso, mesmo que seja seu conhecido. Se a vítima recusa – se a divulgar o criminoso, não poderá também entregar o culpado a outrem.
130	Agressão física	Aquele que for vítima de ferida «assinada» e a mostra à justiça, de maneira a acusar o criminoso. Quando jurar com as feridas, colocando uma mão nos ferimentos e pousando a outra nos Santos Evangelhos.
131	Homicídio	O alcaide só pode prender o vizinho se cometer algum crime, no sentido de o condenado à morte.
132	Ameaça com armas	Aquele que tirar uma faca contra o Mordomo com ira, estará isento do pagamento de coima, excepto se a vítima sair ao «encouto» do Rei.
135	Homicídio e furto	O mordomo não deve ficar com os bens (roupa e armas) como pagamento de coima dos parentes ou então, dos bens entregues à Igreja pelas suas almas daqueles que forma condenados à morte, por motivos de homicídio ou furto. Contudo, diz-se que o Mordomo tem o direito de ficar com os bens acima referidos, porque os crimes cometidos pelos acusados, podem compreendidos como dívidas.
136	Furto	Se algum ladrão sentenciado e se mete em casa de alguém, deverá ser acompanhado de homens bons e de candeias Quando o ladrão sentenciado for à casa de alguém, deverá ser acompanhado de homens bons e de candeias. Mas, se o dono da casa der pela falta de alguma coisa, jurará e dará os bens furtados ao ladrão.
137	Agressão física: situação de peleja	Este acto deverá ser julgado por membros da mesma comunidade. Além disso, todos os presentes podem servir de testemunhas, independentemente da religião.
140	Agressão verbal contra mouro que se tenha convertido ao cristianismo	Aquele que chamar cristão tornadiço a um mouro que se tenha convertido ao cristianismo, na presença de testemunhas (quer do sexo masculino, quer do sexo feminino), pagará 60 Soldos ao Alcaide.
148	Coacção de cristão por causa de mouro ou de judeu	Mordomo não deve constranger cristão por coima contra mouro ou judeu.
151	Apresentação de queixa contra a mulher casada	Aquele que demandar a mulher casada, deverá pedir ao seu marido, excepto se a referida mulher se dedicar à actividade comercial.
152	Violação	Se afirmarem que uma determinada mulher foi estuprada, mas ela nega o acto de violação;

		então, a mulher será entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. Também o pai tenha a filha outro tanto tempo quanto a teve o forçador, sem lhe fazer e provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de violação, com o intuito de o violador ser punido.
153	Peleja entre os homens do senhor e os homens da vila	Os homens do senhor que pelejarem com os homens da vila sem ser por motivos do senhorio, o senhor não terá nenhum «couto» e não será sujeito a constrangimento. Mas, será responsabilizado pelos actos dos seus dependentes, bem como os vizinhos da vila.
156	Peleja nos reguengos	Aquele que pelejar nos reguengos e fazer algum mal, o senhor não deverá receber nenhum «encouto» e não será alvo de constrangimento judicial. Mas, será responsabilizado pelos comportamentos dos seus dependentes, tal como os homens bons.
158	Danos contra propriedade alheia: vinha, olival e casas	Toda a herdade que for alvo de demanda, será medida em «astis» e além disso, são feitos pedidos para tomar posse, mediante «apegamento». No entanto, somente o proprietário se poderá «apegar» aos seus terrenos. Ou seja, "posso apegar áquem da minha, e da minha, e a minha e aalem da minha, e fazerme dereito". Não se poderá utilizar o recurso do apegamento no que respeita às vinhas e aos olivais, excepto apegar «cousa certa». As mesmas indicações são postas em prática relativamente às casas.
164	Danos contra propriedade alheia: almuinha, vinha, pomar e ferrageal	Aquele que tiver almuinha, vinha, pomar e ferrageal na ponta da carreira ou perto do rossio terá que vedar as propriedades, com a finalidade de evitar a entrada de asno «peyado». Se o proprietário não se preocupar, poderá sempre avaliar os danos causados para serem reparados.
165	Danos causados contra propriedade e bens alheios	Aquele que danificar fruta alheia, deverá pagar 5 Soldos e além disso, o valor da pena deverá ser pregado na porta. Esta é penalização que o Alcaide deverá receber. Enquanto, não for paga a multa ao Alcaide, a pena permanecerá na sua porta, isto é, a coima continuará a ser pública.
173	Furto	O Ouvençal que tiver a cobrança das rendas da coroa, este deve dar a conta até 9 dias de quanto recebem a todos aqueles que vierem para montar a ouvença do Rei. No entanto, se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto.
185	Agressão verbal	Se alguém diz palavras devedadas (caluniosas) a alguma boa mulher, será obrigado a jurar com 12

		boas mulheres ou com 12 homens bons, que aquilo que disse não é verdade, mas foi pronunciado com ira.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
1	Penhora	Todo o vizinho de Santarém que for penhorado, deverá ser notificado para comparecer na justiça. Deste modo, responderá em tribunal. Depois de ouvir a demanda e os motivos de queixa, poderá pedir um prazo de três dias. Entretanto, se quiser deixar alguma coisa, prestará juramento e não terá direito ao prazo. Se pedir o referido prazo de três dias ao advogado da vila, terá direito ao prazo, mas se solicitar o prazo a Guimarães, será de três a nove dias. Para Fora da vila, o prazo será de dois a nove dias, ao passo que se o pedido for requerido fora do reino, o prazo será de três a nove dias.
7	Penhora	O Porteiro pode penhorar, mas este deve chamar homens bons para servirem de testemunhas. Ser os Porteiros não conseguirem a companhia de homens bons, estes servirão então de testemunhas.
10	Penhora	Se o Mordomo demandar fiador de coima a um homem que pertence a concelho, não é obrigado a pagar multa, excepto se esta for provada. Mas, se o homem não for raigado, é obrigado a pagar a coima; caso contrário deverá ser penhorado.
11	Penhora	Se o Mordomo penhora um homem raigado, não deve responder até que seja entregue à justiça.
16	Dívida	Se a algum homem faz alguma demanda por causa de fiadoria, enquanto o devedor ……não será necessário que o queixoso preste juramento.
18	Dívida	Se alguém demanda alguma divida a outrem, mas o demandado apresenta algum fiador; o facto será considerado válido e ainda tem a possibilidade de o provar, através de homens bons.
26	Fiadoria	Se o costume cobrar alguma coisa a aquele que o solicitou, pagará o dobro das custas, desde que seja provado que lhe pagou.
33	Penhora e dívida	Se não houver mais alguma razão de penhora para além da dívida, o vizinho não deverá ser entregue à justiça.
36	Dívida	Se algum indivíduo não é «reigado», isto é, do concelho e algum vizinho demanda – o por causa

		de besta ou por outra razão, o demandado poderá adquirir o estatuto de vizinho o então, terá a possibilidade de apresentar um fiador em juízo. Porém, se não for notificado, escusará de encontrar algum fiador.
38	Dívida	Não é costume pedir prazo sobre a dízima do Mordomo se a dívida já foi paga; deve-se responder.
47	Penhora	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. O Mordomo só pode arrestar um indivíduo, se este tiver dois pares de trajes ou mais.
51	Danos e penhora	Aquele que tiver o vinho armazenado no lagar e o pão (cereal) na eira, não sofrerá penhora, mas terá que pagar logo a dívida.
54	Penhora	É costume penhorar o homem na sua casa, por causa do aluguer, mas sem coima.
55	Agressão física e penhora	Se algum indivíduo foi vítima de ferida «assinada» e dão – lhe fiador para pedir justiça; o fiador será penhorado e o agressor até ser sentenciado.
58	Penhora	Se o Mordomo penhora alguém pela dízima e este último diz que a dívida foi paga, mas o Mordomo nega o pagamento da dízima. O eventual devedor pode recorrer a um fiador para provar que a penhora pela dízima não é legal.
69	Penhora	Se o Mordomo deixa de exercer funções, este deverá informar no Concelho que tem penhores até um período de 8, 6, 4 ou 3 dias antes de sair do Maiordomado. Mas, se ninguém responde/reclama pelos penhores, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a entregar/devolver os penhores até que os bens sejam julgados. Entretanto, se for vizinho tem a possibilidade de arranjar fiador para resgatar os seus bens, não será filhado se assim o entenderem.
79	Pagamento de dívida	Aquele que for pagar a dívida (cristão) ao judeu, deverá anteriormente mostrar o dinheiro diante de judeus e cristãos. Mas, se o judeu não comparecer no acto de pagamento da dívida, os dinheiros deverão ser confiados a um homem bom. A autoridade é do Almotacé.
80	Penhora	Poderão pedir ao cavaleiro o seu homem (dependente) para lhe fazerem direito, embora seja, previamente alvo de penhora, excepto em casos de homicídio e de ferimentos.
82	Dívida	Aquele que quiser requerer o alargamento do prazo do pagamento da dívida, deverá deslocar-se à vila e solicitar três dias, de acordo com o foro. Contudo, se o devedor não for à vila ou ao seu termo pedir a tal tolerância de tempo; caso

		contrário terá que penhorado.
93	Penhora	Se o Mordomo penhorar um indivíduo por dívida de outrem, este último pode dirigir-se ao Concelho para fazer denúncia (a entrega), apelando à justiça. Se o penhorado não pertencer ao Concelho não deverá denunciar a penhora. Se o penhorado é raigado, isto é, possui bens de raiz, poderá denunciar e terá o direito de receber resposta.
94	Situação de divida perante mouros, judeus e cristãos.	Se alguma mulher quer ir testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá se dirigir ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. Porém, este costume terá sido reformulado. Se o marido é «desgastador», mas a mulher vai ao Concelho e consegue provar que o seu conjugue tem essa característica. Os Alvazis mandam que ninguém faça algum contrato com o tal marido. Se for selado algum contrato, este diploma não será considerado legítimo.
98	Dívida	Se alguém tiver uma dívida assinada a prazo e entretanto, é confrontado com alguma dificuldade (financeira ou física) que impeça o pagamento de tal débito, o Mordomo pode penhorá-lo. O devedor deverá ser chamando perante a justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima, o devedor terá que pagar pelo menos o calote.
100	Penhora	Se algum indivíduo é penhorado por causa de outrem, deverá exigir a restituição dos bens arrestados, quer móveis, quer imóveis, mediante juramento. Os bens deverão ser devolvidos, excepto se a parte provar que os bens são pertença do seu devedor.
101	Dívida e penhora	O Porteiro também pode penhorar por dívida conhecida. Perante uma situação de dívida conhecida judicialmente, o Porteiro do Concelho deve ter conhecimento dos bens móveis. Estes bens podem ser vendidos para colmatar a dívida. Os rendimentos retirados devem atribuídos à vítima.
114	Dívida	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a alguém que já tenha saldado uma dívida. Este último pode pedir prazo para casa do Rei, de modo que possa arranjar um advogado. Não será fornecido advogado se a vítima já

		solicitou anteriormente um advogado na vila.
128	Cobrança de dívidas contraídas por mouros forros	Estes são obrigados a pagarem as dívidas contraídas ou então, que seja outrem a arrecadar com os débitos.
134	Dívida	O Homem de fora, que não seja vizinho, for ao Concelho para demandar, deverá dirigir-se ao Mordomo, tal como os Peões. Este último deve cobrar a dízima ao homem de fora ou ao Peão. No entanto, se o Mordomo demonstra incapacidade de fazer valer as suas atribuições, o Alcaide manda substitui-lo pelo Porteiro. Este último deverá constranger o devedor ao passo que o Mordomo não recebe nenhum proveito.
145	Retenção de penhores	O Mordomo só pode reter os penhores por motivo de decreto de vinhas durante um período de 3 dias. Se os penhores não forem resgatados, serão vendidos na judiaria pelo Mordomo. De acordo com o costume do degredo, este não é do mordomo. Além disso, não poderá ser solicitado um rendeiro, uma vez que os penhores já têm um valor intrínseco de renda.
146	Penhora	Se o Porteiro do Mordomo penhorar alguém e se entretanto, lhe tiram os penhores, o Mordomo não deve advogar o Porteiro (se este demandou encouto), excepto aquele que anda na vila por causa das coimas do Alcaide.
147	Dívida e penhora	O mordomo não tem o costume de penhorar a aquele que lhe tem uma dívida.
160	Fiscal e jurídico: protecção de bens em caso de penhora	O Porteiro não deve arrestar o cavalo ou o leito do cavaleiro se existirem outros bens.
161	Penhora	Se o Saião for penhorar à casa do cavaleiro e sofre algum percalço, deverá suportá-lo sem exigir coima.
172	Demanda de dívida	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra nenhum homem que demande dívidas no Concelho por motivos de dízima.
173	Penhora	O Ouvençal que tiver a cobrança das rendas da coroa, deve dar a conta até 9 dias de quanto recebem a todos aqueles que vierem para montar a ouvença do Rei. No entanto, se for encontrado algum erro, no sentido de sobrar dinheiro, o excesso será considerado furto.
178	Dívida contraída nos seguintes locais: taberna, forno e açougue	O Mordomo não deve constranger nenhum indivíduo por divida contraída no forno, no açougue ou na taberna, excepto se este já for julgado. Mas, o Mordomo pode embargar o pão, o vinho e a carne, exigindo os dinheiros obtidos por estas mercadorias.
180	Penhora	O Mordomo só poderá demandar a seu tempo a dízima régia que é pertença do mordomado. Se o

		Mordomo não tiver penhorado, não pode voltar a penhorar por causa da dízima.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITO SUCESSÓRIO
138	O filho de barregã com um peão tem o direito à herança do seu pai, tal como os seus irmãos legítimos. No entanto, se guarda que, se o peão é pai, sendo solteiro e de mulher solteira, este entretanto se casa com a tal mulher, ainda tem mais filhos e por fim, este chega a morrer, então todos os filhos têm os mesmos direitos a receberem a herança do pai. Ou seja, os filhos nascidos antes de uma união matrimonial, têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos nascidos durante o casamento.
167	Se os progenitores (o pai ou a mãe) chegam a falecer e algum dos filhos se apodera dos bens, embora algum dos irmãos lesados exija a divisão do património, mas obtém resultados infrutíferos, poderá dirigir – se ao alcaide e aos alvazis. Estes deverão apoiar a vítima, ao passo que o mordomo não pode interferir em assuntos de direito sucessório.
188	Se algum homem solteiro, em honra de cavaleiro, que tiver barregã e este tem filhos de tal mulher, mas este contrai núpcias com outra mulher, deixando descendência e passando a gozar do estatuto de peão, então os filhos ilegítimos temos mesmo direitos sucessórios que os demais filhos legítimos. Esta medida seria resultante de um eventual pleito de natureza sucessória, julgado no Concelho de Santarém pelo Alcaide – Paay aluariz e pelos Alvazis, Vaasco perez e Ioham Domingues, na era de 1324 (= 1286). Este costume terá sido revogado. O cavaleiro que tiver um filho, enquanto solteiro e em honra de cavaleiro, e depois este primeiro se casa e tem mais filhos durante o matrimónio, o filho nascido fora do casamento, não terá o direito a herdar, tal como os restantes filhos nascidos depois do matrimónio.
193	Os filhos e o progenitor sobrevivente (o pai ou a mãe) são os herdeiros do património, na situação de um dos conjugues chegar a falecer. Os filhos, nascidos de segundas núpcias contraídas por um dos progenitores, não têm o direito a herdar os bens do nubente falecido. Além disso, se um dos descendentes do primeiro casamento chegar a morrer, o seu património será repartido somente pelos irmãos. Os meios – irmãos serão excluídos das partilhas.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
35	Se alguém vende alguma herdade e posteriormente a propriedade será demandada, o autor da venda poderá ser chamado. Se o autor quiser defender o demandado, poderá apresentar um fiador para funcionar como uma espécie de testemunha da transacção.
43	Se algum indivíduo demanda a outrem sobre alguma coisa que lhe tenha vendido, este último deverá defender – se.
66	Mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros. Este deverá averiguar o motivo de demanda e aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os

	Alvazis cristãos.
67	O Alcaide pode convocar os indivíduos, através do Porteiro para comparecerem na sua casa, por motivos de querela. Este também é o procedimento utilizado para convocar indivíduos, de maneira a estarem presentes no Concelho.
72	Se alguém traz consigo algum advogado no dia indicado, mas este último comparece sozinho em juízo, o queixoso retira a demanda, a outra parte será absolvida.
103	Aquele que demanda algum bem de «tanto por tanto», prestará juramento pela demanda.
108	Se algum indivíduo demanda por qualquer motivo e o advogado ou alguém afirma pelo queixoso.
113	Não deve ser concedido prazo a aquele que demandar partição a alguém.
143	Se algum homem de fora for demandado por qualquer razão, terá que ser detido, o queixoso será obrigado a pagar as custas.
149	O Ouvençal do Rei não tem o costume de ter prazo de demanda que lhe façam.
151	Aquele que demandar a mulher casada, deverá pedir ao seu marido, excepto se a referida mulher se dedicar à actividade comercial.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	NOTIFICAÇÕES
59	O Alcaide deve ceder o seu Porteiro ao Mordomo para convocar algum indivíduo da vila.
61	Se algum indivíduo chama a outrem, este último deverá defender o que lhe vendeu, mas se chegar a recusar, será absolvido da notificação, de acordo com a postura do rei.
66	Mouro forro deverá ser chamado pelo Alcaide dos Mouros. Este deverá averiguar o motivo de demanda e aplicar a justiça, tal como o Alcaide e os Alvazis cristãos.
78	O Porteiro do Almoxarife deve convocar os indivíduos dos Reguengos (reguengeiros) para comparecerem no Concelho. A convocatória do Porteiro do Almoxarife deve ser considerada válida, se este notificar o seu serviço. Quando não tiverem o Porteiro do Concelho, o Alvazil tem a alternativa de ordenar que o Porteiro do Almoxarife faça cumprir a convocatória.
186	O Andador e os Porteiros do Almoxarife não devem receber nada do homem do reguengo, se este chamar o Almoxarife.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS PENALIZAÇÕES
183	Os Almotacés Maiores podem aplicar a justiça no que diz respeito a assuntos de azinhagas, monturos, paredes, pesos ou medidas falsas. Os infractores deverão ser colocados no pelourinho e deverão pagar 5 Soldos para o Concelho. Também os Almotacés devem exigir o pagamento de 5 Soldos de coima pelos seguintes produtos almotaçados: pão, pescado, vinho ou carne.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROVAS E TESTEMUNHAS
3	Os testemunhos do Saião, do Mordomo e do Porteiro não são considerados válidos, excepto se este se fizerem acompanhar de homens bons.
4	O Porteiro do Concelho pode convocar indivíduos de fora da vila para serem testemunhas. Os testemunhos só serão considerados válidos, se estiverem presentes homens bons.
17	Se alguém quiser provar, mediante homens bons, mas a outra parte afirma que a sua atitude se deve a «pelonga», mas chega a prestar juramento, alegando que não deve dar a conhecer as suas testemunhas.
23	Não haveria número limite de testemunhas para serem apresentadas e também, no que diz respeito à salvação do corpo (isenção de alguma prova ou castigo corporal).
30	Quando a testemunha é apresentada e nomeada, mas afirma para a outra que pretender solicitar outra testemunha, embora seja somente possível nomear duas testemunhas.
32	Se algum indivíduo quiser provar, através de homens bons, mas querem – lhe nomear as testemunhas. Porém, este afirmará que as referidas testemunhas foram substituídas.
41	Se algum indivíduo tem algum pleito com outrem e possui testemunhas e chegou a falar com elas, mas a outra parte não pode provar; serão – lhe válidas a (s) testemunha (s), sem motivos de serem contraditas.
44	Aquele que quiser vender vinho de fora, terá que se deslocar à adega do Rei, de maneira a informar os relegueiros. No entanto, se não conseguir encontrar os relegueiros, deverá então procurar o testemunho de homens bons e assim, colocar o seu vinho no mercando, fazendo o respectivo foro, de acordo com os preceitos da Carta de foro do Concelho.
53	O Mordomo não tem o costume de tirar as testemunhas sobre determinados pleitos, a não ser na vila ou no termo.
60	Se algum indivíduo falou com a testemunha depois de ser nomeada, pedindo – lhe que o deixe com a sua verdade, mas a referida testemunha recusa – se, então não prestará juramento.
84	O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho. Assim se guarda que será fundamental perguntar por si ou pelo Porteiro ou então, pelo Tabelião. O Alcaide e os Alvazis devem dirigir-se à boa mulher para lhe perguntarem se quer ir testemunhar no Concelho.
85	Aquele que deixou alguma coisa nas mãos de um Alvazil, sob condição, este primeiro deverá prestar juramento de tal facto, senão pode provar, mediante o testemunho de homens bons.
91	Se o cristão demanda contra judeu, ou então, judeu contra cristão, no Concelho. Porém, aquele que quiser provar contra uma das partes envolvidas, terá que o fazer diante de cristãos. A apresentação de provas será feita perante os Alvazis. Mas, quando as provas não são expostas diante dos Alvazis, na presença de outros, que não referidos em juízo, os judeus e os cristãos poderão servir de testemunhas.
92	Se alguém demanda outrem no Concelho e se recorre a inquiridores, as partes podem abandonar as suas respectivas demandas, de modo a resolverem o preito pacificamente. Mas, a testemunha será tomada. Desta

	forma, se guarda no que respeita aos preitos civis.
94	Se alguma mulher quer ir testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, judeus e nem a cristãos. Assim, esta deverá ir a Concelho afronta – lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá se dirigir ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho. Porém, este costume terá sido reformulado. Se o marido é desgastador, mas a mulher vai ao Concelho e consegue provar que o seu conjugue tem essa característica. Os Alvazis mandam que ninguém faça algum contrato com o tal marido. Se for selado algum contrato, este diploma não será considerado legítimo. Se alguma mulher quer ir testemunhar perante a justiça de Santarém, alegando que o marido não deve nada a mouros, a judeus e nem a cristãos, esta deverá ir a Concelho e afrontá-lo (dize-lo perante a justiça) e negar tal facto. Também a mulher deverá se dirigir ao Tabelião da terra, com o fim de solicitar uma carta de testemunho do que ela afirmou no Concelho.
99	Sem acordo do alcaide e dos alvazis, não deve aparecer nenhuma prova.
105	Se alguma das partes falar ou mandar falar com s testemunhas nomeadas; a testemunha será deposta e o seu testemunho será considerado ilícito.
106	Se alguém estiver disposto a provar a sua «tençom» no Concelho e a outra parte diz que não pode nomear testemunhas, se não forem escolhidas antecipadamente, salvo se desconhecer os nomes dos homens, perguntando-lhes. Estes homens têm que ser questionados devidamente.
107	Se alguém tem algum preito com outro indivíduo, não podendo usufruir de inquiridor para encontrar alguma testemunha, poderá então, apresentar a testemunho noutro dia. Ou seja, prevê-se uma tolerância de tempo para buscar uma testemunha.
142	Sobre as testemunhas que forem nomeadas para o pleito de um indivíduo completar
172	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra nenhum homem que demande dívidas no Concelho por motivos de dízima.
182	Se alguém possui uma multa e se dirige ao mordomo, mas entretanto vem um novo mordomo, que tem intenções de demandar a tal coima desse ano. Se o anterior mordomo o libertou da coima, o seu testemunho estará ainda em vigor, mesmo sem a existência de provas. Este facto terá validade anualmente e se ainda estiver registado no livro do escrivão, terá sempre validade legal.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	JURAMENTO
20	Nenhum homem deve prestar juramento, mesmo que pertença ao senhorio do Rei, no que diz respeito a assuntos de direito régio (agressões físicas, pleitos com o Ouvençal do Rei ou então, infracções contra o património régio); caso contrário corre o risco de ser castigado.
85	Aquele que deixou alguma coisa nas mãos de um Alvazil, sob condição, este primeiro deverá prestar juramento de tal facto, senão pode provar, mediante o testemunho de homens bons.

COSTUMES DE SANTARÉM COMUNICADOS A ORIOLLA[21]

NATUREZA JURÍDICA		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
10	Agressões físicas	Se um homem pelejar com outrem, mas um deles fica ferido com uma ferida «assinada», deve mostrar o ferimento, no próprio dia da briga, se a agressão ocorreu na vila. A vítima tem que prestar juramento com a ferida. Se a querela sucedeu de noite, o ferido comparecerá no concelho, no dia seguinte, mostrando a ferida, ao mesmo tempo que acusa o criminoso. Se a refrega foi ocasionada fora da vila, o ferido deve ir a justiça num prazo de três dias, com o intuito de mostrar a ferida e de acusar o atacante. Este tipo de ferimentos dá lugar a julgamento, com penalizações. Portanto, o cavaleiro que agredir um indivíduo da mesma condição social, será castigado com 60 varas, aplicadas por outro cavaleiro. A sentença é semelhante para os peões. Se o peão ferir um cavaleiro, o réu tem direito a levar 60 varadas, atribuídas por um cavaleiro. Se o cavaleiro agredir o peão, o cavaleiro será punido fisicamente por um indivíduo da mesma condição social da vítima. Se as feridas não forem «assinadas», a pena consistirá em trinta varas (a aplicação seguirá os procedimentos sociais focados anteriormente), desde que haja provas das agressões. A ama e a mulher do cavaleiro e os seus filhos devem ter o estatuto de cavalaria.
13	Agressão verbal	O indivíduo que chamar nome «devedado» a outrem, mas retira os insultos; não será sujeito a coacção.
17	Agressão física: situação de peleja entre mouros e cristãos	Se cristão pelejar com um muçulmano, provocando ferimentos mútuos; as partes não prestarão juramento com as feridas, excepto se forem provadas, ou, se a querela contou com o testemunho dos homens bons.
25	Homicídio	Todos indivíduos que se deslocarem em grupo, [a outros lugares e por ventura, chega haver algum conflito e um dos indivíduos] comete assassinato, o criminoso será obrigado a comparecer na justiça, ao passo que os restantes serão considerados inimigos dos parentes da

[21] *PMH – LG,* op.cit, pp.36 – 44.

		vítima.
28	Fazer mal, peleja, agressões físicas	Se um indivíduo faz mal a outrem e a vítima dirige – se à justiça e, inclusive, peleja com o agressor, provocando – lhe ferimentos, no sentido de «revendeyta» - vingança privada, não será alvo de coacção judicial e poderá ainda demandar o responsável pelo delito.
37	Varar a mulher. Agressão física entre mulheres	O marido deve varar a mulher casada, de acordo com a exemplificação do Alvazil. Este demonstrará o número de varas a dar num chumaço, dentro de uma casa fechada e «seer anguada». No acto de aplicação da justiça, deverão estar presentes o Alvazil e o quereloso. Se o marido recusar a varar a sua mulher, o Alvazil executará a pena.
38	Danos	O indivíduo que danificar as searas, as vinhas ou árvores deve reparar os prejuízos até ao primeiro dia de Março ou, quando o Alcaide e os Alvazis ou os Juízes assim o determinarem. Aquele que arrancar ou partir uma árvore, deve plantar outra árvore semelhante na herdade do lesado. Terá também a possibilidade de arrancar ou partir uma árvore semelhante da sua herdade, de modo a poder dá-la à vítima.
39	Danos causados por animais	O proprietário da vinha, da horta, da almuinha e do ferragial, deverá vedar a propriedade, de modo que o asno «peyado» não possa saltar. Mas, se algum asno entrar na propriedade, o dono deverá reparar os danos causados, ficando isento de coima e de «hystimo» (eventual avaliação d os prejuízos).
40	Danos	O homem apanhado a danificar a fruta alheia depois de o degredo ser afixado o degredo, será colocado na porta e pagará 5 soldos.
43	Rapto e Violação	Se afirmarem que uma determinada mulher foi forçada, (possivelmente, no sentido de rapto) mas ela nega o acto de força; a mulher será entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. O pai deve ter a filha durante o mesmo período de tempo que o «forçador», sem lhe provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de força, com o intuito de o réu ser punido.
44	Agressão física	Se um indivíduo peleja com outrem, provocando – lhe feridas «assinadas», hematomas ou chagas; os ferimentos deverão ser mostrados à justiça, no dia da agressão, se o delito ocorreu na vila. Se o crime aconteceu de noite, a vítima dirigir – se – à justiça no dia seguinte, de manhã. Se as feridas forem causadas fora da vila, o queixoso terá três dias para as mostrar à justiça.

45	Agressões físicas	As vítimas de agressão física podem provar os ferimentos e prestar juramento. Deste modo, o cavaleiro receberá 60 varas, aplicadas por indivíduo da mesma condição social. Este facto é também válido para o peão.
54	Agressão física e captura de malfeitores	O Alcaide pode deixar o seu homem na aldeia para capturar o malfeitor e não para outras «chagas», isto é, para outros afins. No entanto, o Mordomo só deve permitir o homem do Alcaide, com o intuito de este último poder fazer detenções.
82	Agressão verbal	Se alguém diz palavras impróprias à boa mulher, deve jurar, com 12 boas mulheres ou com 12 homens bons, alegando que as suas afirmações são falsas e que foram proferidas num momento de ira.
88	Furto	Se o Mordomo demanda furto ou rapto, não pode responder sem a presença do queixoso.
94	Adultério	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido afirmar tal facto no Concelho. Além disso, o esposo marido tem a missão de informar a aleivosia da esposa aos seus parentes.
108	Rapto ou furto	O Mordomo deve ficar com o despojo de todos os homens ou mulheres condenados à forca, por motivos de furto ou rapto.
113	Agressão física com armas	O Mordomo tem o direito de receber o valor da caução correspondente à agressão física com arma branca – cutelo, desde que o acto criminoso tenha lugar no concelho e que seja provado. Se a agressão aconteceu fora da vila, o réu será obrigado a pagar 30 Soldos. Se o criminoso não for detido, não pagará qualquer tipo de coima.
120	Latrocínio, suicídio, forçar	Se um homem se mata, furta ou força outrem, não deve ficar com os bens do assassinado (panos e armas), mesmo por motivos de coima. Os bens do morto, deverão ser entregues aos seus parentes outorgados a uma instituição eclesiástica pela alma do falecido.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
5	Penhora	O vizinho de Santarém deverá ser penhorado antes de ser notificado. Se for arrestado antes de ser entregue à justiça, responderá.
11	Dívida	A apresentação de fiadores de «tanto por tanto» não é obrigatória na realização das vendas.
14	Demanda de fiadoria	Se algum indivíduo for demandado de fiadoria, o

		seu depoimento não terá validade por si próprio.
21	Dívida	Quando o fiador pagar, no lugar do indivíduo que o solicitou, pagará o dobro das custas se ficar provado, em tribunal, o pagamento da dívida.
27	Dívida	Se o arrestado não tiver mais bens para saldar a dívida, não será entregue à justiça.
34	Penhora	O vizinho poderá penhorar por motivos de aluguer, sem recurso a coima, enquanto morar na sua habitação.
35	Dívida	Se algum indivíduo tem uma dívida perante outrem e a outra parte deixa o devedor em sua verdade, não poderá posteriormente nomear testemunhas (sic) terá que dizer a verdade. O demandado pode ter as suas testemunhas antes que a outra parte diga a verdade.
42	Penhora	O morto não deverá pagar coima, se não foi penhorado ou demandado por causa da referida multa, em vida.
52	Penhora	Se o arrestado é notificado na vila ou na aldeia, deve ser entregue pelo Porteiro dos Alvazis. Além disso, o arrestado deve dar 1 Soldo
79	Dívida	O cavaleiro pode chamar e constranger o devedor, independentemente do estatuto social de cavaleiro ou de peão, como se fosse o mordomo ou o porteiro dos alvazis.
66	Penhora	O jugadeiro e o relegueiro poderão executar penhoras antes de os seus amos autorizarem.
78	Penhora	Os Juízes Alvidros e os Almotacés devem penhorar o Porteiro do Concelho e os Almotacés Grandes. O arresto é de 5 Soldos, por cada dia, até que o juízo seja promulgado. Estes não devem aplicar um valor superior à taxa mencionada. Os Almotacés têm a oportunidade de apelar aos Alvazis até um prazo de 3 dias, após a emissão da sentença.
84	Penhora	Se o mordomo penhora algum indivíduo, por motivos de não pagamento de coima, mas entretanto, chega a sair do seu cargo, o mordomo vindouro será responsável pelos processos do mandato anterior.
98	Penhora	O Maiordomo que usufruir dos penhores em seus próprio benefício, poderá perder o direito, tal como acontece com os judeus e mouros.
101	Dívida	Não é costume pedir um prazo sobre a dízima do Mordomo se a dívida já foi paga anteriormente.
102	Penhora	O Mordomo não tem o costume de penhorar a roupa do corpo de um indivíduo, se não possuir mais do que um traje. O Mordomo só pode arrestar um indivíduo, se tiver dois pares de trajes ou mais.
104	Dívida e penhora	Na seguinte situação: se o Mordomo penhora alguém por causa da dízima, apesar de a dívida

		ter sido anteriormente liquidada; mas, o arrestado afirma que não colocou o calote na dízima. Diante desta circunstância, o mordomo deverá entregar a dízima, a passo que a vítima apresentará um fiador para fazer face ao arresto.
107	Penhora	Se o Mordomo deixar de exercer funções, deverá informar no Concelho que tem penhores até um período de 8, 6, 4 ou 3 dias antes de sair do Mordomado. Mas, se ninguém reclama os bens arrestados, o Alcaide e os Alvazis não são obrigados a devolver os penhores até que os bens sejam julgados. Se o vizinho arranjar um fiador para resgatar os seus bens, o mordomo estará interdito a arrestar o seu património.
109	Penhora	O vizinho ou a mulher que forem penhorados pelo Mordomo ou pelo Porteiro do Concelho, estes últimos têm a função de colocar os penhores na rua da residência dos arrestados.
110	Penhora	Se o Mordomo penhorar algum indivíduo, por causa de uma dívida de outrem; a vítima pode dirigir-se ao Concelho para denunciar a ocorrência, apelando à justiça. Se o penhorado não pertencer ao Concelho, não deverá denunciar o arresto. Se o lesado pertence ao concelho, poderá denunciar e terá o direito de receber uma resposta.
111	Dívida	Se alguém tem uma dívida assinada a prazo e é confrontado com alguma dificuldade (financeira ou física) que o impeça de executar o pagamento de tal dívida; o Mordomo pode penhorá-lo. O devedor deverá ser chamando perante a justiça. Se o Mordomo acrescentou o valor da dívida à dízima; o devedor terá que pagar pelo menos a dívida.
112	Dívida	O Mordomo não deve pedir o pagamento da dízima a alguém que já tenha saldado uma dívida. Este último pode pedir prazo para casa do Rei, de modo a arranjar um advogado. Não será fornecido um advogado, se a vítima já solicitou anteriormente um advogado na vila.
116	Penhora	O Mordomo não deve arrestar nenhum vizinho por causa de alguma coima.
121	Penhora e dívidas	O Mordomo não tem o costume de constranger o cristão por questões de coima contra mouros ou judeus.
124	Dívida	O Mordomo, o Saião e nenhum homem do Saião não devem arranjar testemunhas contra nenhum homem que demande dívidas no Concelho, a propósito da dízima.
125	Dívida	O Mordomo não deve penhorar, por motivo de dívida, no forno, no açougue ou na taberna, excepto se a dívida já foi julgada. No entanto, a

		dívida poderá ser cobrada, através dos lucros do pão, do vinho e da carne.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
9	Se um indivíduo tem intenções de demandar sobre questões de herdades, terá que se deslocar ao Concelho, num prazo de 9 dias, de modo a protestar com os dinheiros. A reclamação deverá apontar o indivíduo que comprou a referida propriedade de sua avoenga; dizer o motivo da sua presença, antes que passe o prazo de um ano e um dia.
12	Se alguém quiser demandar, mas depara – se com o acusado no concelho, este último deverá responder e não poderá esquivar - se, independentemente, de não ter sido notificado.
22	O Mordomo, os mouros ou os judeus poderão responder com ou sem Alcaide, desde que sejam demandados.
29	Se algum indivíduo vende uma herdade e a propriedade será posteriormente demandada, o autor da venda poderá ser chamado. Se o autor quiser defender o demandado, poderá apresentar um fiador para funcionar como uma espécie de testemunha da transacção.
127	Quando o Mordomo deixar de desempenhar as suas funções, o Tabelião deve dirigir-se ao Alcaide e aos Alvazis. Compete ao tabelião, emitir o teor dos prazos ao Mordomo. Assim, poderá demandar a dízima por causa das demandas.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	NOTIFICAÇÕES
5	O vizinho de Santarém deverá ser penhorado antes de ser notificado. Se for arrestado antes de ser entregue à justiça, responderá.
6	Outorga – se o alargamento de prazo de três dias aos demandados, independentemente da queixa. Se o queixoso deixar o demandado com a sua verdade, este último não deverá usufruir de tal prazo, salvo se pedir um acordo. Se ambas as partes partirem para o pleito e for demandado algum prazo para o morador na vila, deverá ter direito a três dias. Se o demandado for de fora da vila, terá um prazo de nove dias. Se for de fora do reino, o prazo poderá ser de três a nove dias.
30	Se algum indivíduo não é «arreigado» - não dispõe de bens de raíz, mas é vítima de uma demanda por causa de besta ou por outras razões, poderá apresentar fiador quando comparecer em tribunal, senão não entreguem o demandado.
81	O andador e os porteiros não receberão nada pelas notificações, se forem realizadas petições ao almoxarife para convocar o homem do reguengo a comparecer na justiça.

85	Se um indivíduo demanda sobre alguma herdade, dizendo que outrem lhe terá feito força; neste caso, se o queixoso pede apegamento, mas a o demandado afirma que a outra parte terá procedido com malícia, deixando – a com a sua verdade, não prestará juramento.
97	O peão e o vizinho de fora não devem ser chamados pelo Saião do Mordomo. Este último pode requerer a dízima. Se o Mordomo se negar a chamar, será convocado pelo Porteiro do Concelho.
105	Se o Mordomo pode pedir o porteiro do alcaide ou do alvazil para poder fazer notificações, desde que não disponha do seu porteiro.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTROS CASOS DE RESPOSTA JUDICIAL
89	Se o peão ou o cavaleiro quiserem responder a alguém no Concelho por razões de demanda, poderão fazê-lo, independentemente das intenções negativas do mordomo.
91	Se alguém vai atrás do mancebo, por motivos de roubo; a participação do mordomo será restringida no que diz respeito à justiça privada.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESOLUÇÕES/PENAS
46	O alcaide só poderá prender o vizinho se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte. Se o Alcaide prender o vizinho por outra razão, deverá levar o preso perante a justiça, isto é, aos Alvazis. O detido será colocado em liberdade, desde que se faça acompanhar de fiadores.
47	O Alcaide só deve exigir 10 soldos de «castelagem», com autorização da justiça.
62	As varas deverão ser administradas na mulher num «sumaço» (almofada de penas). Esta terá que estar vestida com uma camisa e com um cinto cingido.
70	O indivíduo que entrar sem trégua na vila, será expulso. Terá portanto que solicitar tréguas fora da vila.
117	Se o Mordomo prender algum homem, devido a uma coima, poderá decretar a liberdade, se assim o entender, até que o réu seja novamente demandado.
122	O Mordomo não tem o costume de constranger o cristão por questões de coima contra mouros ou judeus.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROVAS E TESTEMUNHAS
18	É possível requisitar mais testemunhas, desde que não exceda o número de trinta. Porém, este facto não será viável se alguma das testemunhas for considerada inválida. O mordomo só poderá nomear três testemunhas.
24	[Parte do costume encontra - se ilegível]…. Se a outra parte afirmar que irá substituir a testemunha, está interdita de o fazer, porque a outra parte já terá nomeado duas provas orais.
26	Se um indivíduo pretende provar, poderá recorrer a homens bons para o fazer ….. [parte do costume ilegível] mas se intenciona substituir as testemunhas, não poderá faze – lo.
32	Os testemunhos do Porteiro e do Saião não devem ser considerados válidos, excepto de homens bons. Mas, os testemunhos dos referidos oficiais só são aceitáveis, se não forem encontrados os homens bons fora da vila.
35	Se um indivíduo tem uma dívida perante outrem e a outra parte deixa o devedor com a sua verdade, não poderá nomear posteriormente as testemunhas (sic) terá que dizer a verdade. O demandado poderá ter as suas testemunhas antes que a outra parte diga a verdade.
36	No concelho, se alguém promete provar os seus argumentos e a outra parte diz que se avance com a prova, se logo não são nomeadas as testemunhas e também não pode ter inquiridor nesse dia. A parte interessada poderá sempre encontrar um inquiridor noutro dia. Se alguma das partes, depois que forem escolhidas as testemunhas, entrar em contacto com elas, deixarão de ter valor judicial.
86	O testemunho do Saião dos Mordomos não pode ser considerado válido sem a presença dos homens bons.
87	Se o mordomo demanda alguma coima a algum indivíduo possuidor de bens de raiz; este último não deve apresentar um fiador, se a multa foi provada por uma testemunha. Se algum indivíduos sem bens de raiz, terá direito a um fiador, desde que não possa liquidar a coima.
92	O Mordomo não pode nomear ou tirar as testemunhas, excepto na vila ou no termo. Não deve apresentar mais de três testemunhas por demanda.
99	O Mordomo não deve deixar nada em verdade da parte, excepto se for provado por homens bons. Em contrapartida, estes últimos não podem deixar nada em verdade ao Mordomo.

COSTUMES DE SANTARÉM COMUNICADOS A VILLA NOVA D’ALVITO[22]

[22]*PMH – LG,* op.cit, pp. 45 - 50.

NATUREZA JURÍDICA		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
3	Danos causados por animais contra propriedade alheia	O degredo do boi ou da vaca será de 5 soldos. Trata – se de imposto fixado pelo concelho, com o fim de reparar os danos causados pelos animais [foro ilegível] até que tenha fruto. Quanto aos estragos provocados pelos porcos, ovelhas e cabras, o degredo será fixado em 2 soldos.
19	Agressão física	Os judeus e os mouros não podem causar feridas «assinadas» contra cristãos ou vice-versa, excepto, por homens bons.
21	Furto	O Mordomo tem funções de demanda nos casos de furto ou de rapto. Se o Mordomo demanda alguém pelas acusações mencionadas, não é obrigado a responder sem a presença do queixoso, diante de homens bons ou então, mediante a confissão da parte convocada pela justiça (o réu), sem força.
22	Rapto e furto	O Mordomo deve ficar com o despojo de todos os homens ou mulheres condenados à forca, por motivos de furto ou de rapto.
27	Desejar mal, ameaças, homicídio e agressão física	Se um indivíduo deseja mal e ameaça assassinar a outrem, antes de existir alguma tensão entre as partes, mas, a vítima aparece com uma ferida «assinada» na justiça, terá que provar.
34	Adultério	Não é comum o Mordomo dizer que uma mulher é aleivosa em praça pública ou na rua, excepto se o marido afirmar tal facto no Concelho. Além disso, o esposo deve dizer que a sua mulher é adúltera, primeiramente aos seus parentes.
36	Danos causados contra propriedade alheia (searas, vinhas e árvores)	Se algum indivíduo fizer algum dano nas vinhas, searas e árvores, deverá reparar os prejuízos até Março, segundo as ordens emitidas pelo alcaide e pelos alvazis ou pelos juízes. Aquele que arrancar, talhar ou partir uma árvore, deverá renovar ou dar uma árvore igual.
37	Danos causados por animais contra propriedade alheia (Vinhas, almuinhas, pomar e ferragial)	O proprietário da vinha, da horta, da almuinha e do ferragial, deverá vedar a propriedade, de modo que o asno «peyado» não possa saltar. Mas, se algum asno entrar na propriedade, o dono deverá reparar os danos causados, ficando isento de coima e de «hystimo» (eventual avaliação d os prejuízos).
38	Violação dentro do concelho	A mulher, na vila, não poderá ser considerada «forçada», excepto se estiver enclausurada num lugar, onde não possa pedir auxílio. Se a mulher for estuprada na vila, deverá dirigir

		– se imediatamente á justiça, bradando e chorando pela rua ou pelo caminho, acusando o criminoso, excepto se a vítima se encontrar em algum local inacessível, afastado do concelho. Se a mulher for violada fora da vila, deslocar – se igualmente à justiça, gritando e chorando pela rua, ao mesmo tempo que denuncia o criminoso.
39	Agressão física	Se um indivíduo pelejar com outrem, provocando – lhe feridas «assinadas», hematomas ou chagas; os ferimentos deverão ser mostrados à justiça, no dia da agressão, se o delito ocorreu na vila. Se o crime aconteceu de noite, a vítima dirigir – se – à justiça no dia seguinte de manhã. Se as feridas forem causadas fora da vila, o queixoso terá três dias para as mostrar à justiça.
40	Agressões físicas	O cavaleiro pode penalizar o seu semelhante, com 60 varas, devido a agressões físicas (feridas assinadas ou chagas), enquanto o peão aplicará a composição (30 varas) a outro indivíduo da mesma categoria social. Se o cavaleiro ferir o peão, outro peão levará a cabo a atribuição da pena, com a aplicação de 30 varas, ao passo que, se o peão ferir a um cavaleiro, outro cavaleiro pode varar o agressor. Se forem causados ferimentos, apesar de não serem causadas feridas «assinada», serão atribuídas 30 varas, se existirem provas. A ama do cavaleiro e o homem que lhe «sa meza cobre» deverão também estar em honra de cavaleiro.
61	Rapto e Violação	Se afirmarem que uma determinada mulher foi forçada, (possivelmente, no sentido de rapto) mas ela nega o acto de força; a mulher será entregue ao seu pai, de modo a permanecer 9 dias em casa do seu progenitor. O pai deve ter a filha durante o mesmo período de tempo que o «forçador», sem lhe provocar ferimentos. Após o prazo fixado, a mulher terá que comparecer no Concelho para ser interrogada sobre o crime de força, com o intuito de o réu ser punido.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
2	Penhora	Nenhum vizinho deve ser penhorado, antes de este ser demandado. O Alcaide só tem a

		obrigação de exigir do vizinho, o pagamento de 2 Soldos de carceragem. A detenção do vizinho tem a finalidade de este ser encaminhado perante a justiça a mando dos Alvazis e se o Concelho quiser dar o degredo ao Alcaide ou ao Mordomo, poderá faze – lo.
5	Penhora	O porteiro não deve penhorar o cavalo e o leito do Cavaleiro, se existirem outros bens. Não pode penhorar nenhum homem, se não encontrar os homens bons. Se o Porteiro não os achar, o seu testemunho será considerado válido.
7	Penhora	O Mordomo e o Saião não estão autorizados a sair da vila, por motivos de coima. Se for apresentada alguma queixa, ambos farão as notificações, através do Porteiro do Alcaide. Poderão também penhorar os cavaleiros que comparecem na justiça.
8	Penhora	O Mordomo tem a função de nomear o Saião e de o apresentar no Concelho para chegar aos Peões. Além disso, o Saião pode penhorar e reservar para si o usufruto do pagamento de 5 Soldos. Não pode ir à casa do cavaleiro para o arrestar. Se o fizer, sofrerá as devidas consequências.
14	Penhora	Se o vizinho for penhorado, deverá ser entregue à justiça antes de responder.
25	Penhora	Podem – se realizar arrestos na casa de indivíduos, por causa do não pagamento do aluguer, mas sem coimas.
28	Penhora	O vizinho não poderá ver penhorada a sua roupa vestida, excepto se possuir mais dois pares de indumentária.
30	Dívida	Se um indivíduo tem alguma divida, não poderá nomear as testemunhas, pois a sua palavra será tida como verdadeira e além disso, prestará juramento.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
9	Se o peão ou o homem de fora pretenderem apresentar alguma demanda, irão ao encontro do Mordomo. Este deve cobrar a dízima. Se não exigir a dízima, o Alcaide ou os Alvazis ordenarão ao Porteiro para que execute o pagamento do referido tributo.
10	O Mordomo não tem o direito a usufruir de advogado por questões de demanda, excepto se a queixa for respeitante ao mordomado.
13	Se o Mordomo demandar uma coima a um homem que possuí bens de raiz, perante aos Alcaides e aos Alvazis; não é obrigado a pagar a multa, até que prove a coima. O réu terá direito a um fiador, se a coima for comprovada. Mas, se o homem não dispõe de bens de raiz, tem a missão de apresentar

	um fiador; caso contrário terá que pagar a coima.
16	O indivíduo, alvo de demanda, poderá pedir um prazo de três dias (sic), mas se a demanda for considerada verosímil, neste caso, já não poderá dispor do referido prazo.
18	Os judeus e os mouros não podem causar feridas «assinadas» contra cristãos ou vice-versa, excepto por homens bons.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	NOTIFICAÇÕES
4	O Concelho e o Alcaide devem nomear os Porteiros para notificarem os cavaleiros [parte do foro encontra – se ilegível] os peões, se o mordomo não quiser convoca – los. Além disso, os porteiros devem ser denominados de Porteiros do Alcaide. O salário dos porteiros não deve ultrapassar os 60 Soldos.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	RESOLUÇÃO/ PENAS
1	O alcaide só poderá prender o vizinho, se cometer algum crime, no sentido de o condenar à morte.
22	O Mordomo deve ficar com o despojo de todos os homens ou mulheres condenados à forca, por motivos de furto ou de rapto.
33	É costume é que o Mordomo não receber as custas judiciais. A mulher casada deverá ser varada pelo marido, numa casa fechada, na presença do quereloso e do representante da justiça – o Alvazil. Este está ainda encarregado de exemplificar o número de varadas a dar na mulher em cima de um «chumaço». Se o marido recusa - se a varar a esposa (sic).

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROVAS E TESTEMUNHAS
23	Os testemunhos do Saião ou dos Porteiros não são considerados válidos, excepto se estiverem acompanhados de homens bons. Os testemunhos destes funcionários só são aceites, senão encontrarem os homens bons.
26	O Mordomo não deve apresentar testemunhas, excepto na vila e no seu termo.
30	Se um indivíduo tem alguma divida, não poderá nomear as testemunhas, pois a sua palavra será tida como verdadeira e além disso, prestará juramento.
31	Se um indivíduo se compromete a provar a sua razão em Concelho, mas a outra parte diz para avançar com as provas; se as testemunhas não forem nomeadas rapidamente, ficarão sem efeito.
32	Se algum indivíduo não tiver um inquiridor para um determinado dia, poderá apresentá – lo noutro dia. Se falar com as testemunhas nomeadas, os

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
1	Danos	O Concelho tem a função de emitir as posturas sobre a organização e a utilização da madeira dos matos. Os homens bons deverão ter o cuidado de zelarem pela distribuição adequada dos recursos naturais. Os vizinhos terão também que ter o cuidado de protegerem a lenha das suas herdades. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
2	Danos causados a animais	Foro a propósito da matança dos porcos. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser viável, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
12	Agressão física	Sobre os Ouvençais ou os homens do senhor que pelejarem com homens da vila, o Alcaide e os Alvazis têm a função de administrarem a justiça. Se o Ouvençal não é ferido ….. vizinho e também do seu homem. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
13	Agressão física	A propósito do Alcaide Rendeiro que agredir o Alvazil ……., devem-lhe cortar o punho. O indivíduo que ferir o Alvazil, deverá ser coagido de acordo com o foral da terra. O senhor da terra não aplicará a justiça, porque não foi vítima de delito. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
9	Penhora	As jugadas deverão ser penhoradas, até ao Natal. As penhoras exigem que o indivíduo responda na justiça. Se o jugadeiro não cumprir com as suas obrigações, a partir do Natal será obrigado a responder e por conseguinte, à sexta – feira, será ouvido sobre as demandas do referido imposto.
10	Penhora	Os indivíduos que se recusam a comparecer diante dos Alvazis, nem ao fim de um prazo de três dias, por conseguinte serão penhorados. Os cavaleiros deverão ser arrestados pelo Porteiro do Alcaide, enquanto os peões serão penhorados pelo Saião. Quem arrestar o Porteiro do Alcaide,

		quebrar ou tirar o selo ou o «encouto» que possuir nos herdades ou em outros bens, será obrigado a pagar 60 Soldos ao Alcaide. Quem quebrar o salário do Saião e dos Mordomos, pagará de coima, 5 Soldos ao Mordomo. Nem o Mordomo e nem o Saião não estão autorizados a notificar o cavaleiro, com o intuito de o penhorarem. Não podem igualmente aparecer nas casas e nas herdades do referido cavaleiro. Se o Mordomo ou o Saião persistirem em arrestar, o penhorado não cobrará o «encouto». O Porteiro que o Alcaide atribuir, deverá constranger o responsável pela penhora. Os indivíduos que pedirem um prazo de três dias, mas não cumprem o compromisso; deverão ser penhorados pelo Porteiro ou pelo Saião.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS NOTIFICAÇÕES
6	Manda-se dizer que do Alcaide, do Maiordomo e dos outros …os ou são notificados os indivíduos considerados vizinhos, sendo escusados pelo senhor ou pelos ouvençais …. em benefício do Concelho com os seus vizinhos. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.
15	Não haverá um prazo específico para à realização das demandas levadas a cabo pelo jugadeiro. Podiam ser feitas, quando o jugadeiro assim o entendesse. No entanto, será fixado um prazo para o advogado, segundo o «lhogo para u pedir o demandado.»
21	O porteiro deverá receber a portagem dos gados e de outros bens. Se não pedir o seu tributo, ou outro indivíduo no seu lugar, virá à terra, mas não será obrigado dar e a responder pela portagem.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESOLUÇÕES/ PENAS
4	O Alcaide tem autoridade para prender o homem que cometer algum [delito]. Porém, não se pode deter a alguém sem mandato dos Alvazis. A total leitura e compreensão desta norma não pode ser exequível, devido ao facto de este foro se encontrar parcialmente ilegível.

COSTUMES E FOROS DE ÉVORA

COSTUMES DE TERENA COMUNICADOS D'ÉVORA[24]

NATUREZA JURÍDICA		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
2	Agressão física	Se um (a) individuo (a) quiser demandar contra outrem, independentemente do sexo, por causa de ferimentos, mas o acusado (a) poderão posteriormente queixa contra o queixoso (a), terão que prestar juramento, alegando que as demandas não são formuladas por «apostilha» e por malícia (má fé).
3	Invasão da propriedade privada e ciladas	Se um indivíduo demanda contra outrem por «tiimento de carreira», prática de ciladas ou por invasão da propriedade privada, o queixoso jurará, alegando que a queixa não está revestida de malícia (má fé) ou de «apostilha».
6	Agressão física	Se um indivíduo for responsável por feridas «devisadas», desde que sejam sangrentas, realizadas contra outrem, terá que reparar as agressões.
7	Agressão física	O indivíduo que provocar hematomas ou feridas «chãs», só será alvo de constrangimento pela ferida escolhida pelo queixoso, isto é, «vna sobre qual poser mão o rancuroso.»
8	Homicídio	Se um indivíduo realiza alguma demanda, buscando um procurador para o representa; os juízes o matarem (sic) se a outra parte não comparecer, [o juízo] será considerado válido.
9	Danos causados por animais	Os vaqueiros que deixaram andar os touros, nos montados, mas se os animais causarem danos, por conseguinte, serão reparados pelos guardadores do gado bovino.
19	Agressão física entre mulheres	Se a mulher ferir outra mulher, a agressora deverá ser penalizada com penas pecuniárias. Se não possuir dinheiro para pagar a multa, terá que ser varada.
20	Agressão física levada a cabo por homens contra mulheres ou vice - versa	Se o homem ferir a mulher ou vice – versa, o réu ou a ré terá que sofrer penas pecuniárias. Se o homem não tiver dinheiro, será punido com pauladas, ao passo que a mulher será castigada com varas.
23	Agressão física: provocar ferimentos e homicídio	Agressões físicas contra os mouros: Ferida plana ----------------------- Pagamento de 1 Maravedi, ao proprietário Ferida negra ou sangrenta---------------------- Pagamento de 2 Maravedis, ao proprietário Caso o mouro ficar impossibilitado de trabalhar e

[24] *PMH – LG,* op.cit, pp. 82 – 85.

		se cumprir as suas obrigações perante o amo, devido às feridas provocadas, o agressor deverá indemnizar o proprietário da vítima, pagando – lhe a renda dos dias de trabalho que o escravo não foi capaz de desempenhar. No caso de o proprietário do mouro recorrer à prestação de serviços médicos para curar as feridas do lesado, o criminoso está incumbido de pagar as despesas. Este facto necessita ser provado. Se o cativo falecer, será cumprido o juízo fixado pelos juízes, pelos homens bons e pelo concelho de Terena. Este costume e foro foi realizado por Domingos Piriz, alcaide, pelos juízes – Johan Affonso e Johane Anes de Évora e por todo o concelho, no dia 19 de Março da Era de 1308 (=1270).
24	Agressão física	O homem que ferir o mouro alheio e o crime é provado, através de alguma ferida plana; o culpado cumprirá o pagamento da coima (1 maravedi) ao proprietário do escravo. Por feridas negras ou sangrentas, a multa será de 2 maravedis. Todos os prejuízos que o dono do muçulmano, em sequência dos ferimentos, terão que ser reparados, até que o cativo fique curado, mesmo se vier a morrer. Isto é, será exigida ao responsável, uma espécie de indemnização.
25	Danos: morte de cães	O homem que matar um cão ou uma cadela alheia, independentemente da raça, galgos ou podengos; deverá indemnizar o dono dos animais, consoante os seus preceitos ou dos mancebos.
41	Ferimentos contra os homens dos almotacés ou dos juízes	O homem que provoca ferimentos no homem dos Almotacés ou dos Juízes, a responsabilizado a pagar 10 por cada funcionário. Normalmente, os próprios juízes e almotacés aplicariam a justiça nestes casos.
42	Agressão física desencadeada contra o almotacé ou o juiz	O homem que agredir o almotacé ou o juiz, seria coagido com um castigo corporal – o corte da mão. A sentença seria formulada pelos próprios. O réu tem ainda a alternativa de poder comprar a futura mão cortada ao Almotacé ou ao Juiz, isto é, teria supostamente que pagar uma determinada quantia ou submeter – se a outro tipo de sanções, de modo a evitar o castigo corporal.
44	Danos causados por animais	A besta travada ou «peyada» que entrar na almuinha, na horta ou noutro terreno agrícola alheio, não pagará coima, mas os dano serão reparados.
46	Danos contra propriedade alheia: searas, vinhas, hortas e ferragiais	Se um indivíduo meter a besta com mão, nas searas, nas vinhas, nas hortas ou nos ferrageais, pagará aos almotacés, 5 soldos por cada noite e 2

		soldos e meio por cada dia.
47	Agressões físicas	A reparação de feridas na cabeça, a pena será de 10 maravedis, mesmo se a vítima fica de cama. Ferida «devisada» de rosto ------ 12 maravedis. Feridas «sangrentas» na cabeça ------- 8 maravedis. Em relação aos hematomas no rosto, a pena será de 8 maravedis por cada ferimento. Se existirem feridas «sangrentas» entre os hematomas, serão alvo de punição os ferimentos sangrentos.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
4	Penhora	Os Andadores dos Juízes podem penhorar os vizinhos e indivíduos de fora do concelho.
32	Penhora	Os Andadores dos Juízes devem executar penhoras aos vizinhos e indivíduos de fora do município.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITO SUCESSÓRIO
1	Este costume foi decretado pelos Juízes, pelo Alcaide e Concelho de Évora. Se algum homem ou alguma mulher emprestarem maravedis, dinheiro ou outro bem qualquer a outro homem ou a outra mulher (que sejam casados), mas se algum destes último morrer, o queixoso está no direito de exigir a restituição dos bens ou dos objectos emprestados ao conjugue que ainda estiver vivo. O nubente, que ainda permanecer com vida, pode outorgar que lhe deve a matar (sic). Se a dívida não for paga e conhecida por homens bons, será herdada pelos filhos e pelas filhas. Além disso, serão os responsáveis pelo pagamento de metade do calote.
30	O homem ou a mulher que não tiverem filhos, netos, bisnetos, pais, avós ou bisavós (descendência e ascendência), poderão deixar os seus bens a quem entenderem, se forem doentes. Se o homem ou a mulher tiverem avós, pais, filhos, netos ou bisavós, as suas famílias só herdarão uma terça parte dos bens.
31	Em vida, o homem ou a mulher poderão vender, doar ou dar os seus bens a quem entenderem.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
5	Numa situação de demanda: os homens e as mulheres podem nomear até 10 testemunhas. O nomeador das testemunhas, em primeiro lugar, tem que prestar juramento, alegando que as suas testemunhas não foram escolhidas

	pelo facto de o processo se atrasar. Por ventura, se alguma testemunha é de fora do concelho ou de fora do reino, os Juízes terão que comunicar ao nomeador um dia para que estas possam ser ouvidas.
22	Se o mancebo ou a manceba demandarem o seu amo ou a sua ama por motivos de soldada; os senhores podem alegar algum prejuízo causado pelos seus respectivos mancebos; as queixas formuladas pelos amos serão levadas em consideração e ainda serão justiçadas em primeiro lugar.
45	O homem que demanda a outrem, mas o demandado nega a acusação; o queixoso jurará, alegando que a queixa não tem objectivos de malícia (má fé). O demandante pagará 1 maravedi, se tiver uma testemunha. Se forem três provas orais, serão pagos 3 maravedis. Se forem cinco indivíduos a deporem a favor do queixoso, pagar – se – à 5 maravedis. Este procedimento é válido também para o demandado.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESOLUÇÕES/PENAS
33	Os Almotacés têm o direito de exigir o pagamento de coimas. No entanto, o valor das coimas deve ser dividido da seguinte forma: duas partes são para do Concelho, ao passo que a terça pertence aos Almotacés.
48	Os Juízes têm a função de fixar coimas. Ou seja, as coimas que não forem estipuladas (julgadas) pelos referidos magistrados, não se deve dar a sétima ao paço. Também os casos que não são previstas pelos Costumes de Évora, deverão ser confiados e julgados, consoante o livre arbítrio dos Juízes e dos homens bons. Estas posturas foram feitas e outorgadas a mando do alcaide e dos juízes do concelho de Évora, no dia 9 do mês de Maio, da Era de 1318 (=1280). Também, a mando de Joham Veegas e de Domingos Johanes, juízes e concelho de Santa Maria de Terena.

COSTUMES DAS ALCAÇOVAS COMUNICADOS D'ÉVORA[25]

[25] *PMH – LG,* op.cit, pp. 86 – 87.

NATUREZA JURÍDICA		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
8	Agressão física	O indivíduo provocar ferimentos no açougue diante de testemunhas e o queixoso se dirige aos Juízes, estes deverão decretar o pagamento de 60 Soldos de coima. O valor da multa deverá ser dividido entre os Juízes e o Rei. Ou seja, os Juízes têm o direito a receber metade do valor estipulado (30 Soldos), embora estes tenham que pagar a sétima ao Rei, enquanto o Rei também recebe os restantes 30 Soldos.
9	Ameaça com armas com objecto contundente	O homem que ameaçar com uma faca, deverá pagar de multa 3 maravedis ao Rei, desde que a queixa tenha sido apresentada aos Juízes. Se o queixoso não demandar, ninguém terá que responder ao almoxarife.
12	Ameaça	O «mogorom» e o «aryaz» que transportarem algum cutelo e chegam a fazer ameaças com a referida arma, não pagarão coima.
16	Violação de «testaçom»	Os Juízes podem embargar oralmente, ou então, por intermédio dos seus Porteiros. Aquele que contrariar ou desrespeitar a decisão ou testemunho dos Juízes, este deverá pagar-lhes coima, ao passo que o Rei não tem direito a receber a pena pecuniária.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
13	Penhora	Os penhores executados pelo Porteiro, a mando dos Juízes, terão que ser colocados na sua rua, logo na primeira casa do vizinho, permanecendo até que os juízes determinem com direito. Ou seja, até que os juízes tomem uma decisão. Porém, o porteiro e os almoxarifes não poderão levar os penhores para as suas casas.
14	Penhora	O Almoxarife não pode ficar com os penhores de outrem, adquiridos de forma indevida. Por isso, os Juízes devem exigir que o Almoxarife devolva os penhores aos respectivos donos. No entanto, se o Almoxarife se recusar a obedecer, os Juízes devem constrange-lo até que entregue os bens penhorados.
15	Penhora	O Porteiro não deve penhorar nenhum homem sem autorização dos Juízes.
21	Dívida	O Almoxarife deve levar a dizima de quanto pagam, mas o Rei cobra a dizima do mal parado

		e do bem parado. No entanto, se a dívida não for liquidada pelos bens móveis, o Rei tem direito à sua parte da dízima pelo facto de o devedor pertencer ao concelho de Évora.
22	Dívida	O indivíduo, notificado pelo porteiro ou pelo «fiel», - indivíduo encarregado de tratar do pleito na presença dos juízes, por alguma dívida, mas quer ir a «conto» com aquele que o demandou, desde que o almoxarife possa provar que o réu pagou depois o débito na sua totalidade ou uma parte do valor. O almoxarife terá que cobrar a dízima da dívida em causa e se comprometerá a manter sigilo. Porém, este só poderá divulgar o calote, como consentimento dos juízes, depois de o acusado ser chamado à justiça. Este procedimento deixa de estar em vigor e não se permite que o almoxarife faça prestar juramento aos homens pela dízima, salvo se for provado pelo porteiro, por homens bons e, ou pelo fiel que for convocado, pelo referido débito.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS NOTIFICAÇÕES
1	O Porteiro deve convocar os vizinhos ou os moradores dos Juízes, sem receber dinheiro e mealha.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESOLUÇÕES/ PENAS
17	O Alcaide não deve prender nenhum homem por querela sem a autorização dos Juízes. Por ventura, se algum homem for preso, os Juízes têm que tomar conhecimento e indagar o quereloso (quem deu a querela, os motivos da prisão). Se o Alcaide não cumprir com estes procedimentos, não receberá carceragem.

COSTUMES DE GARVÃO COMUNICADOS D'ALCACER[26]

NATUREZA JURÍDICA

[26]*PMH – LG,* op.cit, pp.74 – 81.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
1	Invasão da propriedade privada com armas	O indivíduo que invadir a casa de outrem com escudos, espadas, pagará 300 soldos ao proprietário do imóvel e a sétima ao palácio.
2	Agressão física	Se alguém ferir a mulher diante do seu marido, deverá pagar 30 soldos ao esposo da vítima pela desonra Além disso, o agressor terá que pagar de coima, a sétima ao palácio. Se a mulher ficar com hematomas e chegar a sangrar, o acusado será penalizado com a pena pecuniária de 8 maravedis ou receberá 32 pauladas. Se for outro tipo de ferida (pequena ou ligeira, isto é, de «mão posta ou en pell»), o réu receberá o mesmo juízo, dando sempre a possibilidade de o queixoso ter a oportunidade de escolher a pena.
3	Danos	O homem que mudar os marcos, pagará 5 soldos ao dono da herdade e a sétima ao palácio. A situação será semelhante se o «reguo» das herdades alheias.
9	Ameaçar com armas	O homem que ameaçar com armas em público, deve pagar 3 maravedis aos Juízes.
15	Agressão verbal e calúnia	A prostituta que caluniar a boa mulher, será açoitada, independentemente da vítima não denunciar o crime.
16	Agressão física	A mulher que agredir a outra mulher, o marido da agressora está incumbido de executar a pena física estipulada para estes casos. A acusada será varada numa casa fechada perante os Juízes. O número de varadas será definido pelos referidos magistrados.
18	Agressão verbal, sem recurso à calúnia	A mulher que agredir verbalmente a um homem, sem o caluniar; a vítima poderá agredir a agressora com qualquer tipo de arma. O homem não será condenado e também não pagará coima e «omizio».
19	Calúnia	A mulher que caluniar a mulher casada, afirmando a posse de um amante, mas se a vítima não se defende, deverá ser defendida por 12 homens bons e em último recurso, pelos juízes.
22	Ameaçar com armas dentro ou fora do concelho	Os Juízes devem receber 3 maravedis do vizinho que ameaçar com uma faca dentro da vila ou nos arrabaldes. Não receberão porém, nenhuma pena pecuniária, se o homem ameaçar com uma faca fora do concelho ou no monte.
23	Peleja dentro ou fora da vila	Os Juízes devem aplicar a justiça a todos os vizinhos que pelejarem dentro ou fora da vila. Se os juízes não forem capazes de intervir, o Alcaide julgará os indivíduos envolvidos na peleja, substituindo – os.
24	Peleja no «aliazar»	O homem que pelejar com outrem no «aliazar»

		(terreno seco rodeado de água do mar), os Juízes deverão tratá-lo como vizinho.
29	Malfeitores	O senhor da terra deve apanhar e prender (guardar) os malfeitores, de acordo com a aplicação da justiça do senhor da terra e dos Juízes por direito.
30	Agressão física e homicídio	Se algum vizinho de Évora fizer alguma cilada contra outrem, devido a questões de homicídio ou de ferimentos, mas este facto chega a ser provado por homens bons, o acusado pagará 300 soldos. Cada acompanhante do acusado deverá também pagar 300 Soldos. Os Juízes devem cobrar a dízima das penas pecuniárias, enquanto o senhor da terra não receberá nada. Este juízo é válido quer para cavaleiros, quer para peões. Se estes casos não forem provados por testemunhas, os acusados deverão ficar isentos de coima, mediante juramento com 11 ou 12 conjuradores (homens bons). Ficariam excluídos dos dependentes, os falsos e dos detestados. Se os acusados não reunirem as devidas condições para prestarem juramento, terão que pagar coima.
31	Invasão da propriedade privada com ou sem armas	Se algum vizinho invadir a casa de outro vizinho com armas (escudos e espadas), deverá pagar 300 Soldos à vítima, desde que o facto seja provado por testemunhas. O acusado deverá também pagar 300 Soldos à vítima, se o delito for provado por testemunhas. O acusado deverá também pagar a sétima ao paço. O acusado deve jurar na cruz com 11 homens, de modo a ficar isento de coima. Se o réu não conseguir salvar – se, pagará coima. Os Juízes devem cobrar a dízima do valor da pena (300 Soldos). Se algum vizinho invadir a casa alheia com outro tipo de armas, mediante a presença de testemunhas, pagará também 300 Soldos. Se o culpado não puder jurar, não ficará isento de coima. Os Juízes deverão retirar a dízima do valor da pena (300 Soldos). Se algum vizinho invadir a casa de outro vizinho sem armas, pagará 5 maravedis, se o crime for provado. Se o delinquente for julgado, poderá salvar – se, graças à prestação de juramento, com conjuradores. Caso contrário, terá que pagar a referida pena pecuniária. Os Juízes devem levar a dízima dos 5 maravedis. Se o réu causar algum mal à casa alheia, reparará os danos causados. As testemunhas não poderão ser «malados» alheios (dependentes), falsas ou detestadas. Se os parentes do réu forem testemunhas, deverão também prestar juramento. Esta situação é válida também para cavaleiros e peões.

32	Agressões físicas: ferimentos no rosto	Os Juízes podem receber a dízima das penas pecuniárias que recaem sobre os crimes de agressão física. O réu deve pagar 12 maravedis à vítima pelas feridas provocadas no rosto. Se não dispõe de meios económicos para saldar a coima, será alvo de «composição», isto é, será castigado com 48 pauladas, se o delito for provado por testemunhas. Se o criminoso preferir comparecer em tribunal, poderá salvar – se da coima, mediante juramento, na cruz, com três conjuradores (as testemunhas deverão ser de estatuto semelhantes). Se o cavaleiro ferir o peão, diante de testemunhas, o cavaleiro deverá pagar à vítima 11 maravedis. Se o cavaleiro negar, terá que prestar juramento na cruz com uma testemunha. Se não puder jurar, terá que pagar 6 maravedis. Os Juízes deverão cobrar a dízima do valor da pena. Se o Peão ferir o cavaleiro, terá sempre que comparecer perante a justiça. O agressor tem a obrigação de pagar 12 maravedis. Se o Peão negar a acusação, prestará juramento na cruz, com uma testemunha, de maneira a ficar isento de coima.
33	Agressões físicas: ferida grande que «envermeesca» na cabeça ou no corpo.	Aquele que provocar feridas grandes avermelhadas, na cabeça ou no corpo, terá que pagar de multa 10 maravedis. Se não dispõe de meios económicos para saldar a coima, será alvo de «composição», isto é, será castigado com 48 pauladas, se o delito for provado por testemunhas. Se não tiver testemunhas, irá a tribunal, podendo salvar – se, através de juramento, com três conjuradores. Ficaria assim, isento de coima. Se o agressor não puder jurar, deverá pagar a multa estabelecida – 10 maravedis. Os Juízes devem ficar com a dízima da multa. Se o cavaleiro ferir peão na presença de testemunhas, cumprirá a metade do juízo, isto é, obedecerá a metade do processo. Se negar a agressão, tem a possibilidade de recorrer e deve jurar com 1 testemunha, que não seja malhada, falsa ou detestada.
34	Agressões físicas: hematoma, «gallo na cabeça» e «sangoenta pequena»	O valor da multa, respeitante a hematomas, a feridas sangrentas de pequena dimensão ou a «galos na cabeça», deverá ser de 8 maravedis, se o crime for presenciado por testemunhas e os agressores são do mesmo estatuto. Se o agressor negar o delito, uma vez que não estiveram presentes as testemunhas; poderá ficar isento de coima, desde que preste juramento na cruz, acompanhado de 2 homens. Não poderão ser

		«malados», ou seja, dependentes, falsos e detestados. Se as duas testemunhas forem parentes do agressor, serão igualmente aceites. Se o culpado não tiver bens para pagar a multa, seria algo de composição, isto é, levaria cerca de 32 pauladas. Se o cavaleiro ferir peão, pagará de coima a metade do valor da multa estabelecida (4 maravedis), se o acto de agressão for provado por testemunhas. Se o ferido solicita o julgamento para o cavaleiro, o agressor pode jurar na cruz com um conjurador. Se não puder jurar, pagará uma multa de 4 maravedis.
35	Agressão física: ferimentos ligeiros	As feridas «planas» que não apresentam hematomas, são punidas com 4 maravedis, se forem provadas por testemunhas de boa conduta, na justiça. Se não existirem provas, o criminoso terá a possibilidade de salvar – se, negando a acusação, se jurar na cruz, acompanhado de um conjurador (não poderá ser «malado», isto é dependente, falso e detestado). Se reconhecer o delito, pagará 4 maravedis de coima, mas se não dispuser de condições económicas para saldar a pena, sofrerá a composição (será castigado com 16 pauladas). Os Juízes devem retirar a dízima do valor da multa. Se o cavaleiro ferir peão na presença de testemunhas, pagará 2 maravedis. Se não existirem provas, o agressor poderá jurar na cruz. Se não quiser prestar juramento, deverá pagar 2 maravedis. Os Juízes devem retirar a dízima do valor pecuniário da pena.
42	Agressão física levada a cabo por mulher de cavaleiro contra cavaleiro	Se a mulher do cavaleiro ferir algum cavaleiro, não pagará nada à esposa da vítima. Porém, se alguma mulher causar feridas «chãs» a algum homem ou a alguma mulher, a ré será castigada com 18 varas.
43	Agressão física provocada por cavaleiro contra a mulher de outro cavaleiro	Se o cavaleiro fere a mulher de outro cavaleiro, será penalizado com 18 pauladas, em detrimento do pagamento de coima.
44	Agressão física causada por mulher de cavaleiro a mulher de peão	Se a mulher do cavaleiro provocar ferimentos na mulher de um peão, será outorgada a metade das varas. E se não quiser, a mulher de peão ou solteira serão varadas consoante estipula os costumes.
45	Agressão física levada a cabo por cavaleiro contra a mulher de peão	Se o cavaleiro ferir a mulher do peão, será castigado com pauladas. O número de pauladas variará consoante a gravidade das feridas.
46	Agressão física	Nas seguintes situações de agressão física: Se a mulher do cavaleiro causar ferimentos a um cavaleiro; a mulher de cavaleiro agride o peão ou

		a mulher de peão, a solteira ou manceba alheia, mas se não houver testemunhas e for pedido juízo, a mulher deverá jurar com mulheres, enquanto o homem jurará com homens. Se a criminosa jurar que não feriu nenhum homem, prestará juramento com homens, enquanto a esposa do cavaleiro ou o cavaleiro jurarão por ferida «chãa». A mulher jurará com outra mulher, desde que não seja falsa e malada alheia. Se a ferida for um hematoma, ou profunda e na cara; a mulher prestará juramento com duas mulheres. Se o cavaleiro jurar à mulher ou ao cavaleiro, prestará juramento por ferida «chaã» com um homem, que não seja malado alheio, falso ou detestado. Deve-se jurar com dois homens que não sejam malados alheios, falsos ou detestados por causa de feridas negras ou na cara. Todos os juradores (sic) de ambos os sexos têm a obrigação de proceder de acordo com os juramentos acabados de explicitar.
51	Contenda não especificada	Se algum vizinho tiver alguma contenda com o seu «almocouvar» ou com o seu «Maiordomo», o senhor socorrer – se – à de um advogado, se assim o entender. O «almocouvar» e o «Maiordomo» não usufruirão de advogados e terão que auto – defenderem – se. Por ventura, se os dependentes quiserem aparecer em juízo, o senhor não deverá jurar na cruz, mas poderá ser questionado pelo seu depoimento. Se o «almocouvar» estiver presente em tribunal, jurará na cruz se não existirem provas. Se ambas as partes tiverem provas, não será necessário prestar juramento.
58	Furto	O mercador acusado de furto durante o exercício da sua actividade, não poderá ser demandado pelo delito mencionado. Se o profissional em causa desconhecer o comprador, tem o dever de prestar juramento. Se o referido comprador não pertence ao concelho, dar – se – à início ao pleito. O indivíduo que ganhar a causa, em detrimento do mercador, jurará, alegando que não vendeu ou doou tal mercadoria.
60	Furto	O vizinho da vila que for surpreendido em situação de furto, deverá restituir o bem a quem lhe vendeu e será ainda detido. Se não houver autor, poderá provar que comprou o objecto, através de homens bons. Se conseguir provar a sua inocência, ficará ilibado da acusação. Porém, se o acusado partir para o pleito juntamente com o queixoso, terá o direito de defender – se. Se não tiver capacidade de defesa, responderá como

		se tivesse furtado e se não demonstrar a prova da compra, o queixoso vencerá a acção.
70	Violação de degredos	Os indivíduos, tais como os vizinhos, os «almocouvares» e os mancebos, que violarem os degredos estipulados pelo concelho, pagarão 60 soldos ao concelho e o degredo manter – se – à em vigor.
80	Agressão física	O indivíduo agredir fisicamente a outrem; se as feridas forem sangrentas, o agressor será punido por cada ferimento. Posteriormente, se a vítima quiser demandar os hematomas, os «galos» ou as feridas «chaãs», o demandado não deverá responder. Mas, se a vítima demandar primeiro os ferimentos anteriormente mencionados, o criminoso terá que responder.
81	Agressão física	O demandado poderá requerer o juramento de malícia nos casos de ferimentos, alegando que o queixoso terá formulado a demanda com malícia (má fé) e por «apostilla». As partes jurarão sem a cruz.
83	Expulsão ilícita de mancebos	Se o amo expulsar mancebo durante o período da prestação de serviços, este último deverá dirigir-se aos Juízes para prestar queixa. Os Juízes devem ir ao encontro do amo. Após, tomarem conhecimento das razões de ambas as partes, deverão julgar o amo. Como sentença, o amo será responsabilizado a pagar a soldada que deve ao mancebo.
84	Danos	O amo não pode demandar o mancebo perante os Juízes, por motivo de prejuízos causados pelo seu dependente. Este facto só será válido, enquanto o mancebo morar com o seu amo.
86	Furto praticado por mouros	Se algum mouro forro andar sem ferros e tem a fama de ladrão, chegando a entrar em alguma casa, mas o proprietário do imóvel apresenta queixa de furto aos juízes. A demanda deverá ser provada e ainda tem a obrigação de jurar, que foi vítima de furto. Assim, o mouro forro ou o dono do mouro (se o criminoso for cativo), deve indemnizar a vítima.
87	Agressões físicas levadas a cabo por cristãos contra mouros	Se algum homem provocar feridas planas a um mouro cativo, será constrangido a pagar 1 Maravedi, ao dono do escravo. Se forem provocados hematomas ou galos a ao escravo, a multa será de 2 Maravedis e além disso, será exigida uma indemnização, com o intuito de fazer face aos prejuízos laborais resultantes das incapacidades físicas do referido muçulmano.
88	Agressão verbal	Se a mulher diz ao homem «fududo», o ofendido está no direito de a agredir, provocando uma ferida. Esta não será punida, desde que não

		responda com outra má palavra.
90	Agressão física desempenha por cristãos contra mouros	O cristão pode conceder meia liberdade de um mouro cativo. Se o escravo quiser a liberdade total, terá que pagar 6 Maravedis talhados ao seu dono para adquirir a outra metade da liberdade. Mas, após à celebração deste acto, o antigo proprietário do escravo poderá feri-lo. O crime deverá ser do conhecimento dos homens bons. Porém, o cristão que conceder a meia, a terça ou a quarta parte da liberdade ao cativo, não deve coagir e se responsabilizar judicialmente pelo mouro cativo, ficando isento de coima do senhor da terra ou de outrem, excepto se for cometida alguma agressão contra um cristão.
94	Agressão verbal	Todo o homem que agredir verbalmente a outro indivíduo, chamando – lhe nomes «devedados», tais como «fudiduncul», «fududo no cu», terá que desmintir os insultos emm concelho. Se não quiser desmentir, pagará uma coima de 4 maravedis à vítima.
98	Danos contra a propriedade	Não podem ser colocadas colmeias, nas propriedades dos vizinhos que tiverem herdades de sesmarias.

CRIMES FINANCEIROS		
NºS DOS FOROS E COSTUMES	DELITOS	RESOLUÇÃO/ PENAS
8	Penhora	O Almoxarife só pode demandar e penhorar com a autorização dos Juízes.
11	Penhora	O homem que for penhorado pagará por foro antes de ser arrestado.
54	Penhora	Se um indivíduo da vila ou de fora do município demanda algum vizinho de fiadoria, mas o demandado afirma que duvida da sua condição de fiador, será penhorado. Se o fiador apresentar uma queixa contra o devedor, o acusado será arrestado. Se o acusado (o fiador) afirmar que chamará o devedor, este último será penhorado e ainda terá que alegar que não tem fiador, isentando assim o acusado. Mas, se o caloteiro não tiver capacidade para ilibar o indivíduo, alvo de demanda de fiadoria, as suas tentativas serão reconsideradas. No entanto, se o devedor for demandado de fiadoria, pagará a dívida. Se o homem da vila ou de fora do concelho fez uma demanda contra o vizinho de Garvão, se conseguir provar a fiadoria, restituirá os bens arrestados, porque confessou a verdade. Se o demandante negar o fiador e parte para o

		pleito e, se conseguir provar, pagará a acção.
55	Fiadoria	Se um vizinho demanda outro vizinho por motivos de fiadoria e o demandado nega a acusação, poderá ficar com a sua verdade e a sua testemunha não poderá funcionar como seu fiador. Se solicitar juízo, terá que jurar na cruz, alegando que não é fiador. Se conseguir provas antes de jurar, ficará isento do juramento.
56	Dívida	O homem que receber uma demanda de uma dívida e possui um fiador, mas se pedir um prazo de três dias ou se dirige ao Mestre ou ao rei, não usufruirá de tal prerrogativa. O demandado responderá a sua verdade em julgamento. Se não dizer a verdade ou a mentira, será constrangido a proferir a verdade. Mesmo assim, se continuar sem afirmar a verdade, será novamente coagido a saldar o calote. O senhor da terra terá que estar presente em concelho para demandar sobre os problemas respeitantes à vila e ao rei. O senhor da terra não deverá estar em concelho para demandar sobre as questões relacionadas com o rico – homem e com outros senhores. O acusado terá que possuir um advogado para garantir a sua defesa e o senhor da terra sairá assim do concelho.
57	Dívida	Não se deverá conceder prazos de alargamento em circunstâncias de dívida conhecida. Em todo o caso, o devedor será constrangido a pagar a dívida, senão por «graça do segnor» da demanda.
59	Usura	Se for achado algum penhor de furto aos onzeneiros ou onzeneiras mouros ou judeus, não podem ser demandados por causa do furto, mas podem perder a onzena (os juros).
82	Dívida	Se algum indivíduo tem muitas dívidas, cada um dos credores pode exigir o pagamento da sua dívida, apoderando – se dos bens do devedor. Os referidos bens devem ser penhorados em função de cada um dos débitos. Para o efeito, deve – se pedir aos juízes a avaliação do património do devedor.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	DIREITO SUCESSÓRIO
14	Os bens de avoenga, de património e de herança, não poderão ser esquecidos ao longo do tempo.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS DEMANDAS
10	O indivíduo que não comparecer à convocatória dos Juízes com fiel, deverá pagar 3 Soldos aos Juízes.
12	O homem de fora da vila que demandar o vizinho de Garvão por causa de alguma herdade, vinha ou casa, apresentará um fiador com o fim de o ajudar a saldar as custas do processo, se a parte perder a acção.
13	Se o homem que, for do reino, não chega a executar uma demanda sobre alguma herdade, vinha ou casa, até um período de 10 anos, mas se resolve demandar ao fim dos anos acima mencionados; o processo não receberá resposta.
47	Se um vizinho de Évora demanda por causa das seguintes propriedades: vinhas, herdades ou casas contra outro vizinho da mesma vila, deverá fundamentar a queixa. O demandado terá que trazer consigo dois fiadores: um de «noçiom» e outro de «compoymento». Se o queixoso não vencer a acção, dará uma vinha, uma casa ou uma herdade semelhante ao imóvel, objecto de demanda. Se o vizinho não cumprir os preceitos, não será constrangido pelo facto de responder ao queixoso.
48	Se o vizinho demanda a outro vizinho, por causa de algum bem móvel, o demandado apresentará fiador de «nuçion», em de vez «compoymento».
49	Se o homem de fora demanda um vizinho, por motivos de bens móveis, o demandado deverá dar fiador de «nuçion», em de vez «compoymento». Se o acusado não quiser cumprir os preceitos acima indicados, não será constrangido pelo facto de responder ao queixoso.
50	No que diz respeito às demandas de património ou de heranças de parentes, se houver queixas de familiares, será obrigatório trazer um fiador de «nuçion», em de vez «compoymento». Todavia, o demandado poderá responder.
52	Se o mancebo ou a manceba de soldada tiver alguma demanda contra o seu senhor, tem o direito a advogado. Contudo, o queixoso (a) não poderá exigir que o senhor preste juramento na cruz. O amo só tem o direito de dizer a verdade dos factos, mas pode se encarregar que os mancebos (as) jurem na cruz. Todavia, se houver provas concretas de ambas as partes, não jurarão na cruz.
53	Os Juízes devem levar a dízima de «canto» de todas as querelas de homens de fora que se dirigem aos próprios para executar demandas.
71	Segundo o costume de Évora, os Juízes podem conceder prazos. O demandado pode solicitar um prazo aos juízes para comparecer no concelho. Deverão também outorgar prazos de três dias. Se o acusado não possuir um advogado na vila ou o pleito for «muy grande», poderá usufruir igualmente de um prazo, com o fim de poder encontrar um advogado noutra vila.
72	Os Juízes podem conceder um prazo de três dias ao acusado, independentemente do teor da demanda, excepto nos casos de homicídio.
77	Se um indivíduo faz uma demanda contra outrem, mas deixa o demandado em sua verdade, este último porém pede um prazo para outro dia. Ambas as partes terão que comparecer no dia estipulado e o demandado dirá a verdade, pela qual terá prestado juramento.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS NOTIFICAÇÕES
20	Qualquer indivíduo poderá ser notificado pelos juízes. As convocatórias só poderiam ser efectuadas, com finalidades judiciais (comparecer em tribunal).
78	Se um homem é notificado a pedido dos Juízes, poderá comparecer na justiça noutro dia. Se não comparecer perante os Juízes pagará 3 Soldos aos Juízes.
81	O demandado poderá requerer o juramento de malícia nos casos de ferimentos, alegando que o queixoso terá formulado a demanda com malícia (má fé) e por «apostilla». As partes jurarão sem a cruz.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	OUTRAS RESOLUÇÕES/PENAS
7	Os Juízes de Montemor seriam possuidores da Carta do Rei. Segundo o diploma, aquele que os contrariar, pagará uma multa de 500 soldos ao rei. Para ale, da coima, os juízes, se assim o entenderem, poderiam ainda decretar castigos corporais e proceder ao confisco de bens.
21	Se o alcaide prender algum homem, que possua fiador, antes de comparecer no castelo; os seus bens serão salvaguardados. Se o detido não encontrar fiador, será levado para o castelo. Se, entretanto, arranjar fiador, terá os seus bens garantidos. Porém, será obrigado comparecer perante os Juízes e pagará 5 soldos de «aliubádigo» se o delito for reconhecido. Ficará isento de coima, se o delito não for provado.
92	Se o meirinho entra na casa de um vizinho com má intenção, com o fim de prender algum indivíduo, mas o dono da casa se defende, alegando que o referido funcionário não pode invadir propriedade privada (“a maa mente”). Neste caso, o meirinho deverá punido, tal como um vizinho. Se o meirinho entrar em casa alheia com punho, pagará 5 Maravedis de coima. Se o meirinho intromete – se em casa alheia, com arma branca (cutelo), será confrontado com uma multa de 10 maravedis. Se entrar na casa de outrem, com escudos, lanças ou espadas; terá a obrigação de pagar 20 maravedis de coima, ao passo que o senhor da terra tem direito à sétima. Além disso, o vizinho velho e deficiente, não deve ser constrangido por ter cavalo.

NºS DOS FOROS E COSTUMES	PROVAS E TESTEMUNHAS
79	Se algum indivíduo promete provar alguma coisa, nomeará as provas em concelho.
90	O cristão pode conceder meia liberdade de um mouro cativo. Se o escravo quiser a liberdade total, terá que pagar 6 Maravedis talhados ao seu dono para adquirir a outra metade da liberdade. Mas, após à celebração deste acto, o antigo proprietário do escravo poderá feri-lo. O crime deverá ser do conhecimento dos homens bons. Porém, o cristão que conceder a meia, a

	terça ou a quarta parte da liberdade ao cativo, não deve coagir e se responsabilizar judicialmente pelo mouro cativo, ficando isento de coima do senhor da terra ou de outrem, excepto se for cometida alguma agressão contra um cristão.